

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**MARIA CÂNDIDA SIMON AZEVEDO**

**O *MOVIMENTO ANIMAL* PRODUZ DIREITO?  
Luta e Reconhecimento no *Movimento Animalista***

**São Leopoldo  
2019**

MARIA CÂNDIDA SIMON AZEVEDO

**O *MOVIMENTO ANIMAL* PRODUZ DIREITO?**  
**Luta e Reconhecimento no *Movimento Animalista***

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez

São Leopoldo  
2019

A994m      Azevedo, Maria Cândida Simon  
                 O movimento animal produz direito? luta e reconhecimento  
                 no movimento animalista / Maria Cândida Simon Azevedo --  
                 2019.  
                 225 f. : il. ; 30cm.  
                 Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do  
                 Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São  
                 Leopoldo, RS, 2019.  
                 Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez.

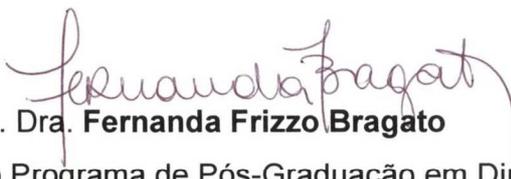
                 1. Direitos animais. .2. Movimentos sociais. 3. Inclusão. 4.  
                 Regulação. 5. Teoria Crítica - Direito. I. Título. II. Rodriguez, José  
                 Rodrigo.

                 CDU 343.58

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: **"O MOVIMENTO ANIMAL PRODUZ DIREITO? Luta e Reconhecimento no Movimento Animalista"** elaborada pela mestranda **Maria Cândida Simon Azevedo**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 19 de junho de 2019.

  
Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**  
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelas seguintes professoras:

Presidente: Dr. José Rodrigo Rodriguez \_\_\_\_\_

Membro: Dr. Rurion Soares Melo \_\_\_\_\_ *(Participação por Webconferência)*

Membro: Dr. Raquel Andrade Weiss \_\_\_\_\_

Membro: Dr. Wilson Engelmann \_\_\_\_\_



A todos que lutam pelo reconhecimento de um  
*movimento animal.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Geraldo Borges Azevedo e Silvana Simon Azevedo, por possibilitarem que eu trilhasse o caminho que escolhi e me apoiassem em todas as etapas, até que pude andar por mim mesma.

Ao meu marido, Roger Freier Nascimento, por permitir que eu pudesse largar tudo para realizar meus sonhos, sendo minha sustentação em todos os momentos desde que nos conhecemos.

Agradeço ao grupo do Colóquio Aberto de Crítica do Direito, pois sem esses estudos e debates eu não teria condições de finalizar este trabalho.

Ao meu orientador, José Rodrigo Rodriguez, pelo brilhantismo como professor e pelo entusiasmo e dedicação em conhecer, acompanhar e estudar junto comigo esse emergente tema. Sem seus ensinamentos não seria possível a finalização deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos os familiares, amigos e professores, que, de uma forma ou de outra, contribuíram para que eu trilhasse mais uma etapa de minha vida.

Horkheimer: A felicidade seria uma condição animal vista da perspectiva de tudo aquilo que deixou de ser animal.

Adorno: Os animais poderiam nos ensinar o que é a felicidade.

Horkheimer: Atingir a condição de um animal no nível da reflexão - isto é liberdade. (ADORNO; HORKHEIMER, 2010, p. 35).

O direito visto como ciência e como forma institucional - o estado de direito - está comprometido com toda a sociedade, com os desejos e necessidades de todos, com o ser humano em sua integralidade, e não apenas com aspectos parciais de sua existência. (RODRIGUEZ, 2014b, p. 152).

## RESUMO

O *movimento animal*, como um movimento social emergente, vem questionando paradigmas antropocêntricos da sociedade, postulando o reconhecimento de animais como seres que importam moralmente. O trabalho objetiva desvelar os contornos desse movimento e entender as suas consequências que são ou podem ser estendidas ao Direito, tentando responder à questão: *de que forma é possível organizar o pensamento do movimento animalista, em especial no tocante às suas argumentações e consequências jurídicas, para que seja possível efetivá-lo juridicamente?* Para tanto, utilizou-se da *Teoria Crítica do Direito* como método para pensar a pesquisa de acordo com um comportamento crítico, além do método de procedimento comparativo e das técnicas de pesquisa de documentação indireta, a partir de revisão bibliográfica de livros, artigos, *papers*, dissertações e teses, publicações em *blogs* e *sites*. Partindo desse aporte metodológico, optou-se pela separação do trabalho em dois capítulos, os quais refletem as áreas do conhecimento estudadas, isto é, Ética/Política e Direito. Ainda, para que fosse possível encontrar o reflexo das argumentações desenvolvidas na primeira parte da pesquisa, propôs-se a realização de uma análise de proposições e legislações, ambas em âmbito federal, traçando consequências jurídicas em sua relação com a sociedade. Ao final, foi possível propor a necessidade de refletir o *direito animal* a partir da análise dos desenhos institucionais organizados pelo próprio movimento e de se pensar em projetos de juridificação para cada grupo da sociedade, levando em conta a sua realidade e relação com o Direito.

**Palavras-chave:** Movimentos sociais. *Direitos animais*. Inclusão. Regulação. Teoria Crítica do Direito.

## ABSTRACT

The *animal movement*, how an emergent social movement, has been questioning social anthropocentric paradigms, postulating the recognition of animals as beings that matter morally. The thesis aims analyze the contours of this movement and understand your consequences that are or can be extended to the Law, train to answer the following question: *how is it possible to organize the animal movement thought, especially concerning your argumentations and juridical consequences, to be possible legally enforce it?* Therefore, it was used the Critical Legal Theory as a method to think the research according to a critical behavior, in addition to the method of comparative procedure and indirect documentation research techniques, from a bibliographic review of books, articles, papers, dissertations and theses, blog posts and websites. Based on this methodological approach, it was opted for the separation of the work into two chapters, which reflect the areas of knowledge studied, that is, Ethics/Politics and Law. Still, in order to find the reflection of the arguments developed in the first part of the research, it was proposed to carry out an analysis of propositions and legislation, both at the federal level, with legal consequences in relation to society. In the end, it was possible to propose the need to reflect the animal right from the analysis of the institutional designs organized by the movement itself and to think about projects of juridification for each group of society, considering their reality and relationship with the Law.

**Keywords:** Social movements. Animals Rights. Inclusion. Regulation. Critical Legal Theory.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Indexação das proposições .....	115
Gráfico 2 - Quantidade de proposições legislativas por ano .....	116
Gráfico 3 - Proposições de <i>oposição restritiva</i> .....	128
Gráfico 4 - Proposições de <i>emancipação restritiva</i> .....	138
Gráfico 5 - Proposições de <i>emancipação integrativa</i> .....	159

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Leis federais anteriores ao movimento contemporâneo.....	112
Quadro 2 - Leis federais atribuídas ao argumento de <i>oposição</i> (após 1975).....	119
Quadro 3 - Leis federais atribuídas à <i>emancipação restritiva</i> .....	135

## LISTA DE SIGLAS

ANBEA	Agência Nacional de Bem-estar Animal
ARCA	Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal
ASPCA	<i>American Society for the Prevention of Cruelty to Animals</i>
CF	Constituição Federal
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EAHBEA	Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal
EUA	Estados Unidos da América
FNPDA	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal
GAP	<i>Great Ape Project</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LFDA	<i>La Fondation Droit Animal, Éthique et Sciences</i>
ONGs	Organizações Não-governamentais
PDC	Projeto de Decreto Legislativo
PETA	<i>People for the Ethical Treatment of Animals</i>
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
RSPCA	<i>Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals</i>
SPCA	<i>Society for the Prevention of Cruelty to Animals</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
SVB	Sociedade Vegetariana Brasileira
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
UIPA	União Internacional Protetora dos Animais
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>
UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 LUTA PELOS DIREITOS ANIMAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1 O Movimento Animal.....</b>	<b>31</b>
2.1.1 Regulação: Teoria do Bem-estar.....	36
2.1.2 Abolição: Teoria dos Direitos.....	46
2.1.2.1 Abolicionismo Fundamentalista.....	54
2.1.2.2 Abolicionismo Pragmático .....	61
2.1.3 Integração: Teoria Política.....	67
<b>2.2 Para um Movimento Animalista .....</b>	<b>95</b>
<b>3 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS ANIMAIS .....</b>	<b>100</b>
<b>3.1 O Direito Animal no Brasil .....</b>	<b>110</b>
3.1.1 Direitos de Bem-estar: <i>Oposição Restritiva</i> .....	117
3.1.2 Direitos Universais Básicos: <i>Emancipação Restritiva</i> .....	132
3.1.2.1 <i>Direito de Não Ser Propriedade: Emancipação Negativa</i> .....	140
3.1.2.2 <i>Direitos Graduais: Emancipação Negativa Pragmática</i> .....	150
3.1.3 Direitos Políticos: <i>Emancipação Integrativa</i> .....	155
<b>3.2 Para um Direito Animalista.....</b>	<b>163</b>
<b>4 CONCLUSÃO: O MOVIMENTO ANIMAL PRODUZ DIREITO?.....</b>	<b>172</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>187</b>
<b>APÊNDICE A - MAPA DO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE LEGISLAÇÕES.....</b>	<b>207</b>
<b>APÊNDICE B - MAPA DO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.....</b>	<b>208</b>
<b>APÊNDICE C - RELATÓRIO DAS PROPOSIÇÕES INDEXADAS .....</b>	<b>209</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Pensar a ampliação ou a reformulação de um conjunto de valores no âmbito social significa pensar em novas formas de estruturação da sociedade, ocasionando reflexos em outras áreas, como a política e o direito. A ressignificação social que busca ampliar a abrangência limitada da consideração moral de seres é o objeto de estudo de um ramo emergente que se intitula *ética animal*<sup>1</sup>. Esse origina-se como uma corrente da *ética ambiental*, que, por sua vez, sob o ponto de vista ontológico, pode ser dividida em três concepções: a *ética animal*, também chamada por *zoocentrismo* ou *sensocentrismo* - segundo o qual todos os animais têm valor moral; a *ética da vida* ou *biocentrismo* - todo ser vivo, inclusive inanimado, tem valor moral; e a *ética da terra*, conhecida por *holismo* ou *ecocentrismo* - todas as espécies, processos e ecossistemas têm valor moral. (NACONCEY, 2014, posição 1037-1046/4592).

O objeto de estudo deste trabalho é, portanto, a *ética animal*, a qual, como será observado, se funda em um paradigma racionalista, especialmente porque precisa ser traduzida para a Política e, notadamente, para o Direito enquanto ramo do saber que promove a integração entre os diversos grupos sociais. A separação entre a *ética animal* e abordagens holísticas e biocentristas é necessária porque, como ressalta Peter Singer (2001b) “Os argumentos éticos que eu e outros desenvolvemos ajudaram a persuadir muitas pessoas de que o tratamento de animais não era apenas algo para ‘amantes de animais’, mas era uma questão ética séria”. Além disso, também como objeto de estudo, mais recentemente é possível observar um movimento que vem pretendendo focar os aspectos políticos dessa *ética animal*, lançando mão de argumentos no âmbito da filosofia política<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Adotando-se inteiramente a explicação de Waleska Mendes Cardoso (2013, f. 12), “Ética animal é utilizada aqui como tradução de *Animal Ethics*, termo empregado por filósofos contemporâneos que discutem a inclusão dos animais no cerne das considerações morais humanas, ou a sua manutenção fora da comunidade moral. O emprego deste termo pode confundir o leitor não habituado com a terminologia estrangeira, levando-o a pensar que se está a discutir as condutas dos animais, sob um panorama ético. Advirto que não é esse o emprego do termo. Designa-se por Ética Animal a discussão sobre o estatuto dos animais na nossa comunidade moral, os deveres que temos perante eles e se eles possuem ou não direitos”.

<sup>2</sup> “A filosofia política, com outras palavras, ocupa-se das interações sociais entre os seres humanos na medida em que essas se configuram como relações de poder, e dão lugar à discussão ou ao conflito sobre o modo como o poder deve ser distribuído ou organizado”. (PETRUCCIANI, 2014, p. 13). Contudo, aqui, a filosofia política assume o caráter de inclusão dos animais nas interações sociais e não apenas dos seres humanos como na filosofia política tradicional.

Mas, para além de um ramo ético, a *ética animal* se desenvolveu principalmente para dar suporte a essa reformulação da consideração moral de seres não-humanos, fato que ocorre no âmbito social. De forma mais ampla, portanto, essa ressignificação de conceitos morais decorre de um movimento social mundialmente conhecido por *movimento pelos direitos animais*<sup>3</sup>. (CORTINA, 2009, p. 20). No curso do trabalho, entretanto, serão utilizadas as expressões *movimento animal* e *movimento animalista* - essa última empregada por Adela Cortina (2009, p. 41) -, em favor de *movimento pelos direitos animais*.<sup>4</sup>

Se trata de um tema de emergente importância, já que as postulações sociais nesse sentido merecem a atenção do Estado enquanto representante da sociedade. Não é de hoje que essa modificação vem sendo observada mais de perto pelo Direito. (NUSSBAUM, 2013, p. 27). Em algumas universidades brasileiras já se encontra como disciplina autônoma em todos os níveis, desde a graduação até o doutorado. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 60).<sup>5</sup> Em assim sendo, os fundamentos éticos que justificam a necessidade de estudo do tema serão abordados em todo Capítulo 2. Todavia, para além de uma concepção ética/moral, existem questões como o próprio impacto ambiental que decorre da produção capitalista industrial de animais e o fato de que essa produção é acobertada por uma racionalidade própria do sistema.

O número de animais criados para abate - em especial frangos, porcos e gado - tomou proporções estrondosas, que costumeiramente superam o número de habitantes da região ou estado.<sup>6</sup> (IBGE, 2017a). Em países desenvolvidos, a implantação de *fazendas industriais* (SINGER<sup>7</sup>, 2010, p. 141-142), onde os animais são mantidos em currais ou gaiolas apertadas para proporcionar mais lucro e menos

---

<sup>3</sup> É preferível a utilização do termo *direitos animais* em favor de *direitos dos animais*, para estar de acordo com a terminologia mais utilizada pelo movimento contemporâneo, adotando-se, para tanto, a justificativa de Regina Rheda (2013, p. 13, grifo do autor).

<sup>4</sup> Adela Cortina (2009, p. 20), entretanto, utiliza a expressão *animalistas* com o intuito de fazer uma analogia à *humanistas*.

<sup>5</sup> “Na graduação é normalmente oferecida como *disciplina optativa ou tópica*. Mas também é possível ver elementos de Direito Animal tratados no interior de outras disciplinas, como Direito Ambiental ou Bioética. A Universidade Federal da Bahia é pioneira em oferecer curso de pós-graduação stricto sensu em Direito Animal, abrangendo mestrado e doutorado, sob a liderança do Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho”. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 60, grifo do autor).

<sup>6</sup> Segundo o resultado da pesquisa do abate de animais no Brasil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), no ano de 2017 foram abatidos mais de 5,9 milhões de bovinos, suínos e frangos. (IBGE, 2017b). Com relação às estimativas preliminares do efetivo da pecuária no ano de 2017 no Brasil, os números são: Bovinos - 171.858.168; Bubalinos - 948.103; Equinos - 4.218.896; Asininos - 376.884; Muares - 611.872; Caprinos - 8.254.561; Ovinos - 13.770.906; Suínos - 39.176.271; e Aves (galinhas, galos e frangos) - 1.453.644.824. (IBGE, 2017a).

<sup>7</sup> Originalmente publicado em 1975.

despesas no menor tempo possível, exige a produção de alimento para esses seres, uma vez que não podem pastar ou se alimentar naturalmente. Portanto, é necessária a produção de grãos específicos para alimentar esses confinados, o que gera um duplo gasto de recursos. A poluição de rios e do meio ambiente como um todo é ampliada com a produção animal.

Referidas *fazendas industriais* vêm proporcionando um aumento na produção de animais e pode-se sustentar que chegará o momento em que não haverá mais recursos suficientes para manter essa industrialização, ao menos da forma como ocorre hoje. (SCHUCK; RIBEIRO, 2015, p. 14). Uma pesquisa que envolva a discussão da utilização de animais para fins humanos é importante na medida em que visa também denunciar essa realidade, pois evidentemente a lógica do mercado exige preços cada vez menores, o que faz com que o produtor piore a vida dos animais a fim de se adequar ao mercado consumidor.

O *movimento animal* aqui estudado se desenvolve a partir da década de 1970, mais especificamente com início em 1975, quando Singer publica pela primeira vez seu livro *Libertação Animal*. No entanto, a emergência do *movimento animal* é bem mais antiga, pois possui origens no seio das sociedades, as quais encontraram representação nas próprias organizações de proteção animal. Sue Donaldson e Will Kymlicka (2011, p. 3) chamam a atenção para a existência de um movimento que se expressa através das organizações que já dura mais de 180 anos. Nesse sentido, as teorias éticas e políticas a serem analisadas no curso da pesquisa dão aporte racional à essa movimentação que já existia muito antes.

A partir desses esclarecimentos preliminares, é possível observar a existência de duas questões que merecem atenção: a organização das argumentações e suas devidas consequências para o Direito e a observância da possibilidade de real efetivação do que está sendo proposto no campo da filosofia com o que é possível jurídica e socialmente. Portanto, questiona-se *como é possível relacionar Ética/Política Animal e Direito em um contexto democrático e como se dá essa relação no debate sobre a atribuição de direitos aos animais?* Uma possível resposta é a necessidade de implementação de regulações alcançáveis juridicamente hoje para que seja possível um futuro sem a exploração dos animais, isto é, parte-se do pressuposto de que abordagens mais pragmáticas poderiam dar conta de postular modificações em um contexto democrático onde o paradigma social é extremamente antropocêntrico, como parece ser o Brasil.

Para responder adequadamente à problemática, é necessário em um primeiro momento entender os argumentos racionais defendidos no âmbito do movimento para, em um segundo momento, entender como está ocorrendo essa relação no âmbito do Direito. Com isso, propõe-se estudar o *movimento animal* ético/político contemporâneo e suas implicações na esfera jurídica brasileira, buscando entender como ele vem se desenvolvendo na sociedade hoje. Para tanto, é necessário traçar algumas considerações iniciais tanto delimitativas quanto explicativas, principalmente com relação à escolha dos autores e das teorias utilizadas no curso do trabalho e a forma como as mesmas estarão dispostas.

O método se desenvolverá a partir da utilização dos pressupostos de pesquisa da *Teoria Crítica do Direito*.<sup>8</sup> A *Teoria Crítica do Direito* é um campo teórico que toma forma como um modelo de ação a ser seguido; um modelo de pensar a pesquisa de acordo com o eixo central de seus princípios fundamentais: a orientação para a emancipação<sup>9</sup> e o comportamento crítico<sup>10</sup>. (NOBRE, 2004, p. 32-33). Aqui, cabe uma suscinta explicação do que significa *Teoria Crítica*.

A *Teoria Crítica*<sup>11</sup> pode ser descrita como o pensamento de autores que estão ou estiveram relacionados ao Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt, tomando como base o texto *Teoria Crítica e Teoria Tradicional* de Max Horkheimer<sup>12</sup> (1895-

<sup>8</sup> Necessário esclarecer que a *Teoria Crítica* não é propriamente um método de abordagem, mas um campo teórico. Contudo, sua fórmula de analisar a sociedade e propor, a partir das instituições reais existentes, uma crítica e uma possível solução para essa crítica, acaba por determinar o modo como a pesquisa deve se desenvolver.

<sup>9</sup> O que significa a orientação para a emancipação? “[...] a teoria é tão importante para o campo crítico que o seu sentido se altera por inteiro: não cabe a ela limitar-se a dizer como as coisas *funcionam*, mas sim analisar o funcionamento concreto delas à luz de uma *emancipação* ao mesmo tempo *concretamente possível e bloqueada* pelas relações sociais vigentes. Com isso, é a própria perspectiva da emancipação que torna possível a teoria, pois é ela que abre pela primeira vez o caminho para a efetiva compreensão das relações sociais. [...] A orientação para a emancipação é o *primeiro princípio* fundamental da Teoria Crítica”. (NOBRE, 2004, p. 32, grifo do autor).

<sup>10</sup> O que é o comportamento crítico? “Nesse sentido, a orientação para a emancipação exige que a teoria seja expressão de um *comportamento crítico* relativamente ao conhecimento produzido sob condições sociais capitalistas e à própria realidade social que esse conhecimento pretende apreender. Esse comportamento crítico é o *segundo princípio* fundamental da Teoria Crítica”. (NOBRE, 2004, p. 33, grifo do autor).

<sup>11</sup> “A *Teoria Crítica*. Essa expressão, tal como é conhecida hoje, surgiu pela primeira vez como conceito em um texto de Max Horkheimer (1895-1973) de nome ‘Teoria Tradicional e Teoria Crítica’, de 1937. [...]. A explicação sobre a origem da expressão ‘Teoria Crítica’ traz consigo uma grande quantidade de dados e elementos a serem analisados. Vê-se, por exemplo, que a Teoria Crítica está ligada a um Instituto, a uma revista, a um pensador que estava no centro de ambos (Horkheimer) e a um período histórico marcado pelo nazismo (1933-45), pelo stalinismo (1924-53) e pela Segunda Guerra Mundial (1939-45). [...]. Vê-se já que a Teoria Crítica, desde o início, tem por referência o marxismo e seu método - o modelo da ‘crítica da economia política’ (é justamente esse o subtítulo da obra máxima de Marx, *O Capital*)”. (NOBRE, 2004, p. 12-13, grifo do autor).

<sup>12</sup> Originalmente publicado em 1937.

1973). Esse modelo se dá a partir de um projeto de atualização do pensamento de Karl Marx. (RODRIGUEZ, 2016a, p. 107). O objetivo fundamental é entender a sociedade como ela é, sob a perspectiva de como deveria ser, e extrair daí tendências emancipatórias do momento histórico estudado. (NOBRE, 2004, p. 9). Ainda que esteja ligada a autores específicos e principalmente ao modelo marxista, a *Teoria Crítica* não possui uma doutrina oficial, mas uma atitude crítica para desenvolver a pesquisa, o que resulta em *modelos críticos* variados. (RODRIGUEZ, 2016a, p. 107; NOBRE, 2004, p. 47 e ss.).

Dessa forma, a característica da *Teoria Crítica* é ser permanentemente renovada, desde que sejam obedecidos seus dois princípios fundamentais ancorados na produção de um diagnóstico do tempo.<sup>13</sup> (NOBRE, 2008, p. 18 e 23). Portanto, a presente pesquisa será embasada nos *modelos críticos* de Jürgen Habermas (2012<sup>14</sup>, v. 1, 2012<sup>15</sup>, v.2) e José Rodrigo Rodriguez (2009). Ambos os autores fazem parte do *modelo teórico* da *Teoria Crítica do Direito*, isto é, entendem o Estado de direito como emancipatório; como forma ideal de promoção da integração social.

O diagnóstico do tempo proferido por Habermas (2012, p. 707, v. 2) é fundamental para entender a racionalidade inscrita nos movimentos sociais, razão pela qual irá embasar a análise do *movimento animalista* no Capítulo 2, enquanto movimento social que se desenvolve contemporaneamente principalmente a partir de argumentos racionais. Esse capítulo, intitulado *Luta pelos Direitos Animais*, tem como objetivo específico analisar o pensamento ético/político do movimento a partir das correntes principais. A escolha do título - *Luta pelos Direitos Animais* - pode deixar a equivocada impressão de que o estudo pretende defender a corrente que propõe uma teoria dos *direitos animais*. Mas, o termo *direitos animais* estará vinculado, inclusive, às concepções de bem-estar, porque nessa também existe uma ideia de direitos, por exemplo, o direito de ser tratado de forma humanitária.

---

<sup>13</sup> Diagnóstico do tempo: “É uma característica marcante da Teoria Crítica a sua permanente renovação, a sua permanente capacidade de analisar o momento histórico presente. Nesse sentido, quem quer que continue a repetir hoje como verdade inabalável o diagnóstico de Marx, por exemplo, deixa de ser crítico, pois o essencial é que se seja capaz de produzir novos diagnósticos do tempo da perspectiva teórica e prática inaugural de Marx. Repetir como verdade o que Marx ou qualquer outro teórico crítico do passado afirmaram é cair no dogmatismo que a Teoria Crítica busca a todo custo evitar”. (NOBRE, 2008, p. 18).

<sup>14</sup> Originalmente publicado em 1992.

<sup>15</sup> Originalmente publicado em 1981.

Nesse sentido, importa esclarecer que o movimento ético se desenvolve em duas principais correntes: a utilitarista, que promove principalmente o bem-estar animal; e a deontológica, que procura efetivamente igualar humanos e não-humanos em um mesmo patamar moral e promover essa equiparação a partir de direitos universais básicos. Ainda, buscando focar uma concepção política dos *direitos animais*, se desenvolve, mais recentemente, uma corrente que busca seu argumento na filosofia política<sup>16</sup>. (MILLIGAN, 2015, p. 17). Essas são as três principais concepções do *movimento animalista* que serão abordadas no Capítulo inicial do presente estudo sob as denominações de *regulação*, *abolição* e *integração*, respectivamente.<sup>17</sup> Para tanto, será utilizada a análise habermasiana dos novos movimentos sociais com a finalidade de entender que tipo de protesto está sendo produzido em cada argumento.<sup>18</sup>

A divisão do movimento, primeiramente em duas correntes éticas, encontra respaldo no livro *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*, de Francione (1996), onde ele discorre sobre os argumentos existentes no movimento. Como representantes dessas duas correntes éticas serão analisadas as argumentações de Singer (2010), enquanto filósofo utilitarista que desenvolveu uma teoria da regulação, e o deontologista Tom Regan<sup>19</sup> (1938-2017) (2004), representante da teoria abolicionista. Dentro dessa última, também é necessário abordar os desdobramentos desenvolvidos por Francione (1996) - autor que fundamentou sua teoria a partir da necessidade de extinção do status de propriedade dos animais - e David Sztybel (2007), que propõe um modelo abolicionista pragmático, fazendo um contraponto ao argumento desenvolvido por Francione, principalmente em seu artigo *Animal Rights Law: Fundamentalism versus Pragmatism*. Com relação à concepção política do *movimento animal*, essa será

---

<sup>16</sup> “A filosofia política, com outras palavras, ocupa-se das interações sociais entre os seres humanos na medida em que essas se configuram como relações de poder, e dão lugar à discussão ou ao conflito sobre o modo como o poder deve ser distribuído ou organizado”. (PETRUCCIANI, 2014, p. 13). Contudo, aqui, a filosofia política assume o caráter de inclusão dos animais nas interações sociais e não apenas dos seres humanos como na filosofia política tradicional.

<sup>17</sup> Não há um autor que tenha originariamente definido essa separação e as denominações empregadas, contudo, esses termos, ou a ideia inscrita nos mesmos, normalmente são utilizados pela doutrina para diferenciar uma corrente de outra, com exceção do termo *regulação*, o qual normalmente é denominado de *bem-estarista* ou *utilitarista*. (MILLIGAN, 2015, p. 14).

<sup>18</sup> Não há um autor que tenha originariamente definido essa separação e as denominações empregadas, contudo, esses termos, ou a ideia inscrita nos mesmos, normalmente são utilizados pela doutrina para diferenciar uma corrente de outra, com exceção do termo *regulação*, o qual normalmente é denominado de *bem-estarista* ou *utilitarista*. (MILLIGAN, 2015, p. 14).

<sup>19</sup> Originalmente publicado em 1983.

representada pelas teorias de Sue Donaldson e Will Kymlicka em seu livro *Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights*, publicado em 2011, bem como de Martha Nussbaum em seu livro *Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie*, publicado inicialmente em 2006.

A escolha dos autores se justifica da seguinte maneira: Singer, pois é considerado o pioneiro contemporâneo da *ética animal*, fato que é reconhecido por todos os demais autores (REGAN, 2004, FRANCIONE, 1996, JASPER; NELKIN, 1992, LOURENÇO, 2008, MILLIGAN, 2015, NACONECY, 2014); Tom Regan, por defender um argumento deontológico, que coloca animais em um mesmo patamar de direitos universais que seres humanos, reconhecido como o precursor do movimento pelos *direitos animais* (FRANCIONE, 1996, FRANKLIN<sup>20</sup>, 2013, MILLIGAN, 2015, LOURENÇO, 2008, NACONECY, 2014); Francione, em razão de seu argumento ético, de consequências jurídicas, para que exista a extinção do status de propriedade dos animais e por se diferenciar com seu ativismo antiexploração animal (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, MILLIGAN, 2015, FRANKLIN, 2013, TRINDADE, 2014, LOURENÇO, 2008); Sztybel, tendo em vista seu contraponto ético pragmático em face das teorias fundamentalistas, em especial do próprio Francione, sendo um dos poucos contrapontos à Francione citados no Brasil (NACONECY, 2009); Donaldson e Kymlicka, por se destacarem em sua abordagem política, que parte da ética deontológica de Francione, tendo sido os poucos teóricos da política animal que começaram a ser citados no Brasil (MILLIGAN, 2015, SOUZA, 2015); Nussbaum, também por seu destaque em uma abordagem política, mais especificamente utilizando-se da teoria da justiça (TRINDADE; WOODAL, 2018, BORA, 2017, RODRIGUES, 2010).

Dito isso, partindo para as questões atinentes ao Capítulo 3 da pesquisa - intitulado Reconhecimento dos *Direitos Animais* - este terá como objetivos específicos pensar as consequências jurídicas de cada posicionamento ético/político no ordenamento jurídico e analisar criticamente o papel do Direito em face do movimento. Essa análise estará limitada ao âmbito brasileiro e se dará pelo exame e questionamento das implicações decorrentes das argumentações desenvolvidas no Capítulo 2, especialmente pelo questionamento dos desenhos institucionais que cada argumento se utiliza para postular juridicamente sua posição. Aqui, propõe-se

---

<sup>20</sup> Originalmente publicado em 2011.

a utilização do *modelo crítico* de Rodriguez (2009, p. 65-66, 2014b, p. 145), isso porque, embora Habermas tenha sido coeso em confiar ao Direito a integração social, sua teoria é acusada de não se adequar às realidades de países em desenvolvimento como o Brasil, principalmente porque ele aposta na capacidade das instituições formais do Estado - Executivo, Legislativo e Judiciário - captarem adequadamente as reivindicações sociais.

A *Teoria Crítica* de Rodriguez (2016a, p. 108) está fundada no *modelo crítico* de Franz Neumann<sup>21</sup> (2013)<sup>22</sup>, o qual foi por ele atualizado e reformulado. Neumann, antes de Habermas, já defendia o Estado de direito como capaz de efeitos revolucionários em sociedades desiguais, a partir da análise das consequências do ingresso da classe operária no parlamento alemão, que passou a utilizar o Direito como ferramenta para lutar por reconhecimento. (RODRIGUEZ, 2009, p. 59).

Portanto, embora Habermas será importante para entender como os movimentos sociais operam dentro do Estado de direito e como o Direito lida com essas questões que estão em constante disputa com o advento da modernidade, o *modelo crítico* desenvolvido por Rodriguez (2009, p. 72) se mostra mais condizente com as necessidades atuais, especialmente em razão da incapacidade das instituições formais em lidarem com a complexidade das sociedades. Para tanto, Rodriguez (2009, p. 142) propõe projetos de juridificação, que possam se adequar à realidade de casa setor, classe ou grupo social. Tendo como fundamentação teórica essas concepções, fica mais claro como se pretende analisar o *movimento animal*.

Importa esclarecer que a pesquisa no âmbito do Direito estará limitada ao Brasil em razão de que se entende necessário pensar o contexto social democrático de cada país e, como se verá mais adiante, de cada setor da sociedade. (RODRIGUEZ, 2009, p. 142-143). Além disso, restringe-se a pesquisa ao âmbito legislativo e doutrinário, uma vez que se pretende entender a racionalidade inscrita

---

<sup>21</sup> Originalmente publicado em 1980.

<sup>22</sup> A título de curiosidade, “Franz Leopold Neumann nasceu em 23 de maio de 1900 e, morreu em dois de setembro de 1954. Ao lado de Otto Kirchheimer, Jürgen Habermas e Klaus Günther, é um jurista ligado à Teoria Crítica da sociedade. Mais conhecido por seu livro sobre o Nazismo, *Behemoth*, referência central para o estudo do tema, tem sido redescoberto como teórico do direito e recebido atenção de autores contemporâneos como Stanley Paulson, Ulrich K. Preus, Axel Honneth, Claus Öffe e William E. Scheuermann. [...] Neumann discordava da interpretação do nazismo defendida por Friedrich Pollock e Max Horkheimer, que gira em torno do conceito de ‘capitalismo de estado’. A divergência está registrada em *Behemoth* e resultou em sua marginalização e posterior exclusão do Instituto, mesmo destino que mereceram Walter Benjamin e Herbert Marcuse. [...] Franz Leopold Neumann morreu em um acidente de carro em Visp, na Suíça, aos 54 anos de idade”. (RODRIGUEZ, 2014a, p. 29-32, grifo do autor).

no processo democrático de produção de leis de acordo com os anseios da sociedade. Esse fato não exclui a importância de analisar o movimento no âmbito do Judiciário, enquanto instituição capaz de efetivar demandas sociais, contudo, tal análise exigiria esforços para além dessa pesquisa. Além disso, é possível questionar a existência de uma coerência racional em julgados sobre o tema em foco. Tal fato é visível na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou inconstitucional a prática da vaquejada - espécie de esporte cultural nordestino -, uma vez que cada Ministro lançou mão de um fundamento diferente para chegar ao voto final. (BRASIL, 2016).

Para tanto, são necessárias mais algumas delimitações. Foi realizada uma pesquisa legislativa em âmbito federal brasileiro, a qual ocorreu da seguinte forma: utilizou-se os termos *animal* e *animais* no campo de busca textual do site da Câmara dos Deputados, restrito aos tipos de normas *emenda constitucional*, *lei ordinária* e *lei complementar* e ao período de 1975 até 31/12/2018. Como resultado foram obtidas 157 legislações, as quais foram separadas para análise. O diagnóstico resultou na seguinte conclusão: 152 leis irrelevantes ou não aplicáveis ao objeto de estudo do trabalho e 05 leis passíveis de serem enquadradas em um dos três principais modelos teóricos existentes no movimento que decorrem dos argumentos previamente analisados no Capítulo 2. O desenvolvimento da análise legislativa está detalhada no APÊNDICE A.

Ainda, com o intuito de entender as modificações jurídicas que vêm sendo postuladas, foi realizada uma pesquisa de proposições legislativas, também em âmbito federal, com a utilização dos termos *animal* e *animais* nos campos de busca textual dos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, estipulando-se como data inicial da busca o ano de 1975 e como data final o dia 31/12/2018. Do resultado, foram obtidas 399 proposições cuja análise descartou o número de 211 em razão de sua irrelevância para a pesquisa. Do total restante (188) foram analisadas e classificadas de acordo com sua coerência com um dos três modelos citados. O esquema dessa pesquisa encontra-se detalhado no APÊNDICE B.

Essas análises serão de cunho quantitativo e qualitativo, com o intuito de entender qual(is) corrente(s) vem influenciando ou não a modificação da sociedade brasileira, com objetivo de inclusão de suas demandas. A partir dessa análise, a pesquisa buscará adotar uma postura crítica, especialmente com relação ao papel

do Direito em face desse movimento social e o questionamento de práticas que são institucionalmente aceitas.

Pretende-se compreender as relações entre os dois campos do conhecimento, a fim de entender a sua relação, compreender as transformações e desenvolver modelos e tipologias. (SCHMITT; SCHNEIDER, 1998, p. 1). Serão utilizadas as técnicas de pesquisa de documentação indireta, a partir de revisão bibliográfica das obras já citadas para o Capítulo 2 e da *doutrina animalista* brasileira para o Capítulo 3, além de textos que resultam de produção científica como artigos, *papers*, dissertações e teses, assim como de publicações em *blogs* e *sites*, para que seja possível alcançar um retrato fiel do movimento. (CELLARD, 2008, p. 301-303). Isso porque, é impossível não tomar em conta as significações que os atores sociais atribuem à realidade, de forma a buscar entender efetivamente o fenômeno social em questão, enquanto acontece aqui e agora e não analisado a partir de um caráter teleológico, isto é, explicado pelo fim ao qual se dirige. (WEBER, 2006, p. 60-61).

Outrossim, tendo em vista que no curso do trabalho serão citadas uma gama de obras em línguas estrangeiras, inclusive de trabalhos acadêmicos, artigos, *blogs* e *sites*, todas as traduções serão realizadas livremente pela autora, mas não estarão acompanhadas pela expressão *tradução nossa*.

Finalmente, importa salientar ainda que o presente estudo foi desenvolvido junto à linha de pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização do Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). O tema adere à linha de pesquisa na medida em que essa objetiva estudar as mudanças ocorridas no Direito, decorrentes das transformações nas estruturas institucionais contemporâneas, em especial a partir do surgimento de novos direitos e da necessidade de refletir acerca de suas consequências decorrentes. O tema proposto também adere aos projetos de pesquisa Luta por Direitos na Democracia e Por um Direito Democrático: juridificação e democracia, sob direção do Professor Doutor José Rodrigo Rodriguez, que visam, respectivamente, estudar os movimentos sociais de luta por direitos e desenvolver um aparelho teórico para estudar o direito como luta, descrevendo os conflitos jurídicos que ocorrem nos vários campos sociais. Além disso, visam desenvolver critérios normativos para avaliar a adequação das alternativas institucionais, presentes no debate nacional e internacional, para a regulação das diferentes esferas da sociedade, proporcionando um conteúdo mais

concreto para o objetivo crítico de democratizar o direito, tendo como pressuposto que um direito democrático é capaz de responder aos vários conflitos sociais de forma não violenta.

## 2 LUTA PELOS DIREITOS ANIMAIS

O que faz com que um ser humano tenha direitos invioláveis? Por que conceder ou não esses direitos a animais não-humanos? A vida de um animal deve ter valor igual à vida de um ser humano? Essas são algumas questões que foram colocadas em pauta e que vêm alimentando uma enérgica discussão acerca do tratamento despendido aos animais pelo ser humano. Existem grandes divergências entre aqueles que são a favor e os que são contra uma concepção moral de outras espécies. O que move essa pretensão normalmente é a empatia, o sentimento de compaixão, ainda que com relação a uma espécie diversa. Mas a empatia, por si só, não alicerça uma base moral para ser levada a sério. É preciso conhecer racionalmente essa pretensão e fundamentar com argumentos coerentes suficientes para justificar sua dimensão ética/moral.<sup>23</sup>

Conceder direitos a outras espécies? O passar dos séculos, ou até mesmo dos últimos anos, mostrou que essa questão não é, e, talvez, nunca será, tão simples. Há séculos que a consideração despendida aos animais é questionada, ainda que de forma tímida. Em 1789, Jeremy Bentham<sup>24</sup> (1748-1832) (1988) questionou o porquê da exclusão de outras espécies animais da esfera moral, data em que sequer havia sido abolida a escravidão da própria espécie humana no Brasil. O preconceito em razão da cor é tão fortemente arraigado na sociedade que mais de cem anos após a promulgação da Lei Áurea ainda existe a necessidade de o movimento negro continuar lutando por direitos iguais. Mulheres adquiriram o direito ao voto no Brasil na década de 1930, mas um movimento feminista encontra respaldo em diversos setores da sociedade hoje, porque a inferiorização das mulheres não foi socialmente suprimida. As guerras mundiais instauradas no século XX foram decisivas ao desviar o foco de qualquer consideração moral dos animais para a necessidade de restauração da ordem em face do próprio ser humano. Como

---

<sup>23</sup> Em verdade, a empatia e a filosofia ética podem se complementar nesse aspecto. Sobre isso, Singer (2001b) relata o seguinte: “Quando comecei a pensar sobre a ética de nosso tratamento de animais eu morava na Inglaterra no início dos anos 70. A preocupação empática com os animais era então generalizada, mas era comumente rejeitada pelos políticos e pelos defensores do status quo como ‘mero sentimentalismo’. Os argumentos éticos que eu e outros desenvolvemos ajudaram a persuadir muitas pessoas de que o tratamento de animais não era apenas algo para ‘amantes de animais’, mas era uma questão ética séria. Essa mudança de atitude colocou a Grã-Bretanha - de fato, toda a União Europeia - muito à frente dos Estados Unidos em sua lei de proteção animal. Precisamos de mais empatia, mas também precisamos levar os sentimentos empáticos que temos mais a sério. Uma pequena filosofia pode demonstrar porque devemos fazê-lo”.

<sup>24</sup> Originalmente publicado em 1789.

pensar em outras espécies quando a própria espécie humana suprime direitos invioláveis de seus semelhantes? Mas a ascensão dos direitos humanos, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, permitiu o reingresso de preocupações que haviam sido deixadas em segundo plano na pauta das reivindicações sociais. O capitalismo mostrou e continua mostrando que os processos de industrialização não possuem limites. Ao mesmo tempo em que eleva a qualidade de vida do ser humano - embora as classes baixas nem sempre sejam incluídas nessa melhoria -, degrada a vida de outros seres e do planeta como um todo. O processo industrial provou ser capaz de industrializar seres vivos, os quais, à semelhança do ser humano, sentem dor, prazer, felicidade, tristeza, estresse, tédio (LOW et al., 2012); sensações que são ignoradas em favor do benefício e das necessidades humanas. Necessidades, por sua vez, bastante questionáveis e que passam a ser contestadas de forma mais contundente no final do século XX com a ascensão de um movimento que interroga a imperatividade desses temas.

*A luta por direitos*<sup>25</sup> é um conceito de extrema importância nas sociedades modernas ocidentais, concepção que mantém a tensão entre sociedade e estado<sup>26</sup> e permite o surgimento de formas de vida plurais e o questionamento de paradigmas morais. (RODRIGUEZ, 2009, p. 77). Movimentos sociais emergentes proclamam incessantemente a necessidade de serem ouvidos pelo aparelho do Estado de direito, sob pena de serem privados de necessidades inerentes à forma de viver de seus integrantes. Um movimento contemporâneo que proclama direitos aos animais insurge nesse contexto de sociedades pluralistas, que não estão mais aptas a compactuar com concepções morais supremas. Pensar em sociedades contemporâneas significa pensar em diferentes tipos de religiões e valores, os quais devem ser respeitados sem que seja imposta uma única perspectiva que abranja a todos de forma não inclusiva. (NUSSBAUM, 2013, p. 418).

Movimentos sociais é um termo cunhado na década de 1960 para denominar as emergentes multidões que postulavam por mudanças pacíficas através de ações

---

<sup>25</sup> *Luta por direitos* aqui compreendida significa que “[...] apenas em um regime democrático e sob um estado de direito, os diversos indivíduos e grupos podem perceber-se desfavorecidos e lutar por uma melhor distribuição de poder e reconhecimento social”. (RODRIGUEZ, 2016c, p. 269).

<sup>26</sup> Tensão entre sociedade e estado: “[...] o Estado moderno caracteriza-se pela existência de duas esferas: a da soberania, além da esfera de liberdade em relação à soberania. [...] a separação do Estado em duas esferas, a soberania e liberdade em relação à soberania, acrescida da afirmação de que ele deve servir às necessidades e à vontade de todos os cidadãos, tem efeitos revolucionários”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 78-79).

coordenadas fora das instituições formais do Estado de direito. (ALONSO, 2009, p. 49 e 51). Embora existam alguns autores que buscaram desvelar os contornos das teorias dos movimentos sociais (ALONSO, 2009, p. 59), neste momento da pesquisa o presente estudo tomará emprestado o diagnóstico de Habermas, especificamente sua análise sobre os novos movimentos sociais e sobre o papel do Estado de direito nas sociedades modernas. O motivo da escolha de Habermas, além dele ser um dos maiores expoentes no assunto, foi pelo fato de que seu trabalho será importante para entender a relação entre Ética/Política e Direito em sociedades pluralistas. Da mesma forma, ainda que se possa considerar uma estagnação do referencial europeu, desde os anos 1990, em face dos novos movimentos sociais (GOHN, 2012, p. 218), o presente estudo busca realizar uma análise do movimento animal contemporâneo, aquele iniciado em 1975, razão pela qual é importante a utilização de um diagnóstico que corresponda à época inicial do objeto de estudo.

Importa ressaltar que Habermas é um filósofo e sociólogo alemão e, como já exposto, integrante do *campo teórico da Teoria Crítica*. Seu *modelo crítico* tomou como ponto de partida a problemática descrita na *Dialética do Esclarecimento* de Horkheimer e Theodor Adorno (1903-1969). (NOBRE, 2004, p. 53).<sup>27</sup> Habermas (2014, p. 93) propõe, a partir das conclusões desses autores, repensar a própria concepção de emancipação originalmente formulada, estabelecendo um novo conceito de *racionalidade*<sup>28</sup> - a *racionalidade comunicativa*. Além da *racionalidade instrumental* - ação racional com respeito a fins -, que está orientada para o êxito, Habermas (2014, p. 91) estabelece que existe também a *racionalidade*

---

<sup>27</sup> A título explicativo, Nobre (2004, p. 51 e 52, grifo do autor) esclarece que “[...] Horkheimer e Adorno empreenderam, na *Dialética do Esclarecimento*, uma investigação sobre a *razão* humana de amplo espectro. Seu objetivo foi o de buscar compreender por que a racionalidade das relações sociais humanas, ao invés de levar à instauração de uma sociedade de mulheres e homens livres e iguais, acabou por produzir um sistema social que bloqueou estruturalmente qualquer possibilidade emancipatória e transformou os indivíduos em engrenagens de um mecanismo que não compreendem e não dominam e ao qual se submetem e se adaptam, impotentes. [...] Mas, se é assim, também o próprio exercício crítico encontra-se em uma *aporia*: se a razão instrumental é a forma *única* de racionalidade no capitalismo administrado, bloqueando qualquer possibilidade real de emancipação, em nome de que é possível criticar a racionalidade instrumental? Horkheimer e Adorno assumem conscientemente essa *aporia*, dizendo que ela é, no capitalismo administrado, a condição de uma crítica cuja possibilidade se tornou extremamente precária”.

<sup>28</sup> O que é *racionalidade* para fins desse estudo? Segundo Habermas (2014, p. 75), “Max Weber introduziu o conceito de ‘racionalidade’ para designar a forma da atividade econômica capitalista, das relações do direito privado burguês e da dominação burocrática. Racionalização significa ali antes de tudo a expansão dos âmbitos sociais submetidos aos critérios de decisão racional. Isso corresponde à industrialização do trabalho social, tendo por consequência a penetração dos critérios da ação instrumental em outros âmbitos da vida (como a urbanização dos modos de vida, a transformação técnica das trocas e da comunicação)”.

*comunicativa*. A partir desses dois tipos de ação - instrumental e comunicativo -, Habermas (2014, p. 93) delimita os subsistemas existentes na sociedade. O sistema econômico e o aparato estatal são institucionalizados por um agir instrumental, ao passo que os subsistemas como o da família e das relações interpessoais encontram-se mediados por um agir comunicativo.<sup>29</sup>

Para entender o diagnóstico proferido por Habermas (2012, p. 576, v. 2) e como ele analisa os movimentos sociais no interior da gramática do Estado de direito, é necessário traçar uma breve esplanção acerca de sua teoria. Partindo do referencial introdutoriamente fornecido, foi possível compreender que Habermas (2014, p. 90) desenvolve sua obra tomando como problemática a reformulação do conceito de *racionalização* de Max Weber (1864-1920), em face do processo de *modernização* da sociedade. Para tanto, parte da distinção fundamental entre *trabalho* e *interação*, a qual vai distinguir e definir as características dos sistemas sociais. *Trabalho*, como já ressaltado na introdução, é o equivalente à *ação racional com respeito a fins*, ou seja, é o que se conhece por ação instrumental - escolha racional - a qual é “[...] regida por *regras técnicas* baseadas em conhecimentos empíricos”, além do que “[...] desenvolve objetivos definidos sob condições dadas [...]”. (HABERMAS<sup>30</sup>, 2014, p. 90, grifo do autor). *Interação*, por sua vez, equivale à *ação comunicativa*, que “[...] se orienta por *normas* obrigatoriamente *válidas*, as quais definem expectativas recíprocas de comportamento e devem ser compreendidas e reconhecidas por pelo menos dois sujeitos agentes”. (HABERMAS, 2014, p. 91, grifo do autor). A *ação comunicativa* se diferencia da *ação instrumental* na medida em que se funda na intersubjetividade de um entendimento entre sujeitos agentes, ao passo que a *ação instrumental* se valida na verdade empírica ou na correção analítica e, portanto, ambas possuem consequências diferentes quando as regras são violadas. Infringir regras técnicas resulta, por si só, na falta de êxito e no conseqüente fracasso perante a realidade, já infringir normas válidas, estabelecidas pela intersubjetividade dos agentes, resulta

---

<sup>29</sup> Sobre a relação entre as racionalidades, Nobre (2004, p. 58, grifo do autor) explica: “Com Habermas, surge a ideia de uma racionalidade dúplice, em que a racionalidade instrumental e a comunicativa se mostram ambas não apenas *necessárias* à produção e reprodução da vida em sociedade, como também *complementares*. Fundamental para Habermas é que cada uma dessas racionalidades não extrapole seus domínios próprios. Quando isso acontece, temos o que ele denomina patologia social. Também aqui, a teoria *comporta-se criticamente* em relação à realidade social, na medida em que é capaz de detectar essas patologias e dispõe de parâmetros críticos para apontar a ação concreta a ser empreendida para eliminá-las”.

<sup>30</sup> Originalmente publicado em 1968.

em sanções vinculadas a essas normas de forma exterior. (HABERMAS, 2014, p. 91).

Estabelecida essa diferenciação entre *agir instrumental* e *agir comunicativo*, é possível distinguir os sistemas sociais, de acordo com o tipo de ação. Habermas (2014, p. 93, grifo do autor) expressa que “O quadro *institucional* de uma sociedade consiste de normas que dirigem as interações linguisticamente mediadas”, ou seja, a sociedade é regida por um agir comunicativo. Mas, ao mesmo tempo, existem subsistemas que são orientados pela *ação instrumental*, como o sistema econômico e o aparato estatal. Ainda, é possível encontrar subsistemas como a família, que estão relacionados à regras de *interação moral*. Para tanto, Habermas (2014, p. 93) faz uma distinção entre o quadro *institucional* da sociedade, o qual chama de mundo da vida, e os subsistemas que operam a partir de um *agir instrumental com respeito a fins* inscrito nesse quadro e, com isso, reformula o conceito de *racionalização* de Weber. Em consequência, é possível compreender que Habermas (2012, p. 218 e ss., v. 2) concebe a sociedade em dois níveis, os quais chama de sistema<sup>31</sup> e mundo da vida<sup>32</sup>, cuja distinção se dá a partir das concepções de racionalidade anteriormente analisadas. Interpreta o capitalismo e o Estado como subsistemas denominados, respectivamente, de *dinheiro* e *poder*, que operam em uma lógica de racionalização diversa do mundo da vida. Esse último corresponde à esfera da família, das relações interpessoais, culturais e políticas, apresentado como uma rede de comunicação.

Ao estabelecer essa distinção, Habermas é capaz de descrever a transição das *sociedades tradicionais*<sup>33</sup> para sociedades modernas. As primeiras são capazes

---

<sup>31</sup> Habermas (2012, p. 576, v. 2) explica que: “Interpretamos o capitalismo e o instituto estatal moderno como subsistemas que se diferenciam do sistema de instituições, ou melhor, dos componentes sociais do mundo da vida pelos meios: ‘dinheiro’ e ‘poder’”.

<sup>32</sup> Mundo da vida: “O mundo da vida se estrutura de modo geral em três componentes: a cultura, a sociedade e a personalidade. A cultura é entendida como o acervo de saber a que os atores recorrem como fonte de interpretações para as mais diversas situações; a sociedade é tomada no sentido estrito de conjunto de ordens consideradas legítimas, com base nas quais se criam solidariedades; e a personalidade, entendida como conjunto de competências adquiridas pelos indivíduos em processos de aprendizagem, as quais permitem formar a identidade pessoal em processos de interação”. (REPA, 2008, p. 171).

<sup>33</sup> “A expressão ‘sociedade tradicional’ foi amplamente utilizada para designar todos os sistemas sociais que correspondem aos critérios gerais das civilizações [*civilizations*]. Estas representam uma etapa específica na evolução histórica da espécie humana e se distinguem das formas sociais primitivas por meio: 1. da existência de um poder de dominação centralizado (organização estatal da dominação, ao contrário da organização tribal); 2. da divisão da sociedade em classes socioeconômicas (distribuição dos encargos e compensações sociais entre os indivíduos de acordo com seu pertencimento às diferentes classes e não segundo critérios de parentesco); 3. do

de manter os subsistemas que trabalham sob a lógica de um agir instrumental “[...] *no interior dos limites da eficácia legitimadora das tradições culturais*”. (HABERMAS, 2014, p. 95, grifo do autor). Contudo, com a emergência do modo de produção capitalista, fica assegurada a expansão permanente dos subsistemas de *ação racional com respeito a fins*, abalando a superioridade do quadro institucional, momento em que “[...] a sociedade tradicional vê o princípio de seu fim: seu modo de legitimar a dominação entra em colapso”. (HABERMAS, 2014, p. 97). Isso ocorre, porque o capitalismo “[...] oferece uma legitimação da dominação que não desce mais do céu da tradição cultural, mas que pode ser erguida sobre a base do trabalho social” (HABERMAS, 2014, p. 97), legitimando uma dominação política *de baixo para cima*. (HABERMAS, 2014, p. 97). Para tanto, Habermas (2014, p. 99) ressalta que o processo de *racionalização* descrito por Weber se dá pela capacidade do modo de produção capitalista em permitir a constante ampliação dos subsistemas de ação instrumental e pela legitimação econômica adaptável às novas realidades emergentes dos subsistemas.

Dessa conclusão, Habermas (2014, p. 99) distingue duas racionalizações, uma *de baixo para cima* e outra *de cima para baixo*. A primeira submete os contextos tradicionais à *ação instrumental*, se apoderando de “[...] todas as dimensões da vida social [...] impondo tanto na cidade quanto no campo uma urbanização da *forma* de vida [...]” (HABERMAS, 2014, p. 99-100, grifo do autor), além de ensinar os indivíduos a interagirem de acordo com a *ação racional com relação a fins*. Nesse sentido, ao passo que a *ação instrumental* toma posse das relações sociais, a *racionalização de cima para baixo*, fundada em interpretações metafísicas e religiosas, vai perdendo espaço. A tradição é substituída, portanto, por novas formas de legitimação de caráter científico. (HABERMAS, 2014, p. 100). Marx havia reconhecido nas relações de produção o quadro institucional da sociedade, traçando sua crítica da ideologia burguesa, a crítica da economia política. (HABERMAS, 2014, p. 100). Mas, no final do século XIX, o avanço do capitalismo regulado pelo Estado trouxe duas tendências: “[...] 1. um crescimento do intervencionismo estatal, o qual procura assegurar a estabilidade do sistema; e 2. uma interdependência crescente da pesquisa e da técnica, que transformou a ciência na principal força produtiva”. (HABERMAS, 2014, p. 102). Essas tendências

---

fato de manter vigente alguma visão central de mundo (mito, religião superior) que cumpre uma legitimação eficiente da dominação”. (HABERMAS, 2014, p. 94, grifo do autor).

desencadearam uma nova concepção de capitalismo que não abarca mais as condições existentes na crítica de Marx. O quadro institucional da sociedade se modifica e não coincide mais tão somente com as relações de produção, porque o sistema econômico se relaciona com o sistema de dominação, fazendo com que a sociedade não mais se autorregule. (HABERMAS, 2014, p. 103).

Com isso, Habermas reformula a *Teoria Crítica da Sociedade*, trazendo a tona o fato de que “[...] o sistema de dominação não pode mais ser criticado de modo imediato nas relações de produção” (HABERMAS, 2014, p. 104, grifo do autor) e, portanto, os conceitos-chave da teoria marxista - luta de classes e ideologia - não são mais aplicáveis no mesmo sentido. O capitalismo regulado promove a abrandamento dos conflitos de classes sociais, fazendo com que essas sejam encobertas. Mas, “Ainda continuam existindo distinções específicas de classe na forma de tradições subculturais e suas respectivas diferenças, não apenas de nível e estilo de vida, como também de orientação política”. (HABERMAS, 2014, p. 114).

Partindo dessas concepções, Habermas (2012, p. 692-694, v. 2) observa o surgimento de um novo tipo de violência social, as patologias da sociedade moderna. Essas patologias não resultam mais diretamente das diferenças de classes, mas de novas formas de violência, que nascem da expansão dos sistemas sobre o mundo da vida. Isso ocorre porque o sistema econômico capitalista e o sistema burocrático estatal moderno expandem sua racionalidade e acabam invadindo as demais esferas da sociedade, ocorrendo uma colonização do mundo da vida pelos mesmos - monetarização e burocratização. Portanto, ainda que os conflitos de classe tenham sido institucionalizados nessa concepção de sociedades burocratizadas, isso não significa que não existam potenciais de protesto<sup>34</sup>, que podem ser observados à luz da tese da colonização do mundo da vida. Surgem, portanto, novos conflitos - movimentos sociais - ocorrentes na esfera cultural, na integração social e na socialização, que se dão fora das instituições formais e parlamentares estatais, urgindo por formas de vida reformadas. (HABERMAS, 2012,

---

<sup>34</sup> Como explica Nobre (2004, p. 58, grifo do autor): “Com Habermas, surge a ideia de uma racionalidade dúplice, em que a racionalidade instrumental e a comunicativa se mostram ambas não apenas *necessárias* à produção e reprodução da vida em sociedade, como também *complementares*. Fundamental para Habermas é que cada uma dessas racionalidades não extrapole seus domínios próprios. Quando isso acontece, temos o que ele denomina patologia social. Também aqui, a teoria *comporta-se criticamente* em relação à realidade social, na medida em que é capaz de detectar essas patologias e dispõe de parâmetros críticos para apontar a ação concreta a ser empreendida para eliminá-las”. Essas ações concretas irão ser desenvolvidas principalmente a partir dos potenciais de protesto descritos por Habermas.

p. 707-708, v. 2). Esses novos movimentos sociais são formas de resistência à colonização do mundo da vida e têm como protagonistas principalmente jovens, mulheres e estudantes, que não são representados por partidos ou organizações determinadas, mas reivindicam igualdade, autorrealização individual, direitos humanos e outras formas de qualidade de vida. (HABERMAS, 1981, p. 33).

Os potenciais de protesto descritos por Habermas (2012, p. 708-709, v. 2), que representam formas de resistência à colonização pelos sistemas, podem ser divididos em três tipos: potenciais emancipatórios, de oposição e de fuga e são classificados de acordo com sua pauta reivindicatória. Como exemplo de emancipatório, Habermas chama a atenção para o movimento feminista, que luta contra a opressão patriarcal e reivindica a promessa dos fundamentos universalistas do Direito e da Moral, agindo de forma ofensiva. Por sua vez, os movimentos de oposição e de fuga adquirem características predominantemente defensivas e objetivam garantir as conquistas existentes em face da colonização dos sistemas.<sup>35</sup>

O *movimento animal* não foi diretamente citado por Habermas (2012, p. 710-711, v.2) em seus escritos<sup>36</sup>, mas poderia ser inicialmente reconhecido em uma das situações problemáticas, difundida normalmente em grupos de protestos juvenis, a qual denominou de problemas verdes - *green problems*. Os protestos decorrentes dessa situação estão relacionados à artificialização das bases orgânicas do mundo da vida, isto é, à destruição do meio ambiente, à favelização, à industrialização, à contaminação de paisagens, aos prejuízos à saúde decorrentes da industrialização,

---

<sup>35</sup> Esclarecimento: A explicação, no curso do trabalho, acerca dos tipos de potenciais de protestos descritos por Habermas (2012, p. 708, v. 2) pode aparentar superficialidade, contudo ele não faz um detalhamento aprofundado acerca dos potenciais que descreve, salientando que “A classificação dos atuais potenciais de protesto e de fuga é extremamente difícil, uma vez que os cenários, os argumentos e os temas se modificam a cada momento”.

<sup>36</sup> Nesse sentido, Cortina, filósofa espanhola que trabalhou ao lado de Habermas nas Universidades de Munique e de Frankfurt, aprofundando seu estudo na ética do discurso (VILARES, 2014, p. 149), faz uma análise dos diferentes fundamentos éticos para a concessão de direitos aos animais, dentre eles, o contratualista, o utilitarista, o enfoque das capacidades e as teorias do valor inerente. Para ela, contudo, não há igualdade entre seres humanos e animais, porque esses possuiriam formas de vida muito distintas dos primeiros. Ressalta que existem três opções quando se está referindo à consideração dos animais: “Ou os animais passam a formar parte do núcleo da ética e da política modernas em pé de igualdade com os seres humanos, ou reconhecemos que são objeto de consideração moral, mas em um grau distinto da dos seres humanos, ou os excluímos do âmbito da consideração moral”. (CORTINA, 2009, p. 223). Cortina (2009, p. 223) opta pelo meio termo e entende que os animais são objeto de consideração moral, mas não são iguais aos seres humanos. Conclui que: “Não cabe falar então de dignidade senão no caso dos seres humanos, nem cabe falar em <<pessoas limítrofes>> ou de <<pessoas em sentido amplo>>. São pessoas os seres dotados de competência comunicativa, quer dizer, os interlocutores válidos, que se reconhecem mutuamente não apenas em razão de que são capazes de argumentar, mas também porque *são razão encarnada em seu corpo*, razão humana [...]”. (CORTINA, 2009, p. 225, grifo do autor).

entre outros. Exigem, portanto, conscientização da imposição de limites em face da satisfação de necessidades que seriam supostamente obrigatórias. Contudo, ao menos introdutoriamente, essa classificação junto aos problemas verdes parece não ser a mais adequada, porque esses estariam mais vinculados a uma concepção de movimento ambiental, o que não representa a especificidade do *movimento animal*. Ainda que tal objetivo também possa ser encontrado, esse parece dispor de outras reivindicações que poderiam ser melhor enquadradas como emancipatórias. Para poder afirmar tal enquadramento é necessário desenvolver uma análise do mesmo, avaliando suas correntes em face dos potenciais de protesto.<sup>37</sup>

Em assim sendo, no restante do Capítulo será realizado um exame do *movimento animalista*, especificamente em sua concepção atual, com o intuito de encontrar potenciais de protestos em seu interior. Tendo em vista que cada corrente a ser analisada parte de uma base conceitual diferente, serão postas em análise a fim de entender que tipo de potencial de protesto cada uma pode assumir na sociedade. O movimento será, portanto, colocado à prova, para que demonstre seu potencial de modificar ou não a sociedade.

## 2.1 O Movimento Animal

Falar em consideração moral de animais ou *direitos animais* muitas vezes enseja calorosas discussões, principalmente entre aqueles que possuem mais empatia por outras espécies e aqueles que possuem pouca ou nenhuma empatia. Conceder não só direitos, mas consideração moral a outros seres, parece, ao menos

---

<sup>37</sup> Carol Adams (2018, posição 3/7079), feminista e ativista dos *direitos animais*, parte de uma análise do feminismo com o objetivo traçar uma linha de raciocínio que ligue a abordagem feminista ao vegetarianismo. Adams (2018, posição 487/7079) fundamenta sua teoria no fato de que tanto mulheres como animais sofrem um mesmo tipo de violência, a coisificação. As mulheres, na cultura patriarcal, são coisificadas pelos homens que as oprimem, fazendo de seus corpos um objeto para ser utilizado. Além disso, profere um apanhado histórico e social, onde conclui que as dietas que têm como base a proteína animal possuem cunho eminentemente masculino, uma vez que, em tempos antigos, a carne era utilizada em menor quantidade, sendo preponderantemente um alimento que os homens se apropriavam, relegando às mulheres as proteínas femininas. Explica Adams (2018, posição 432-439/7079, grifo do autor) que “O vegetarianismo tratado neste livro não admite os laticínios, nem os ovos. *A política sexual da carne* propõe um termo conceitual específico para reconhecer a exploração dos processos reprodutivos das fêmeas animais: o leite e os ovos devem ser chamados proteína feminilizada, ou seja, proteína produzida por um corpo feminino”. O vegetarianismo, ainda que não traduza a totalidade de reivindicações do *movimento animal*, tem estreita ligação com o mesmo, porque, conforme será abordado no decorrer deste Capítulo, se transforma em um plano de ação e de boicote às opressões que o movimento pretende abolir ou uma linha de base moral. Embora a tese de Adams não seja consensualmente aceita no âmbito do movimento feminista e fracamente abordada no Brasil, sua análise é importante para entender os inúmeros níveis que um *movimento animal* pode transpor.

em um primeiro momento, muito caro ao ser humano, pela própria dificuldade em efetivar os direitos e considerações concedidos a si próprio, quando, por exemplo, se faz uma analogia aos direitos humanos. Contudo, pela própria evolução natural da humanidade e, com ela, as descobertas de novas formas de libertação de paradigmas fundamentais, a possibilidade de estender consideração moral a outras espécies traz consigo uma bagagem muito grande, que tem origens na própria história da humanidade e implicação direta nas formas de perpetuação da espécie humana.

Não obstante a isso, desde sempre existiram aqueles que defendiam uma possível consideração moral para com animais. (FRANKLIN, 2013, p. 756). Entretanto, só recentemente é possível falar em uma efetiva luta pelos *direitos animais*, porque suas aparições anteriores ao final do século XX foram minimizadas pela já citada era dos pretextos<sup>38</sup>. As últimas décadas, contudo, puderam proporcionar novas abordagens éticas que estavam aguardando sua proposição ou rediscussão. É possível constatar, desde então, o surgimento de um *movimento animal* que toma proporções cada vez maiores. Entender ao que corresponde esse movimento e suas bases fundamentais é necessário para percorrer o caminho trilhado para essa pesquisa, porque tanto o âmbito do Direito, quanto o âmbito da Moral complementam-se de forma mútua. Segundo Habermas (2012, p. 115, v.1), ao menos a partir de uma visão de efetivação das demandas sociais, o Direito é necessário como instrumento capaz de acolher essas demandas, ou de lidar com elas de alguma forma a partir das instituições já existentes. Concretizar uma luta por outra classe, no caso, outra classe de seres incapazes de se autodefenderem e que essencialmente servem como objeto de inúmeras formas, dá a impressão de ser inconcebível para aqueles que se permitem ficar alheios às questões que serão tratadas aqui.

O movimento animal atual vem sendo concebido em duas principais correntes éticas e uma política (MILLIGAN, 2015, p. 17), que sob muitos aspectos andam lado a lado, mas sob outros distanciam-se entre si. Ambas as argumentações éticas partem de um questionamento da consideração moral de animais, mas cada

---

<sup>38</sup> Singer (2010, p. 302-306) cita alguns pretextos utilizados ainda hoje como fundamento para a não consideração moral dos animais: o pretexto Divino, o pretexto da cadeia alimentar, o pretexto da necessidade do consumo de alimentos de origem animal para a saúde humana, o pretexto de que a morte pelas mãos humanas é menos dolorosa do que a morte pelo curso da natureza, entre outros.

corrente concebe uma forma diferente de lidar com essa discussão, especialmente no âmbito prático, ou seja, de busca pela efetivação de suas concepções. Para fundamentar essa divisão, o estudo tomará emprestada a separação realizada por Francione, em sua obra *Rain Without Thunder: the ideology of the animal rights movement* (1996), onde ele distingue a teoria bem-estarista da teoria abolicionista. Para tanto, é necessário proceder com um recorte que tomará como início uma movimentação emergente a partir de 1975, quando Singer publicou seu livro *Libertação Animal* pela primeira vez. Isso porque, “[...] se antes o movimento de proteção animal visava impedir a crueldade e assegurar um melhor tratamento aos animais domésticos, agora ele elabora uma teoria da justiça que concede um status moral privilegiado para os animais [...]”. (SANTANA, 2006, f. 70). No ano seguinte à publicação de *Libertação Animal*, iniciou o que se considera o surgimento de protestos contra empresas de experimentação que se utilizavam de animais, dando início ao que muitos acreditam ser o marco inicial do *movimento animal* contemporâneo. (JASPER; NELKIN, 1992, p. 26). O recorte se dá tanto pela análise do movimento na concepção de um novo movimento social, quanto em razão da emergência de um ativismo mais organizado a partir da teoria singeriana.

Importa esclarecer que, em um primeiro momento, será abordada a corrente que se denominará *regulação*. Essa, partindo de uma base utilitarista, defende principalmente o que se difundiu como uma defesa em favor do bem-estar no uso de animais, que é representada especialmente por Singer. Após, será apresentada a corrente que se denominará *abolição*, cuja introdução se deu pelo deontologista Tom Regan, que desenvolveu uma teoria dos *direitos animais*, posteriormente difundida como uma teoria abolicionista. (FRANCIONE, 1996, p. 12 e ss.). Francione (1996, p. 190 e ss.) perpetua essa corrente deontológica traçando algumas críticas ao seu predecessor e desenvolvendo um objetivo específico ao movimento, ou seja, buscar a abolição do status de propriedade dos animais. Além de Francione, outros autores defendem uma abordagem abolicionista dos *direitos animais*, contudo, não compactuam com os limites impostos por ele, a exemplo de Szybel (2007), autor que também será analisado neste Capítulo, que traça um contraponto ao abolicionismo de Francione.

Existe um debate ético e de ordem prática entre essas correntes, que ficará mais claro com o desenrolar do estudo. Com relação à concepção política do *movimento animal*, que se denominará *integração*, essa vem se desenvolvendo

principalmente sob um ponto de vista mais pragmático que as concepções tradicionais de libertação e *direitos animais*. As concepções políticas a serem analisadas fazem parte do que está sendo conhecido como *political turn - virada política* - em *ética animal*, principalmente em razão de que essas teorias enfocam suas preocupações em conceitos chave de política liberal democrática, de justiça, de liberdade, de igualdade, de cidadania e de democracia. (MILLIGAN, 2015, p. 11-12).

A ideia de *virada política* não assume uma única posição, tampouco pode ser representada por um único autor como nas teorias éticas, ou seja, “Eles não estabeleceram nenhum paradigma singular para substituir o antigo Singer-Regan ou o desafio abolicionista de Gary Francione por último” (MILLIGAN, 2015, p. 153), mas compartilham de um paradigma que enfoca na dimensão política da *ética animal*. (MILLIGAN, 2015, p. 153). “O objetivo comum é garantir a mudança legislativa real e significativa”. (MILLIGAN, 2015, p. 12).<sup>39</sup> Essa virada política será abordada aqui a partir de duas concepções que serão analisadas em conjunto, quais sejam, o enfoque nas capacidades de Martha Nussbaum (2013), e a teoria da cidadania de Sue Donaldson e Will Kymlicka (2011).

A título explicativo, importa ressaltar que Singer, Regan e Francione foram autores que, além de escreverem livros onde desenvolveram suas teorias sobre a *ética animal*, produziram também livros mais didáticos que se tornaram acessíveis à sociedade. Singer escreveu, em primeiro lugar, o livro *Libertação Animal* em 1975, um livro de linguagem fácil e com claro intuito de denunciar a forma como os animais são tratados pelo ser humano; mas foi em *Ética Prática*, publicado em 1980, que ele escreveu com rigor filosófico sua ética utilitarista preferencial em defesa dos animais.<sup>40</sup> Da mesma forma, Regan escreveu o livro *The Case for Animal Rights*,

---

<sup>39</sup> Tony Milligan (2015, p. 153-154, grifo do autor) resalta algumas características da *virada política* que são compartilhadas entre as teorias: “1 Um foco mais claro na tensão entre o tratamento dos animais e os valores liberais centrais. 2 O retorno a uma forte ênfase nos interesses dos animais, mas no contexto de uma teoria dos direitos, em vez de um consequencialismo no estilo Singer. 3 Uma ênfase nos direitos positivos em vez de direitos negativos ou considerações de bem-estar sozinhas. 4 Um rebaixamento do argumento de casos marginais, de modo que ele seja chamado apenas para desempenhar um papel localizado (em vez de central). 5 Consideração dos interesses dos animais *como parte do bem comum*. 6 Uma concepção do movimento dos direitos animais como um movimento *principalmente* político e não uma cruzada moral. 7 Uma atitude amplamente pragmática em relação ao engajamento político e ao compromisso, uma atitude que contrasta fortemente com o abolicionismo (pelo menos na medida em que este último é articulado por Francione)”.

<sup>40</sup> Singer publicou uma vasta literatura sobre ética, mas, especificamente sobre a *ética animal*, chama-se a atenção para os seguintes livros: *Animal Rights and Human Obligation* (1976); *In Defense of Animals: The Second Wave* (1985); e *Ethics into Action: Henry Spira and the Animal Rights Movement* (1998).

uma obra com mais de 400 páginas, publicada pela primeira vez em 1983, onde ele desenvolveu seu argumento partindo de uma crítica às teorias éticas, especialmente apontando as falhas do utilitarismo de Singer e da deontologia kantiana, que lhe proporcionaram a inclusão dos animais na esfera moral. Mas foi em *Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos Animais*, publicado vários anos depois - 2004 -, que ele escreveu de forma simplificada sua teoria.<sup>41</sup> Por sua vez, Francione possui diversos livros<sup>42</sup>, mas os que mais chamam a atenção para esse estudo são *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*, de 1996, e *Introdução aos Direitos Animais: Seu Filho ou o Cachorro?*, publicado pela primeira vez em 2000. No primeiro, ele desenvolve seu argumento da abordagem abolicionista dos *direitos animais* e, no segundo, o publica de forma didática. Portanto, tendo em vista que o objetivo do estudo é analisar e organizar o pensamento do *movimento animal* em suas principais correntes, será dada uma atenção especial às obras principais desses autores, mas não significa que outras também não serão visitadas no curso do trabalho. Nos demais argumentos, desenvolvidos por Sztybel, Donaldson e Kymlicka e Nussbaum serão utilizados os textos já citados, pois, tendo em vista serem mais recentes, não contam com uma bibliografia tão vasta como os demais.

Acredita-se que as teorias a serem analisadas possam dar um panorama geral do *movimento animal* em sua trajetória contemporânea, ainda que não de forma exaustiva, tendo em vista que, conforme será observado no texto, existe uma multiplicidade de autores e teorias que se empenham em estudar a ética, a política e os *direitos animais*. De qualquer forma, o objetivo do trabalho não é tão somente analisar as teorias, mas, também, as suas consequências para o Direito e, portanto, apenas os argumentos que mais se destacam podem exercer uma influência

---

<sup>41</sup> Além dessas obras, Regan escreveu também: *Animal Rights, Human Wrongs: An Introduction to Moral Philosophy* (2001); *Defending Animal Rights* (2001); *The Struggle for Animal Rights* (1987); *All that Dwell Therein: Essays in Ethics and Social Politics* (1982); *Animal Rights and Human Obligations* (1976); *The Animal Rights Debate* (2001); *Matters of Life and Death: New Introductory Essays in Moral Philosophy* (1980).

<sup>42</sup> A título explicativo, "Ele é autor das seguintes obras: *Animals, Property, and the Law* (1995), *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement* (1996), *Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?* (2000), *Animal as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation* (2008), *The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation?* (2010), escrito com o cientista político Robert Garner, e, mais recentemente, publicou com Anna Charlton *Eat Like You Care: Na Examination of the Morality of Eating Animals* (2013)". (TRINDADE, 2014, p. 27, grifo do autor). Além disso, publicou mais recentemente os livros *Animal Rights: The Abolitionist Approach* (2015) e *Advocate for Animals!: An Abolitionist Vegan Handbook* (2017), ambos também escritos em conjunto com Anna Charlton.

considerável na sociedade. Desta forma, para entender a conjectura atual do *movimento animal* e tentar extrair daí potenciais de protesto, passa-se à análise de suas correntes, as quais foram organizadas nas três categorias já denominadas de *regulação, abolição e integração*, a partir de agora expostas.

### 2.1.1 Regulação: Teoria do Bem-estar

A existência de leis que proíbem a crueldade animal teve início no século XIX - embora existam controvérsias -, mas, a partir de Singer, o assunto tomou largas proporções, difundindo-se em escala mundial. Desde então houve o surgimento de um novo olhar para a causa animal, que, de certa forma, passou a ser debatida como um movimento em prol das minorias, assim como o sexismo e o racismo. O psicólogo Richard D. Ryder<sup>43</sup> introduziu o termo *especismo*, para definir o que se entende hoje por discriminação em razão da espécie. Ryder (2005) alega: “Era como o racismo ou o sexismo - um preconceito baseado em diferenças físicas moralmente irrelevantes”. O termo foi mais amplamente difundido entre os defensores dos animais após aparecer no livro de Singer (2010, p. 11), no qual foi assim conceituado: “Especismo - a palavra não me é muito atraente, mas não me ocorre outra melhor - é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras”.

Não obstante os horrores que se perpetuaram pelos séculos anteriores, em especial pelos experimentos vivisseccionistas autorizados pela teoria instrumentalista cartesiana<sup>44</sup>, a emergência do século XX, e as inovações trazidas

---

<sup>43</sup> Ryder desenvolveu seu argumento na mesma época que Singer, especialmente em seus livros *Victims of Science* (1975) e *The Political Animal: the Conquest of Speciesism* (1998), mais tarde, *Painism: A Modern Morality* (2003) e *Putting Morality Back into Politics* (2006). Então, para além de ter introduzido o conceito de *especismo*, sua teoria está vinculada à concepção de dor como tudo o que é mal, entendida como *dorismo (painism)*, em substituição à *senciência*. “Grosso modo, o empreendimento ryderiano consiste na tentativa de conciliar a ênfase no sofrimento, encontrada no utilitarismo, com a ênfase na individualidade, encontrada da teoria dos direitos”. (NACONECY, 2014, posição 3754/4592, grifo do autor).

<sup>44</sup> Entre aqueles que eram literalmente contra uma consideração moral para com seres de outras espécies, René Descartes (1596-1650) pode ser considerado um dos principais representantes. Filósofo francês, considerado o pai da ciência e da matemática moderna (SZTYBEL, 1998, p. 130), Descartes (1996, p. 63-65) acreditava que existiam dois tipos de substâncias no universo, uma mental e uma material, das quais apenas os seres humanos eram compostos por ambas. A matéria comporta-se como uma máquina regida por leis puramente mecanicistas. Animais, por sua vez, eram considerados autômatos irracionais, compostos apenas de matéria. Defendia convictamente que animais eram máquinas criadas por Deus, assim como um relógio é feito pelo homem. Sendo máquinas, não havia como discutir considerações morais para com esses seres, pois seria o mesmo que ter considerações morais para com objetos inanimados, como uma pedra.

por ele, proporcionou novas formas do que se pode chamar de tortura animal. De acordo com a leitura do movimento realizada por Francione (1996, p. 12), Singer<sup>45</sup> desenvolve uma teoria dos não-direitos (*Singer's Nonrights Theory*), que parte de uma ética utilitarista<sup>46</sup> com origens em Bentham no século XVIII.<sup>47</sup> Embora Bentham (1988, posição 6341-58/6727) não tenha tratado exclusivamente da *ética animal* em sua obra, ele efetivamente questionou os paradigmas anteriores de que apenas a racionalidade ou a capacidade de fala poderiam conceder considerações morais a um ser. Partindo de uma crítica ao direito natural, Bentham não concorda com a existência de um contrato original, porque acredita não ser possível prová-lo, tampouco com o motivo pelo qual existe a obrigatoriedade de cumprir seus pactos. Defende que a obediência ao Estado decorre da busca pela felicidade geral, razão

---

Para ele, se um animal geme ao ser cortado não é diferente de uma engrenagem que está funcionando mal por ausência de alguma peça ou por falta de óleo. Pessoalmente, Descartes (1985, p. 118) procedia com experimentos e vivisseções a fim de embasar suas descrições acerca do corpo humano. Cortava animais vivos, como cães, e observava o fluxo sanguíneo e o movimento do coração para entender de que forma a matéria operava. Principalmente em decorrência da teoria mecanicista, o século XVII representou, verdadeiramente, um dos períodos de maior sofrimento animal pelas mãos humanas, porque o cartesianismo proporcionou um alívio nas consciências daqueles que procediam com experimentos e vivisseções em animais, fato que foi radicalmente intensificado na época. (SINGER, 2010, p. 291-293).

<sup>45</sup> Sobre o autor: Singer faz uma pequena autobiografia em sua página na internet, onde descreve que: “Eu nasci em Melbourne, na Austrália, em 1946, e fui educado na Universidade de Melbourne e na Universidade de Oxford. Depois de lecionar na Inglaterra, nos Estados Unidos e na Austrália, em 1999, tornei-me Professor de bioética no Centro Universitário de Valores Humanos da Universidade de Princeton. Desde 2005, eu combinei esse papel com a posição de Professor Laureado na Universidade de Melbourne, na Escola de Estudos Históricos e Filosóficos. Uma das grandes atrações de estar em Melbourne é que Renata e eu podemos passar um tempo com nossas três filhas e quatro netos. Nós também gostamos de caminhar e eu surfo”. (SINGER, [2019a?]). “Eu sou professor de bioética, com formação em filosofia. Eu trabalho principalmente em ética prática e sou mais conhecido pela *Libertação Animal* e pelos meus escritos sobre a pobreza global”. (SINGER, [2019b?], grifo do autor).

<sup>46</sup> É uma teoria consequencialista segundo a qual “[...] a ação correta é aquela que resulta provavelmente na maior quantidade possível de bem-estar (felicidade ou utilidade) para o maior número possível de envolvidos”. (NACONECY, 2014, posição 780/4592). O utilitarismo é a mais difundida teoria consequencialista. “O consequencialismo é a abordagem segundo a qual o que faz com que uma ação seja certa ou errada são suas consequências. No que diz respeito à avaliação de um ato, as outras dimensões da ação não são importantes. [...] Posto que temos interesse em nosso próprio bem-estar, o utilitarista argumenta que devemos causar tanta existência de bem-estar quanto possível”. (FURROW, 2007, p. 52 e 53).

<sup>47</sup> Tendo em vista que Singer utilizou-se do utilitarismo para fundamentar seu argumento, Bentham é comumente considerado o precursor do *movimento animal*. No entanto, Sônia T. Felipe (2006, p. 208) faz uma leitura da obra de Humphry Primatt - *A dissertation on the duty of mercy and the sin of cruelty against brute animals* (1776) -, salientando que a mesma já previa as bases do movimento atual, muito embora Bentham tenha ganhado maior reconhecimento. Segundo Felipe (2006, p. 208), Primatt propôs uma análise acerca de um dever de compaixão para com os demais seres, realizando uma distinção entre atos de violência praticados por humanos contra humanos, que ele chamou de crueldade humana, e atos de violência de humanos contra animais, que ele chamou de crueldade brutal, tendo em vista a maior vulnerabilidade desses seres.

pela qual ele vai substituir a teoria do direito natural pela sua teoria da utilidade, que transforma ficção em fatos. (BARAÚNA, 1984, p. ix).

O princípio da utilidade parte da constatação de que naturalmente o homem é regido por dois senhores, a dor e o prazer, razão pela qual é o respeito a ambos que deve determinar as ações humanas. (BENTHAM, 1988, posição 225/6727). “O princípio da utilidade reconhece essa sujeição, e assume ela como fundamento desse sistema, o objetivo é criar o tecido da felicidade pelas mãos da razão e da lei”. (BENTHAM, 1988, posição 225/6727). Até então, não há qualquer referência a animais na proposta benthamiana. Então, como ele vai propor uma consideração moral para com seres de outras espécies? Essa constatação decorre de seus questionamentos quando vai tratar dos limites entre a ética e a legislação, onde questiona que outros indivíduos, além do ser humano, seriam suscetíveis à felicidade. Para ele, tanto outros seres humanos, que estejam sob a influência do mando humano - escravos -, quanto outros animais, devem ser incluídos nessa teia de utilidade. Aqui ele questiona a negligência dos interesses dos animais por outros filósofos, que teriam relegado esses seres à categoria de coisas. (BENTHAM, 1988, posição 6062/6727). Juntamente com essas indagações, em nota de rodapé, Bentham (1988, posição 6341-58/6727) traz importantes considerações acerca dos interesses do resto da criação, questionando os motivos pelos quais se faz tamanha distinção entre o ser humano e outros seres e porque esses últimos não deveriam ter as mesmas considerações que aqueles. A partir de uma analogia à escravidão, ele traça uma visão futurística na qual acredita que pode chegar o dia em que os animais adquiram direitos que nunca lhes deveriam ter sido negados, porque as características físicas de um ser não podem ser suficientes para lhe relegar à categoria de coisa. Finaliza suas considerações questionando: “[...] a questão não é, Eles podem *raciocinar*? nem, Eles podem *falar*? mas, Eles podem *sofrer*?”.<sup>48</sup> (BENTHAM, 1988, posição 6358/6727, grifo do autor).<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> Importante trazer a íntegra da nota citada: “Nas religiões Gentoo e Maometana, os interesses do resto da criação animal parecem ter recebido alguma atenção. Por que eles não têm, universalmente, assim como as criaturas humanas, a mesma consideração no que diz respeito à sensibilidade? Porque as leis que têm sido obra do medo mútuo; um sentimento que os animais menos racionais não tiveram os mesmos meios que o homem tem de se transformar para prestar contas. Por que eles não deveriam ter direitos? Nenhuma razão pode ser dada. Se a questão fosse o fato de eles serem comidos, há uma boa razão para que deveríamos comer tal como gostamos de comer: somos o melhor para eles e nunca os piores. Eles não têm nenhuma daquelas antecipações de longa duração da miséria futura como nós temos. A morte que sofrem em nossas mãos comumente é, e sempre pode ser, mais rápida, e por isso menos dolorosa, do que a que os aguardaria no inevitável curso da natureza. Se ser morto for o problema, há uma boa razão para

Partindo dessa base utilitarista, o livro *Libertação Animal* de Singer é de suma importância para o movimento, porque esquematizou de forma clara e racional as formas institucionalizadas de criação de animais e, em especial, a criação intensiva em *fazendas industriais*. São quase duzentas páginas onde Singer (2010) descreve minuciosamente as diferentes formas como animais são criados, tratados, mutilados, testados, torturados e, finalmente, abatidos. Dentre as diferentes formas de utilização de animais para os fins humanos, o abate para alimentação é a que mais se destaca. As denominadas *fazendas industriais*<sup>50</sup>, são, como o próprio nome sugere, uma forma de criação industrial de animais, que visa produção em grande escala com o mínimo de gastos possível. Essa forma de criação retira o animal em questão do seu meio natural ou das fazendas tradicionais e o coloca em espaços delimitados que diferem de acordo com a espécie.<sup>51</sup>

---

que toleremos sua morte: devemos ser o pior para a vida deles e eles nunca são piores por serem mortos. Mas há alguma razão pela qual devemos sofrer por atormentá-los? Não é algo que eu possa ver. Há algum motivo pelo qual não devemos sofrer por atormentá-los? Sim, vários. Houve o dia, lamento dizer que em muitos lugares ainda não passou, em que a maior parte da nossa espécie, sob a denominação de escravos, foram tratados pela lei exatamente no mesmo nível que, na Inglaterra por exemplo, as raças inferiores dos animais ainda são. Chegará o dia em que o resto da criação animal poderá adquirir os direitos que nunca poderiam ter sido retirados deles, se não fosse pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a negritude da pele não é motivo para que um ser humano deva ser abandonado sem reparação ao capricho de um atormentador. Pode vir o dia em que se reconhecerá que o número das pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso *sacrum*, são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais é que deveria traçar essa linha insuperável? É a faculdade da razão, ou, talvez, a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cachorro adulto é, sem comparação, um animal mais racional e mais comunicativo do que uma criança de um dia, uma semana ou mesmo um mês de idade. Mas suponha que o caso fosse diferente, o que valeria? a questão não é, Eles podem *raciocinar*? nem Eles podem *falar*? mas Eles podem *sofrer*? (BENTHAM, 1988, posição 6358/6727, grifo do autor).

<sup>49</sup> Contudo, segundo Regan (REGAN, 2001, p. 14), ambos os pioneiros da teoria utilitarista, Bentham e John Stuart Mill (1806-1873), não se opunham propriamente a toda e qualquer utilização de animais: “Bentham se opunha à caça, pesca e luta de animais por esporte, por exemplo, e o nome de Mill está entre os mais antigos contribuintes da *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* inglesa. Mesmo assim, nem Bentham ou Mill alinharam-se com a causa antivivissecionista e ambos se alimentavam de carne durante suas vidas”.

<sup>50</sup> Singer (2010, p. 140-142) explica que existem certos disfarces linguísticos que “[...] encobrem a camada superior de uma ignorância muito mais profunda quanto à origem dos alimentos. Considere as imagens evocadas pela palavra ‘fazenda’: uma casa, um celeiro, um galo tomando conta de um terreiro com uma porção de galinhas ciscando, uma manada de vacas sendo conduzida do pasto ao curral para ser ordenhadas e, talvez, uma porca fossando no pomar, com uma ninhada de leitõezinhos correndo e guinchando alegres à volta. [...] Essas confortáveis suposições pouco têm a ver com a realidade das instalações de criação ou das fazendas modernas. [...] A criação é competitiva, e os métodos adotados são os que reduzem custos e aumentam a produção. Isso a transformou em ‘criação industrial de animais’”.

<sup>51</sup> O primeiro animal a ser removido das condições naturais foi a galinha. (SINGER, 2010, p. 144). Frangos são a espécie que supera em muito as demais no quesito abate. Tal fato é facilmente constatado pelos números de animais abatidos no Brasil, uma vez que, no ano de 2017, os dados do IBGE (2017) mostram que, do total de mais de 5,9 bilhões de animais abatidos, mais de 5,8 bilhões eram frangos. As aves, quando submetidas à criação intensiva, são mantidas em galpões

A partir dessas verificações e inconformado com a industrialização de seres vivos proporcionada pelo ser humano, Singer<sup>52</sup> (2002, p. 30) buscou entender o que faz com que pessoas tenham igualdade - ou o que fundamenta o princípio da igualdade - e por qual motivo animais não estariam incluídos nessa esfera moral. Isso porque, muito embora, sob uma concepção ética, seja concedida igualdade a despeito de raça ou sexo, Singer argumenta que, em verdade, seres humanos não são iguais. Existem inúmeras diferenças, como as capacidades e qualidades físicas e as psíquicas, que caracterizam cada indivíduo como único, razão pela qual a busca factual por uma base para fundamentar o princípio da igualdade seria impossível. Para resolver essa questão, partindo de um ponto de vista ético universal, que leva em consideração os interesses de todos os afetados, Singer propõe um princípio básico de igualdade, o princípio da igual consideração de interesses, como único princípio moral capaz de defender uma forma de igualdade que inclua todo e qualquer ser humano, não obstante as diferenças existentes. (SINGER, 2002, p. 30). “A essência do princípio da igual consideração significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos”. (SINGER, 2002, p. 30).

---

em baterias de gaiolas, que possuem determinadas medidas, de acordo com a legislação local, mas que, em nenhuma hipótese, representa um ambiente natural. Em decorrência da limitação de espaço, os animais não conseguem se movimentar de forma adequada, tampouco abrir as asas ou realizar qualquer movimento natural. O ambiente em que vivem é totalmente artificial, razão pela qual desenvolvem transtornos decorrentes do estresse da clausura, como o canibalismo. (SINGER, 2010, p. 144 e ss.). O canibalismo é normalmente resolvido pelos criadores através de um procedimento em que o bico das aves é cortado para que não possam bicar umas às outras, chamado debicagem. Esse procedimento é indiscutivelmente cruel. Inúmeros estudos mostram que causa um enorme trauma nas aves, especialmente pela dor experienciada durante o procedimento e após ele, no período de cicatrização. A alimentação é totalmente a base de ração especial, que depende da finalidade dada à ave, ou seja, postura de ovos ou abate. Além disso, durante o processo de criação, a luz artificial na qual são mantidas pode, muitas vezes, ser desligada e a alimentação cortada por períodos determinados, com o intuito de obrigar as aves a realizarem a troca de penas, uma vez que alguns estudos mostraram que, com essa abordagem, a postura de ovos pode aumentar consideravelmente. (SINGER, 2010, p. 144 e ss.). Entretanto, mesmo aves de postura são descartadas após aproximadamente dois anos, pois passam a não produzir ovos suficientes para considerar sua manutenção rentável ao criador. O descarte se dá através da venda das mesmas para o abate, normalmente como carne de segunda qualidade. Bovinos, suínos e outras espécies também têm formas institucionalizadas de criação intensiva em fazendas industriais, que lhes causam tanto ou mais danos físicos e mentais quanto o causado em aves. (SINGER, 2010, p. 144 e ss.). Essas constatações, que são negadas à sociedade, é que vão ser fundamentais para a emergência do *movimento animal*, porque as pessoas pouco sabem sobre como os animais são efetivamente criados.

<sup>52</sup> Originalmente publicado em 1979.

Avançando, Singer (2002, p. 65) sustenta que a igualdade procedida pelo princípio da igual consideração não deve ser restrita à espécie humana, mas pode e deve ser estendida também às demais, isto é, aos animais não-humanos.<sup>53</sup> Como já salientado, Singer é o sucessor no que diz respeito a uma argumentação utilitarista para fundamentar deveres para com animais. Para compreender melhor a forma de utilitarismo que ele defende, é necessário ressaltar uma questão relevante, as classificações de utilitarismo. Existem duas disseminadas no que toca à forma de analisar a eticidade de uma conduta, o utilitarismo de ato e o utilitarismo de regra, que são contrastados um com o outro. “O utilitarismo de ato é a visão de que a retidão ou a incorreção de uma ação deve ser julgada pelas consequências, boas ou ruins, da própria ação” (SMART, 1973, p. 9), ou seja, propõe a aferição de cada caso concreto para análise da eticidade da conduta. Por sua vez, “O utilitarismo de regras é a visão de que a retidão ou a incorreção de uma ação deve ser julgada pela bondade e maldade das consequências de uma regra a qual todos devem realizar a ação em circunstâncias semelhantes” (SMART, 1973, p. 9), isto é, trabalha com a obediência de uma regra determinada para avaliar cada conduta.

No tocante ao tipo de consequência, o utilitarismo pode ser entendido como hedonista, isto é, está relacionado à noção de prazer ou felicidade em confronto com a de dor ou sofrimento. (LAZARI-RADEK; SINGER, 2017, posição 1285/3136). Singer (2002, p. 22) é um utilitarista de ato, segundo o qual a moralidade de uma conduta é medida a partir de suas consequências, argumentando no sentido da aplicação do princípio da igual consideração a todos os seres sencientes. Entretanto, introduz um novo ramo de consequência utilitarista, o preferencial. Explica que sua forma de pensar esboça uma forma de utilitarismo, mas “Difere do utilitarismo clássico pelo fato de ‘melhores consequências’ ser compreendido como o significado de algo que, examinadas todas as alternativas, favorece os interesses dos que são afetados [...]” (SINGER, 2002, p. 22). O interesse está adstrito à qualidade de ser senciente, sendo que os interesses de todos os seres sencientes devem ser levados em consideração sem discriminação em razão da espécie. Isso não significa igualdade de tratamento, mas igual consideração, fato que pode levar a tratamentos e direitos distintos de acordo com o indivíduo em questão. (SINGER,

---

<sup>53</sup> Nesse sentido, Singer (2001a) explica que “O único limite aceitável para nossa preocupação moral é o ponto em que não há consciência de dor ou prazer, nem preferências de qualquer tipo. É por isso que os porcos contam, mas as alfaces não. Porcos podem sentir dor e prazer. Alfaces não podem”.

2010, p. 5). Dessa forma, se as consequências dos atos humanos afetam animais, os interesses desses animais devem ser levados em consideração. Esse argumento decorre essencialmente da teoria ética benthamiana, citada expressamente por Singer (2002, p. 67) em seu livro *Ética Prática*. Portanto, a capacidade de sofrer - sensiência - passa a ser a característica fundamental que embasa o direito à igual consideração de um ser, razão pela qual não há nenhuma justificativa moral para a recusa da consideração do interesse desse ser em não sofrer. Contudo, ele vai dizer que esse sofrimento é diferente para cada espécie e essas diferenças também devem ser levadas em consideração.<sup>54</sup> Exatamente por ter embasado seu raciocínio em prol da causa animal no princípio da igual consideração de interesses é que Singer não está enquadrado na categoria de autores que propõe uma teoria dos *direitos animais*. Além disso, argumentar em favor do tratamento humanitário para com animais não é o mesmo que argumentar em favor da vida animal. Ele mesmo ressalta essa questão, reconhecendo que relegou ao segundo plano questões como: é certo ou errado tirar a vida de um ser? Ele acredita que essa pergunta é muito mais complexa do que o seu argumento pode responder e ainda tem muitas dúvidas com relação à uma possível resposta. (SINGER, 2010, p. 333).<sup>55</sup> Portanto, nega que tanto animais não-humanos quanto os próprios seres humanos tenham direitos morais, apoiando seu argumento no que ele prefere denominar de movimento de libertação animal, a partir de uma base utilitarista. (REGAN, 1985).

Tentando responder à questão da morte de seres sencientes, ressalta o argumento da substituibilidade - normalmente utilizado por utilitaristas hedonistas -, segundo o qual a morte de um ser senciente é justificável se esse ser for substituído por outro cuja vida será tão prazerosa quanto a vida do que foi morto poderia ser.

---

<sup>54</sup> Singer (2002, p. 69) traz a título exemplificativo: “Se der um tapa com a mão aberta na anca de um cavalo, ele pode sobressaltar-se, mas provavelmente não sentirá grande dor. Sua pele é grossa o suficiente para protegê-lo contra um simples tapa. Contudo, se eu der o mesmo tapa em um bebê, ele vai chorar e é quase certo que sinta uma grande dor, pois tem a pele mais sensível. Portanto, é pior dar um tapa num bebê do que num cavalo, desde que os dois tapas sejam dados com a mesma força. Mas deve existir algum tipo de golpe - não sei exatamente qual seria, mas, digamos, um golpe com um pedaço de pau - que fará o cavalo sentir tanta dor quanto sentiu a criança ao receber um simples tapa. É isso o que quero dizer com ‘igual quantidade de dor’; e, se achamos errado infligir tanta dor a um bebê sem nenhum motivo, então, a menos que sejamos especistas, devemos achar igualmente errado infligir, sem motivo algum, a mesma quantidade de dor a um cavalo”.

<sup>55</sup> Bentham (1988, posição 6358/6727) também não desenvolveu uma preocupação moral para com a vida animal, mas tão somente no tocante à forma como os animais são tratados durante suas vidas. Isso porque, Bentham acreditava que a morte proporcionada pelo próprio curso da natureza era muito mais cruel do que a morte pelas mãos humanas, a qual seria, sob seu ponto de vista, muito mais rápida e menos dolorosa do que aquela.

(SINGER, 2011, p. 106). Singer (2011, p. 108) explica que tinha, inicialmente, traçado uma argumentação contrária, pois acreditava que era absurda a ideia de que trazer um ser à vida fosse considerado como um favor a esse ser. Contudo, reconhece que mudou de opinião atualmente, pois “[...] parece que fazemos algo ruim se conscientemente trouxermos um ser miserável à existência, e se é assim, é difícil explicar por que não fazemos algo bom quando conscientemente trazemos um ser feliz à existência”. (SINGER, 2011, p. 108). A partir dessa constatação, traça uma linha entre seres autoconscientes que podem fazer projeções futuras e aqueles que não possuem essa capacidade preferencial, sendo que é possível retirar conclusões diversas acerca da morte para essas duas categorias. Isso porque, difere seres autoconscientes de seres conscientes, salientando que esses últimos não conseguem projetar desejos futuros, razão pela qual, se forem mortos enquanto inconscientes e substituídos por outros em igual número, não haveria diferença entre esses indivíduos, ou seja, são substituíveis, porque a morte não é prejudicial para eles. (SINGER, 2011, p. 112).<sup>56</sup>

Francione (1996, p. 14) esclarece que a teoria de Singer é mais favorável à defesa dos animais do que a teoria do bem-estar animal que ele chama de clássica<sup>57</sup>, mas ela não é uma teoria dos *direitos animais*, porque a retidão ou incorreção de uma conduta é determinada pelas suas consequências e não por um apelo ao direito.<sup>58</sup> Por exemplo, se for analisar o caso da existência de um experimento científico com a utilização de animais, um singeriano irá avaliar as consequências daquele experimento, ou seja, se o experimento trouxe muitos benefícios, então ele é aceitável sob essa ótica e a exploração daqueles animais é

---

<sup>56</sup> Importa ressaltar que Singer defende a necessidade de estender a concepção de *pessoa* para os grandes símios, porque, havendo estudos suficientes para mostrar que esses animais são seres autoconscientes, não lhes pode ser aplicado o critério da substituíbilidade. Para um melhor entendimento dessa questão, ver o livro escrito por ele e por Paula Cavaliere de título *The Great Ape Project: Equality Beyond Humanity* (1993), que deu início ao Projeto de alcance mundial de mesmo nome. No Brasil é possível ver a atuação do Projeto no site: <http://www.projetogap.org.br/>.

<sup>57</sup> O chamado bem-estarismo clássico é uma corrente que predominou principalmente a partir de Bentham até aproximadamente Singer. Sua base propunha o tratamento humanitário aos animais e a proibição do sofrimento desnecessário. Segundo Francione (1996, p. 180): “Esta é a forma clássica de regulação bem-estarista e, como tentei mostrar, é estruturalmente defeituosa porque o que é ‘necessário’ é qualquer conduta que de fato facilita a exploração do animal de uma forma que seja menos restritiva das prerrogativas do dono da propriedade”.

<sup>58</sup> O próprio Singer (1978, p. 122) explica que: “Eu tenho pouco a dizer sobre direitos, porque direitos não são importantes para o meu argumento. [...] Eu me arrependo de ter permitido que o conceito de direito tenha ingressado tão desnecessariamente em meu trabalho neste ponto, isso teoria evitado mal interpretação se eu não tivesse feito essa concessão à retórica moral popular”.

justificável. Singer (2010, p. 134-135) é contra a pesquisa que envolva animais, como ele deixa claro em sua obra, pois acredita que esses estudos não trazem benefícios suficientes para justificar as atrocidades cometidas com animais em laboratórios.<sup>59</sup>

Essas conclusões levam à uma questão fundamental, o vegetarianismo/veganismo. O *movimento animal* está vinculado à uma alimentação restrita e a uma forma de vida que difere da predominante. Essas duas opções alimentares não representam essencialmente a mesma coisa, porque basicamente o vegetarianismo permite produtos de origem animal, como ovos e leite, alimentos que o veganismo exclui.<sup>60</sup> Não cabe ingressar aqui, ao menos nesse momento, em uma discussão de qual opção alimentar é mais correta dentro do movimento, mas sim ressaltar que Singer (2010, p. 233), de certa forma, defende uma dieta vegetariana, ao passo que aqueles que defendem os *direitos animais*, que serão analisados a seguir, acreditam veementemente no veganismo como única dieta aceitável. O vegetarianismo de Singer (2010, p. 258) tem como principal fundamento a intenção de boicotar as formas de criação intensiva de animais. Saliencia que se há possibilidade da compra de ovos de galinha caipira, por exemplo, que são aves criadas em condições naturais ou quase naturais - soltas -, as objeções éticas são muito menores. Isso porque, acredita que a vida agradável desses animais pode justificar a utilização de seus ovos como alimento humano. A teoria singeriana, muito embora tenha representado um avanço em face do que vinha sendo defendido até então, é uma teoria bem-estarista que está preocupada principalmente com a

---

<sup>59</sup> Para elucidar os fatos que levaram Singer (2010, p. 59) a chegar a tal conclusão, importa salientar o seguinte trecho: “Entre dezenas de milhões de experimentos realizados, pode-se considerar que apenas alguns contribuem para pesquisas médicas importantes. Um número imenso de animais é utilizado em departamentos universitários, como o florestal e de psicologia. Muitos outros são empregados com fins comerciais, para testar novos cosméticos, xampus, corantes alimentícios e demais produtos não essenciais. Tudo isso só é possível graças ao nosso preconceito de não levar a sério o sofrimento de seres não pertencentes à nossa espécie. Normalmente, os que defendem os experimentos em animais não negam que eles sofrem. Não podem negá-lo, pois precisam ressaltar as semelhanças entre humanos e outros animais para alegar que os experimentos podem ter alguma relevância para fins humanos. O cientista que obriga ratos a escolher entre morrer de fome e levar choques elétricos, para verificar se desenvolvem úlcera (o que de fato acontece), faz isso porque o rato tem um sistema nervoso muito parecido com o nosso e, presumivelmente, sente o choque elétrico de maneira semelhante”.

<sup>60</sup> Vegano é um termo cunhado por Donald Watson em 1944, como uma alternativa ao termo vegetariano, uma vez que esse último foi sendo apropriado por aqueles que se alimentam de outros tipos de proteína de origem animal, como a carne de frango ou peixe, excluindo apenas a carne vermelha. Portanto, o vegano evita todo e qualquer alimento de origem animal. (ADAMS, 2018, posição 2124/7079).

crueledade em face dos animais. Contudo, essa corrente será questionada e rediscutida pelas teorias dos direitos posteriormente. Isso porque, o utilitarismo é uma teoria consequencialista<sup>61</sup> que pode aceitar a utilização de determinados seres como meios para um fim, ou seja, como instrumentos para um bem maior. (FRANCIONE, 1996, p. 53).

Apesar de toda sua fundamentação ética em favor da igual consideração de interesses entre humanos e não-humanos, lido a partir de Singer, o *movimento animal* parece essencialmente adquirir um caráter defensivo de oposição contra a industrialização, nos mesmos termos de uma das situações problemáticas descritas por Habermas, os problemas verdes. Ao embasar sua teoria na igual consideração de interesses, Singer enfoca o bem-estar dos animais, principalmente, aqueles criados de forma industrial. Parece preocupar-se muito mais com o despertar da consciência em razão da necessidade de existirem critérios e limites para a satisfação de certas necessidades humanas. Se essa assertiva estiver correta, a teoria bem-estarista deve ser enquadrada como um potencial de protesto de oposição. Isso não significa que ela é menos efetiva na sociedade, mas sim que possui objetivos que não se enquadram em uma busca emancipatória de modificação da sociedade e inclusão dos animais, porque eles continuariam sendo utilizados como meios para um fim. Francione (1996, p. 14) argumenta que a teoria singeriana representou um enorme avanço, porque questionou a utilização de animais que até então estava sendo analisada como necessária para a vida do ser humano. *Libertação Animal*, publicado pela primeira vez a mais de quarenta anos, ainda reflete muito da sociedade atual e de forma alguma pode ser taxado de desatualizado. É, portanto, uma outra visão, apesar de ser refutada e criticada pela teoria dos *direitos animais* a seguir descrita, uma vez que essa vai questionar o paradigma da inferioridade moral dos animais, propondo uma equiparação entre os seres humanos e as demais espécies.

---

<sup>61</sup> Segundo uma teoria consequencialista, “[...] frente a decisões morais, devemos considerar os diferentes cursos de ações ao nosso alcance, investigar as conseqüências morais prováveis de cada uma dessas alternativas e então selecionar a alternativa com as melhores conseqüências” (NACONECY, 2014, posição 816/4592).

### 2.1.2 Abolição: Teoria dos Direitos

Uma abordagem que tenha como argumento fundamental conceder direitos é uma abordagem muito diferente da utilitarista acima descrita. Regan<sup>62</sup> defende uma teoria deontológica<sup>63</sup>, que rejeita o utilitarismo, porque esse defende a posse de uma qualidade como intrinsecamente valioso. Em contraste com Singer, tentou estabelecer uma base teórica para o que prefere chamar de movimento pelos *direitos animais*. (REGAN, 1985). Regan (2004) parte de uma análise em que o indivíduo é valioso por si mesmo, ou seja, ele tem valor inerente. Para entender adequadamente o que ele quer dizer com valor inerente, é necessário retomar, ainda que de forma breve, o pensamento de Immanuel Kant. Essa análise do pensamento kantiano se dará principalmente a partir da leitura do próprio Regan.

Immanuel Kant (1724-1804), na mesma época que Bentham, apresenta uma outra abordagem concernente aos animais - deveres indiretos. Ainda que sua teoria tenha inovado de inúmeras formas, Kant (1963, p. 239-240) não concedeu qualquer dever moral direto para com outros seres. Isso porque, a filosofia moral kantiana está fundada na razão - racionalidade -, que passa a dominar as condições do conhecimento e que é requisito fundamental para o reconhecimento de um agente moral. Kant<sup>64</sup> (2009, p. 183) defende que, muito embora toda coisa da natureza obedeça a leis, apenas um ser racional é capaz de agir de acordo com a representação de leis ou princípios, porque somente com a razão seria possível derivar ações dessas leis. Por não serem autoconscientes, os animais não são fins em si mesmos, mas, sim, apenas um meio para um fim, que é o ser humano.

---

<sup>62</sup> “Tom Regan foi Professor emérito de Filosofia da Universidade Estatal da Carolina do Norte, Raleigh, Carolina do Norte (EUA). Durante seus mais de trinta anos no corpo docente, ele recebeu inúmeros prêmios por excelência no ensino de graduação e pós-graduação; foi nomeado Professor ilustre dos alunos da Universidade; publicou centenas de artigos profissionais e mais de vinte livros; ganhou grandes prêmios internacionais pela escrita e direção de filmes; e apresentou centenas de palestras nos Estados Unidos e no exterior”. (TOM REGAN, 2019).

<sup>63</sup> Ao contrário do utilitarismo - que enfoca nas consequências e, portanto, permite o sacrifício de indivíduos para a promoção de um bem-estar geral -, “[...] as teorias deontológicas afirmam que as pessoas individuais têm um *status* especial, e devido a esse *status*, lhes devemos respeito que não deve ser violado independentemente das consequências. [...] Esta abordagem da moralidade recebeu sua formulação mais impressionante no trabalho de Immanuel Kant [...]”. (FURROW, 2007, p. 57, grifo do autor). “Segundo uma perspectiva deontológica, agir moralmente equivale a cumprir um dever: se as considerações a respeito do bem-estar dos indivíduos rivalizarem com um dever estabelecido, a obediência ao dever prevalecerá. Observe que direitos e deveres estão logicamente correlacionados, mas falar de direitos enfatizará o destino daquele que sofre ação (a vítima), enquanto falar de deveres fará foco sobre aquele que realiza a ação (o agente)”. (NACONECY, 2014, posição 799/4592).

<sup>64</sup> Originalmente publicado em 1785.

Portanto, com relação aos animais só podem ser atribuídos deveres indiretos para com a humanidade. (KANT, 1963, p. 240).<sup>65</sup>

A teoria kantiana foi muito importante em razão das questões que se propôs a analisar, questões estas que eram muito caras, principalmente, à teologia. Kant procedeu com uma espécie de revolução, porque libertou a filosofia ocidental do paradigma teológico, que, segundo ele, aprisionava o ser humano em uma teia de ignorância, pregando a obediência cega em prol da razão. (BARRETTO, 2013, posição 951/9940). Como já ressaltado, “Só um ser racional tem a faculdade de agir *segundo a representação das leis*, isto é, segundo princípios, ou uma *vontade*”. (KANT, 2009, p. 183, grifo do autor). Mas, alcançar a liberdade ou a vontade livre, somente é possível a partir da sua submissão a leis morais, leis que expressam autonomia. Só a lei moral considera o homem um fim em si mesmo e só a obediência a ela possibilita a liberdade, na medida em que a liberdade de um indivíduo encontra limite na liberdade do outro externamente. (BARRETTO, 2013, posição 951/9940). Como a razão, por si só, não determina a vontade, Kant (2009, p. 215) entende necessária a representação de um princípio objetivo, ou seja, um mandamento, que chama de imperativo, que pode ser hipotético, quando representa a necessidade prática, ou categórico, quando representa uma ação objetivamente necessária em si mesma. O imperativo categórico é, segundo Kant, o imperativo da moralidade, porque ele não toma a ação como meio para outra intenção, mas sim comanda de forma imediata o comportamento. É definido, portanto, da seguinte forma: “[...] *age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal*”. (KANT, 2009, p. 215, grifo do autor).

Segundo a leitura de Kant operada por Regan (2004, p. 176), sendo o ser humano um ser racional e, portanto, um agente moral, ele é um fim em si mesmo e possui valor inerente, o que significa que não se pode impor a vontade própria, em

---

<sup>65</sup> O exemplo que Kant (1963, p. 240) traz para elucidar sua teoria dos deveres indiretos para com animais está representado na seguinte passagem: “[...] se um cão serviu seu dono por muito tempo e fielmente, seu serviço, em analogia ao serviço humano, merece recompensa, e quando o cão fica velho demais para servir, seu mestre deve mantê-lo até que ele morra. Tal ação ajuda a nos apoiar em nossos deveres para com os seres humanos, onde eles são deveres limitados. Se então quaisquer atos de animais são análogos aos atos humanos e brotam dos mesmos princípios, temos deveres para com os animais, porque assim cultivamos os deveres correspondentes para com os seres humanos. Se um homem atira em seu cachorro porque o animal não é mais capaz de servir, ele não falha em seu dever para com o cão, pois o cão não pode julgar, mas seu ato é desumano e prejudica em si aquela benevolência que é seu dever de mostrar para a humanidade. Se ele não quiser sufocar seus sentimentos humanos, ele deve praticar a bondade para com animais, pois aquele que é cruel com animais se torna duro também em suas relações com os homens”.

face de outro ser humano, pela força, sob o fundamento de que haverá benefícios em resultado disso. O imperativo categórico kantiano serve justamente para determinar como os seres racionais devem tratar a si próprios e a outros seres racionais. É uma máxima que expressa a forma de agir de acordo com aquilo que eu não poderia querer que outros seres racionais também pudessem agir. Um bom exemplo para explicar o que Kant está querendo dizer com o imperativo categórico é aquele onde uma pessoa pede dinheiro emprestado à outra, mas guarda para si a intenção que já possuía em não lhe pagar de volta o valor. Se a pessoa que emprestou o dinheiro soubesse dessa intenção oculta, poderia fazer um julgamento racional e, provavelmente, não concordaria com o empréstimo. Mas, se a intenção daquele que pediu o dinheiro é exatamente se aproveitar da torpeza do outro, então ele o estaria tratando como um meio para obter vantagem própria e essa conduta é condenada, porque relega o outro indivíduo à qualidade de coisa, um mero meio para chegar ao fim desejado. (REGAN, 2004, p. 176).

Em razão dessas conclusões da primeira formulação do imperativo categórico, ou da Fórmula da Lei Universal, que Kant (2009, p. 215) chama de uma, é possível derivar a segunda formulação, a Fórmula do Fim em Si Mesmo. Segundo Regan (2004, p. 176), esse segundo imperativo é equivalente ao primeiro, porque qualquer ato que falha em passar no teste de universalização, ou seja, que não esteja em consonância com a Fórmula da Lei Universal, também falha no teste do Fim em Si Mesmo e vice-versa, o que demonstra a equivalência entre as duas formulações. Então, retomando a questão dos deveres para com seres humanos e outras espécies, Kant (1963, p. 240) é extremamente claro que seres racionais apenas possuem deveres para com outros seres racionais, porque seres irracionais possuem apenas valor relativo e, por isso, falham em serem fins em si mesmos. De acordo com a Fórmula do Fim em Si Mesmo, seres humanos não possuem deveres diretos para com outros seres irracionais e inconscientes, mas, apenas, deveres indiretos.

Regan (2004, p. 178) critica a exclusão dos animais da esfera moral operada por Kant, porque acredita que todos os possíveis argumentos contrários a tal posicionamento podem ser refutados. As três principais discordâncias ao pensamento kantiano dizem respeito às seguintes questões: animais não são autoconscientes, não possuem a capacidade de julgamento e são apenas um meio para um fim. Para responder a esses pontos, Regan (2004, p. 73 e ss.) argumenta

que, em primeiro lugar, a autoconsciência animal não pode ser simplesmente descartada, ao menos no que diz respeito a determinadas espécies animais, como os mamíferos com um ano de vida ou mais, pois, há inúmeras razões para concluir que, assim como seres humanos, tais animais possuem crenças, desejos, percepções, memória, assim como autoconsciência, intenções e senso de futuro. No tocante à capacidade de julgamento, também não concorda com a assertiva kantiana, argumentando no sentido de que, em uma interpretação do que significa julgar, não é correto dizer que animais como um cachorro ou similares, por exemplo, não o são capazes. (REGAN, 2004, p. 178). Aqui, traz um exemplo: “Se julgar que alguma coisa é um osso requer (a) ter um (até nosso) conceito de osso e (b) aplicar esse conceito em determinado caso - que é, julgar (acreditar) ‘Que é um osso’ - então essa conclusão é falsa [...]”. (REGAN, 2004, p. 178). Mas falando de outro tipo de julgamento, com referência ao imperativo categórico kantiano, Regan concorda que, nesse sentido, nenhum animal pode julgar, mas o mesmo pode ser dito de pacientes morais, seres humanos que possuem uma deficiência mental grave, por exemplo, e são incapazes de agir racionalmente. (REGAN, 2004, p. 178).

Por esse ângulo, o argumento kantiano não poderia estar embasado na capacidade de julgamento de animais, porque teria que excluir pacientes morais humanos. A última questão levantada, segundo Regan, também é difícil de ser sustentada, porque, a plausibilidade da assertiva de que animais existem apenas como meio para o fim humano diminui à medida em que reconhecemos que animais possuem uma vida própria. (REGAN, 2004, p. 178). Portanto, levando em consideração os maus-tratos e as terríveis condições em que se encontram os animais para a produção industrial, por exemplo, esse fato deve ser visto como uma violação de uma lei universalizável. Para Regan (2004, p. 185), “Se eu faço uso da Fórmula da Lei Universal, não há razão porque eu não possa universalizar a relevante máxima subjetiva: ninguém deve apoiar a criação intensiva de animais de fazenda comprando carne dessas fontes”.

A partir dessas constatações, Regan<sup>66</sup> (2006, p. 60-61) levanta o seguinte questionamento: o que concede a uma pessoa ter direitos morais? Acredita que respostas prontas como: porque são humanos, porque são pessoas, porque são autoconscientes, porque usam a fala, porque vivem em uma comunidade moral,

---

<sup>66</sup> Originalmente publicado em 2004.

porque têm alma, ou porque Deus lhe concedeu esses direitos, são insatisfatórias. Apesar de todas as diferenças existentes em cada ser humano - o que o torna único - existe algum aspecto que torna todos iguais. Isso não está relacionado à espécie, tampouco à qualidade de ser pessoa, mas à igualdade com relação aos direitos que possuem, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade. Não obstante a isso, estão no mundo e todos são conscientes dele e do que acontece, sendo que o que ocorre importa para todos, razão pela qual essas são as semelhanças fundamentais dos seres humanos. Para designar essas qualidades, Regan (2006, p. 60-61) acredita que não pode denominar de *ser humano* ou *pessoa*, porque, um ser humano que já faleceu é também ser humano, mas não tem mais consciência do mundo. Já o termo *pessoa* não pode ser dada a uma criança em seus primeiros anos, por exemplo. É dessa forma que ele cunha uma nova denominação, chamando os seres que possuem essas semelhanças de *sujeitos-de-uma-vida*. Ser *sujeito-de-uma-vida* vai muito além do que apenas estar vivo ou ser consciente, significa ter crenças e desejos, percepções, memória, senso de futuro, emoções, sensações de dor e de prazer, preferências de bem-estar, capacidade de perseguir desejos, identidade psicológica e qualquer ser que possua esses atributos tem valor inerente. (REGAN, 2004, p. 243). Explica que “A família de características que definem esta ideia *nos torna todos iguais* de forma que nossa igualdade moral faça sentido. Eis o que eu quero dizer”. (REGAN, 2006, p. 60-61, grifo do autor).

Quando estabeleceu isso, Regan (2006, p. 65-74) entendeu que, somente seria possível os animais terem direitos, se pudessem ser reconhecidos como *sujeitos-de-uma-vida*. Portanto, “[...] eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não?”. (REGAN, 2006, p. 65). Se essas perguntas possuem respostas positivas, então animais são *sujeitos-de-uma-vida*. Mas essa conclusão - de que animais são *sujeitos-de-uma-vida* - leva a outro questionamento, isto é, quais animais devem ser incluídos nessa categoria? Nesse ponto, Regan adota uma posição cautelosa, porque sua teoria, da forma como é desenvolvida, limita a amplitude de seu âmbito de aplicação a alguns seres vivos. Argumenta que: “Eu tenho sempre acreditado que ninguém sabe exatamente responder, e eu pessoalmente nunca tentei dar uma resposta. [...] A linha que eu traço é ‘mamíferos mentalmente normais com um ano ou mais’”. (REGAN, 2004, p. xvi). Contudo, em

seus escritos posteriores, admite que outros animais também podem apresentar essas características essenciais e reconhece que “[...] nós temos razões abundantes para pensar que pássaros são e que peixes podem ser”. (REGAN, 2004, p. xvi). Para ele, portanto, inicialmente mamíferos e aves podem ser *sujeitos-de-uma-vida*, porque possuem as atribuições devidas, ou seja, eles têm consciência do mundo onde vivem e do que ocorre com eles. Esse é o limite para as suas constatações, porque, ao menos até o momento em que escreveu sua obra, as questões a respeito da consciência de outros animais, como peixes e todos os vertebrados, restavam duvidosas. Ele ressalta que “Ainda que minha posição seja clara, estou disposto, para fins de argumentação, a limitar as conclusões sobre minha discussão aos casos *menos controversos*, quero dizer, os mamíferos e os pássaros”. (REGAN, 2006, p. 74, grifo do autor).<sup>67</sup>

Regan (2004, p. 248) utiliza o critério *sujeito-de-uma-vida* para aproximar agentes e pacientes morais, o que dá deveres diretos dos primeiros para com os segundos. Em razão disso, introduz o princípio do respeito, um princípio moral válido que concede direitos de justiça a todos os indivíduos com valor inerente. Portanto, o princípio do respeito determina que: “Nós temos que tratar aqueles indivíduos que possuem valor inerente de forma a respeitar seu valor inerente”. (REGAN, 2004, p. 248). Dessa forma, nenhum indivíduo com valor inerente pode ser tratado como meio para um fim, o que é similar à noção kantiana de tratar outros seres humanos como fins em si mesmos. Mas difere de Kant quando utiliza o critério do *sujeito-de-uma-vida* para identificar similaridades entre agentes e pacientes morais. (FRANCIONE, 1996, p. 16-17). Assim sendo, tanto agentes quanto pacientes morais possuem certos direitos morais básicos, o que significa dizer que eles possuem certos direitos independentemente de qualquer ato voluntário ou posição ocupada pelos mesmos. Além disso, esses são direitos universais, todos os que possuem esses direitos possuem eles igualmente. Esses direitos morais básicos diferem dos direitos morais adquiridos e dos direitos legais, sendo que o direito moral básico principal que todo agente ou paciente moral possui é o direito ao tratamento respeitoso. A partir disso é possível concluir que qualquer utilização de animais para

---

<sup>67</sup> Entretanto, “[...] esta linha deve ser feita à lápis, porque a medida em que o nosso conhecimento com relação às capacidades cognitivas e volitivas dos animais humanos e não-humanos avança, mais informações temos de que outros animais possuem essas características”. (CARDOSO, 2013, f. 141).

comida, esporte, entretenimento ou qualquer outra atividade que os utilize como meio para um fim, está violando o princípio do respeito. (REGAN, 2004, p. 327).

Derivados do princípio do respeito, Regan (2004, p. 333) introduz também outros quatro princípios. O primeiro deles, o princípio do dano, está relacionado às circunstâncias em que produzir um dano a um *sujeito-de-uma-vida* seria permissível. (REGAN, 2004, p. 303). Para tanto, distingue dois tipos de danos: inflição, que está relacionado com o sofrimento físico ou psíquico agudo ou crônico (REGAN, 2004, p. 94); e privação, como sendo a perda de benefícios que tornam a vida mais satisfatória. (REGAN, 2004, p. 97). Indo além, Regan desenvolve sua argumentação no caso de conflitos entre portadores de valor inerente, isto é, entre *sujeitos-de-uma-vida*, o que leva ao terceiro e quarto princípios, o princípio da minimização (*miniride principle*) e o princípio do menor dano (*worse-off principle*).<sup>68</sup> O princípio da minimização deve ser invocado quando na ocorrência de danos equivalentes entre *sujeitos-de-uma-vida*. Nesse caso, Regan (2004, p. 305) salienta que se há equivalência deve-se evitar causar dano ao maior número de indivíduos. Já, o princípio do menor dano traça uma resposta para os casos em que um dano é inevitável, mas alguns indivíduos podem sofrer um dano menor do que outros, devendo-se evitar o dano maior. (REGAN, 2004, p. 307). Para ilustrar sua teoria, introduz o dilema do bote salva-vidas, que representa uma situação onde *sujeitos-de-uma-vida* estariam em perigo. Narra que “Cinco sobreviventes se encontram em um bote salva-vidas. Quatro são seres humanos adultos normais. O quinto sobrevivente é um cachorro. O barco só tem espaço para quatro. Alguém deve sair ou todos irão perecer. Quem deveria ser?”. (REGAN, 2004, p. xxix). Utilizando-se dos princípios que introduziu, Regan conclui que o cachorro deve ser escolhido para sair do bote e perecer, isso porque, para ele “[...] a morte de qualquer um dos sobreviventes humanos causaria um dano maior do que a morte causaria no caso do cão”. (REGAN, 2004, p. xxix). E essa conclusão pode ser utilizada para conflitos similares. Isso pois, Regan (2004, p. xxix) acredita que em uma situação trágica como a colocada, a morte causaria um dano maior aos humanos do que ao cachorro, ou seja, a morte para o ser humano é um dano maior do que para o cachorro. Explica que: “Enquanto o cão, assim como cada um dos humanos,

---

<sup>68</sup> Esses princípios também recebem a seguinte tradução para o português: princípio de minimização quantitativa (*miniride principle*) e princípio de minimização qualitativa (*worse-off principle*). (NACONECY, 2014, posição 3640-3649/4592).

perderia tudo, caso viesse a morrer, creio que ‘tudo’ que cada um dos humanos perderia viria a ser maior do que o ‘tudo’ que seria perdido pelo cachorro”. (REGAN, 2004, p. xxix).<sup>69</sup>

Para finalizar, Regan (2004, p. 332) introduz também o princípio da liberdade como uma das implicações da sua teoria dos direitos. Se um ser possui bem-estar, no sentido de necessidades básicas, ele deve poder buscar esse bem-estar, sem que seja privado de suas necessidades. Negar essa liberdade de um ser alcançar - ou buscar - seu bem-estar pelo simples fato de que outros seres terão uma vida mais próspera é agir contrariamente ao princípio do respeito. Nesse sentido, Regan (2003, p. 1) é um abolicionista, tendo como principal objetivo o fim da exploração animal institucionalizada, como fundamento para observância dos princípios do respeito e da liberdade. Como integrante de um movimento abolicionista, seus objetivos especificamente incluem a abolição total da agricultura animal comercial, da indústria de peles e do uso de animais em experimentos. Na teoria dos direitos - abolicionista - uma restrição alimentar como o vegetarianismo/veganismo assume uma outra postura. Na corrente bem-estarista tem como principal objetivo boicotar a produção industrial de animais; na abolicionista adquire um caráter de imposição absoluta, porque, quando se admite que um ser tem valor inerente e é um fim em si mesmo, esse ser não pode ser utilizado como um meio para um fim. “É por isso que, na visão dos direitos, o vegetarianismo é moralmente obrigatório, e por que, nessa perspectiva, não devemos nos satisfazer com nada menos do que a dissolução total da agricultura animal comercial como a conhecemos [...]”. (REGAN, 2004, p. 351).

Lido a partir da posição da teoria dos direitos, ao contrário da bem-estarista, o *movimento animal* parece assumir um caráter emancipatório, que difere do caráter opositor da anterior, porque, assim como no movimento feminista, utilizado como

---

<sup>69</sup> Ao desenvolver uma espécie de sopesamento entre um dano menor e um dano maior, Regan é acusado de se aproximar do utilitarismo (SINGER, 1985), pois, muito embora, tenha concedido direitos universais aos sujeitos-de-uma-vida, sustentou que a morte de animais não-humanos possui um dano menor quando comparada ao de humanos. Isso porque, se o seu argumento está fundado na ideia de direitos universais, não haveria como haver sopesamento de interesses e danos, fato que ocorre no utilitarismo. Ao se defender dessa crítica, Regan (1985) alega que: “Nessas circunstâncias arriscadas, supondo que o direito de ninguém de ser tratado com respeito tenha sido parte de sua criação, o direito individual do cão a não ser prejudicado deve ser ponderado de forma equitativa contra o mesmo direito de cada um dos sobreviventes humanos individuais. Ponderar esses direitos dessa maneira não é violar o direito de alguém de ser tratado com respeito; exatamente o oposto é verdadeiro, e é por isso que os números não fazem diferença nesse caso. Dado, isto é, que o que devemos fazer é pesar o dano enfrentado por qualquer indivíduo contra os danos enfrentados pelo outro indivíduo, em um indivíduo, não um grupo ou uma base coletiva, então não faz diferença quantos indivíduos sofrerão um dano menor, ou que cada um sofrerá um dano maior”.

exemplo por Habermas, não visa apenas uma equiparação formal, mas uma equiparação que elimine privilégios antropocêntricos do ser humano e aceite formas de vida que incluam animais não-humanos como membros da comunidade moral humana. Apesar disso, existem algumas críticas à teoria dos direitos de Regan, porque, ao utilizar os princípios da minimização e do menor dano para gerir conflitos entre *sujeitos-de-uma-vida*, Regan é acusado de se aproximar demasiadamente da teoria utilitarista que tanto critica. (SINGER, 1985). Para Francione (1996, p. 19), Regan não se posiciona contra qualquer exploração de animais, mas sim contra a exploração institucionalizada, porque, por exemplo, muitas vezes outros seres humanos são utilizados de acordo com alguma habilidade inata ao mesmo, o que, segundo a visão de Regan, não significa que isso não seja possível com animais também. “É essa exploração institucionalizada, que representa a violação sistemática e estrutural de uma variedade de interesses animais, incluindo, mas não limitado a, o interesse em evitar o sofrimento”. (FRANCIONE, 1996, p. 19). Nesse sentido, a teoria dos direitos a partir de Regan proporciona uma *emancipação restritiva*, porque, ao mesmo tempo em que promove uma emancipação, essa fica restrita à exploração institucionalizada e não à toda e qualquer interação entre humanos e não-humanos. Regan não propõe a total cisão entre humanos e animais, como irá preconizar Francione - a seguir -, porque ele está preocupado com a exploração animal que causa danos a esses seres, razão pela qual sua teoria indica uma *emancipação restritiva*, o que inaugura um protesto diferente da teoria de Singer. Contudo, para Francione (1996, p. 19) a exploração proporciona a violação desses interesses sempre, justificadamente, em face de determinados benefícios que se entende serem suficientes. Essa é a posição que Francione defende e que será explicada a seguir, como uma outra reivindicação do movimento a partir da teoria dos direitos.

### 2.1.2.1 Abolicionismo Fundamentalista<sup>70</sup>

A partir das posições citadas, Francione<sup>71</sup> (1996), sendo igualmente um abolicionista, rejeita a visão bem-estarista proposta por Singer, mas, também,

---

<sup>70</sup> Embora muitas vezes o termo *fundamentalismo* possa ser entendido como possuindo uma conotação pejorativa, não é o intuito deste trabalho abordar este argumento de forma negativa, mas, tão somente, utilizar-se dessa denominação proposta pelos próprios autores que estão dialogando entre si no movimento, de forma a distinguir um argumento de outro.

discorda em muitas questões da visão abolicionista de Regan. Embora Francione, a exemplo de Regan, tenha desenvolvido uma teoria dos direitos abolicionista, sua abordagem é analisada nesse subtópico próprio, porque inaugura uma nova categoria reivindicatória. Importa ressaltar que essa denominação - *abolicionismo fundamentalista* - não é utilizada por Francione para denominar sua própria teoria. Ela foi inicialmente proposta por James M. Jasper e Dorothy Nelkin em 1992 (p. 178), os quais tinham como intenção distinguir os tipos de protecionismo animal contemporâneo. Para eles, fundamentalistas são aqueles que advogam em favor dos animais direitos morais absolutos e vida plena, sem interferência humana, bem como direitos iguais entre as espécies. Além disso, almejam a “Total e imediata eliminação de toda exploração animal” (JASPER; NELKIN, 1992, p. 178), através da argumentação moralista, da ação direta e da desobediência civil, assim como a criação de santuários de animais. (JASPER; NELKIN, 1992, p. 178).<sup>72</sup> Apesar disso, a noção de fundamentalismo utilizada aqui foi desenvolvida por Sztybel em seu artigo *Animal rights law: fundamentalism versus pragmatism*, publicado no ano de 2007.<sup>73</sup> Sua análise - que será retomada no tópico seguinte - é utilizada para embasar essa separação da corrente abolicionista em fundamentalista e pragmática, porque existem dois modelos de ação -, que adquirem conotações diversas e implicações práticas antagônicas. (SZTYBEL, 2007, p. 20). Mas, antes de adentrar à

---

<sup>71</sup> Sobre Francione: “Francione é professor em *Rutgers, The State University of New Jersey*, pela qual possui os títulos de *Distinguished Professor of Law* e *Nicholas deB. Katzenbach Scholar of Law & Philosophy*”. (TRINDADE, 2014, p. 27, grifo do autor). “O professor Francione tem ensinado direitos animais e direito há mais de 29 anos e foi o primeiro acadêmico a ensinar teoria dos direitos animais em uma Escola de direito americana. Ele deu palestras sobre o assunto nos Estados Unidos, Canadá e Europa, inclusive atuando como membro da Guest Faculty of the Universidad Complutense de Madrid. [...] Professor Francione e sua parceira e colega, Professora Adjunta Anna E. Charlton, iniciaram e operaram a Clínica/Centro de Lei dos Direitos Animais da Rutgers de 1990 a 2000, tornando a Rutgers a primeira universidade nos Estados Unidos a ter a direitos animais como parte do currículo acadêmico e por premiar os alunos com crédito acadêmico, não apenas pelo trabalho em sala de aula, mas também pelo trabalho em casos reais envolvendo questões de animais”. (FRANCIONE, [2019?]).

<sup>72</sup> Os outros dois modelos de protecionismo animal elencados por Jasper e Nelkin (1992, p. 178) são o bem-estarismo e o pragmatismo. O bem-estarismo, para eles, defende que os animais devem ser objetos de compaixão e merecedores de proteção através da imposição de limites, evitando a crueldade e a superpopulação de animais indesejados. Tem como plano de ação a proposição de legislações protetivas, a educação humanitária e a criação de abrigos. Já, os pragmáticos acreditam na consideração moral dos animais, bem como na necessidade de existir uma balança entre interesses humanos e animais e uma determinada hierarquia entre esses últimos. Propõe a eliminação do sofrimento desnecessário, através da redução e substituição do uso de animais. Isso seria reivindicado através de protestos públicos e cooperação pragmática para alcançar compromissos em curto prazo.

<sup>73</sup> Além de Sztybel, Robert Garner (2010, p. 124) também chama a teoria de Francione de fundamentalista, salientando sua semelhança com os marxistas que ainda advogam a revolução a partir da destruição do capitalismo.

análise dessa separação, necessário se faz realizar um exame detido de quais inovações Francione traz para a teoria dos *direitos animais* que difere daquela inicialmente proposta por Regan.

Ao desenvolver sua teoria abolicionista<sup>74</sup>, Francione (2008, p. 137) inicia traçando críticas ao bem-estarismo de Singer e à teoria dos direitos de Regan, defendendo a necessidade de desvincular o requisito da consideração moral a atributos cognitivos. Para ele, apenas a senciência é necessária para um ser merecer personalidade moral, sendo que ela seria a capacidade de estar consciente da dor ou do prazer, isto é, “Os não-humanos podem não ter estados intencionais que sejam predicativos da mesma forma que estados intencionais que envolvem comunicação simbólica, mas eles certamente têm estados cognitivos equivalentes a crenças, desejos etc.”. (FRANCIONE, 2008, p. 137). De qualquer forma, partindo das constatações de Donald Griffin<sup>75</sup> (1915-2003) acerca da consciência animal, defende que, embora que não se possa saber precisamente o nível de consciência de outras espécies, qualquer ser que esteja ciente perceptivelmente deve ser considerado autoconsciente.<sup>76</sup> A noção de que seres sencientes não possuem interesse na existência continuada - ou possuem um interesse menor - é bastante problemática para ele, porque “Os animais podem não ter pensamentos sobre o número de anos que viverão, mas em virtude de terem interesse em não sofrer e sentir prazer, eles têm interesse em permanecer vivos. Eles preferem, desejam ou querem permanecer vivos”. (FRANCIONE, 2008, p. 157). Portanto, a senciência para ele não é um fim em si mesmo, mas um meio para permanecer vivo

---

<sup>74</sup> No Brasil, a teoria abolicionista de Francione é muito bem estudada por Gabriel Garmendia da Trindade em seu livro *Animais como Pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione* (2014), que serviu como apoio para o correto entendimento da mesma neste trabalho.

<sup>75</sup> “**Donald Redfield Griffin** (nascido em 3 de agosto de 1915, Southampton, Nova York, EUA - falecido em 7 de novembro de 2003, Lexington, Massachusetts), biofísico americano e behaviorista de animais conhecido por sua pesquisa em navegação animal, orientação acústica e biofísica sensorial. Ele é creditado com a fundação da etologia cognitiva, um campo que estuda processos de pensamento em animais. Griffin recebeu um Ph.D. da Universidade de Harvard em 1942. Como um estudante de Harvard, ele descobriu que os morcegos produzem sons ultrassônicos e evitam objetos que refletem esses sons, provando assim que os animais se orientam pela ecolocalização. [...] Griffin escreveu *Listening in the Dark* (1958), *Echoes of Bats and Men* (1959), *Animal Structure and Function* (1962), *Bird Migration* (1964) e *The Question of Animal Awareness* (1976)”. (DONALD..., 2019, grifo do autor).

<sup>76</sup> Segundo Griffin (1994, p. 249), “[...] quando um animal percebe conscientemente a corrida, a escalada ou a perseguição de outro animal, também deve estar ciente de quem está fazendo essas coisas. E se o animal está perceptivelmente consciente de seu próprio corpo, é difícil descartar o reconhecimento similar de que ele próprio está fazendo a corrida, a escalada ou a perseguição. Se admitirmos que os animais são capazes de consciência perceptiva, negar-lhes algum nível de autoconsciência parece ser uma restrição arbitrária e injustificada”.

(FRANCIONE, 2008, p. 157), sendo que qualquer ser consciente da dor é, portanto, autoconsciente, uma vez que reconhece ele próprio como experienciando um sofrimento que não tem interesse em experienciar, razão pela qual é capaz de ter alguma consciência de si próprio. (FRANCIONE<sup>77</sup>, 2013, p. 202).

Em assim sendo, para Francione (2008, p. 145) uma teoria moral que se fundamenta no princípio da igual consideração de interesses semelhantes somente pode estar baseada na senciência. Ocorre que o status de propriedade dos animais impede de se levar adiante essa consideração moral, porque seus interesses sempre estarão vinculados aos interesses humanos. Se, portanto, “[...] estendermos o direito de não ser propriedade aos animais, eles se tornarão pessoas morais”. Isso porque, “Dizer que um ser é uma pessoa é meramente dizer que o ser tem interesses moralmente significativos, que o princípio da igual consideração se aplica àquele ser, que o ser não é uma coisa”. (FRANCIONE, 2008, p. 61). Assim, apenas uma mudança deve ser realizada, a mudança do status dos animais, isto é, a abolição do seu status de propriedade. Francione acredita que existe uma confusão entre o que se está discutindo como *direitos animais*, uma vez que esses estariam ligados efetivamente à uma visão abolicionista. Quando Singer propõe a libertação animal em seu livro, em verdade não se trata disso, mas sim de uma melhoria nas condições de vida dos animais. Singer não propõe a libertação animal, apenas o sopesamento dos direitos desses com os direitos humanos. (FRANCIONE, 1996, p. 4 e ss.).

Essa é a principal crítica exposta por Francione (1996, p. 4 e ss.) à corrente bem-estarista - que ele chama de novo bem-estarismo, para fazer uma separação entre o que vinha sendo defendido antes de Singer e após Singer -, uma vez que, segundo ele, enquanto os animais forem vistos como propriedade humana, nunca terão seus direitos assegurados em face de seus proprietários. Sustenta que as leis de bem-estar animal podem trazer uma ideia de que os animais estão sendo bem tratados e, por esse motivo, não haveria mais necessidade de abolição do seu uso. Por isso a sua insistência em protestar contra essa visão de supostos *direitos animais*, que em verdade busca tão somente um bem-estar animal que nunca poderá ser alcançado enquanto esses seres forem tratados como propriedade. Quando Francione (2010, p. 1) fala em *direitos animais*, está se referindo a apenas

---

<sup>77</sup> Originalmente publicado em 2000.

um direito - de não ser propriedade - que pode se desmembrar em três reconhecimentos: a necessidade de a) parar com a exploração institucionalizada de animais; b) parar de trazer animais domesticados para a existência e, também; c) parar de matar animais não domesticados e destruir seus habitats. Discutir o conflito entre o direito de um humano beber leite e o direito de uma vaca em não ser obrigada a produzir o leite não faz sentido, uma vez que somente existe o conflito porque se acredita que a vaca existe para ser usada. Quando se percebe que não é moralmente justificável explorar os animais, ainda que humanitariamente, o conflito desaparece. Além disso, o conceito da palavra humanitário não é moralmente aceitável nos termos como é empregada no cotidiano das fazendas que exploram animais, porque é sopesado com os benefícios dos proprietários dos animais. Esse fato é constatado por Francione (2013, p. 117 e ss.) quando propõe o termo *esquizofrenia moral* para explicar o que acontece com a maioria das pessoas que acreditam que animais não podem ser maltratados, mutilados e torturados, mas continuam a se alimentar fielmente de alimentos de origem animal, sem se importar com o que acontece com esses seres quando estavam vivos.

Entretanto, aqui é importante ressaltar que existe uma separação no *movimento animal*, uma vez que Francione (1996, p. 3) se posiciona contra leis bem-estaristas, sob o fundamento de que estas podem proporcionar uma espécie de calmaria no movimento. Isso porque, a partir do momento em que animais são melhor tratados, ou, pelo menos, existem leis que determinem que os mesmos sejam tratados com dignidade e respeito durante suas vidas, tal fato pode proporcionar uma satisfação por parte da sociedade, que, ao perceber esse tratamento supostamente mais digno, não se empenharia mais em proporcionar a abolição de seu status de propriedade, que é a finalidade última da corrente abolicionista defendida por ele. Para Francione (2010, p. X-XI), portanto, enquanto não existir a devida abolição do status dos animais como propriedade, não deve haver incentivo em leis que promovam o bem-estar animal, a não ser que essas leis tenham alguma forma abolicionista. Portanto, para essa corrente, a principal opção a curto e médio prazo é focar no veganismo e em uma forma educativa e não violenta para adoção desse veganismo, bem como apostar em um movimento político capaz de apoiar medidas estritamente compatíveis com o objetivo final.

Essa conclusão se dá em decorrência do rumo que o *movimento animal*, principalmente a partir das organizações de defesa animal, vinha tomando com o

passar dos anos, isto é, ainda que levantassem a bandeira dos *direitos animais*, na prática tinham como objetivo apenas a busca pela redução do sofrimento animal desnecessário. Francione acredita que isso se deu porque é muito mais fácil advogar em face do tratamento humanitário do que convencer a sociedade de que o veganismo é a única linha de base moral aceitável. (FRANCIONE, 2010, p. 64). Em razão disso, discorda totalmente das organizações que advogam em qualquer medida proteções bem-estaristas, pois acredita que essas andam na contramão do movimento. (FRANCIONE, 2010, p. 65). Argumenta que se a agenda abolicionista investisse apenas na abolição como único objetivo, através da educação vegana e não violenta, atualmente a situação na qual se encontram os animais seria muito diferente, porque “O aumento do número de veganos reduziria mais o sofrimento diminuindo a demanda por produtos animais do que todos os supostos sucessos bem-estaristas juntos”. (FRANCIONE, 2010, p. 65).<sup>78</sup> Em razão disso, conclui que é necessário alterar o rumo do debate, que deve focar em objetivos pacíficos e educacionais, como apresentações, campanhas em escolas e faculdades, disponibilização de leituras sobre questões importantes para o movimento, principalmente o veganismo, fornecimento de alimentos veganos, confecções de sites e também boicotes contra empresas que exploram animais. (FRANCIONE, 2010, p. 65-66).<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> Para exemplificar seu raciocínio, Francione (2010, p. 100-101) esclarece que “Um exemplo - um de muitos - da futilidade das campanhas de bem-estar animal diz respeito à Lei federal de bem-estar animal (aprovada originalmente em 1966 e alterada em numerosas ocasiões), que, entre outras coisas, pretende regular o uso de não-humanos em experimentos. A lei tem sido historicamente interpretada pela agência administrativa encarregada de sua aplicação (o Departamento da Agricultura) para excluir ratos e camundongos, que são os animais mais utilizados em experimentos. Por trinta anos, os defensores dos animais fizeram campanha para que ratos e camundongos fossem cobertos pela Lei, gastando o que deve ter sido muitos milhões de dólares nesses esforços, que incluíam vários processos judiciais e ações administrativas. Se o esforço tivesse sido bem-sucedido, não teria proporcionado um benefício significativo ao bem-estar animal, pois a Lei muito explicitamente permite que a dor e o sofrimento sejam impostos aos animais usados nos experimentos, se isso for “necessário”. Embora possa haver pesquisadores com impulsos sádicos que estão infligindo dor e sofrimento em ratos e camundongos que eles não acham necessário, essas pessoas certamente são uma pequena minoria. De qualquer forma, o esforço não foi bem-sucedido. Depois que o Secretário da Agricultura concordou em incluir ratos e camundongos sob a Lei, o Congresso interveio e aprovou uma lei que especificamente excluía ratos e camundongos”.

<sup>79</sup> Importa ressaltar os estudos da escritora e ativista pelos *direitos animais* Joan Dunayer, que, em seus livros *Animal Equality: Language and Liberation* (2001) e *Speciesism* (2004), faz uma análise da linguagem humana que estipula preceitos e preconceitos com relação a outras espécies. Posiciona-se, assim, juntamente com Francione, como uma das mais radicais abolicionistas dos *direitos animais*, negando aqueles autores que defendem formas pragmáticas de defesa dos animais. (BEST, 2006, p. 284, DUNAYER, 2007, p. 17-18).

Em assim sendo, lido a partir de Francione, o *movimento animal* aposta em um modelo de *emancipação negativa*, no sentido de que propõe a exclusão dos animais da sociedade humana, de forma que os mesmos possam viver conforme o curso da natureza e sem interferências. Animais domésticos, por sua vez, não podendo ser reintroduzidos na natureza, não devem ser trazidos à vida, porque a vida para esses animais significa viver em conformidade com as diretrizes humanas, o que, para Francione, constitui perpetuar a exploração e a condição de propriedade desses seres. (FRANCIONE, 2010, p. 1). Sua teoria difere das demais e não aposta no Direito como *médium* para essa emancipação, mas sim na extrema modificação cultural da sociedade, propondo a inexistência de relações entre humanos e animais. Inexistindo animais na sociedade humana não haveria por que haverem leis regulando essa relação, a qual deve se ater a controlar as ações humanas em face dos animais livres na natureza.

Para muitos<sup>80</sup>, a proposta de Francione se mostra não condizente com a realidade, porque propõe uma sociedade idealizada. Robert Garner (2010, p. 124) faz uma comparação da teoria fundamentalista de Francione com as teorias marxistas que advogam em face de uma reconciliação final entre as classes sociais a partir da libertação da classe trabalhadora do sistema capitalista. Se substituir o capitalismo por humanos e a classe trabalhadora por animais, existe uma grande aproximação com aqueles marxistas que defendem a extinção do capitalismo como única forma emancipatória possível. Em ambos os casos, segundo Garner, existe a crença de que as reformas no interior dos institutos que se pretende abolir - capitalismo ou status de propriedade - apenas serviriam aos interesses da classe dominante. Para ele, portanto, pensar a emancipação hoje requer muito mais do que argumentar a emancipação de classes, a exemplo da classe dos trabalhadores ou a classe dos animais como quer Francione.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> A exemplo de Szybel (2007), Garner (2010) e Milligan (2015).

<sup>81</sup> Nesse sentido, importa reproduzir na íntegra o que Garner (2014, p. 19) argumenta: “O segundo argumento em apoio da opinião de que a abolição da condição de propriedade dos animais não é suficiente para evitar a sua exploração continuada centra-se na crítica de esquerda tradicional do conceito de direitos. Mesmo para os seres humanos, há um mundo de diferença entre o anúncio da existência de direitos e a sua aplicação prática. Assim, mesmo que os governos em todo o mundo proclamem os direitos humanos, isto não tem garantido que a exploração e o sofrimento humano seja eliminado. [...] O paralelo com os animais é óbvio. A mera supressão do status de propriedade dos animais e a concessão de direitos não garante que eles deixarão de ser explorados”.

Segundo a compreensão de sociedade moderna introduzida por Habermas (2012, p. 705, v. 2), os conflitos de classe dentro das democracias de massa foram institucionalizados e engessados, ou seja, ele não vê mais a emancipação fora do Estado de direito, razão pela qual postular emancipação - ou potenciais de protesto como refere Habermas - precisaria se dar a partir das instituições já existentes. Isso não significa que o movimento lido a partir do *abolicionismo fundamentalista* não seja emancipatório ou que não possua um potencial de protesto, mas sim que ele difere das demais propostas na forma como essa emancipação se dará e como ela deve ocorrer. Nesse sentido, ainda dentro da teoria dos direitos abolicionista, existem controvérsias a respeito das políticas que devem ser adotadas pelo movimento a curto e a médio prazo, uma vez que a política de Francione foca nos objetivos de longo prazo. Para introduzir essa outra abordagem, será utilizada a proposta de Szybel, em seu já citado artigo e essa leitura se mostra como um contraponto ao abolicionismo de Francione, conforme será apreciado a seguir.

### 2.1.2.2 Abolicionismo Pragmático

O *abolicionismo pragmático*<sup>82</sup>, aqui entendido como aquele proposto por Szybel<sup>83</sup> (2007, p. 47), como já salientado, teve origem terminológica no livro de Jasper e Nelkin, *The Animal Rights Crusade: The Growth of a Moral Protest*, publicado em 1992. Segundo Szybel, nesse livro, o *abolicionismo pragmático* tem

---

<sup>82</sup> Um modelo pragmático no *movimento animal* não é exclusivamente advogado por Szybel. A título exemplificativo, pode ser citada a proposta de Melanie Joy, autora de *Strategic Action for Animals: a Handbook on Strategic Movement Building, Organizing, and Activism for Animal Liberation* (2008) e *Beyond Beliefs: A Guide to Improving Relationships and Communication for Vegans, Vegetarians, and Meat Eaters* (2018), além de outros livros. Além disso, a abordagem política - analisada no tópico seguinte - também se empenhou em modelos mais pragmáticos de defesa dos animais, contudo, tendo em vista que Szybel advoga o pragmatismo dentro da *ética animal*, ao contrário dos demais, sua teoria foi introduzida aqui como um contraponto ao abolicionismo de Francione. Ainda, o *abolicionismo pragmático* de Szybel foi introduzido no Brasil por Naconecy, principalmente em seu artigo *Bem-estar Animal ou Libertação Animal? Uma Análise Crítica da Argumentação Antibem-estarista de Gary Francione* (2009). (NACONECY, 2009).

<sup>83</sup> Szybel é um filósofo canadense especializado em *ética animal*, “[...] obteve seu doutorado em ética dos direitos animais pelo Departamento de Filosofia da Universidade de Toronto em 2000. Depois de ter trabalhado na redação do Departamento por um ano, ele completou uma bolsa de pós-doutorado na Queen's University em 2001-2002, focada na ética da anti-viviseção. Ele também lecionou por dois anos no Departamento de Sociologia da Universidade de Brock. Ele é autor de 19 artigos acadêmicos revisados por pares, ministrou 13 cursos universitários e apresentou-se a muitos públicos acadêmicos e gerais. As áreas de interesse de pesquisa são abrangentes e incluem: direitos animais, teoria ética, ahimsa, a ética feminista do cuidado, táticas legislativas e estratégia de movimento, teoria socialista, ética ambiental, sociologia normativa, epistemologia, e a filosofia da religião. Ele tem sido um ativista vegano dos direitos animais desde 1987”. (BIOGRAPHICAL..., [2019?]).

uma conotação diferente, porque permite, de certa forma, a superioridade humana que decorre da argumentação bem-estarista, o que não é defendido por ele. Sztybel desenvolveu seu próprio argumento ético em favor dos animais para fundamentar sua concepção pragmática. Portanto, em primeiro lugar, é necessário introduzir o seu argumento, para, em um segundo momento, analisar os contrapontos com o *abolicionismo fundamentalista* de Francione (1996).<sup>84</sup>

Sztybel (2006, p. 59) desenvolveu sua teoria no artigo intitulado *The Rights of Animal Persons*<sup>85</sup>, publicado no ano de 2006. Considera que as discriminações a que os movimentos sociais se opõem possuem quatro níveis prejudiciais, isto é, nível 1 - *discriminação prejudicial menor*: embora sejam resguardadas necessidades básicas, indivíduos podem ser vistos com desprezo por outros; nível 2 - *discriminação prejudicial maior*: resulta em tratamento inferior, como qualidade de alimentos e vestuário; nível 3 - *discriminação prejudicial muito maior*: o indivíduo pode ser utilizado como objeto - comida, experimentação etc. -, mas são assegurados alguns requisitos mínimos de bem-estar e humanidade; e nível 4 - *discriminação prejudicial extrema*: o indivíduo pode ser tratado como no nível 3, mas sem qualquer requisito mínimo de humanidade. Animais são geralmente tratados nos níveis 3 e 4, ao passo que seres humanos doentes mentais são tratados no nível da *não discriminação*, embora normalmente possuam racionalidade igual ou inferior aos animais. Isso comprova que o especismo é um fato na sociedade, pois só essa discriminação pode justificar o tratamento desigual ente espécies. (SZTYBEL, 2006, p. 57).

Assim como Regan e Francione, Sztybel (2006, p. 58) parte do questionamento da racionalidade dos animais como fundamento para a exclusão deles da esfera moral. Analisando as teorias éticas até então defendidas, propõe uma nova forma de fundamentar os *direitos animais*, partindo de uma argumentação

---

<sup>84</sup> Segundo explica Milligan, embora não esteja se referindo propriamente a Sztybel, “Essa inclinação para o pragmatismo é, em parte, uma resposta ao impacto do abolicionismo nos EUA e à percepção deste último como puritano, fundamentalista ou ao menos incapaz de se aproximar de oponentes políticos”. (MILLIGAN, 2015, p. 164).

<sup>85</sup> Esclarecimento: Muito embora Sztybel ressalte que este artigo representa um ensaio para um futuro livro intitulado *Animal Persons* - que seria por ele escrito -, até a data de finalização do presente trabalho não existia referências da publicação do mesmo. Na página da *Amazon.com* há o registro de um livro - indisponível para compra -, que teria sido publicado por Sztybel, intitulado *Universal Animal Rights: Winning the Ethical Debate*, contudo, em contato por e-mail - david.sztybel@gmail.com -, Sztybel afirmou que, de fato, não chegou a haver a efetiva publicação desse livro. Com isso, justifica-se um possível caráter incipiente de seu argumento, bem como o número reduzido de páginas reservadas para apresentar sua teoria neste capítulo, em comparação com os demais argumentos. De qualquer forma, ressalta-se que o ponto principal deste subtópico é a divergência prática existente entre *fundamentalismo* e *pragmatismo*.

proveniente da *ética do cuidado*<sup>86</sup>, não uma *ética do cuidado* tradicional, mas uma *nova ética do cuidado*. Parte da constatação de que as principais filosofias que buscam defender a causa animal possuem grandes falhas, razão pela qual a necessidade de se buscar uma nova filosofia. Propõe, assim, a sua *teoria dos direitos da melhor ética do cuidado - best caring ethics theory of rights*.

Para Sztybel (2006, p. 55), ao contrário da análise proposta neste trabalho, existem três teorias éticas que competem entre si para desenvolver um argumento de defesa dos animais, utilitarismo, direitos e *ética do cuidado*<sup>87</sup>, sendo essa última a base para a construção do seu argumento. Em razão disso, faz uma análise dos problemas existentes nestas três correntes, enfocando nos pontos positivos dessas e evitando os pontos negativos. Não propõe a exclusão das demais teorias, mas sim que a *ética do cuidado* pode englobar os pontos positivos delas. O utilitarismo, embora apele para o que é melhor para o maior número de seres, não evita que o pior possa ocorrer com uma parte desses, porque essa teoria não leva os indivíduos a sério, representando, inclusive, uma ameaça aos direitos individuais, pois, se os animais são utilizados em experimentos e vivissecção, então seres humanos doentes mentais com mesma capacidade também o poderiam ser. (SZTYBEL, 2006, p. 60).

Com relação às teorias dos direitos, o seu principal problema é que são fundamentalmente desenvolvidas para os seres humanos e teorias tradicionais não podem ser simplesmente estendidas aos animais, sob pena de continuarem atreladas à concepção de especismo que o movimento quer combater. As teorias dos *direitos animais* existentes continuam, dessa forma, muito atreladas aos direitos centrados no ser humano. (SZTYBEL, 2006, p. 62). Finalmente, com relação à *ética*

---

<sup>86</sup> Segundo Sztybel (2006, p. 64), a *ética do cuidado*, que emergiu da crítica lançada por Carol Gilligan ao trabalho do psicólogo Lawrence Kohlberg, defende que a voz feminina na *ética* teria sido negligenciada, segundo a qual o desenvolvimento ético está preocupado com o cuidado (compaixão, simpatia ou empatia), em vez de com a justiça. “A *ética do cuidado* apresenta várias vantagens como um panorama: (1) a vida moral não é talvez vivida de acordo com as abstrações, mas navegando através de uma rede de relações de cuidado; (2) os indivíduos não são vistos isoladamente, mas socialmente, numa rede de relacionamento com os outros; (3) as pessoas só fazem o que para elas importa, então isso se conecta bem com a motivação moral; (4) é muito flexível e sensível a diferentes situações e particularidades (que o utilitarismo também reivindica); (5) explode o estereótipo dos teóricos éticos como ‘frio e sem emoção’, e eu gostaria de acrescentar mais um ponto que (6) os agentes morais precisam se preocupar com algo ou poderiam ser catatônicos, e precisam cuidar da maneira certa ou eles poderiam muito bem ser sociopatas”. (SZTYBEL, 2006, p. 64).

<sup>87</sup> Muito embora possa existir um argumento de defesa dos animais desenvolvido com base na *ética do cuidado*, a assertiva de que essa teoria seria uma das três principais correntes éticas não é reconhecida pelos demais autores. Como já explicado no início deste trabalho, as principais teorias de *ética animal* são duas, a utilitarista e a teoria dos direitos. (MILLIGAN, 2015, p. 17).

do cuidado, Sztybel (2006, p. 66) elenca alguns problemas encontrados, tais como: não se funda em um ideal abstrato; alguns teóricos utilizam a maternidade como embasamento; alguns teóricos se fundam em teorias irracionais; a simpatia ou empatia pode se dar, inclusive, para com os agressores, sem oferecer solução; a empatia por si só não determina o agir; a empatia não é por si só confiável; a empatia pode tornar uma pessoa vulnerável à outra; pode resultar em favoritismo; e não leva a sério a justificação ética.

Portanto, em um primeiro momento, ainda que substancialmente diferente, Sztybel (2006, p. 69) compartilha com o utilitarismo a finalidade de promover melhores resultados de ações e políticas, mas a partir de um argumento racional que vise definir o que é melhor, sendo esse definido como possível e não como perfeito. Sua visão do que é considerado melhor incorpora algo que o utilitarismo não alcança, ou seja, “[...] que o significado ético - o que é bom, ruim, melhor, pior, superior, inferior, importante, banal e mais - deve ocorrer em última análise em relação aos seres sencientes ou seres com mentes”. (SZTYBEL, 2006, p. 69). Todavia, isso não significa defender o que é melhor individualmente, mas sim em um contexto coletivo, a partir de uma pluralidade, do que é melhor para todos os seres sencientes. (SZTYBEL, 2006, p. 69). Deste modo, Sztybel (2006, p. 70) defende que escolheu o *cuidado* como um conceito chave em sua teoria ética, porque “[...] a ética da virtude tradicional foca apenas no caráter; consequencialismo apenas nos resultados; deontologia apenas nos deveres ou direitos; e a justiça não necessariamente aborda empatia ou obrigações especiais de amor e amizade”. Ele não exclui essas concepções, mas acredita que a sua *melhor ética do cuidado* ou, como também a denomina, *melhor cuidado*, é capaz de englobar os pontos positivos de todas. (SZTYBEL, 2006, p. 68 e ss.).

Partindo dessas concepções, Sztybel (2007, p. 20) lança alguns questionamentos oportunos e propõe uma outra opção ao movimento, buscando não apenas integrar regulação e abolição, mas sim uma solução a curto prazo para os animais explorados atualmente. Além de propor uma resposta que entende ser mais imediata aos problemas emergentes, faz também uma organização do mesmo, em especial no que toca à parte abolicionista. Em seu artigo *Animal Rights Law: Fundamentalism versus Pragmatism* (2007), defende uma forma de abolicionismo distinto de Francione, porque acredita ser este um *abolicionista fundamentalista* dos *direitos animais*. Por sua vez, o abolicionismo defendido por Sztybel, que ele chama

de pragmático, leva em conta a ação em favor de seres conscientes e não se resume em apenas buscar princípios abstratos, o que proporciona uma orientação teórica diversa, que traz implicações práticas. (SZTYBEL, 2007, p. 20). Exemplifica sua posição citando o exemplo da organização sem fins lucrativos chamada *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA) ([2019?]), fundada em 1980, que tem como finalidade a defesa dos *direitos animais*. Assim, a longo prazo, a PETA defende os *direitos animais* tendo como lema o seguinte: “Animais não são nossos para comer, vestir, fazer experimentos, usar para entretenimento ou abusar de qualquer outra forma” (PETA, [2019?]), promovendo o veganismo como dieta ideal. Por outro lado, a PETA também advoga em face de leis que podem reduzir o sofrimento de animais, fato que é criticado pelos abolicionistas fundamentalistas. (SZTYBEL, 2007, p. 21).

A questão principal a ser analisada é a retidão de defender a *abolição animal* e, ao mesmo, tempo defender leis que possam ser classificadas como de bem-estar animal. Sztybel (2007, p. 23) acredita que a defesa de leis que podem ser chamadas de assistencialistas, capazes de minimizar o sofrimento de animais, não é incompatível com um princípio último do que é moralmente correto. Muito embora seres sencientes sejam fins em si mesmos, os direitos são apenas meios para esse fim e, portanto, na visão dele o princípio último do direito moral é: “Produza o que é melhor para os seres sencientes em todos os momentos”. (SZTYBEL, 2007, p. 23). A centralização em abstrações pode, muitas vezes, desviar o foco dos objetivos dessas abstrações, como, no caso, nos próprios animais como indivíduos. Sua perspectiva possibilita uma ideia defensável de retidão moral, a partir de uma construção cada vez maior socialmente, de maneira a que o bem-estar e a liberdade animal tornem-se cada vez mais reais. Há necessidade de fazer o que é certo em todos os estágios do movimento, e não apenas visar um princípio último a ser alcançado. É necessário avançar em direção aos *direitos animais* a partir de graus, ou seja, acredita que há a necessidade de criação de leis que a curto prazo possam aproximar os *direitos animais* ao último grau. Por exemplo, leis que proibam a pecuária industrial ou que exijam gaiolas maiores para galinhas poedeiras. Essa forma permite uma redução substancial do sofrimento, enquanto que a sua eliminação total não é possível. (SZTYBEL, 2007, p. 23-25).

A corrente pragmática inaugura uma categoria reivindicatória que não está presente na fundamentalista. Esses argumentos abolicionistas discordam no que

toca à forma de buscar a finalidade última do movimento. Muito embora pareçam estar trilhando o mesmo objetivo, discordam da forma com que ele deve ser alcançado. (SZTYBEL, 2007, p. 20). Ao perceber o direito como um meio para chegar ao abolicionismo e não como um fim em si mesmo, Sztybel desvincula essa corrente da retórica da extinção do status de propriedade animal e lança mão de potenciais de protestos a partir do Direito. É possível perceber um caráter de movimento ofensivo com potencial emancipatório, que busca tanto equiparação formal quanto derrubar as formas de vida fundadas na supremacia do ser humano. Ocorre que, como será analisado no próximo tópico, esse movimento, assim como o anterior, possui um caráter eminentemente negativo, podendo assumir a denominação de *emancipação negativa pragmática*. Isto é, almeja alcançar direitos negativos aos animais - direito de não ser tratado como propriedade, direito de não ser torturado, direito de não ser morto etc. Esse plano de ação, que é defendido pela grande maioria das organizações de defesa dos animais, vem avançando a passos lentos e normalmente possui conotação contraproducente no interior da sociedade. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 2). A profecia descrita por Bentham (1988, posição 6341-58/6727), que um dia os animais irão adquirir os direitos que nunca lhes deveriam ter sido negados, está longe de se concretizar, tanto porque a sua utilização enquanto objetos está fortemente arraigada nas culturas humanas, quanto porque a humanidade entende a utilização dos animais como indispensável à sua sobrevivência. Embora a teoria pragmática proponha alcançar a abolição animal aos poucos, ainda assim ela reivindica a abolição e isso significa, como Francione (2010, p. 1) já ressaltou, parar com a exploração animal; parar de trazer animais domesticados à existência; e parar de matar animais selvagens e destruir seus habitats. Significa deixar os animais viverem suas vidas sem a interferência humana e, por consequência, a extinção de todos os animais domésticos e domesticados. Essa concepção pode se tornar um problema quando o movimento está tentando angariar adeptos, porque, ao menos no momento, a grande maioria das sociedades não consegue imaginar a sua existência sem animais.

Conforme será abordado no tópico seguinte, esse fato deixa uma certa conotação negativa ao movimento, porque os animais estão inseridos quase na totalidade dos setores das sociedades e, mais recentemente, nas práticas culturais que são abandonadas e retornam como atividades desportivas e culturais para entretenimento da população. Observando esses problemas, uma parcela de

artífices entende necessário buscar novos objetivos, ou seja, apostam em um aspecto positivo. Portanto, a seguir, será abordada uma nova postura em face do *movimento animal*, porque vai trabalhar com a realidade de que as relações humanos-não-humanos sempre existiram e sempre existirão, razão pela qual a mera argumentação em face de direitos negativos não é suficiente para abordar a complexidade desse vínculo.

### 2.1.3 Integração: Teoria Política

O *movimento animal*, como foi possível perceber, vinha traçando um debate ético acerca da consideração moral dispendida aos animais, que, em parte, acarretou uma espécie de disputa pelo melhor argumento. Mas, os objetivos que as correntes propõem como finalidade última, seja em termos de regulação ou abolição, estão longe de serem alcançadas, tanto quanto estavam quando o movimento iniciou. Isso não significa que não existiram mudanças positivas, mas que em grande escala ele está longe do sucesso. (TRINDADE; WOODHALL, 2017, p. 2). Segundo Tony Milligan<sup>88</sup> (2015, p. 6), não é novidade que os textos mais importantes sobre a questão dos animais foram escritos nos últimos anos por teóricos políticos e não por eticistas filosóficos, citando como exemplo os textos de Donaldson e Kymlicka (2011), Robert Garner (2013)<sup>89</sup>, Alasdair Cochrane (2012)<sup>90</sup> e Siobhan O’Sullivan (2011)<sup>91</sup>. A esses podem ser acrescentados, também, Nussbaum (2006), Steve

---

<sup>88</sup> Tony Milligan é um filósofo escocês atualmente professor de ética e filosofia da religião na universidade de *King’s College* London. Atualmente, está envolvido com pesquisas sobre amor e filosofia do amor e está no conselho da revista *Politics and Animals* da *Lund University* na Suécia. (KING’S COLLEGE LONDON, 2019).

<sup>89</sup> Garner desenvolve uma teoria da justiça para animais, uma vez que considera a justiça a mais ampla área da ética, reconhecendo “[...] a necessidade de reconciliar princípios éticos desejáveis relativos ao status moral dos animais com as restrições que limitam o que é social, politicamente e economicamente possível de alcançar, pelo menos no tempo presente”. (GARNER, 2013, p. 1). Sua teoria foi desenvolvida principalmente no livro *A Theory of Justice for Animals* (2013).

<sup>90</sup> Cochrane, por sua vez, propõe um diálogo entre os teóricos céticos e os teóricos dos direitos. Em seu livro *Animal Rights Without Liberation* (2012) “[...] apresenta e defende uma visão alternativa: uma teoria dos direitos animais sem libertação. Tal teoria pode ser vista como incorporando uma visão de direitos muito mais qualificada - mesmo mundana - do que a adotada pelos céticos ou pelos proponentes dos direitos animais. Sob essa teoria, a posse de direitos não depende de seus detentores terem poderes mentais complexos relacionados à agência moral e racional; nem os direitos exigem que seus detentores sejam liberados para levar vidas de sua própria escolha. A posse de direitos significa simplesmente que seus detentores têm certos interesses básicos importantes que impõem obrigações aos outros. Tal compreensão dos direitos leva a uma teoria dos direitos dos animais sem libertação”. (COCHRANE, 2012, p. 2).

<sup>91</sup> Para O’Sullivan (2011, p. 4), resumidamente, “[...] existe uma ligação entre o nível de visibilidade de um animal e a extensão em que esse animal é bem protegido. Essa relação levanta importantes questões sobre como os princípios normalmente valorizados nos sistemas políticos democráticos

Cooke (2014)<sup>92</sup>, John Hadley (2015)<sup>93</sup> e Kimberly Smith (2012)<sup>94</sup>, entre outros. (TRINDADE; WOODHALL, 2017, p. 3). Esses, assim como outros, fazem parte do fenômeno conhecido como *political turn - virada política* -, que passou a focar questões políticas da *ética animal*. Richard Ryder (2017, p. vii) explica que “Talvez os movimentos britânico e americano de direitos animais tenham sido completamente diferentes”. Isso porque, aquele - britânico - vem enfocando abordagens mais pragmáticas dos *direitos animais* ao contrário do americano, que prefere depositar suas energias em teorias éticas dos *direitos animais*. (MILLIGAN, 2015, p. 12).

Como é possível perceber, ao contrário das correntes anteriores, que enfocam normalmente um autor principal, a *political turn* é concebida por diferentes teorias de diversos autores. Não sendo possível realizar uma análise de todas, opta-se por abordar as teorias de Donaldson<sup>95</sup> e Kymlicka<sup>96</sup> (2011) e Nussbaum<sup>97</sup> (2006).

---

liberais são aplicados à regulação dos animais”. Para tanto, entende necessário aplicar “[...] o princípio democrático liberal básico de igual consideração à maneira como administramos a vida dos animais, poderíamos melhorar a situação de muitos animais, especialmente aqueles que são economicamente produtivos, mas raramente vistos”. (O’SULLIVAN, 2011, p. 4).

<sup>92</sup> Cooke (2014, p. 930) defende “[...] uma abordagem aos direitos animais que inicialmente rejeita as abordagens de similaridade e, em vez disso, baseia-se na adoção de uma mentalidade cosmopolita que reconhece e respeita a diferença. Além disso, e de acordo com Martha Nussbaum e Sue Donaldson e Will Kymlicka, eu endosso a visão de que as teorias dos direitos animais precisam ser teorias da justiça e incluir um componente político. Contra Donaldson e Kymlicka, no entanto, defendo que o ponto de partida para a análise das teorias políticas dos direitos animais deveria ser no nível global e não nacional. Tomando animais como estranhos, proponho adotar uma mentalidade cosmopolita e ética kantiana de hospitalidade universal em relação a eles”.

<sup>93</sup> Hadley desenvolve uma teoria dos direitos de propriedade para animais selvagens em seu livro *Animal Property Rights: A Theory of Habitat Rights for Wild Animals* (2015). Argumenta que “No que diz respeito à teoria dos direitos de propriedade animal desenvolvida neste livro, ‘animais’ significa animais selvagens e ‘direitos de propriedade’ referem-se a direitos ao habitat. Por que a teoria dos direitos de propriedade dos animais é uma teoria apenas para animais selvagens e não para animais domesticados? Porque apenas os animais selvagens têm interesse em usar ‘bens’ naturais (árvores, vegetação, gramíneas, pedras, rios, solos etc.) para satisfazer suas necessidades básicas e esse interesse é o fundamento ético ou normativo dos direitos de propriedade. Enquanto os animais domesticados podem usar produtos naturais de tempos em tempos, eles não são dependentes deles na mesma medida que seus semelhantes selvagens”. (HADLEY, 2015, posição 53/268).

<sup>94</sup> Smith, em seu livro *Governing Animals: Animal Welfare and the Liberal State* (2012), defende “[...] como podemos criticar, justificar e reformar nossas práticas sociais sem resolver questões filosóficas mais profundas. Deixo essa pergunta filosófica para os outros. Meu objetivo é mais limitado: mostrar que há uma versão coerente do liberalismo, baseada em um amplo consenso social, que dá sentido às políticas de bem-estar animal encontradas nos Estados Unidos (e em muitas outras democracias industriais do século vinte e um). O liberalismo é consistente com vários tipos de bem-estar animal plausíveis e a ética dos direitos animais, mas não é baseado em nenhum particular”. (SMITH, 2012, p. xv).

<sup>95</sup> Sobre a autora: Sue Donaldson é uma filósofa canadense atualmente bolsista de investigação na Queen’s University, onde “Seus escritos atuais estão focados em expandir e aprofundar o modelo

A primeira, porque parte da teoria ética dos *direitos animais* - essencialmente citando Francione e Dunayer - para desenvolver uma teoria da cidadania que inclua animais; e, a segunda, pois dialoga com o utilitarismo, lançando mão de uma teoria da justiça que enfatiza a necessidade de se pensar princípios políticos e não metafísicos, ao contrário do enfoque ético, que se choca com doutrinas metafísicas da maioria das religiões. (NUSSBAUM, 2013, p. 478). A análise de ambas as propostas se dará de forma conjunta, iniciando por Donaldson e Kymlicka e, após, Nussbaum, tendo em vista que, embora de uma forma diferente, em sua essência estão analisando o *movimento animal* de forma similar, utilizando-se, principalmente, dos tipos de relacionamentos existentes entre humanos e não-humanos, isto é, ainda que “[...] não estabeleça um paradigma compartilhado, quando tomados em conjunto, eles contêm uma série de compromissos sobrepostos que servem para destacar as dimensões políticas da ética animal”. (MILLIGAN, 2015, p. 154).

Na introdução de seu livro, Donaldson e Kymlicka (2011, p. 2) observaram que, embora o *movimento animal* tenha ganhado várias batalhas, ele efetivamente perdeu a guerra. A expansão humana continua tirando o habitat de animais selvagens, assim como a sua criação para abate nunca foi tão próspera e continua a crescer anualmente. As pesquisas envolvendo a utilização de animais não

---

do livro das relações humano-animal baseado nos conceitos de cidadania, naturalização e soberania”. (SUE..., 2018).

<sup>96</sup> Sobre o autor: “Will Kymlicka é o Presidente de Pesquisa do Canadá em Filosofia Política na Queen’s University, onde leciona desde 1998. Ele publicou oito livros e mais de 200 artigos, que foram traduzidos para 32 idiomas, e recebeu vários prêmios. Seus livros incluem *Contemporary Political Philosophy* (1990; segunda edição 2002), *Multicultural Citizenship* (1995), que recebeu o prêmio Macpherson da Associação de Ciência Política do Canadá e o prêmio Bunche da Associação de Ciência Política Americana, *Multicultural Odysseys: Navigating the New International Politics of Diversity* (2007), que recebeu o prêmio Book 2007 da Sociedade Norte Americana de Filosofia Social, e mais recentemente *Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights* (2011), em coautoria com Sue Donaldson”. (QUEEN’S UNIVERSITY (QU), [2019?]).

<sup>97</sup> Sobre Nussbaum: ressalta-se que, embora se trate de uma filósofa americana, é incluída como uma autora que desenvolve um argumento político-pragmático, juntamente com a maioria dos filósofos citados deste tópico. “Nussbaum é uma influente intelectual nos Estados Unidos. Graduada em Teatro e Clássicos na Universidade de Nova York, seguiu seus estudos até o pós-doutorado na Universidade de Harvard, onde foi a primeira mulher a conquistar a distinção de Junior Fellowship. Seu trabalho é reconhecido por reunir estudos dos clássicos, da antropologia, da psicanálise e da sociologia, na busca por *eudaimonia*, palavra originada do grego que representa uma vida plena e próspera. Foi professora em Harvard até a década de 1980 e, depois, integrou o quadro docente da Universidade Brown até 1995. De 1986 a 1993, foi conselheira de pesquisa do Instituto Mundial de Pesquisa em Economia do Desenvolvimento, órgão da ONU fundado pelo Prêmio Nobel de Economia Amartya Sen. A partir desta experiência e de várias viagens à Índia, inspirou-se a estudar os temas da justiça social e dos direitos humanos. Em 2004, juntamente com Sen, fundou a Associação para o Desenvolvimento e Capacidade Humanos. Atualmente, é professora de Lei e Ética na Universidade de Chicago. Possui três livros editados no Brasil: *A fragilidade da bondade*, *Sem fins lucrativos* e *Fronteiras da justiça*. (FRONTEIRAS DO PENSAMENTO, [2019?], grifo do autor).

diminuíram, ao contrário, a tendência mundial é encontrar novas maneiras de exploração de forma cada vez mais eficiente e barata. Em verdade, como explicam os autores, o movimento vem apenas mordendo as beiradas de um esquema de exploração institucionalizado que industrializa seres vivos. Notoriamente, “Sempre que o movimento de defesa dos animais começa a ameaçar esses interesses econômicos, as indústrias de uso animal se mobilizam para desacreditar os defensores dos direitos animais como radicais, extremistas ou até mesmo terroristas”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 5). Para eles, a argumentação de Francione, acerca da ineficiência das reformas de bem-estar animal, não estaria de um todo errada, porque nenhum progresso foi feito no sentido de abalar a exploração animal. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 3).

Partindo dessas constatações, Donaldson e Kymlicka (2011, p. 3) argumentam que as correntes eminentemente éticas, que fundamentam o movimento, falham em alcançar seu principal objetivo. Ao contrário do constatado nesse trabalho, para eles, existem três estruturas morais básicas que tentam fundamentar o *movimento animal*: a bem-estarista (utilitarista), a ecológica (holística) e a teoria dos direitos (deontologia). Contudo, partem das concepções dessa última para embasar sua própria teoria, principalmente aquela desenvolvida por Francione, razão pela qual entendem a senciência como requisito para ingresso de um ser na esfera política. Acreditam que a teoria dos direitos seria exclusiva ao questionar a superioridade do ser humano, salientando que “A única proteção verdadeiramente eficaz contra a exploração animal requer a mudança do assistencialismo e do holismo ecológico para uma estrutura moral que reconheça os animais como portadores de certos direitos invioláveis”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 4). Segundo eles, essa argumentação da teoria dos direitos não é unânime, sendo desenvolvida principalmente no âmbito acadêmico e em alguns grupos e ativistas engajados na difusão do veganismo e ações diretas em favor dos animais. Portanto, o movimento deveria ter como tarefa central descobrir porque essa concepção permanece ainda marginal no âmbito político. Partindo dessa ideia, procuram desenvolver uma *teoria política dos direitos animais*, embasada na concepção de cidadania como o corolário para sua efetivação. Isso porque, a teoria ética dos *direitos animais* se limitou a desenvolver uma argumentação em favor de direitos básicos negativos - direito de não ser tratado como propriedade, direito de não ser torturado, direito de não ser morto, de não ser confinado -, o que seria aplicado

indistintamente a todos os animais existentes. Ao contrário, sua *teoria política dos direitos animais* procura não só defender direitos negativos, mas, também, direitos positivos relacionais entre humanos e não-humanos. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 6).

A crítica à teoria dos *direitos animais* que Donaldson e Kymlicka (2011, p. 7) advogam é o fato dela simplificar as relações interespecies existentes como meros direitos negativos, que literalmente pretendem abolir o contato entre humanos-não-humanos de uma forma simplista, não levando em consideração o fato de que essa separação é, de certa forma, impossível. Animais e seres humanos coabitam o mesmo planeta e esse fato tem que ser levado em consideração pelo *movimento animal*. O objetivo da *teoria política animal* desses autores é estabelecer os equívocos das teorias éticas e oferecer uma estrutura alternativa, que seja compatível com as complexidades sociais interespecies e que, além disso, aproxime a abordagem ecológica da abordagem dos direitos.<sup>98</sup> “Uma tarefa central de qualquer teoria plausível dos direitos animais, acreditamos, é identificar categorias análogas para o contexto animal, separando os vários padrões de relações entre humanos e animais e seus respectivos deveres positivos” (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 9) e esse fato é capaz de tornar o movimento muito mais atraente para a sociedade. Ao invés de tentar convencer dos argumentos éticos já existentes, defendem as implicações do reconhecimento de animais como amigos e concidadãos, membros de uma mesma comunidade. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 40).

Para tanto, Donaldson e Kymlicka (2011, p. 50 e ss.) partem de uma concepção de teoria da cidadania para embasar sua proposta política dos *direitos animais*. Argumentam que, em um determinado território - país -, existem diversos seres humanos, dentre eles estão os cidadãos e também os turistas, os imigrantes, os estudantes estrangeiros, os viajantes a trabalho, os trabalhadores temporários, os quais, por evidente, não são todos naturais daquele determinado país. Esses indivíduos são seres humanos e, portanto, possuem direitos universais básicos, que estão relacionados à impossibilidade de os mesmos serem utilizados como meio para um fim - não podem ser torturados, mortos ou escravizados. Essa é a premissa

---

<sup>98</sup> Segundo Donaldson e Kymlicka (2011, p. 3) a abordagem ecológica “[...] se concentra na saúde dos ecossistemas, dos quais os animais são um componente vital, e não no destino dos próprios animais. O holismo ecológico fornece uma crítica de muitas práticas humanas que são devastadoras para os animais - desde a destruição do habitat até os excessos poluentes e geradores de carbono na agricultura industrial”.

básica dos direitos humanos que teve origem no deontologismo kantiano, conforme já analisado. Além dos direitos universais básicos, os cidadãos desse determinado país têm também seus interesses levados em consideração igualmente entre todos quanto às diretrizes a serem seguidas, o que normalmente se dá a partir de mecanismos de representação ou consulta popular. Ao decidir sobre o rumo que o país irá tomar, tanto no tocante a questões internas, quanto no tocante a questões internacionais, os interesses dos cidadãos devem ser respeitados igualmente. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 51). Os demais indivíduos que se encontram naquele país, mas não são cidadãos, muito embora compartilhem dos mesmos direitos universais básicos, não possuem direitos de cidadania, isto é, seus interesses não são necessariamente levados em apreço na escolha das diretrizes a serem seguidas. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 51). “Em suma, normalmente distinguimos entre direitos humanos universais, que não dependem da relação com uma determinada comunidade política, e direitos de cidadania, que dependem da participação em uma comunidade política específica”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 52). Portanto, trabalham com a ideia de que o ser humano se organiza em comunidades políticas delimitadas que têm como aporte fundamental os próprios direitos humanos universais, mas, também, uma teoria da cidadania, que determina os direitos de cada comunidade distinta. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 53).

Com isso, Donaldson e Kymlicka (2011, p. 54) acreditam que sua teoria deve ser capaz de responder algumas questões complicadas, como: que direitos cada membro deve ter em uma comunidade? Quais os limites dessa comunidade? E quais os limites de interação dessa com outras comunidades políticas? A tese central da obra de Donaldson e Kymlicka (2011, p. 54) está fundada na ideia de que a teoria da cidadania é apropriada para responder às questões relativas às interações entre humanos e não-humanos.

Tendo essas questões como foco, é necessário adentrar nos principais pontos da proposta para entender como pretendem essa integração animal. Donaldson e Kymlicka (2011, p. 54), explicam que a teoria da cidadania tem três funções primordiais: a) a ideia de nacionalidade, a qual tem o condão de alocar os indivíduos de acordo com territórios delimitados e atribuir aos mesmos a qualidade de cidadãos daquele determinado local; b) a soberania popular, que determina a soberania estatal dos cidadãos, que passam a ser os proprietários do estado; e c) a democracia política, que normalmente é capaz de legitimar o exercício da soberania

popular, uma vez que o cidadão é coautor da legislação que lhe é aplicada. Essas funções, portanto, devem ser consideradas em conjunto quando se está falando em teoria da cidadania e, também, quando essa teoria é estendida para incluir os animais em seu âmbito. Ocorre que, a grande maioria da literatura em teoria política contemporânea toma como fundamento principal a ideia de democracia, o que excluiria os animais de seu âmbito, uma vez que esses não possuem capacidade racional suficiente para participar ativamente dos processos decisórios por si próprios. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 57).<sup>99</sup> Portanto, os autores trazem uma ideia de cidadania que não tem como foco essencialmente a democracia. Por acreditarem que essa exclui inclusive seres humanos não racionais, como crianças e doentes mentais. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 57). O foco é “[...] explicar como determinamos a participação em comunidades políticas e, com base nisso, determinar quais direitos de cidadania se aplicam a quais indivíduos” (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 58), sendo que “[...] a categorização de animais dentro desse tipo de estrutura de cidadania esclarece vários quebra-cabeças que historicamente afligiram a teoria dos direitos animais”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 58). Os autores não advogam a desnecessidade da terceira dimensão da cidadania - a democracia -, mas a importância de as três dimensões/funções trabalharem em conjunto, sem sopesar uma sobre a outra. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 58). Isso significa que o status dos animais está determinado pelas suas relações em uma determinada comunidade política e não por uma necessidade de terem capacidades cognitivas elevadas, assim como ocorre com crianças e deficientes mentais. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 61).<sup>100</sup> Portanto, “Não só é conceitualmente coerente aplicar as três funções de cidadania aos animais, mas argumentamos nos capítulos restantes que é a única

---

<sup>99</sup> Para Cortina (2009, p. 225), autora que enfoca na concepção de democracia, por exemplo, os animais devem ser objeto de consideração moral, mas não fazem parte da comunidade humana, porque apenas seres dotados de competência comunicativa que se reconhecem mutuamente podem fazer.

<sup>100</sup> No mesmo sentido, Donaldson e Kymlicka (2011, p. 59) chamam a atenção para o movimento contemporâneo dos deficientes. Segundo eles, “Obviamente, a cidadania neste contexto refere-se à terceira dimensão, uma vez que as pessoas com deficiência já foram contadas como cidadãos nos dois primeiros sentidos - elas tiveram o direito de residir e retornar a um país, e foram consideradas membros ‘do povo’ em cujo nome o Estado governa. No entanto, até recentemente as pessoas com deficiência eram tratadas como destinatárias passivas de políticas paternalistas decididas por seus responsáveis, com pouca ou nenhuma contribuição para esse processo. Contra esse modelo antigo, o movimento das pessoas com deficiência insistiu em direitos à atuação, participação e consentimento, capturados no famoso slogan do movimento ‘nada sobre nós sem nós’. Este é o núcleo da reivindicação de pessoas com deficiência para serem tratadas como ‘cidadãos’”.

maneira coerente de dar sentido a nossas obrigações morais”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 61).

Continuando sua explicação, estabelecem três categorias de relação entre espécies: a) entre humanos e animais domesticados - *domesticated animal citizens*, tais como gatos, cachorros, cavalos, bovinos, suínos, aves, todas as espécies que, de uma forma ou de outra, estão em relação de dependência do ser humano em razão da sua retirada do habitat natural e da domesticação; b) entre humanos e animais silvestres - *wild animal sovereignty*, aqueles animais que vivem nas florestas ou na natureza e não têm interesse em integrar a comunidade política humana, mas tão somente a sua própria comunidade e; c) entre humanos e animais *limítrofes - liminal animal denizens*, como ratos, guaxinins, gambás, aves em geral, ou seja, todos aqueles animais que, embora não sejam domesticados, dividem o território com uma comunidade política humana. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 59).

Feitas essas considerações iniciais, necessário se faz analisar mais detidamente as categorias de integração encontradas pelos autores. Inicialmente, de conformidade com a separação em categorias relacionais de Donaldson e Kymlicka (2011, p. 102), a primeira talvez seja a que mais enseja questionamentos, isto é, a interação humanos/animais domésticos. Para os autores esses animais devem ser incluídos como membros da comunidade política humana, porque foram trazidos para dentro da sociedade e privados de sua vida selvagem, razão pela qual necessitam ser incluídos nessa comunidade com direitos de pertencimento, além dos direitos universais reconhecidos a todos os seres sencientes. Essa relação deve ser pensada através da concepção de cidadania já salientada, cujos três elementos centrais devem ser utilizados para dirimir essa afinidade: “[...] residência (esta é sua casa, eles pertencem à aqui), inclusão no povo soberano (seus interesses contam na determinação do bem público) e atuação (eles devem ser capazes de moldar as regras de cooperação)”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 102). E, além disso, a relação deve se dar também através de uma concepção de cidadania inclusiva, que é capaz de estender a justiça e a participação a grupos historicamente subordinados.<sup>101</sup> Para tanto, é necessário interpretar os desejos e preferências

---

<sup>101</sup> Utilizam-se do exemplo dos doentes mentais, que não possuem a capacidade de expressar seus interesses como indivíduos humanos com capacidades cognitivas normais. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 105). Sob a ótica de uma teoria da cidadania, os indivíduos devem possuir um papel ativo de contribuintes, o que requer algumas capacidades como: ter um bem subjetivo e

desses grupos subordinados através do aprendizado e entendimento dos seus modos de comunicação. Animais domesticados, assim como enfermos mentais, podem não conseguir traçar uma reflexão acerca do que seja o bem, mas eles possuem interesses, desejos e preferências, bem como a capacidade de comunicá-los, o que pode ser entendido como um bem subjetivo. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 109 e 112). Da mesma forma, a participação política, que se dá através do cumprimento de normas, também deve ser analisada de acordo com a concepção de cidadania inclusiva, por meio de um modelo de confiança, no lugar de um modelo contratual, que é moldado pela participação em relacionamentos sociais. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 112). Com relação à cooperação e autorregulação, essa é mais complexa, porque depende de uma análise de cada indivíduo, mas o reconhecimento de que animais são cidadãos implica no dever de permitir o seu arbítrio, “[...] sempre conscientes de que essas capacidades variam entre indivíduos e ao longo do tempo, e que elas podem ser atenuadas ou aprimoradas por nossas ações, muitas vezes de maneira não intencional ou imprevisível”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 116). Donaldson e Kymlicka (2011, p. 123) advertem, contudo, que não há como abordar a adesão de animais à cidadania de forma objetiva ou através de um rol de direitos e responsabilidades fixas, porque, sendo os animais concidadãos da comunidade política, seus interesses também devem ser capazes de moldar essa comunidade através de um processo contínuo e imprevisível. Entretanto, é possível pensar alguns pressupostos da cidadania, que são por eles abordados em nove áreas, quais sejam:

a) Socialização básica: a socialização básica está relacionada ao direito de adesão à comunidade que todo ser humano possui ao nascer. Se uma criança, por exemplo, não é adequadamente socializada, sua capacidade de integrar a comunidade política fica prejudicada. Nesse caso, assim como as crianças, os animais domésticos também devem ser socializados, para que tenham a chance de crescer integrados socialmente. Esse é um direito básico do membro de uma comunidade, sem o qual um animal não consegue florescer efetivamente na sociedade humana-animal. Isso não significa treinamento para determinados trabalhos, mas envolve aprender concepções básicas de socialidade, como comunicação básica, regras de interação e respeito por outros. Além disso, a

---

comunicá-lo, cumprir as normas e cooperar/participar da produção de leis. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 103).

socialização deve levar em consideração qual comunidade a que o animal será socializado, uma vez que isso determinará os tipos de normas básicas a serem introduzidas. Se um gato foi socializado em uma comunidade de gatos, que respeita as capacidades da espécie, então não conseguirá fazer parte da comunidade mista de humanos- animais. De qualquer forma, a socialização não se dá a partir de concepções fixas, mas sim irá variar de acordo com as circunstâncias. Apesar de ser uma concepção adaptável, ela deve perseguir alguns princípios, isto é, primeiro ela deve ocorrer para que o indivíduo possa florescer na sociedade e não como uma forma de amoldar o mesmo às concepções de seus parentes ou tutores. Segundo, não se trata de uma forma de controle vitalício do indivíduo a ser socializado, mas sim de um processo temporário. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 123-124);

b) Liberdade de movimento e comportamento no espaço público: a liberdade de movimento e comportamento no espaço público se dá a partir da restrição ao confinamento, concedendo aos animais o direito a uma mínima mobilidade que lhes garanta uma vida confortável, salvo as restrições necessárias à vida em sociedade. De fato, os animais domésticos existentes hoje nas sociedades vivem em constante restrição física de movimentação, porque o ser humano despense tempo e energia em buscar cada vez mais formas de confinamento animal. Isso constitui violação de direitos básicos dos animais domésticos e sequer está de acordo com uma concepção de combate à crueldade animal. Além disso, pensando em termos de mobilidade humana, essa também está relacionada com as concepções de posição social e inclusão, uma vez que grupos oprimidos possuem historicamente sua liberdade restringida. Essa forma de restrição serve como uma mensagem de que supostamente alguns indivíduos não pertenceriam a determinados locais e que, portanto, deveriam ficar restritos aos seus lugares. Diferentes formas de restrição à mobilidade podem representar maneiras de exclusão social. Contudo, existem formas de restrição da liberdade que são aceitáveis em termos de cidadania e muitas vezes extremamente necessárias, como quando se restringe uma pessoa de dirigir por não ter condições para tanto, quando alguém é impedido de viajar por não ter tomado as precauções médicas necessárias e, até mesmo, quando submete-se uma pessoa à castração química como uma alternativa à prisão - alternativa existente em alguns países. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 126-128). Em assim sendo, Donaldson e Kymlicka (2011, p. 129-130) entendem necessário traçar um quadro geral sobre o direito de liberdade, o qual pode ser resumido em três

princípios aplicáveis inicialmente aos seres humanos: presunção de liberdade, com exceção nos casos em que o indivíduo representar ameaça a si próprio ou a outros; direito positivo de liberdade de movimento suficiente para que o indivíduo tenha acesso a uma vida florescente; e oposição às restrições de liberdade que releguem indivíduos à uma suposta classe inferior e que surgiram em razão da desconsideração de certos grupos quando os mesmos tentam ter acesso a espaços e lugares públicos. Para os autores, os mesmos princípios podem ser aplicados com relação aos direitos de mobilidade dos animais domesticados, sendo que, excepcionalmente, o primeiro princípio não exigiria o reconhecimento de animais concidadãos, podendo ser utilizado inclusive em abordagens que proíbem danos a seres sencientes. De qualquer forma, todas as formas de tratamento atual dos animais violam todos esses princípios e isso não é aceitável quando se reconhece animais como concidadãos. Não significa liberdade ilimitada para os animais, mas sim que uma limitação somente pode ocorrer de forma justificada, assim como ocorre no caso dos seres humanos. Isso significa que é necessário aprender como permitir acessibilidade aos animais na sociedade, alterando nossos hábitos, estruturas e expectativas;

c) Deveres de proteção: com relação aos deveres de proteção, esses se dão na mesma medida em que um ser humano deve ser protegido na sociedade. No caso dos animais domésticos, que estão incluídos na comunidade política, esses devem ser protegidos contra abusos dos seres humanos e também de outros animais predadores. Isso significa uma proteção diferenciada dos animais silvestres e *limítrofes*, uma vez que “Nós não temos nenhum comparável dever de proteger, digamos, os ratos selvagens do coiote e nenhum direito de interferir nas atividades predatórias dos coiotes que vivem na natureza”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 134). O direito de proteção se aplica aos animais concidadãos, isto é, os animais domésticos. Nesse caso, fazer mal a esses animais, da mesma forma que aos seres humanos, deve ser uma conduta criminalizada. Evidentemente que muitas vezes existe um abismo entre o texto das leis e a sua efetividade na prática. Legislações que protegem as mulheres de sofrer agressões, por exemplo, são muitas vezes ignoradas, assim como ocorrem com as leis protetivas de animais. Mas com o seu reconhecimento como integrantes da comunidade, a lei criminal deve se estender aos mesmos. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 132-134);

d) Uso de produtos de origem animal: a questão do uso de produtos animais é um pouco mais complexa, porque, ainda que os autores não sejam contra o benefício de produtos de origem animal, esse benefício somente pode se dar na medida em que as necessidades e preferências dos animais sejam observadas como membros da comunidade. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 136). Utilizam-se de um exemplo para explicar como deveria se dar essa relação. As ovelhas domésticas possuem uma relação de dependência do ser humano, já que as modificações genéticas com o passar dos anos lhes proporcionaram um crescimento exagerado de lã, sem a habilidade de se livrar da mesma. Dessa forma, já que as ovelhas domesticadas precisam se livrar da lã em períodos quentes e precisam da ajuda do ser humano para tanto, questionam: seria errado utilizar a lã retirada das mesmas, desde que esse procedimento ocorra da forma mais pacífica possível e que estejam assegurados todos os direitos de cidadania? Donaldson e Kymlicka acreditam que não. Contudo, o mesmo não pode ser dito acerca do leite das vacas, já que para esse são necessários procedimentos que se tornam contrários aos princípios básicos, como o afastamento da mãe e do filhote e a posterior morte do mesmo. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 136). Ainda que os animais sejam mais suscetíveis à exploração do que seres humanos, há possibilidade de se traçar uma linha, levando em conta “[...] que formas de uso são consistentes com a plena participação na sociedade, e que formas de uso condenam as pessoas ao status de uma casta ou classe permanentemente subordinada”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 134). Isso significa que usar outros humanos e, nesse caso, outros animais, somente pode ocorrer com o respeito às suas escolhas e faculdades, bem como a partir de uma ideia de cidadania inclusiva. Há necessidade de entender os animais, suas necessidades e preferências, e facilitar o acesso aos mesmos. “Isso não significa que não podemos usar animais ou nos beneficiarmos deles, mas significa que só podemos fazê-lo sob condições que sejam consistentes com sua agência e seu status de membro”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 135). Evidentemente, há preocupações com a possibilidade de isso virar exploração, mas o mesmo ocorre com os próprios seres humanos. Sempre que algo enseja lucro, a possibilidade de se transformar em exploração é muito forte. No caso humano, pode refletir na diminuição do conforto, segurança e salário dos empregados. Em sociedades justas, esses trabalhadores podem resistir a essa exploração a partir de negociações coletivas, ações políticas ou escolhendo outro emprego. Nesse caso, Donaldson e

Kymlicka defendem que é possível existir convenções semelhantes para os animais, através de curadores que possam negociar e advogar em favor desses. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 137). Nesse sentido, importa questionar se utilizar ovos de galinhas e leite de vacas também seria aceitável nos termos propostos. Os autores argumentam que, nesse caso, para as galinhas, é possível aplicar a mesma lógica das ovelhas, uma vez que é viável que seus interesses sejam assegurados enquanto alguns ovos são consumidos por seres humanos ou até mesmo outros animais. “Como no caso das ovelhas, as principais preocupações seriam assegurar que mecanismos estão em vigor para monitorar e fazer valer esses direitos, e para regular as pressões comerciais que poderiam corroer esses direitos”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 138). Mas, com relação ao leite das vacas, essa é uma questão muito mais complicada, pois envolve normalmente a retirada do filhote de perto da mãe para que seu leite possa ser utilizado, o que dificulta muito mais a observância de seus direitos básicos e como concidadãos. Isso não significa a extinção das vacas, pois “Sempre haverá pessoas que querem ter companheiros de vaca (ou companheiros de porcos), mas a realidade é que, como esses animais são menos ‘úteis’ (em condições não-exploradoras), menos deles seriam trazidos para a comunidade de humanos e animais”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 139);

e) Uso de trabalho animal: o uso do trabalho animal também é uma questão delicada, porque a exploração não pode ser permitida. Somente se um animal se mostra disposto a fazer determinada atividade é que seria permissível a utilização de seu trabalho. Por exemplo, “Pode haver tipos de trabalho nos quais os cães (ou ratos) usem suas habilidades superiores de cheirar, sem treinamento excessivo, para auxiliar os humanos na detecção de tumores, ou convulsões incipientes, ou substâncias perigosas, ou rastrear indivíduos perdidos”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 140). Contudo, essas atividades exigem uma regulação cautelosa, para que o auxílio não vire exploração. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 140). Para que um animal possa exercer um trabalho na sociedade humana sem que esse trabalho se transforme em exploração, é necessário que esse animal tenham interesse em exercer as atribuições. Donaldson e Kymlicka têm ciência que a linha a ser traçada entre trabalho e exploração é muito tênue, mas, da mesma forma, acreditam ser possível distinguir “[...] uma cabeça cheia de cabelo de uma careca” (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 142). Ou seja, muitas vezes não é possível saber quando a

linha foi atravessada ou o momento em que ela é atravessada, mas “Em termos gerais, essa linha é cruzada quando trazemos animais domesticados para a comunidade e depois deixamos de tratá-los como cidadãos plenos”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 142). De qualquer forma, acreditam ser possível imaginar um cão feliz e disposto a praticar treinos de *agility* - atividade esportiva canina -, ou cuidar das ovelhas nos pastos, para que as mesmas não sejam predadas por algum animal selvagem. Da mesma forma, animais que se mostram dispostos a interagirem com pessoas doentes em hospitais, também é um bom exemplo de trabalho onde esses seres não são explorados. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 140);

f) Cuidados médicos: a saúde é um direito de todos os membros de uma comunidade política, razão pela qual os animais domésticos devem possuir o direito de receberem cuidados médicos sempre que necessário. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 142). Isso não significa procedimentos e medicamentos veterinários que muitos animais da indústria recebem como sendo supostamente benéfico para eles, a exemplo das castrações, descorna e debicagem, bem como hormônios e antibióticos. Essas práticas não são para o bem dos animais, mas tão somente para o benefício humano. Saúde, no sentido proposto por Donaldson e Kymlicka, significa que os animais domesticados, enquanto membros da sociedade, devem receber tratamento equivalente a esses membros. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 143). Em casos mais controversos, como a eutanásia, essa atualmente é utilizada de forma indiscriminada e, em muitos lugares, como forma de controle populacional de animais. Nesse caso, existem diversos paradoxos, mas sendo os animais aceitos na sociedade “E dado o quão contestada esta questão é no caso humano, é improvável que seja menos contestada no caso de animais domesticados”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 144);

g) Sexo e reprodução: essa, segundo Donaldson e Kymlicka (2011, p. 144), é uma das questões mais complicadas para qualquer teoria dos *direitos animais*. Ao contrário do modelo abolicionista dos *direitos animais*, que propõe a não reprodução com a finalidade de extinção dos animais domésticos, o modelo integrativo de Donaldson e Kymlicka não se opõe à reprodução, desde que ela ocorra de acordo com a vontade dos animais envolvidos, mas sempre levando em consideração o fato de que esses estão vivendo em sociedade e, portanto, estão incluídos no projeto social cooperativo que inclui direitos e deveres. Ao contrário do que ocorre com os animais silvestres, onde há um forte controle populacional, em razão da cadeia

alimentar, das doenças, da desnutrição etc., bem como pelo fato de os próprios animais realizarem seu autocontrole com relação à reprodução - como o exemplo das alcateias de lobos, as quais possuem rígidos limites para essa questão -, com os animais domésticos esse controle não é facilmente encontrado. Portanto, “Nestas circunstâncias, impor alguns limites à sua reprodução é, acreditamos, um elemento razoável em um esquema maior de cooperação”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 147). Essa regulação deve se dar levando em conta o fato de que a procriação indiscriminada de determinados seres pode levar a um colapso social e ambiental e é do interesse dos animais domésticos que um equilíbrio seja encontrado. Para tanto, existem muitas formas de controle de natalidade que se mostram não invasivos para os animais, “Além disso, na medida do possível, podemos impor medidas de controle de natalidade após os animais terem a chance de ter uma família, se eles parecem inclinados a fazê-lo”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 147). E isso significa que os animais possam escolher com quem preferem ter essa família e não sejam obrigados a reproduzir com quem os seres humanos determinam. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 148);

h) Dieta alimentar: a dieta alimentar de animais domesticados também é controversa no tocante aos carnívoros, uma vez que não há como alimentar um animal com carne sem prejudicar os direitos universais básicos e de cidadania de outros. Mas animais como cachorros e até mesmo gatos, assim como os humanos, estão se mostrando capazes de viverem como onívoros, através de uma dieta balanceada que leve em conta a necessidade das vitaminas essenciais à sua saúde. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 148). Assim como os humanos podem preferir uma dieta a base de carnes, os animais domésticos também podem, mas sendo proporcionada uma dieta balanceada e nutritiva com outras opções alimentares, seria antiético que aos mesmos fossem proporcionadas dietas de acordo com suas vontades. Com relação aos gatos, especificamente, que podem não ser nutridos de forma adequada com uma dieta vegetal, em razão de que esses necessitam ingerir o aminoácido taurina, que é pouco encontrado nesses alimentos, Donaldson e Kymlicka (2011, p. 150-152) apontam para quatro possibilidades: deixá-los caçar; proporcionar carne para eles de corpos de animais mortos por velhice ou acidentes; dar carne cultivada a partir de células animais; ou deixá-los comer ovos de galinhas. A primeira opção está descartada, tendo em vista o direito básico à vida dos animais caçados. A segunda opção está mais relacionada a concepção de como os corpos

de seres pertencentes à comunidade humana são tratados. Se trata de uma questão controversa, mas, sendo os animais membros da sociedade, seus corpos não podem ser tratados como meros recursos, mas sim como corpos de seres que um dia integraram essa sociedade. Esse fato chama a atenção para a terceira opção, da carne cultivada. Essa é uma questão controversa, que está além dos limites desse trabalho, uma vez que é possível questionar a própria ética em relação à vida humana e aos demais seres. Isso porque, se é possível criar carne a partir de células tronco de animais, controvérsias sobre a possibilidade de os próprios humanos criarem carne a partir de suas células começam a aparecer. Portanto, para os autores, se é impossível ou antiético cultivar carne humana, é necessário questionar a ética de se cultivar carne de animais. Por fim, a questão da proteína dos ovos de galinhas, essa somente pode se dar na medida em que não há exploração das galinhas para tanto, ou seja, não é possível criar galinhas tão somente para o sustento de gatos, mas, na medida em que essas galinhas, cujo cultivo de ovos é reduzido em razão da não exploração em massa, produza ovos suficientes, essa seria uma opção viável;

i) Representação política: no tocante à representação política, essa é debatida durante grande parte da obra dos autores, que acreditam serem os animais domesticados capazes de participar desse processo por intermédio de colaboradores que estão aptos a interpretar suas preferências. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 153). “Mas esse tipo de atuação dependente só será eficaz, politicamente, se houver mecanismos institucionais que vinculem animais domesticados e seus colaboradores a tomadores de decisões políticas”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 153). Contudo, “Representação eficaz dentro deste esquema exigirá reformas institucionais em quaisquer níveis”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 154).

Partindo para a relação entre humanos e animais selvagens, isto é, aqueles que vivem em florestas e locais inabitados pelo ser humano, Donaldson e Kymlicka (2011, p. 156-157), defendem que esses não têm a intenção de participar da vida política da sociedade humana, tampouco devem ser integrados à mesma. Para os mesmos, devem ser identificados deveres e obrigações a partir de uma ideia de

soberania e justiça internacional.<sup>102</sup> Assim como os animais domésticos, os animais selvagens possuem direitos universais básicos concedidos a todos os seres sencientes, nos termos da teoria dos *direitos animais*. No entanto, tais animais possuem algumas vulnerabilidades em decorrência das atividades humanas, que variam de acordo com a espécie e o habitat, como: a) caça e pesca; b) perda de habitat; e c) transbordamento das estruturas construídas pelo ser humano. Além desses, os autores chamam a atenção para um quarto impacto que, contudo, pode ser potencialmente positivo, d) a intervenção positiva na assistência de animais selvagens individuais. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 156-157). De fato, a teoria ecológica e a teoria dos direitos vêm há tempos traçando calorosas discussões a respeito dos animais selvagens, uma vez que para a primeira não há como proteger individualmente seres que estariam causando algum impacto ao meio ambiente como um todo, a exemplo de espécies intrusas. Mas, para a teoria dos direitos, importa essencialmente os direitos básicos de cada indivíduo. Enquanto para a teoria ecológica matar um animal com a finalidade de proteger determinado ecossistema é moralmente justificável, para a teoria dos direitos, esse fato é moralmente injustificável, porque esse animal possui o direito universal básico de não ser morto. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 158). A proposta de integração de Donaldson e Kymlicka (2011, p. 158) procura adotar um meio termo entre essas duas visões. Na verdade, argumentam que quando os ecologistas falam em sacrificar seres pelo bem do ecossistema, não estão se referindo a seres humanos. Seres humanos, para essa teoria, não são sacrificáveis, ao contrário dos animais. Portanto, os autores salientam que “Quando se trata de seres humanos, eles aceitam que o compromisso de proteger o ecossistema pode e deve operar dentro dos limites dos direitos invioláveis dos indivíduos. Acreditamos que um princípio semelhante pode e deve ser aplicado aos animais”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 158).

Importa ressaltar que a teoria ética dos *direitos animais* não abrange a totalidade de relações humanos-não-humanos existente, fato que é perceptível na medida em que presta a atenção somente nas vulnerabilidades dos animais selvagens decorrentes da caça e da pesca. Isso corresponde a apenas uma das quatro interações entre humanos-animais selvagens. Ao não se preocupar com as

---

<sup>102</sup> Donaldson e Kymlicka (2011, p. 157) explicam que: “[...] uma maneira útil de identificar essas relações é pensar em animais selvagens como formando comunidades soberanas, cujas relações com comunidades humanas soberanas devem ser reguladas por normas de justiça internacional”.

demais vulnerabilidades relacionais, essa teoria acaba deixando de fora uma grande variedade de direitos e deveres decorrentes dessas relações, razão pela qual os autores acreditam na abordagem da soberania e da justiça para dirimir todos os impasses existentes entre as comunidades. A soberania dá suporte ao direito de pertencimento a uma comunidade, que não pode ser tomada ou invadida por outra, o que também proporciona um amparo às intervenções positivas. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 205). Nesse sentido, os autores concordam com Nussbaum, pois acreditam ser necessário apostar em um modelo interventivo de assistência aos animais selvagens, uma vez que eles são reconhecidos como seres vulneráveis. Contudo, esclarecem que essa assistência deve se dar tão somente na medida em que não interfira no funcionamento das comunidades de animais selvagens, colocando-os em situação de dependência dos seres humanos. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 179 e 187). Nessa lógica, questiona-se “[...] qual seria então o mecanismo político para afirmar ou impor a soberania animal? A resposta está em alguma forma de representação por procuração por seres humanos comprometidos com o princípio da soberania animal”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 209). No entanto, o objetivo do trabalho dos autores não é estabelecer detalhadamente como essas representações irão se dar, mas esclarecer o quadro de relações interespécies e as consequências daí decorrentes, chamando a atenção para o fato de que mudanças institucionais em diversos níveis serão necessárias.

Finalmente, Donaldson e Kymlicka (2011, p. 210) chamam a atenção para os animais selvagens que vivem juntamente com seres humanos, inclusive no meio urbano, ou seja, aqueles que denominam de *limítrofes*. Esquilos, ratos, pardais, gaivotas, gaviões, assim como veados, raposas, gambás e outros, ainda que não domesticados, vivem em um mesmo território humano, possuindo um status que não se enquadra como animal doméstico ou selvagem.<sup>103</sup> Esses, contudo, muitas vezes são tratados como *pragas* que necessitam de extermínio ou como seres invisíveis,

---

<sup>103</sup> É possível distinguir alguns diferentes tipos de animais *limítrofes*: oportunistas - aquelas espécies com alto índice de adaptação em ambientes construídos pelo ser humano, que acabam expandindo demasiadamente sua população; especialistas em nichos - animais que não se adaptam facilmente e são vulneráveis a mudanças de ambiente, mas se utilizam de nichos ecológicos criados pelo homem para prosperar, como aqueles criados pela agricultura; exóticos introduzidos - são aqueles transportados pelo homem para um ambiente diverso do seu habitat natural, que acabam se tornando extremamente adaptados em outras regiões; e animais selvagens - que são, em verdade, aqueles que eram domesticados, mas acabaram sendo soltos na natureza e encontraram formas de sobreviver sem a ajuda humana. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 219-226).

que não merecem atenção, razão pela qual os autores apostam na necessidade de traçar algumas considerações sobre a sua relação com o ser humano. A relação existente deve se equiparar à de cidadãos companheiros, isto é, uma relação de coresidência. Esse relacionamento também deve ser regido por normas de justiça, mas, tendo em vista se tratar de um relacionamento mais simples que o de concidadão, possui competências menores. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 214). Esses animais devem poder existir assim como uma comunidade de animais selvagens, a partir da limitação das ações humanas, que seriam fatais para os mesmos, como o respeito pelas fronteiras territoriais, a limitação da poluição e mortes imprevistas - como por atropelamentos -, o reconhecimento da soberania compartilhada nas rotas migratórias, o reconhecimento dos direitos básicos de visitantes estrangeiros e a assistência aos necessitados. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 217). Portanto, é necessário “[...] reconhecer a legitimidade daqueles já presentes como residentes da comunidade e elaborar estratégias de coexistência, que reconhecem os direitos animais, assim como os nossos”. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 250). É possível encontrar formas de respeitar os direitos básicos desses animais, bem como seus interesses, mas também é necessário e legítimo que o ser humano limite o aumento populacional dos mesmos. Dessa forma, “Tentar recolocar limítrofes em uma zona de soberania de animais silvestres ameaçaria esses valores, assim como tentar integrá-los em esquemas cooperativos de concidadania com humanos. O que eles precisam e merecem é uma *denizenship*” (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 251, grifo do autor), isto é, uma classificação como a de um estrangeiro admitido a residir e a certos direitos de cidadania num país.

Como é possível perceber, a integração dos animais proposta por Donaldson e Kymlicka se dá de forma consideravelmente detalhada, em comparação com as teorias anteriores, uma vez que procuraram estabelecer diretrizes para os seguimentos relacionais que acreditam ser importantes para uma correta relação humanos/animais, de forma a alterar a ideologia da exploração, para uma concepção de reconhecimento mútuo. Assim, importa agora traçar uma análise também sobre a teoria proposta por Nussbaum, a qual não pretende regular detalhadamente a integração, mas entende necessário que os seres humanos permitam e apoiem o florescimento das capacidades animais de forma inclusive intervencionista.

No mesmo sentido, mas partindo de um fundamento conceitual diverso, Nussbaum (2013, p. 27-28) advoga a concepção de que as teorias éticas tradicionais não são suficientes para entender a complexidade das sociedades pluralistas atuais, razão pela qual prefere direcionar seus esforços na teoria da justiça<sup>104</sup>, para apresentar soluções à problemática animal, lançando mão do *enfoque das capacidades*.<sup>105</sup> Ao contrário dos outros dois autores - Donaldson e Kymlicka -, embasa-se especialmente da teoria de John Rawls<sup>106</sup> (1921-2002). Para ela, o fato de as escolhas humanas afetarem drasticamente a existência de toda e qualquer espécie animal, por si só, enseja que esse é um problema de justiça e não de caridade. Se uma teoria - como as que são defendidas em ética - não consegue compreender a realidade das relações entre humanos e não-humanos, ela claramente possui grandes deficiências. De acordo com Nussbaum (2013, p. 401), “O fato de os seres humanos agirem de forma a negar aos animais uma existência digna parece ser uma questão de justiça, e uma questão urgente, ainda que tenhamos de argumentar mais para convencer aqueles que se recusam a aceitá-la”.

Assim como Donaldson e Kymlicka, para Nussbaum (2013, p. 443) a senciência de um ser também é o requisito para a necessidade de lhes ser aplicada a justiça básica. Porém, ela não parte de um fundamento previamente existente em ética, como os demais, para fundamentar essa concepção. Tendo em vista que sua preocupação está nas capacidades individuais de cada ser, existe dano quando essas capacidades são impedidas de florescer, sendo que cada criatura sofre um

---

<sup>104</sup> Com relação à teoria da justiça, importa ressaltar que “John Rawls imprimiu uma verdadeira reviravolta no pensamento filosófico-político da contemporaneidade. Com efeito, a *Teoria da justiça* de Rawls recolocou no centro da discussão filosófico-política a abordagem normativa, que a prevalência de outras orientações de pensamento, realistas ou marxistas, tinha relegado mais ao fundo nos decênios após a Segunda Guerra Mundial. A partir de sua publicação, a teoria rawlsiana não suscitou apenas uma enorme quantidade de discussões críticas e de interpretações, mas apenas estimulou, pelo contraste, a construção de teorias alternativas que assumem a de Rawls como termo de comparação crítico, como, por exemplo, o liberalismo de Roberto Nozick ou as teoria comunitárias”. (PETRUCCIANI, 2014, p. 175, grifo do autor).

<sup>105</sup> Nussbaum (2013, p. 480) ressalta que desenvolve um argumento em favor dos animais, mas aborda de forma experimental os possíveis princípios políticos básicos passíveis de guiar a legislação e as políticas públicas no tocante a esse tema. No entanto, não há nenhuma reformulação posterior dessa primeira abordagem organizada por Nussbaum acerca da extensão do *enfoque das capacidades* aos animais.

<sup>106</sup> “John Rawls (n. 1921, m. 2002) foi um filósofo político americano da tradição liberal. Sua teoria da *justiça como equidade* descreve uma sociedade de cidadãos livres com direitos básicos iguais e cooperando dentro de um sistema econômico igualitário. Sua teoria do liberalismo político delineia o uso legítimo do poder político em uma democracia e imagina como a unidade cívica pode perdurar apesar da diversidade de visões de mundo que as instituições livres permitem. Seus escritos sobre a *lei dos povos* estabelecem uma política externa liberal que visa criar uma ordem internacional permanentemente, pacífica e tolerante”. (JOHN RAWLS, 2017, grifo do autor).

dano que difere em tipo e grau, levando em consideração sua forma de vida. Nesse sentido, importa questionar se “Há um nível mínimo abaixo do qual a destruição de capacidades não seria um dano?”. (NUSSBAUM, 2013, p. 443). A teoria do *enfoque das capacidades* concorda com o utilitarismo nesse quesito, uma vez que, embora a sciência não seja a única capacidade que importa, “[...] parece plausível considerar a posse da capacidade de sentir como uma capacidade mínima para pertencimento na comunidade de seres que possuem direitos básicos de justiça”. (NUSSBAUM, 2013, p. 444).<sup>107</sup> Partindo dessas constatações, questiona: “O que, além disso, está em jogo, na decisão de dizer que os maus-tratos aos animais não são apenas moralmente errados, mas moralmente errados de um modo especial, na medida em que suscitam questões de *justiça*?”. (NUSSBAUM, 2013, p. 413, grifo do autor). Existe uma variedade de concepções de justiça e, em verdade, ela pode adquirir formas políticas, éticas e outras, mas enfatiza que “[...] os princípios que estamos desenvolvendo são políticos e não metafísicos: eles são expressos em uma forma prática (apesar de moral) metafisicamente abstêmia, não pretende entrar em conflito com doutrinas metafísicas-chave da maioria das religiões”. (NUSSBAUM, 2013, p. 478).

Ainda introduzindo seu pensamento, Nussbaum (2013, p. 83-84) explica que o *enfoque das capacidades*<sup>108</sup> é uma alternativa proposta por ela para ressaltar questões básicas de justiça para além das teorias tradicionais do contrato social. Sendo uma rawlsiana, enxerga sua abordagem como um complemento à teoria de Rawls, tendo como foco os três problemas por ela analisados.<sup>109</sup> Ressalta que usa “[...] essa abordagem para fornecer a base filosófica para uma explicação das garantias humanas centrais que devem ser respeitadas e implementadas pelos governos de todas

---

<sup>107</sup> Essa questão é mais bem explicada quando Nussbaum (2013, p. 444) chama a atenção para o exemplo do mosquito: “Se abstrairmos do dano que mosquitos fazem com outros animais [...], pareceria haver algo de maldoso e desagradável em devotar muita energia matando mosquitos. Insetos inofensivos com capacidades similares não deveriam ser mortos desnecessariamente. Mas seria essa uma questão de justiça básica, uma questão sobre a qual os princípios políticos deveriam ser construídos? Acredito que já temos suficientes questões a abordar se focarmos, por exemplo, exclusivamente em criaturas com capacidade de sentir”.

<sup>108</sup> O enfoque das capacidades é um conceito trabalhado por Amartya Sen na economia e por Nussbaum na filosofia. Segundo Nussbaum (2013, p. 84), “A versão de Sen concentra-se na mensuração comparativa da qualidade de vida, apesar de também estar interessado em questões de justiça social”.

<sup>109</sup> Nussbaum (2013, p. 18-28), em seu livro *Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie* (2006), se propõe a analisar três problemas para os quais a tradição contratualista se mostra insuficiente, a questão das pessoas com impedimentos mentais e físicos, do papel da nacionalidade nas sociedades atuais e a extensão da justiça aos animais. Para esse trabalho, apenas o último problema importa.

as nações, como um mínimo do que o respeito pela dignidade humana requer”. (NUSSBAUM, 2013, p. 84). Para essa concepção, a ideia de mínimo social deve partir das capacidades, isto é, do que os seres são capazes de fazer e ser para encontrar a dignidade apropriada aos mesmos.<sup>110</sup> Essas capacidades são a fonte dos princípios políticos a partir da concepção de que os indivíduos vivem em sociedades pluralistas, as quais devem observar as capacidades individuais de cada ser e levar em consideração que existem muitas diferentes formas do que é considerado bem. A partir disso, essas capacidades devem se tornar o objetivo de um consenso sobreposto<sup>111</sup>, visando alcançar uma concepção de dignidade, a partir de uma vida de *funcionamentos verdadeiramente humanos*<sup>112</sup>. (NUSSBAUM, 2013, p. 85).

Não muito diferente do questionamento proposto por Donaldson e Kymlicka, com a ideia do *enfoque das capacidades*, Nussbaum (2013, p. 477) pensa ser capaz de responder: de que forma é possível a existência de um consenso sobreposto no tocante aos *direitos animais*? Nesse sentido, aposta na possibilidade de uma teoria da justiça que alcance os animais em suas reais relações com o ser humano.

---

<sup>110</sup> Em seu livro *Women and Human Development: The Capabilities Approach*, Nussbaum (2000, p. 78-80) identifica uma lista de capacidades humanas que seriam centrais, as quais são necessárias para uma vida com dignidade. São elas, resumidamente: vida - ser capaz de viver até o fim da vida e não morrer prematuramente; saúde física - ser capaz de ter boa saúde; integridade física - ser capaz de mover-se livremente e de forma segura; sentidos, imaginação e pensamento - ser capaz de usar os sentidos; emoções - ser capaz de ter emoções; razão prática - ser capaz de raciocinar sobre o bem e sobre a vida; afiliação - ser capaz de viver em comunidade e ter bases sociais; outras espécies - ser capaz de se preocupar com outras espécies e a natureza; lazer - ser capaz de se divertir; controle sobre seu ambiente - ser capaz de participar das decisões políticas e ser capaz de ter bens materiais em pé de igualdade com todos os outros. Ressalta que “Essa lista é, ela mesma, aberta e tem sofrido modificações ao longo do tempo; não há dúvida que sofrerá mais modificações à luz da crítica”. (NUSSBAUM, 2013, p. 91).

<sup>111</sup> “Rawls coloca suas esperanças de estabilidade social em um *consenso sobreposto*. Em um consenso que se sobrepõe, todos os cidadãos endossam um conjunto central de leis por diferentes razões. Em termos rawlsianos, cada cidadão apoia uma concepção política de justiça por razões internas à sua própria doutrina abrangente. Lembre-se de que o conteúdo de uma concepção política é autônomo: é especificado sem referência a qualquer doutrina abrangente. Isso permite que uma concepção política seja um ‘módulo’ que pode se encaixar em qualquer número de visões de mundo que os cidadãos possam ter. Em um consenso que se sobrepõe, cada cidadão razoável afirma esse ‘módulo’ comum dentro de sua própria perspectiva”. (JOHN RAWLS, 2017, grifo do autor).

<sup>112</sup> Nussbaum (2013, p. 90) explica que toma emprestado a ideia de uma vida com *funcionamentos verdadeiramente humanos* de Karl Marx, especialmente em seus *Manuscritos Econômicos e Filosóficos* de 1844, utilizando-se do significado da expressão para fins políticos e não como fundamento de uma doutrina da vida humana. “Marx fala do ser humano como um ser que ‘necessita de uma pluralidade rica de atividades vitais’, e o enfoque das capacidades também se aproveita dessa ideia, insistindo que as capacidades para as quais todos os cidadãos estão autorizados são muitas, e não uma, e são oportunidades para atividade, não simplesmente quantidades de recursos”. (NUSSBAUM, 2013, p. 90).

Para tanto, Nussbaum (2013, p. 408-411) admite que não é o tipo de inteligência que concede aos animais sua inclusão ou não na esfera política, ao contrário do que a teoria contratualista de Rawls - que encontra elementos fundamentais no contratualismo kantiano - entende. Igualmente, não basta o mero reconhecimento de que animais são, de fato, inteligentes e capazes de uma certa racionalidade para sua inclusão na ideia de contrato social - como pretendem algumas teorias éticas. Explica que os animais não são capazes de fazer contratos e, portanto, não é a sua inteligência que irá definir o seu ingresso, ou não, na comunidade política. Elucida que: “Quando digo que os maus-tratos aos animais são injustos, quero dizer não somente que é errado *para nós* tratá-los dessa forma, mas também que eles têm o direito, um direito moral de não serem tratados dessa forma. É injusto *para eles*”. (NUSSBAUM, 2013, p. 414, grifo do autor). Isso está relacionado ao fato de que os animais são seres ativos que possuem um bem, não podendo lhes ser negado o direito a buscar esse bem, o que difere das concepções desenvolvidas por Kant e Rawls, uma vez que não enxergam o animal enquanto agente e sujeito de algo que lhe é devido, como um fim em si mesmo. (NUSSBAUM, 2013, p. 414). Isto posto, “[...] o enfoque das capacidades trata os animais como agentes em busca de uma existência plena; essa concepção básica, acredito, é uma de suas grandes forças”. (NUSSBAUM, 2013, p. 414). Ao contrário da abordagem contratualista tradicional, para a qual as questões: *quem faz as leis e os princípios?* e *para quem são feitas as leis e os princípios?* possuiriam a mesma resposta - o ser humano racional - e os outros seres somente teriam considerações derivadas a esse, o *enfoque das capacidades* tem como objetivo realizar um mapeamento dos princípios que regem as relações entre espécies - principalmente entre humanos e não-humanos - e extrair daí obrigações diretas de justiça para os animais, concebendo os mesmos como sujeitos, e não meros objetos de compaixão. (NUSSBAUM, 2013, p. 429-431).

Para tanto, de acordo com Nussbaum (2013, p. 444-448), se determinado ser possui as capacidades de prazer e dor, de movimento, de emoção, de afiliação, de lazer, de uso de ferramentas etc., então ele possui um status moral, que, por sua vez, tem estreita relação com o pertencimento à espécie, uma vez que vivendo de acordo com as capacidades de sua espécie é que um indivíduo, seja humano ou animal, terá suas necessidades plenamente acatadas. Isso não significa, como será abordado mais adiante, que somente vivendo em isolamento do ser humano, os

animais poderiam ter essas capacidades atendidas. Como já ressaltou Nussbaum, os animais e os seres humanos vivem em estreita relação, porque o agir desse último afeta a vida dos demais, não sendo possível existir uma total cisão defendida pelas teorias abolicionistas, sendo que as normas da espécie podem dar o caminho apropriado para o florescimento do indivíduo.<sup>113</sup> Em um mesmo sentido de Donaldson e Kymlicka, Nussbaum (2013, p. 444-448) aborda as espécies animais de acordo com a sua relação com o ser humano, isto é, enquanto algumas espécies somente podem florescer na sociedade humana, outras florescem livres nas florestas. Ainda que não faça uma separação delimitada como a teoria dos outros dois autores, a forma como cada animal deve interagir com a comunidade humana está exposta de maneira esparsa em sua obra. Além disso, como será observado, ela encontra conclusões diversas daqueles em cada categoria.

Importa ressaltar que Nussbaum (2013, p. 417-418) também estabelece requisitos sobre como a questão dos animais deve ser abordada, utilizando-se da formulação de princípios da justiça para desenvolver direitos fundamentais mínimos aos animais. Por empregar esforços no *enfoque das capacidades*, em relação com uma concepção de sociedade política, é que ela vai conceber formas diferentes para integração dos animais na sociedade. Como entende ser necessário o estabelecimento de princípios políticos em consonância com estados liberais, uma vez que concebe as sociedades como pluralistas, acredita ser necessário que os atores políticos cuidem de questões de justiça básica e não persigam a maximização de um bem geral ou uma concepção de sociedade que suprima formas de viver. Argumenta que o *enfoque das capacidades*, muito embora não tenha inicialmente abordado a problemática da justiça para animais, é facilmente estendido a esse tema, porque “Sua intuição moral básica diz respeito à dignidade de toda forma de vida

---

<sup>113</sup> Um exemplo de florescimento das capacidades: “Tomem o Bear, por exemplo. Bear era um pastor-alemão altamente inteligente e amoroso que viveu por oito anos na casa de Cass Sunstein e Ellen Ruddick-Sunstein. Quando Bear começou a envelhecer, suas coxas começaram a fraquejar. Ele não tinha dores, mas não podia se movimentar como antes: aos poucos começou a arrastar sua parte traseira. Porque ele não sentia dores, o individualismo moral provavelmente não recomendaria nenhum tratamento especial para Bear. Sua família pensou, entretanto, de outra forma e providenciou-lhe uma cadeira de rodas para cães, recentemente inventada, que sustentava sua parte traseira, tornando-lhe possível transportar seu corpo enquanto andava com suas pernas da frente. Bear é um caso análogo ao de Jamie e Sessa: cada qual precisa de tipos incomuns de apoio a fim de atingir, tanto quanto possível, uma norma de florescimento específica da espécie. A mobilidade é parte central do florescimento para os cães, mas não para as esponjas. Ter possibilidade de movimentar-se foi parte essencial de uma vida com dignidade para Bear. Refletir sobre o funcionamento característico e as interações dos cães pode nos ajudar a reconhecer quando, no caso de um cão particular com deficiências, uma forma especial de apoio se faz necessária”. (NUSSBAUM, 2013, p. 448-449).

que possua tanto capacidades quanto necessidades profundas. Seu objetivo básico é o de responder à necessidade de uma ampla e rica pluralidade de atividades vitais”. (NUSSBAUM, 2013, p. 426). Essa ideia justifica a existência de direitos políticos básicos, uma vez que os indivíduos “[...] devem ter uma chance de florescer da sua própria forma, desde que não prejudiquem ninguém [...]”. (NUSSBAUM, 2013, p. 426).<sup>114</sup> Diferentemente do caso humano, onde o *enfoque* busca respeitar as diversas concepções de bem em sociedades pluralistas, procurando reconhecer direitos centrais à ideia de dignidade a partir de uma lista pequena; quando estendido aos animais, ele opera de forma mais restrita ainda, porque esses não podem de fato participar da formulação dos princípios e, portanto, o ser humano apenas pode interpretar o que é o bem para eles. Seria importante, nesse caso, “[...] procurar um conjunto limitado de princípios políticos centrados na capacitação ou na proteção, e não em uma concepção abrangente de vidas animais boas”. (NUSSBAUM, 2013, p. 432).

Com relação aos animais domésticos, a intervenção deve se dar de maneira mais contundente, porque esses seres, com raras exceções, não têm a opção de florescer fora da comunidade humana, razão pela qual o apoio é permissível e obrigatório. (NUSSBAUM, 2013, p. 449) Muito embora Nussbaum (2013, p. 480) apreenda ser necessário apontar para princípios políticos limitados, utiliza-se do paradigma humano do *enfoque das capacidades* para entender se o mesmo pode ser estendido aos animais, buscando a possibilidade de traçar princípios políticos básicos capazes de guiar a legislação e as políticas públicas. As *capacidades* delineadas por Nussbaum podem, de certa forma, se assemelhar aos nove pressupostos da cidadania estabelecidos por Donaldson e Kymlicka, embora não faça uma distinção de seus *enfoques* entre animais domésticos, selvagens e *limítrofes*, como os outros dois, porque sua concepção de justiça se estende a todos os animais indistintamente. “A tese central do enfoque, como dissemos, é que os animais possuem o direito a uma ampla lista de capacidades que possam funcionar, aquelas mais essenciais para uma vida florescente, uma vida apropriada à dignidade de cada criatura”. (NUSSBAUM, 2013, p. 480). Nussbaum analisa as *capacidades*

---

<sup>114</sup> Nussbaum (2013, p. 426) esclarece ainda que “Devemos ter em mente que qualquer criatura nascida em uma espécie tem a dignidade relevante a essa espécie, independentemente de parecer dispor ou não das ‘capacidades básicas’ relevantes a essa espécie; por essa razão, ela também deve ter todas as capacidades relevantes à espécie, pessoalmente ou através de tutela”.

animais de acordo com a lista das *capacidades* humanas por ela já desenvolvidas, que são:

a) Vida: aqui Nussbaum (2013, p. 480-482) delimita os limites de alcance de sua proposta. Ressalta, mais uma vez, que é a senciência o requisito mínimo para que um ser tenha interesse e direito de viver, não dependendo de suas capacidades cognitivas. Contudo, muito embora tenham o direito a vida, Nussbaum prefere focar seus esforços em formas de banir a crueldade a animais vivos, para, em um segundo momento, ser possível entrar em um consenso sobre o aniquilamento dos mesmos. De qualquer forma, quando está se referindo à morte de animais selvagens para controle populacional, ao contrário de uma abordagem ecológica, que proporia a introdução do predador natural do animal em questão, Nussbaum acredita ser muito mais justo o aniquilamento deles através das próprias mãos humanas. Mas, havendo meios mais inofensivos, esses devem sempre ser preferíveis, como, por exemplo, a esterilização;

b) Saúde do corpo: a saúde é uma questão essencial para qualquer ser vivo senciente. Nesse sentido, a necessidade de leis banindo o tratamento cruel, a negligência e os maus-tratos são medidas mínimas que se impõem. Evidentemente, muitas dessas leis já existem, mas são ineficazmente aplicadas e, em sua grande maioria, são renegadas a animais da indústria. A assimetria entre esses e os animais domésticos é um grande passo necessário. Além disso, as relações entre humanos e animais podem se assemelhar à de guardião, de forma que leis de responsabilidade parental podem ser utilizadas como base para regular essa relação. (NUSSBAUM, 2013, p. 482);

c) Integridade física: aqui, também, os animais possuem direitos contra violações de sua integridade e as violações ocorrem independentemente de serem dolorosas ou não. Entram em questão as mutilações realizadas pelo ser humano nos animais para fins estéticos. Essas, de acordo com o *enfoque das capacidades*, devem ser proibidas, porque impedem o florescimento do animal de acordo com suas características naturais. Mas, ao contrário, treinamentos disciplinares, que buscam um florescimento das capacidades do animal quando adulto, não são inapropriadas para Nussbaum, a exemplo do cavalo que se irrita inicialmente com o bridão. Ainda, necessário analisar a questão da reprodução dos animais. Essa *capacidade*, para os humanos, é essencial para o seu florescimento, mas o mesmo não pode ser afirmado dos animais. (NUSSBAUM, 2013, p. 483-484). Ao contrário, a

esterilização muitas vezes é necessária, pois, como explica Nussbaum (2013, p. 484), “Não podemos dizer a um cão inclinado à agressão que mude e comporte-se de maneira diferente; assim a castração pode ser em muitos casos o recurso mais apropriado para o seu próprio florescimento e o de outros animais”;

d) Sentidos, imaginação e pensamento: no caso humano, essa *capacidade* está relacionada a direitos de educação, liberdade física e de expressão. Para os animais, é necessário regular severamente o seu tratamento cruel e abusivo, assegurando-lhes formas de florescimento, como a liberdade de movimento. É necessário rejeitar o confinamento. Um exemplo são os zoológicos, pois esses falham em desenvolver qualquer *capacidade* animal, por serem extremamente monótonos e restritos. (NUSSBAUM, 2013, p. 485). Para outros, como animais domésticos que possuem características marcantes, a exemplo de cachorros *border collie*, esse necessita exercitar suas capacidades, sendo que “[...] um *border collie* que não foi treinado, foi maltratado, e o mesmo é verdadeiro para muitas raças de cavalos”. (NUSSBAUM, 2013, p. 486, grifo do autor). Da mesma forma, animais silvestres também possuem direito a ter suas *capacidades* atendidas, razão pela qual proteger seus habitats significa proteger o florescimento de suas capacidades. (NUSSBAUM, 2013, p. 486);

e) Emoções: o passar dos anos foi mostrando que os animais possuem uma ampla gama de emoções, desde os animais mais complexos até os mais simples. Para que suas *capacidades* floresçam, não podem ser privados dessas emoções que lhes são natas. “Assim como os seres humanos, eles possuem direito a vidas nas quais existam as possibilidades de ligações com outros animais, de amar e de cuidar de outros e não de ter aquelas ligações deformada pelo isolamento forçado ou pela imposição forçada de medo”. (NUSSBAUM, 2013, p. 486). Portanto, experimentos nos quais animais são forçados a viver isolados para fins científicos estão fora de questão, assim como qualquer confinamento que proporcione uma vida privada de emoções a seres que necessitam desse sentimento para florescerem. (NUSSBAUM, 2013, p. 486-487);

f) Razão prática: Nussbaum (2013, p. 487) explica que com relação à essa *capacidade* não haveria um correspondente animal exato, embora seja um direito crucial no caso humano. Contudo, “Precisamos nos perguntar em cada caso em que medida a criatura tem uma capacidade de construir objetivos e projetos, e de planejar a sua vida” (NUSSBAUM, 2013, p. 487), uma vez que, identificada uma

*capacidade* ela deve ser apoiada, principalmente nos termos da *capacidade* de sentidos, imaginação e pensamento;

g) Afiliação: essa *capacidade* possui dois desmembramentos, uma parte interpessoal e outra pública, as quais podem ser aplicadas aos animais. Assim como observado na *capacidade* de emoções, os animais têm direito de formarem ligações afetivas entre indivíduos e, da mesma forma, devem ter o direito a uma vida pública mundial que lhe respeite e trate com dignidade, ou seja, “[...] possuem o direito a políticas públicas mundiais que lhes garantam direitos políticos e *status* legal como seres dignos”. (NUSSBAUM, 2013, p. 488);

h) Outras espécies: Aqui, Nussbaum (2013, p. 489) propõe levar o justo para além das relações políticas humanas, uma vez que os animais também têm o direito de viver em relação com outras espécies. Mas, a natureza não é um local de relações cooperativas e mútuas, pois está cheia de regras de hierarquias e humilhações dos mais fracos. “Assim, essa capacidade requer, de maneira bem geral, a suplantação gradual do natural pelo justo”. (NUSSBAUM, 2013, P. 498);

i) Lazer: essa também é uma *capacidade* importante para os animais, exigindo “[...] a proteção fornecida por um espaço adequado, luz e estimulação sensorial em locais de moradia e, acima de tudo, a presença de outros membros da mesma espécie”. (NUSSBAUM, 2013, p. 489);

j) Controle sobre o próprio ambiente: por fim, a *capacidade* de controle de seu próprio ambiente está relacionada a uma questão política e outra material, as quais ambas podem ser estendidas aos animais. A política está relacionada à questões de cidadania, mas, para os animais, é importante “[...] ser parte de uma concepção política elaborada de modo a respeitá-los, e comprometida em tratá-los de modo justo”. (NUSSBAUM, 2013, p. 489). Com relação à questão material dessa *capacidade*, no caso humano está se referindo a direitos de propriedade e de emprego, as quais podem ser estendidas aos animais. O análogo da propriedade é o território e o habitat dos animais, sejam domésticos ou selvagens. O direito de emprego pode ser estendido aos animais, na medida em que os mesmos também exercem trabalhos na sociedade humana, devendo as condições serem justas, dignas e respeitadas. (NUSSBAUM, 2013, p. 489-490).

As propostas políticas de Donaldson e Kymlicka e de Nussbaum advogam em face de uma outra realidade que não se encontra nas teorias anteriores, porque, ao invés de excluir os animais da sociedade, procuram meios de permitir a sua

continuidade ou inclusão a partir do devido respeito a direitos e deveres mínimos. Como os próprios autores salientam, não há expectativa de que mudanças significativas se realizem a curto prazo, uma vez que “Até mesmo esse nível mínimo é uma utopia no presente, mas parece ser utópica de maneira realista”. (NUSSBAUM, 2013, p. 492). Ao contrário, eles visam com suas teorias trazer debates que façam diferença no mundo real e que ofereçam alternativas ao sistema de exploração animal.

Sob a ótica dos movimentos sociais, a proposta da integração emerge como um novo desafio à causa animal, porque idealiza uma forma de sociedade que seria alcançável através da imposição de limites e extinção do sistema de exploração, que seria suprido por uma nova realidade de relações entre humanos e animais. Embora os autores não mencionem a relação entre *abolicionismo fundamentalista* e *pragmático*, sua teoria se aproxima mais do pragmatismo, como já ressaltou Milligan (2015, p. 12). Contudo, ao contrário do *abolicionismo pragmático*, não pretende uma *emancipação negativa*, que seja alcançada a partir de graus, aqui, o próprio objetivo do movimento se torna outro, de inclusão dos animais na sociedade. Não há como falar em *emancipação negativa*, mas sim em uma *emancipação integrativa*, o que se assemelha aos objetivos de outros movimentos sociais inclusivos, a exemplo do feminista, com a diferença de que os reivindicantes não postulam direitos e integração tão somente para si próprios, mas para outros seres. Com essa conclusão, encerra-se a apresentação das teorias do *movimento animal*, razão pela qual é necessário realizar um fechamento do Capítulo no tópico seguinte, a partir de um apanhado acerca do movimento aqui exposto.

## **2.2 Para um Movimento Animalista**

Os movimentos sociais se tornaram parte fundamental dos Estados democráticos, na medida em que proporcionam a luta por direitos de indivíduos excluídos da sociedade - excluídos no sentido de que suas reivindicações não são ouvidas pelo aparelho estatal. A partir do momento em que as sociedades ocidentais passaram a se deparar com uma pluralidade de formas de viver, que diferem das formas tradicionais, adquirindo necessidades básicas muito diferentes, o Estado deve levar em consideração essas demandas quando dos processos democráticos, sob pena de não se estar falando efetivamente de democracia. No *movimento*

*animal* isso não é diferente, porque, ainda que um Estado não reconheça a necessidade de inclusão dos animais em processos decisórios, essa reivindicação se torna legítima porque é exigida por seres humanos, isto é, indivíduos que proclamam a necessidade de ver sua forma de viver incluída socialmente. E essa forma de viver exige o respeito pela vida e pela dignidade dos animais.

A abolição da exploração animal é um dos principais objetivos que o *movimento animal* tem, porque a industrialização de seres vivos sencientes é extremamente brutal e moralmente inaceitável. Como submeter seres sencientes a procedimentos que lhes proporcionam sofrimento intenso, dor aguda, estresse contínuo e inúmeras outras formas de tortura, sem que essa conduta seja contestada? Essa questão é posta em xeque pelo *movimento animal* em todas as suas correntes. Mas, como bem ressaltam Donaldson e Kymlicka (2011, p. 253), qualquer argumentação que tenha como objetivo transformar os seres humanos em santos morais está fadada ao fracasso. Enquanto for mais fácil explorar animais do que se privar de determinadas condutas para evitar seu sofrimento, os seres humanos continuarão a praticar tais atos, sem se importar com a moralidade ou imoralidade deles. Os últimos anos foram marcados exatamente por esse questionamento acerca da exploração animal e como ela é inaceitável sob a perspectiva ética. Considerando a publicação da obra de Singer como um marco contemporâneo do *movimento animal*, esse vem se desenrolando há mais de quarenta anos. Contudo, autores como Donaldson e Kymlicka (2011, p. 3) arriscam dizer que um *movimento animal* atua há mais de 180 anos através das sociedades de proteção animal, sem, contudo, alcançar objetivos em grande escala.<sup>115</sup> Esse fato é um dos principais motivos para o surgimento de desmembramentos no interior do movimento, que podem ser observados entre as correntes analisadas. Elas divergem entre si tanto no tocante ao fundamento quanto no tocante às consequências que decorrem do fundamento e a forma de efetivação do mesmo.

A corrente da regulação é bastante questionada por sua incapacidade de efetivamente proteger os animais da exploração, porque, ainda que se exija o bem-estar, normalmente ele é avaliado de forma subjetiva. *Regulação*, portanto, exige a

---

<sup>115</sup> Segundo Donaldson e Kymlicka (2011, p. 1), “Na era moderna, a primeira Sociedade para Prevenção da Crueldade contra Animais foi estabelecida na Inglaterra em 1824, principalmente para evitar o abuso de cavalos de transporte. A partir desses modestos começos, o movimento se transformou em uma força social vibrante, com inúmeras organizações de defesa em todo o mundo, e uma rica tradição de debate público e teorização acadêmica sobre o tratamento ético dos animais”.

modificação de determinadas formas de utilização de animais, principalmente aquelas que causam danos físicos. O principal problema é que, quase em sua totalidade, elas ensejam modificações na forma como criadores de animais têm que lidar com sua criação, seja aumentando o tamanho das gaiolas, não realizando determinados procedimentos ou modificando as instalações. Esse fato causa controvérsias e disputas entre aqueles que se utilizam da criação de animais e os que não concordam com ela. As disputas partem das demandas sociais que estão sendo postas em discussão pelos diversos atores que lutam pelo bem-estar e/ou *direitos animais*, em especial as organizações não governamentais. Mais recentemente, o surgimento de postulações específicas, compreendidas como aquelas que visam essencialmente alcançar determinados padrões mínimos de qualidade de vida aos animais, passaram a ser o principal foco. Isso se deu porque Singer (2010, p. 37-232) denunciou as formas institucionalizadas de utilização de animais que até então eram consideradas formas humanitárias e necessárias à sobrevivência humana. Mostrou que, na verdade, a simples retirada de animais da liberdade e a sua criação em espaços confinados, por si só, já enseja tamanha crueldade que viola o bem-estar de qualquer animal. Além disso, expôs que as inúmeras formas de utilização de animais, as quais o ser humano acredita ser indispensável à sua subsistência, podem ser desnecessárias e somente são aceitas para suprir determinados desejos e padrões de vida alcançáveis a uma parcela da humanidade.

Resumidamente, a teoria singeriana propõe, além do vegetarianismo como forma de alimentação desejável, a proibição da criação intensiva de animais para quaisquer fins, especialmente animais utilizados em laboratórios, como experimentos, e aqueles criados em confinamento para abate ou outras modalidades. Acredita que essas formas de criação são totalmente incompatíveis com qualquer conceito de bem-estar. Singer (2010, p. 258) não propõe *direitos animais*, deixando claro isso quando sugere, por exemplo, ser aceitável se alimentar de ovos de galinhas criadas soltas ou outros animais criados livres. Em verdade, a sua proposta de vegetarianismo vai além de uma concepção de bem-estar clássica, pois ele acredita que apenas se as pessoas deixassem de se alimentar e, conseqüentemente, comprar carne, por exemplo, seria possível boicotar essa forma de produção intensiva de alimento de origem animal e diminuir drasticamente sua produção. Portanto, “[...] a menos que possamos ter certeza quanto à origem de um

item específico que comprarmos, deveremos nos abster de galinha, peru, coelho, porco, vitela, carne bovina e ovos”. (SINGER, 2010, p. 250).

A classificação dessa corrente em um potencial de resistência/oposição se mostra correta, porque tem como objetivo “[...] conter ou impedir as esferas formais e organizadas de ação em favor das estruturas comunicativas; eles não procuram conquistar um novo território”. (HABERMAS, 1981, p. 34). Trata-se de uma resistência à colonização do mundo da vida pelos sistemas, uma forma que a sociedade encontrou de discordar da instrumentalização desenfreada e sem limites. (HABERMAS, 1981, p. 35). Isso não significa inferioridade de um movimento, ou argumento, em face de outros que podem adquirir caráter emancipatório, mas tão somente representa um objetivo diverso.

Apesar disso, na análise tanto dos argumentos de *abolição* quanto dos argumentos de *integração* foi possível perceber uma outra alternativa, cujo enfoque reivindica emancipação em todas as suas propostas, porque, ainda que possam discordar quanto à forma de buscar essas demandas, proclamam um objetivo em comum, isto é, o questionamento da superioridade humana em face das demais espécies animais. Desses argumentos, aquele despendido por Francione (1996, p. 192), contudo, não se vale necessariamente de uma concepção de Direito para efetivação dos objetivos. Isso não significa que para ele o Direito não é necessário, pelo contrário, seu argumento traz consequências essencialmente jurídicas, mas não aposta no Direito - ao menos no momento - como o meio para alcançar esses objetivos. Igualmente, esse fato não desmerece seu argumento, mas lhe concede uma diferenciação em face dos demais que pode ser seu trunfo, mas também sua desgraça. Isso porque, ao contrário do que Francione (1996, p. 187) argumenta, não é possível concluir, ao menos sem pesquisa empírica que leve em consideração a realidade do país ou localidade em que está sendo realizada, que o *movimento animal* só poderá evoluir com a educação e a desistência da implementação de legislações de bem-estar animal, fato que, para ele, adquire o caráter de uma ideologia da esquizofrenia moral. De qualquer forma, ainda que Francione tenha encontrado essa oposição à postulação do movimento pela via do Direito, isso não significa que seu argumento não tenha adquirido potenciais emancipatórios que se utilizam do Direito.

A concepção de *luta por direitos* é de extrema importância para os movimentos sociais, porque se tratam de “[...] movimentos de emancipação em torno

das disputas sobre a interpretação e a imposição de reivindicações históricas não resolvidas por direitos legítimos” (MELO, 2013, p. 324), sendo que reivindicam “[...] o reconhecimento de identidades coletivas lutando contra a desconsideração de sua dignidade e da igualdade de direitos para formas de vida culturais”. (MELO, 2013, p. 324). As reivindicações provenientes do *movimento animal* dificilmente serão impostas à sociedade sem luta social, porque, embora seja possível afirmar que as sociedades modernas são pluralistas, predomina o paradigma moral da inferioridade dos animais. Além disso, cabe destacar que, muito embora os conflitos tenham se ampliado e ganhado força a partir dos novos movimentos sociais, não significa que o capitalismo tenha sido deixado em segundo plano enquanto capaz de determinar a reprodução material da sociedade. (MELO, 2013, p. 274). Em verdade, ele possui estreita ligação com a opressão de formas de vida, especialmente quando opera de forma a instrumentalizar os próprios animais, transformando essa reprodução material em ideologias que trabalham em seu favor. Portanto, para que essas demandas tenham voz e não sejam mera reprodução material da sociedade, é necessário que a mesma, através de seus cidadãos, possa regular a vida utilizando-se do direito positivo legítimo. Habermas (2012, p. 112, v. 1) vai reconhecer mais tarde que o Direito é o *médium* capaz de promover a integração entre mundo da vida e sistemas e, portanto, de garantir aos indivíduos oprimidos igualdade de direitos ou de postulá-los. Mas, para tanto, há “[...] necessidade do estado de direito de dar voz à sociedade para que a democracia não entre em declínio e veja sua legitimidade ser corroída por dentro”. (RODRIGUEZ, 2014b, p. 129). Mostrou-se notória a existência de reivindicação de direitos no *movimento animal*, agora, o próximo passo é entender quais direitos ele objetiva alcançar. (RODRIGUEZ, 2014b, p. 131). Sendo assim, imprescindível questionar se as posições defendidas estariam de acordo com um Estado de direito pluralista e de que forma seria possível compatibilizar suas reivindicações?

### 3 RECONHECIMENTO<sup>116</sup> DOS DIREITOS ANIMAIS

Os animais possuem direito a um tratamento livre de crueldade? Têm direito ao tratamento humanitário? Direito ao bem-estar? Animais são sujeitos de direitos? Postular *direitos animais* não adquire, necessariamente, o mesmo aspecto que o postulado no âmbito da filosofia ética e política. A Ética, enquanto fundamentação racional da Moral, objetiva encontrar justificativas para o agir humano e oferecer princípios morais básicos. (NACONECY, 2014, posição 142/4592). A Moral, sob o ponto de vista da modernidade, adquire características complexas e pluralistas, em razão do desmoronamento da visão transcendental de sociedade, em que era possível idealizar o mundo como um todo fundamentado em uma concepção obrigatória e regido por costumes fundamentais. (HABERMAS<sup>117</sup>, 2002, p. 16). Isso porque, as “Sociedades modernas são integradas não somente através de valores, normas e processos de entendimento, mas também sistemicamente, através de mercados e do poder administrativo”. (HABERMAS, 2012, p. 61, v. 1).

Para entender como o *movimento animal* está desempenhando um papel na sociedade hoje, além do âmbito ético/político, é necessário realizar sua análise no âmbito do Direito. O movimento, principalmente, em sua versão deontológica, assume uma visão de direitos universais que deveriam ser estendidos aos animais e garantidos pelas regras do direito positivo. Esse fato representaria a sociedade idealizada pela argumentação abolicionista e que, como será observado no decorrer deste Capítulo, está longe de ser alcançada. De qualquer forma, analisar as consequências da defesa de ambas as correntes éticas e do argumento político, para o Direito e para o Estado de direito como um todo, se mostra necessário para entender como ele está lidando com essas reivindicações. Para realizar referido exame, é preciso entender como se dá a relação dos movimentos sociais no seu interior. Conforme exposto no Capítulo anterior, Habermas (2012, p. 705, v. 2) trouxe

---

<sup>116</sup> Embora tenha-se optado por utilizar o termo *Reconhecimento* no título deste Capítulo, importa esclarecer que *reconhecimento* aqui não está atrelado à concepção de *reconhecimento* de Axel Honneth. Em Honneth (2003), o termo *reconhecimento* possui estreita ligação com a noção de luta, mas encontra-se atrelado à gramática moral e a necessidade de reconhecimento perante a diversidade de concepções existentes no âmbito social. No presente estudo, a noção de *reconhecimento* não ocorre no âmbito moral, mas sim no âmbito do Direito, razão pela qual não se utiliza a concepção de luta por reconhecimento de Honneth, ainda que seja possível enfocar aspectos políticos da gramática do *reconhecimento* (MELO, 2018, p. 112), mas luta por direitos de Rodriguez (2009). Nesse sentido, é necessário pensar o reconhecimento no âmbito jurídico e, portanto, teóricos da *Teoria Crítica do Direito* podem dar o aporte teórico para tanto.

<sup>117</sup> Originalmente publicado em 1996.

a problemática dos novos movimentos sociais para explicar de que forma estariam ocorrendo potenciais de protesto no interior das sociedades modernas. Observou-se que, segundo o seu diagnóstico, a modernidade trouxe para a sociedade uma nova forma de organização, de acordo com a qual não está mais em jogo tão somente a desigualdade de classes. A complexidade das relações sociais acarretou as patologias da sociedade moderna, isto é, quanto mais as relações de opressão são apaziguadas, tanto mais patologias surgem. Isso não significa a eliminação de potenciais de protesto, que passam a contestar o que Habermas chama de colonização do mundo da vida pelos sistemas dinheiro - capitalismo - e poder - Estado burocrático.

Esse diagnóstico toma sua forma máxima quando Habermas (2012, p. 46, v. 1) pondera a integração social<sup>118</sup>, questionando como seria possível integrar socialmente mundos da vida que se mostram plurais e de difícil consenso. Além disso, o mundo da vida, por ter uma racionalidade própria, não consegue levar sua comunicação aos sistemas. O Direito moderno, sendo ao mesmo tempo um sistema de saber e um sistema de ação, faz parte tanto do mundo da vida quanto dos sistemas. Ele é capaz de retirar dos juízos morais a carga da integração social, uma vez que a comunicação moral está limitada à esfera do mundo da vida. A linguagem do Direito pode funcionar como um meio de circulação da comunicação entre sistemas e mundo da vida, já que ele é capaz de manter contato tanto com a linguagem coloquial quanto passar essa linguagem para os códigos do Estado e da economia. (HABERMAS, 2012, p. 112, v. 1). Para Habermas (2012, p. 110, v. 1), “O direito não representa apenas uma forma do saber cultural, como a moral, pois forma, simultaneamente, um componente importante do sistema de instituições sociais”.

O mundo da vida, quando analisado em contraste com a capacidade de integração social do Direito, é conceituado como uma ramificação de ações comunicativas “[...] e as ações comunicativas, não somente se alimentam das fontes das tradições culturais e das ordens legítimas, como também dependem das identidades de indivíduos socializados”. (HABERMAS, 2012, p. 111, v. 1). Transpondo a tese da colonização do mundo da vida pelos sistemas para o

---

<sup>118</sup> Integração social entendida como a integração entre indivíduos, classes e grupos de uma sociedade, os quais, ainda que possam ter interesses conflitantes e orientações éticas diversas, possuem igual oportunidade de reivindicar seus objetivos a partir do Direito.

*movimento animal*, é possível observar a racionalidade instrumental imposta pelo sistema capitalista. A razão instrumental, que decorre da burocratização do capitalismo, é [...] uma racionalidade que pondera, calcula e ajusta os melhores meios a fins dados exteriormente ao agente”. (NOBRE, 2004, p. 51). O capitalismo transforma os indivíduos em meros mecanismos em favor de seus próprios interesses, os quais “[...] não compreendem e não dominam e ao qual se submetem e se adaptam, impotentes”. (NOBRE, 2004, p. 51).

Melanie Joy<sup>119</sup>, psicóloga social americana e ativista pelos *direitos animais*, introduz o termo *carnismo* para conceituar essa instrumentalização, realizando uma análise do sistema que aliena o ser humano de todo o processo de exploração dos animais, “[...] o sistema que transforma animais em carne e carne em alimento”. (JOY, 2014, p. 23). Para ela, o elemento principal desse sistema é o entorpecimento psíquico, sendo que “Os mecanismos de entorpecimento psíquico incluem: o ato de negar, o ato de evitar, a rotinização, a justificação, a objetivação, a desindividualização, a dicotomização, a racionalização e a dissociação”. (JOY, 2014, p. 23). O *carnismo* representa, assim, um sistema de crenças, uma ideologia que permite ao ser humano comer alguns animais e não outros sem se questionar sobre a dimensão ética contida nessa prática. (JOY, 2014, p. 31). Ele seria a forma de opressão presente na exploração animal à qual o vegetarianismo se opõe, assim como o patriarcado é a ideologia que promove a superioridade masculina à qual o feminismo se opõe. E essa ideologia está oculta, porque possui profunda relação com a cultura das sociedades. (JOY, 2014, p. 33).

De forma diversa e criticando a concepção de *carnismo* de Joy, Francione (2012) sustenta que a ideologia à qual o *movimento animal* deve se opor não está oculta em um sistema de crenças, mas ela existe de forma explícita na sociedade, a partir do conceito de *esquizofrenia moral*. Em seu entendimento, a exploração animal não é invisível como defende a ideologia do *carnismo*, ela se trata de uma forma explícita e cultural de exploração, que é garantida pela ideologia do bem-estar

---

<sup>119</sup> Sobre a autora: “**Melanie Joy, PhD**, é uma psicóloga com formação em Harvard, palestrante famosa, consultora organizacional, instrutora e coach de relacionamento. [...] A Dra. Joy fez sua aclamada apresentação sobre o carnismo e treinou ativistas veganos em seis continentes e seu trabalho foi apresentado nos principais meios de comunicação em todo o mundo. A Dra. Joy é a oitavo ganhadora do Prêmio Ahimsa - dado anteriormente a Dalai Lama e Nelson Mandela - por seu trabalho sobre a não-violência global, o Prêmio Jaulas Vazias - anteriormente dado a Tom Regan - por sua contribuição para promover a causa dos direitos animais e o Prêmio Peter Singer por estratégias para reduzir o sofrimento dos animais”. (BEYOND CARNISM..., [2019?], grifo do autor).

animal. A única coisa que garante a exploração é a ideia errada de que o bem-estar animal é assegurado. Isso pois, “Há uma profunda disparidade entre o que dizemos acreditar sobre os animais e como realmente os tratamos”. (FRANCIONE, 2008, p. 26). Gabriel Garmendia da Trindade<sup>120</sup> (2014, p. 64-66) elenca quatro aspectos da concepção de *esquizofrenia moral* desenvolvida por Francione: a) a ideia contraditória de que animais não são *coisas*, por um lado, e de que é necessário utilizar animais para benefício humano, de outro; b) a ideia de que alguns animais merecem respeito e tratamento digno, enquanto outros podem ser tratados com indiferença - isso está relacionado à forma como os animais de estimação são tratados em relação à forma como animais utilizados pela indústria são tratados; c) a ideia de que animais são divididos em grupos classificados em consonância com a sua utilidade para os seres humanos; e d) a ideia de que nas relações entre humanos e não-humanos sempre existe um conflito de interesses onde supostamente há o sopesamento do maior interesse sobre o menor - o interesse dos animais sempre é visto como inferior.<sup>121</sup>

Nesse sentido, Francione (2012) defende que a ideologia da exploração animal, ao contrário do que propõe Joy, não é invisível, mas extremamente óbvia e erroneamente apoiada por grande parte do *movimento animal* que acredita no bem-estar como uma forma de proteger os animais. Para ele, o *carnismo* não seria a melhor opção para explicar a opressão existente nas relações entre humanos e animais, porque sequer dá conta da totalidade de instrumentalizações realizadas com não-humanos, uma vez que estaria se referindo essencialmente ao consumo de carne como uma ideologia. Reconhecida a consideração moral para com animais, não só o consumo de sua carne é eticamente injustificável, mas também diversas outras explorações são condenáveis. (TRINDADE, 2014, p. 70).

Embora existam corretas críticas à ideologia do *carnismo*, muitos dos mecanismos de entorpecimento psíquico desenvolvidos nesse argumento podem

---

<sup>120</sup> “Gabriel Garmendia Trindade é um filósofo brasileiro especialista em Ética e defensor dos Direitos Animais. [...] Gabriel desenvolve pesquisas nas áreas de Ética Normativa, Ética Aplicada, Ética Interspecie, Ética da Guerra e Autodefesa, Bioética, Transumanismo, Primatologia, Direito Interspecie, Filosofia do Direito, Filosofia da Psicologia e Filosofia da Mente”. (VEGPEDIA.COM, 2018). Além disso, é estudioso da teoria abolicionista de Francione no Brasil e membro do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

<sup>121</sup> Importa ressaltar que, não obstante essa explicação, Trindade (2014, p. 67) ressalta que “[...] Francione nunca apresentou um detalhamento ou análise mais aprofundada sobre a noção de esquizofrenia moral, contentando-se apenas em convenientemente mencioná-la em distintos pontos de seus escritos. Consequentemente, a partir disso, abre-se a possibilidade para o desenvolvimento de novas interpretações e caracterizações acerca desse conceito em sua obra”.

ser utilizados para descrever a racionalização instrumental da exploração animal pelo ser humano.<sup>122</sup> Portanto, seja utilizando-se da concepção de *carnismo* ou de *esquizofrenia moral*, a racionalização instrumental adquire forma a partir da ideia de que o capitalismo, como um sistema monetário, vê na exploração animal uma maneira frutífera de reprodução. Para Joy (2014, p. 24), o sistema aliena o ser humano, negando a crueldade envolvida no processo de criação de animais e tornando invisível os mecanismos utilizados para tanto. Essa invisibilidade seria necessária, porque quando está se referindo ao consumo de carne, “Há incoerência entre nossos valores e nossos comportamentos e essa incoerência nos causa um certo grau de desconforto moral”. (JOY, 2014, p. 22).

O sistema opera de forma a convencer os indivíduos de que a utilização de outros seres para os fins humanos é algo bom, normal, necessário e garante o bem-estar dos animais, razão pela qual estaria justificado. O ser humano nasce e cresce de forma instrumentalizada, seja acreditando que seus atos com relação à exploração animal são para benefício próprio e não para alimentar o sistema - *carnismo* -, seja acreditando que o bem-estar dos animais é assegurado pela própria indústria da exploração - *esquizofrenia moral*. Essa é a instrumentalização da exploração animal proporcionada pelo sistema capitalista, que coloniza o mundo da vida e impede o ser humano de agir de acordo com sua própria vontade e decidir se deve ou não aceitar essa exploração. As concepções de *carnismo* e de *esquizofrenia moral* reforçam a ideia de que existe uma alienação da qual o ser humano pode e deve se emancipar.

Dessa forma, os movimentos sociais - ou novos movimentos sociais - devem ser capazes de reivindicar potenciais de protesto no interior da gramática do Estado de direito, de forma a conter a instrumentalização proporcionada pela exploração animal. A emancipação, compreendida aqui como “[...] uma valorização dos potenciais emancipatórios presentes nos mecanismos de participação próprios do

---

<sup>122</sup> O presente estudo não tem como objetivo encontrar o melhor argumento para descrever como se dá a exploração dos animais, tampouco criar um novo termo para explicar essa ideologia. A ideia de *esquizofrenia moral* parece, ao menos introdutoriamente, abranger a totalidade de relações humanos-não-humanos existentes, ao passo que o *carnismo* estaria restrita a apenas uma. Entretanto, a forma como a ideologia do *carnismo* foi desenvolvida por Joy (2014, p. 86 e ss.) demonstra uma análise para além da concepção ética, uma vez que ela estuda como o *carnismo* se desenvolve em sociedades democráticas, transformando-as em verdadeiras *carnocracias* - esse é outro termo criado por Joy para explicar a ideologia do *carnismo* em contraste com a suposta democracia das sociedades. De qualquer forma, a concepção de *esquizofrenia moral* e sua ideologia do bem-estar animal também poderia transcender o espaço ético e colocar em foco a análise da sociedade enquanto supostamente democrática.

Estado democrático de direito” (NOBRE, 2004, p. 58), não se dá de maneira a projetar uma forma de vida idealizada. Isso porque, as constantes demandas sociais decorrentes das sociedades pluralistas aumentam a complexidade e dificultam a aplicação do direito nas democracias contemporâneas. Mas, há necessidade de encontrar uma forma de compatibilizar essas demandas e não permitir que seja mera autoprogramação do Estado ou do poder estrutural da sociedade. (RODRIGUEZ, 2013, p. 49).

Em assim sendo, importa realizar uma análise do *movimento animal* no interior do Direito brasileiro. Essa análise levará em conta as três principais correntes descritas no capítulo anterior, uma vez que foram encontrados potenciais de protesto diferentes para cada uma delas, o que remete a traduções divergentes para o Direito. O intuito é entender como o movimento vem operando no âmbito jurídico e se é possível extrair dos potenciais de cada corrente uma consequência que se mostra concreta na sociedade, ou se a instrumentalização da exploração animal acaba racionalizando internamente o mundo da vida e impedindo esses potenciais de realizarem *emancipação* ou *oposição*.

Para tanto, é necessário ter em mente a concepção de Direito que embasa a pesquisa, isto é, há necessidade de se pensar o Direito como ferramenta das lutas sociais existentes em sociedades plurais. (RODRIGUEZ, 2013, p. 58). Como já ressaltado, Habermas (2012, p. 110-111, v. 1) descreve o Direito como *médium* entre mundo da vida e sistemas, promovendo a integração social. Assim, é preciso manter acesa a tensão interna entre facticidade e validade - entre a legalidade e a legitimidade -, uma vez que ao mesmo tempo em que os cidadãos são destinatários das normas, devem ser também seus autores. (SEGATTO, 2008, p. 50). Nesse contexto, Rodriguez (2009, p. 58, 62 e 77) entende necessário manter a tensão entre Estado e sociedade - a esfera da soberania e a esfera da liberdade em face dessa soberania -, pois a vontade do Estado nunca irá corresponder exatamente à vontade da sociedade, sob pena de excluir formas de vida.

Rodriguez, partindo das constatações de Neumann, ressalta que Habermas não teve sutileza ao analisar as instituições de seu tempo, apontando para um potencial do Direito em abstrato, isto é, Habermas reconstrói as possibilidades emancipatórias do Estado de direito como um padrão a ser alcançado, atualizando “[...] a discussão da racionalidade do direitos liberal e sua defesa da forma direito e

nos remete para a análise do direito positivo e suas instituições”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 66).

Nesse sentido, Rúrion Melo (2016, p. 82-83) explica que a teoria crítica da democracia de Habermas é criticada por não se adequar às diversas demandas decorrentes do pluralismo na esfera pública - espaço onde se manifestam os movimentos sociais, onde a democracia pode se fundar -, já que estaria alicerçada em procedimentos discursivos fundamentados racionalmente. Disso decorreria que em “[...] consequência, a tensão entre facticidade e validade acabaria se inclinando mais em favor da dimensão propriamente normativa da validade da democracia” (MELO, 2016, p. 83). Para tanto, Melo prefere apostar na dimensão social da esfera pública da teoria da democracia habermasiana, a qual, por sua vez, permite aprofundar a análise do pluralismo.

Isso ocorre, continua Melo (2016, p. 94), porque Habermas apresentou uma teoria da circulação do poder na esfera pública, mas essa circulação não pode ser vista tão somente trazendo efeito em processos de institucionalização, como se depreende das interpretações mais comuns de sua obra. Ao contrário, Melo defende que a concepção de democracia de Habermas vai muito além da sua dimensão procedimental, isto é, a esfera pública não se resume ao ideal normativo dos discursos práticos. Tanto que em seu livro *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* “[...] haveria uma confusão entre a reconstrução dos procedimentos comunicativos elaborados pela teoria do discurso [...] e o papel social da esfera pública” (MELO, 2015, p. 13), mas isso ocorre pelo fato de que o próprio Habermas nunca limitou a esfera pública a uma categoria tão somente normativa, mas sim a abordou como uma categoria crítica. (MELO, 2015, p. 13).

Por esse motivo, Melo (2015, p. 35) prefere focar na ambiguidade do conceito de esfera pública, capaz de potencializar seu aspecto teórico-analítico, que não busca tão somente conceber a esfera pública como um modelo abstraído do espaço social, mas, por exemplo, no caso da relação entre Direito e Política, “trata-se de reconstruir a esfera pública de acordo com os conflitos sociais que colocam em movimento uma dinâmica de democratização do sistema político”. (MELO, 2015, p. 34). Entretanto, pensando a necessidade inscrita nesse trabalho, de se entender a relação dos movimentos sociais no interior da gramática jurídica, o que não se mostra satisfatória no âmbito do *modelo crítico* habermasiano, como esclarecido, a teoria crítica de Rodriguez é capaz de dar suporte a essa necessidade.

A estrutura do Estado de direito, a qual Rodriguez (2009, p. 72) chama de *forma direito*<sup>123</sup>, é aquele desenho de regulação inclusivo capaz de abarcar demandas de classes ou grupos, porque constrange o Estado a agir em conformidade com a vontade da sociedade.<sup>124</sup> Contudo, uma vez que os desejos e necessidades se renovam a cada instante, não há como colocar toda a carga democrática no direito positivo, “[...] pois ele irá perder legitimidade por deixar de fora as demandas e novos grupos sociais as quais só podem ser incluídas com mudanças nas leis e no desenho das instituições”. (RODRIGUEZ, 2014b, p. 137). A emancipação, aqui, não tem o condão de prometer ou idealizar uma sociedade, mas de “[...] garantir institucionalmente a possibilidade de expressar a insatisfação”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 77).<sup>125</sup>

Fica claro que Rodriguez (2009, p. 78-83) evidencia a permanente busca por formas de vida reformadas, uma vez que ressalta a impossibilidade de existir um Estado de direito capaz de abranger a todas as necessidades humanas em todos os momentos. É necessário, portanto, manter a *forma direito* aberta e ressaltar seu potencial universalizante. Por isso sempre deve existir a tensão entre a soberania e a liberdade em relação à soberania, pois a coincidência dos desejos e necessidades de ambas significa a exclusão de classes ou grupos. Manter acessa essa separação faz com que o Direito tenha efeitos revolucionários, emergindo como a mediação necessária para a emancipação, deixando de ocultar a dominação de classe. Para se sustentar a existência de uma democracia, há que se reconhecer os desejos e necessidades de todos os cidadãos, incluindo, principalmente, os excluídos dos

---

<sup>123</sup> A *forma direito*, expressada por Rodriguez (2009, p. 72) a partir da sua leitura de Neumann, nasce da estrutura essencial do império do direito, que se mostra capaz de potencial universalizante, em especial a partir da entrada do proletariado no parlamento. Se a vontade do Estado democrático deve corresponder à vontade da sociedade, não pode deixar de fora qualquer classe ou grupo. A *forma direito*, portanto, institucionalmente, tem o papel de constranger o poder soberano a levar em conta a vontade da sociedade através de normas gerais e de instituições. É necessário, para tanto, “[...] manter a forma direito em funcionamento para evitar suprimir a tensão entre sociedade e Estado”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 77). Nessa concepção, “Emancipar-se significa conformar e garantir institucionalmente a possibilidade de expressar a insatisfação”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 77).

<sup>124</sup> *Forma direito*: “Trata-se de uma estrutura institucional que constrange o poder soberano a agir conforme a vontade da sociedade por meio de normas gerais e as instituições ligadas a elas (na forma clássica, os três poderes e seus órgãos), que instituem e garantem a separação entre soberania e liberdade, entre sociedade e Estado. Fique claro: para que a forma direito esteja presente, é preciso haver institucionalização. Não existe forma direito sem direito positivo. [...] A forma direito aponta para além de si mesma porque permite que classes e grupos sociais se utilizem dela para incluir suas demandas no interior do sistema político”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 72).

<sup>125</sup> Um autor que faz uma análise semelhante a de Rodriguez é William E. Scheuerman (2002).

sistemas de tomada de decisões. “O pressuposto é que o direito é um dos lugares em que a sociedade constrói a si mesma, moldando suas instituições e suas práticas”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 84).<sup>126</sup>

Contudo, para além da criação de direito positivo, é necessário observar a aplicação das normas. Isso porque, embora seja possível ver seus interesses refletidos em regras de direito positivo, os indivíduos, grupos e classes percebem que esse é apenas o passo inicial para a efetivação dos mesmos, porque cada vez mais é necessário atentar para os atos de aplicação do Direito. (RODRIGUEZ, 2009, p. 120). É necessário “[...] repensar o desenho dos órgãos do Estado e as formas de participação e controle do processo legislativo”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 120). Para que o Direito possa acompanhar as transformações sociais, Rodriguez (2009, p. 124) ressalta que é necessário uma estrutura dual, que abarque a separação entre sociedade e Estado e entre soberania e liberdade, permitindo que o Direito seja confrontado com as demandas sociais que vão sendo postas por grupos excluídos.

Tendo em vista o Direito como mediador da emancipação, Rodriguez (2009, p. 130-132) entende que o papel da *Teoria Crítica do Direito* é defender a emergência de instituições inclusivas. A discussão se dá, portanto, em dois níveis: primeiro, deve questionar a presença, em abstrato, da *forma direito* em uma sociedade - questão também defendida por Habermas - e, segundo, verificar as possibilidades ou necessidades de cada objeto regulado, de cada setor em questão, para que seja possível traçar modelos de juridificação específicos. A complexidade da sociedade atual faz surgir questões que colocam em prova a racionalidade do Direito, sendo necessário questionar se o Estado deve regular tudo ou se deve deixar parte para o privado? Como incluir nisso os interesses de todos? Para Rodriguez (2009, p. 130) é preciso pensar em alternativas institucionais à tradicional forma de regulação, mas sem perder de vista o primeiro nível do debate, a necessidade de se preservar a *forma direito*. Além de constatar a existência da *forma direito*, é imprescindível compreender a influência do Direito em cada setor, grupo ou classe.

---

<sup>126</sup> Importa ressaltar, de maneira complementar, que “[...] na imanência do sistema de direitos fundamentais, instituições e instituições auxiliares, Neumann inscreve a possibilidade de transformar o capitalismo em socialismo. A relação entre instituições auxiliares e principais pode ser subvertida por meio de mudanças na regulação implementadas via Parlamento ou mediante interpretações da legislação, levadas adiante no interior dos órgãos estatais responsáveis por aplicar as leis”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 92).

Estabelecido isso, Rodriguez (2009, p. 133) propõe três formas de realizar pesquisa utilizando-se da *Teoria Crítica do Direito*: “Podemos ter pesquisas que sirvam à verificação (a) do sentido das normas, (b) da relação entre as normas e a sociedade (destinatários e órgãos de aplicação) e (c) do comportamento dos homens fora da influência do direito” e cada pesquisa deve ser capaz de analisar criticamente e propor novas soluções para os problemas encontrados. Em razão disso, o presente estudo levará em conta a segunda forma de realizar pesquisa proposta por Rodriguez, isto é, se propõe a verificar a relação entre as normas e a sociedade, tendo como principal suporte teórico as correntes analisadas no Capítulo 2. Essas refletem as pretensões expostas pela sociedade, de forma organizada racionalmente, ao passo que este Capítulo buscará entender como essas pretensões estão se relacionando com o Direito no Brasil, tomando por delimitação a legislação e o debate doutrinário.

Para tanto, é necessário ter como foco o conceito de *projetos de juridificação* desenhado por Rodriguez (2009, p. 142). Cada setor possui seu projeto próprio para regular os fatos sociais e esse projeto pode se dar a partir de autorregulação, heterorregulação ou até mesmo um modelo misto que contemple os dois. Isso porque, podem existir *projetos de juridificação* coerentes e determinados, que foram previamente estabelecidos, outros podem advir de movimentos espontâneos, que muitas vezes sequer são percebidos a não ser pela análise daquele movimento, ou, também, existem aqueles que sequer apostam no Direito como forma de luta. De qualquer forma, o fato é que não existe um modelo certo e eterno, pois as possibilidades e necessidades se modificam com o tempo e com a própria evolução social. “É preciso avançar na proposta de projetos alternativos com o fim de aumentar o controle social sobre a regulação”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 144).

É dessa forma que “Ao colocar-se a serviço da liberdade, a teoria faz a crítica das instituições existentes para indicar suas virtudes e defeitos, em função de determinada possibilidade de evolução da sociedade, inscrita na realidade”. E, portanto, “A teoria procura mostrar às forças sociais que existe um caminho a seguir e quais os instrumentos para torná-lo efetivo, contribuindo assim para diminuir a alienação dos indivíduos”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 151).

A partir dessa concepção, necessário se faz analisar como o *movimento animal* vem operando no Direito brasileiro, isto é, como os argumentos desenvolvidos pela filosofia ética e política estão influenciando juridicamente a

sociedade. O objetivo é entender os desenhos institucionais em disputa, isto é, as soluções institucionais propostas por cada modelo (RODRIGUEZ et al., 2011, p. 22), partindo das conclusões prévias da existência de potenciais de protesto encontrados no Capítulo 2. Portanto, após uma explicação inicial sobre a relação entre o movimento, as organizações que o compõem e a legislação federal brasileira existente antes da emergência do *movimento animal* contemporâneo, os esforços serão voltados para analisar cada corrente argumentativa em sua expressão jurídica, as quais estarão relacionadas, respectivamente, às ideias de *oposição*, *emancipação restritiva*, *emancipação negativa*, *emancipação pragmática* e *emancipação integrativa*. Essa terminologia experimental expressa as conclusões prévias do Capítulo anterior no tocante ao potencial alcance de cada argumento. O restante deste Capítulo irá confirmar ou refutar esse prévio diagnóstico encontrado.

### **3.1 O Direito Animal no Brasil**

Pensar em termos éticos exige um esforço diferente do que pensar juridicamente uma reivindicação. A ética pode fundamentar uma pretensão, mas somente ingressará no Direito passando pelo crivo da racionalidade própria desse. O *movimento animal*, apresentado no Capítulo anterior, tem, em um primeiro momento, cunho eminentemente filosófico, contudo, em quase todas as suas variações argumentativas, observa-se a necessidade de efetivação dessas demandas a partir do Direito. Dado que, somente o Direito teria a força coercitiva para colocar em prática determinadas exigências nascidas no seio desse movimento social. Pensar na efetivação ou reconhecimento de demandas em estados democráticos pluralistas, requer um raciocínio que vai além da simples subsunção de um ramo para o outro. No Brasil e em países com territórios extensos, essa análise se torna ainda mais árdua, em função da enorme multiplicidade de concepções éticas/morais que emergem das culturas que vivem nesses territórios. A primeira questão que se pode colocar em pauta, quando se quer dar voz a essas reivindicações, é analisar de que forma elas estão sendo postas e como podem ser ouvidas pelo aparelho estatal em estados democráticos.

Antes de adentrar à análise dos argumentos em foco, importa ressaltar algumas legislações que levaram a cabo a defesa animal em períodos onde sequer o ser humano tinha a total garantia de direitos universais e onde a escravidão

humana ainda imperava em muitos países. Existe um certo consenso de que a primeira lei - ou uma das primeiras - que tratou do bem-estar e da crueldade com relação aos animais, foi um ato do Parlamento britânico datado de 1822, conhecido como *Martin's Act*. (FRANKLIN, 2013, p. 758; MÓL, 2014, p. 19; RODRIGUES, 2012, p. 65; SANTANA, 2006, f. 66; SINGER, 2010, p. 297). O proponente, Richard Martin, membro do Parlamento, defendia a restrição de determinados atos praticados contra os animais por seus proprietários, em especial cavalos e burros. O ato foi mal recebido por seus colegas parlamentares, mas aceito. (TURNER, 1964, p. 127).<sup>127</sup>

Observada a data da legislação citada, é possível questionar: como legislações surgiram em períodos distantes quando ainda sequer existia um movimento organizado como o que conhecemos hoje? Grande parte das leis que surgiram durante o século XIX podem ser consideradas um reflexo da ética utilitarista de Bentham, que, como analisado no capítulo anterior, colocou a sentiência animal em pauta. Contudo, muito - ou o pouco - do avanço que hoje existe também deve ser atribuído ao surgimento de organizações de proteção animal. A *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, fundada em 1824, foi a primeira instituição de bem-estar animal do mundo a ser criada. Em 1840, obteve autorização Real da Inglaterra para incluir o *Royal* em seu nome, passando a se chamar *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA). (RSPCA, [2019?]). Essa associação continua ativa até os dias de hoje e a denominação *Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (SPCA) serviu de modelo e passou a ser um nome comum para organizações de bem-estar animal em diversos países do mundo. Surgiu na Escócia em 1836, na Irlanda em 1840, na Nova Zelândia em 1882 e nos Estados Unidos da América (EUA) em 1866. (MÓL, 2014, p. 19). Essa última tomou a designação de *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (ASPCA) e, no mesmo ano de sua criação, conseguiu a aprovação da primeira legislação estadual contra a crueldade animal dos EUA. (ASPCA, [2019?]).

No Brasil, a legislação de âmbito nacional, anterior ao marco do movimento contemporâneo, isto é, antes de 1975, pode ser resumida conforme o Quadro 1. Essa relação está embasada em pesquisa doutrinária, que relaciona as leis que

---

<sup>127</sup> Para Francione (1996, p. 7), entretanto, a primeira lei de proteção aos animais pode ser atribuída à Colônia da Baía de Massachusetts, que possuía um código legal datado de 1641, que protegia animais domésticos contra maus-tratos.

começaram a surgir em âmbito federal em face dos animais, tendo como marco inicial o Decreto n. 14.529 de 1920. (MÓL, 2014, p. 23, 25-27, FERREIRA, 2014, p. 37-38, 40-41, CHUAHY, 2009, p. 197-198, RODRIGUES, 2012, p. 65-70, DIAS, 2018, posição 2416/4382).

Quadro 1 - Leis federais anteriores ao movimento contemporâneo

<b>1. Decreto n. 14.529, de 9 de dezembro de 1920:</b> Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos.	Revogado
<b>2. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934:</b> Estabelece medidas de proteção aos animais.	Revogado
<b>3. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941:</b> Lei das Contravenções Penais.	Vigente
<b>4. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967:</b> Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Vigente
<b>5. Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967:</b> Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.	Revogação parcial

Fonte: Elaborado pela autora.

A lei que deu início a uma preocupação para com os animais data de 1920. É o Decreto nº 14.529 (BRASIL, 1920), que regulamentava as casas de diversão e os espetáculos públicos. Nesse decreto foram incluídos dois artigos, um proibia a licença para práticas que causassem sofrimento aos animais e o outro proibia a utilização de animais equestres e de acrobacia em locais onde não haviam instalações apropriadas para tanto. Quatorze anos mais tarde, surgiu o Decreto-Lei nº 24.645, de julho de 1934, cujo objetivo era estabelecer medidas de proteção aos animais. Pode-se considerar que esse último estava à frente de sua época no Brasil pela forma com que tratou o bem-estar dos animais, uma vez que determinou que todos os animais existentes no País seriam tutelados pelo Estado. Isto é, embora pudessem ser propriedade particular, o Estado lhes garantia a proteção devida e o respeito às regras impostas pelo Decreto, que, em seu artigo 3º, elencava uma série de atos que seriam considerados maus-tratos<sup>128</sup>. Além disso, existia no artigo 2º,

<sup>128</sup> Importa citar a íntegra do artigo 3º, onde consta o rol de atos considerados maus-tratos aos animais: “Art. 3º Consideram-se maus tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou

parágrafo 3º do Decreto uma previsão interessante, onde os animais maltratados seriam assistidos em juízo pelo Ministério Público ou membros de sociedades protetoras, ou seja, havia capacidade de animais demandarem em juízo, com assistência de alguma entidade, fosse pública ou privada, conforme determinava a regra. (BRASIL, 1934). Contudo, referido documento foi oficialmente revogado em 1991, pelo Decreto nº 11.<sup>129</sup> Mas, antes, em 1941, junto à Lei de Contravenções

---

mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não; VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc. conjunto a animais da mesma espécie; IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodados ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV - conduzir veículo de terço animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bola fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal; XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas; XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite; XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV - engordar aves mecanicamente; XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros; XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX - arrojá-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias; XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares para fins científicos, consignadas em lei anterior” (BRASIL, 1934).

<sup>129</sup> Existe uma discordância técnica com relação à efetiva revogação do Decreto n. 24.645/34, uma vez que somente poderia ter sido revogado por uma lei ordinária e não por um novo decreto proferido pelo então presidente da República. Isso porque, as medidas de proteção aos animais teriam sido proferidas pelo Poder Executivo em um período em que o Poder Legislativo tinha sido extinto no governo de Getúlio Vargas, portanto, os decretos emitidos pelo presidente tinham força

Penais - Decreto-Lei n. 3.688 -, passou a ser contravenção penal a crueldade para com animais e a submissão dos mesmos a trabalhos excessivos. (BRASIL, 1941). Passados mais de vinte anos, a legislação incluiu a preocupação com as práticas de pesca e caça em todo o território nacional, as quais são reguladas, respectivamente, pelo Decreto-Lei n. 221 de 1967 (BRASIL, 1967a) e pela Lei n. 5.197 de 1967. (BRASIL, 1967b).

Da mesma forma que nos demais países, o Brasil também possuiu como protagonistas organizações que lutaram em favor dos animais para que fossem feitas as primeiras legislações protetivas citadas. A organização mais antiga do País foi fundada em 1895 no Estado de São Paulo, chamada de União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), a qual continua ativa até hoje, atuando junto ao combate à crueldade e em favor do bem-estar animal. (UIPA, [2019?]). À UIPA se seguiu a criação da Sociedade Brasileira Protetora dos Animais no Rio de Janeiro em 1907, a Sociedade Protetora dos Animais em Pernambuco, no ano de 1924, a Sociedade Mineira Protetora dos Animais em 1925, a Sociedade União Infantil Protetora dos Animais em São Paulo e no Rio de Janeiro no ano de 1929, entre outras. (MÓL, 2014, p. 21-25). Esses são alguns exemplos de como o movimento animal vinha operando desde o século XIX. Aparentemente, possuía um sentido eminentemente prático de luta pelo bem-estar, pela qualidade de vida e pela imposição de limites ao agir humano em face dos animais. Muito embora o presente estudo tenha tomado como ponto de partida um movimento contemporâneo, que se funda principalmente em argumentações éticas, não há como negar a importância das organizações de defesa dos animais que são grandes protagonistas da luta pelos *direitos animais*. Como salientado, essas organizações tomaram a frente na busca por legislações protetivas e no amparo de animais necessitados, razão pela qual serão analisadas, neste Capítulo, em conjunto com a análise jurídica do tema, até porque muitas incorporaram as argumentações éticas descritas no capítulo anterior e se apropriaram das mesmas para embasar suas reivindicações.<sup>130</sup>

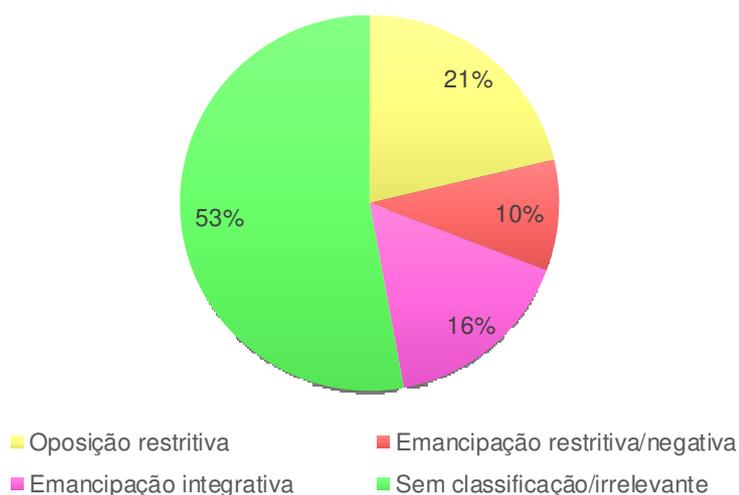
---

de lei, isto é, eram conhecidos por Decretos-Lei, razão pela qual aquele teria sido recepcionado pela CF de 1988 como Lei Ordinária. (SILVA, 2009, p. 330; LOURENÇO, 2008, p. 509).

<sup>130</sup> Singer (2010, p. 316-318) salienta que as organizações de proteção animal anteriores a um movimento moderno aceitaram o fato de que as legislações protetivas dos animais trabalham apenas quando não contrariam os interesses humanos, razão pela qual não conseguiram avançar em termos de efetiva proteção animal. Por sua vez, Francione (2010, p. 65) defende que essa incapacidade de efetivamente proteger os animais permanece até hoje nas organizações de

Dessa forma, propõe-se analisar tanto a legislação federal já existente - que é bastante reduzida - a qual pode ser atribuída às correntes argumentativas, quanto os projetos legislativos federais existentes, para que seja possível entender como o movimento, em suas derivações, está influenciando o quadro legislativo brasileiro. Esse exame embasará o restante do Capítulo, iniciando pela proposta de *regulação* - doravante intitulada *direitos de bem-estar: oposição* -, passando pela *abolição* e suas derivações - chamadas de *direitos universais básicos: emancipação restritiva, direito de não ser propriedade: emancipação negativa* e *direitos graduais: emancipação pragmática* - e, por fim, pela proposta de *integração* - ou *direitos políticos: emancipação integrativa*. Como previamente delimitado na introdução, para a análise dos projetos, realizou-se uma pesquisa nas páginas oficiais do Portal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no tópico proposições, com os termos *animal* e *animais*, cuja seleção para análise se deu em conformidade com o Apêndice B - Mapa do Desenvolvimento da Análise de Proposições Legislativas. Foram separadas 399 proposições para análise e indexadas em quatro categorias conforme Gráfico 1, os quais serão analisados nos respectivos tópicos subsequentes.

Gráfico 1 - Indexação das proposições



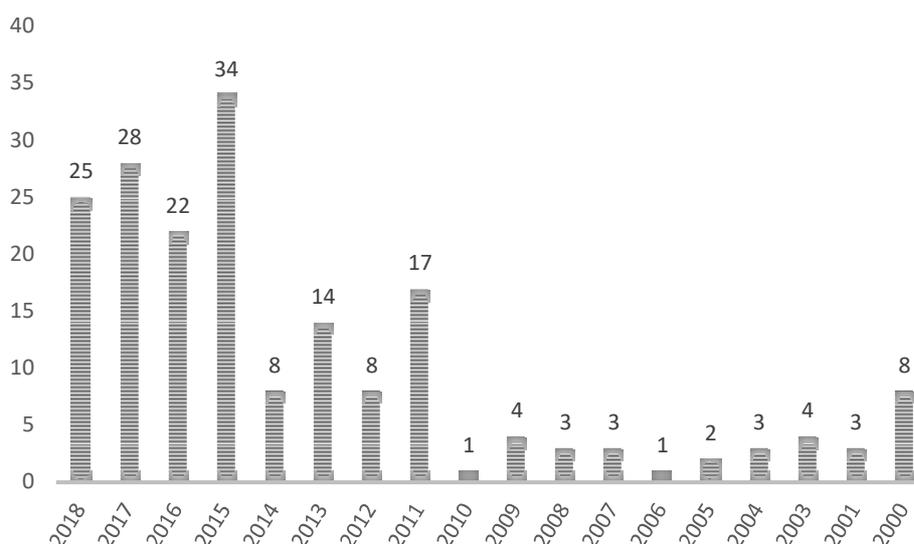
Fonte: Elaborado pela autora.

---

defesa animal, porque essa aposta demasiadamente em uma pauta de bem-estar que normalmente é advogada pela própria indústria da exploração.

Além disso, de acordo com uma quantificação anual da análise, é possível observar um aumento do número de proposições desde o ano de 2015, em comparação com os anos anteriores, com um pico no ano de 2015, de acordo com o Gráfico 2.

Gráfico 2 - Quantidade de proposições legislativas por ano



Fonte: Elaborado pela autora.

A quantificação e tipificação das proposições legislativas se mostram importantes para o desenvolvimento da pesquisa, porque são capazes de apontar como o *movimento animal* está influenciando os processos legislativos e se essa é ou não a melhor forma de reivindicar *direitos animais* em estados democráticos e pluralistas. Partindo desses dados e da tipologia proposta para o movimento no âmbito do Direito, a seguir serão analisadas, em cada corrente, como o movimento está se desenvolvendo, levando em consideração os exames prévios já desenvolvidos. Para tanto, utilizando-se da análise realizada no Capítulo 2, serão propostas, experimentalmente, as seguintes denominações, *direitos de bem-estar*, *direitos universais básicos*, *direito de não ser propriedade*, *direitos graduais* e *direitos políticos*, respectivamente aos modelos teóricos, os quais apresentaram desenhos institucionais que se expressam juridicamente cada um à sua maneira.

### 3.1.1 Direitos de Bem-estar: *Oposição Restritiva*

O *movimento animal*, nos termos propostos por Singer (2010), iniciou como uma resposta aos impasses que a movimentação vinha tendo desde o início, isto é, a dificuldade de efetivação de conquistas legislativas na sociedade e de alcançar novos objetivos. Partindo da conclusão parcial do Capítulo anterior, onde se constatou a possibilidade de a teoria bem-estarista singeriana ser traduzida como um potencial de protesto de *oposição - resistência* -, é impreterível analisar agora como ela vem sendo colocada para o Direito e quais legislações podem ser consideradas no sentido proposto por essa corrente. É necessário questionar e entender: como essa corrente se manifesta em termos jurídicos? Em que tipo de legislações e postulações ela se manifesta? E em que essas beneficiam os animais?

Singer sugeriu um movimento de libertação animal. Já foi possível entender como esse se desenvolve em termos teóricos, mas é necessário agora compreender como ele ocorre - ou deveria ocorrer - em termos práticos. O objetivo central dessa corrente é defender a igual consideração de interesses, o que não significa igualdade de tratamento. Está preocupada com o sofrimento imposto aos animais durante suas vidas, principalmente em decorrência do surgimento das *fazendas industriais* e dos procedimentos injustificados realizados com animais. Segundo Singer (2010, p. 336), o princípio da igual consideração de interesses é capaz de traçar os contornos das práticas, que afetam animais, que são justificáveis e das que não são. Isso significa que, para obedecer a esse princípio, habitantes de nações industrializadas devem se tornar vegetarianos, porque nesses países a forma de criação de animais e a própria utilização dos mesmos não leva em consideração seus interesses. Singer não diz o mesmo da utilização de animais quando esses são criados fora do horror do confinamento: “Eu respeitaria pessoas conscienciosas que comessem apenas a carne proveniente desses animais - mas suspeito que, a menos que essas pessoas vivam numa propriedade que lhes permita cuidar dos animais, elas, na prática, teriam de ser quase vegetarianas”. (SINGER, 2010, p. 334). Mais adiante, quando se posiciona a respeito da morte de animais que são considerados indesejados pelo ser humano - por exemplo, lebres e pássaros que atacam plantações -, Singer (2010, p. 341) propõe que sejam desenvolvidos métodos humanitários de controle de suas populações. Embora acredite que a garantia de qualidade de vida dos animais só possa ser assegurada com a redução drástica do

consumo de produtos de origem animal, questiona: “Mas isso significa um mundo vegano?” Para ele “Essa é uma solução, mas não necessariamente a única”. (RAHA, 2006, p. 19).

Esses exemplos demonstram o que a leitura do movimento, a partir de Singer, vem propor para a sociedade, isto é, propõe uma qualidade de vida para os animais e a existência do tratamento humanitário a todas as espécies sencientes. É esse tipo de proposição jurídica que deve ser analisada. A abordagem em questão não é bem vista pelo movimento abolicionista, como já ressaltado anteriormente, mas, antes de adentrar a essa crítica, importa salientar que, em um primeiro momento, parece ser a principal abordagem existente hoje em termos de legislação. Contudo, uma análise mais detida a respeito dessa questão é necessária.

Alguns anos mais tarde ao início da argumentação singeriana, em 1980, é fundada nos EUA a organização *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA), sendo hoje uma das maiores organizações de proteção animal do mundo, contando com aproximadamente 6,5 milhões de membros. (PETA, [2019a?]). Possui como fundamento a argumentação ética inaugurada com Singer, pois defende que “[...] animais têm direitos e merecem ter seus melhores interesses levados em consideração, independentemente de serem úteis aos seres humanos. Assim como você, eles são capazes de sofrer e ter interesse em liderar suas próprias vidas”. (PETA, [2019b?]). No mesmo sentido, a Sociedade Educacional “Fala Bicho”, fundada em 1993 no Brasil, teve, desde o início, o objetivo de difundir no País o valor da fauna e, através de políticas educacionais, internalizar uma visão que ressalta a necessidade de levar em consideração os animais, bem como fiscalizando e exigindo a aplicação da legislação vigente. Em razão disso, produziu, no ano de 1994, o Manual “Fala Bicho”, o qual alega ser a primeira literatura brasileira sobre proteção animal. (“FALA bicho”, [2019?]). É nesse contexto que a legislação federal concernente aos animais no Brasil se desenvolveu conjuntamente com as organizações e com o movimento contemporâneo.

O avanço foi a passos lentos, como é possível perceber da lista de leis atribuídas à argumentação em análise aprovadas a partir de 1975, conforme Quadro 2, abaixo.<sup>131</sup> Essas leis resultaram da pesquisa legislativa desenvolvida - para tanto

---

<sup>131</sup> Ainda que o livro *Libertação Animal* tenha sido traduzido para a língua portuguesa apenas no ano 2000, será considerado como marco do movimento brasileiro do ano de 1975, uma vez que a literatura estrangeira sobre esse tema vem influenciando a sociedade brasileira

ver APÊNDICE A - e foram enquadradas como resultado dessa linha de pensamento do movimento, em razão do seu conteúdo e da forma como são compreendidas doutrinariamente. Entretanto, incluiu-se, também, a CF, mais especificamente o artigo 225, § 1º, inciso VII, entretanto, como o *movimento animal* não possui um entendimento unificado, esse dispositivo será analisado tanto aqui quanto no tópico 3.1.2 - *direitos universais básicos* e no 3.1.2.1 - *sujeitos de direitos*, porque é interpretado de forma diversa no âmbito de cada um.

Quadro 2 - Leis federais atribuídas ao argumento de *oposição* (após 1975)

<b>1. Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979:</b> Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências.	Revogada
<b>2. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:</b> Artigo 225, § 1º, inciso VII: Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.	Vigente
<b>3. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:</b> Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Vigente
<b>4. Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002:</b> Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.	Vigente
<b>5. Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008:</b> Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.	Vigente

Fonte: Elaborado pela autora.

Após 1975, a primeira lei concernente aos animais a ser promulgada no Brasil foi a Lei n. 6.638, no ano de 1979, cujo objetivo era regulamentar a vivissecação<sup>132</sup> de animais em todo o território nacional. Essa lei pode ser considerada um reflexo dos protestos contra experimentação e vivissecação inaugurados em 1976, principalmente em decorrência das denúncias operadas por Singer (2010, p. 135) em seu livro, onde garante serem muitas dessas práticas desnecessárias. A lei brasileira impôs alguns limites à vivissecação, como a necessidade de anestesiá-lo o animal, a proibição em escolas ou a obrigatoriedade de supervisão por técnico especializado, cuja não observância resultaria em penalidades. Referida lei permitia,

---

independentemente da tradução do mesmo, fato evidente na doutrina abolicionista, onde há tradução de apenas um livro para o português.

<sup>132</sup> Vivissecação ocorre com a operação de animal vivo para fins educacionais ou de pesquisa.

contudo, o sacrifício do animal após o procedimento. (BRASIL, 1979). Essa encontra-se revogada desde o ano de 2008, pela Lei n. 11.794, que será tratada mais adiante.

Mais de dez anos depois, a promulgação da CF de 1988 trouxe um leque de novas preocupações que vinham sendo postas na sociedade pelos movimentos sociais. Reconheceu inúmeros problemas existentes e propôs soluções a partir de diversos dispositivos que abordaram direitos fundamentais, direitos sociais, direito ecológico e, especificamente, um deles, demonstrou preocupação com a crueldade animal. Em seu capítulo VI, onde trata do meio ambiente, a CF inovou com a previsão do inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225<sup>133</sup>, que determina ser incumbência do Poder Público, “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (BRASIL, 1988).

---

<sup>133</sup> Segue a íntegra do artigo 225 da Constituição: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)” (BRASIL, 1988).

Desde o início, a discussão acerca da concessão de direitos aos animais está relacionada à ideia de antropocentrismo. Antropocentrismo é a concepção segundo a qual o ser humano, seus interesses, necessidades e desejos são o centro de tudo. (FOX, 1998, p. 66). “O termo ‘antropocentrismo’ refere-se à orientação tradicional do pensamento Ocidental sobre e as atitudes relativas à relação dos seres humanos com a natureza”. (FOX, 1998, p. 66).<sup>134</sup> A CF de 1988 resultou em um marco de refutação do antropocentrismo tradicional, uma vez que foi incluído nela uma compreensão de que o meio ambiente, como um todo, e os animais, como indivíduos sencientes, importam e, por isso, devem ser protegidos constitucionalmente. Existem algumas leituras que decorrem desse dispositivo que veda a crueldade, dentre as quais encontra-se a visão de antropocentrismo alargado (BENJAMIN, 2015, p. 169) e a concepção de direitos (SILVA, 2015, p. 67). Essa última será tratada no tópico seguinte por estar atrelada a uma argumentação abolicionista.

O antropocentrismo alargado está relacionado, principalmente, à ideia de que, ainda que o ser humano seja o centro das discussões, essas devem levar em consideração novas visões acerca do bem ambiental. Significa que o requisito para a sobrevivência do meio ambiente - e do ser humano - se dá a partir da ideia de autonomia do ambiente. Segundo essa concepção, ao passo que a CF de 1988 continua sendo antropocêntrica, seu antropocentrismo é alargado, porque não contempla o meio ambiente como simples objeto econômico. No mesmo sentido, os animais seriam concebidos como diferentes do ser humano, mas ao mesmo tempo semelhantes. Seria irrelevante a capacidade ou não de raciocínio dos animais, mas sim a sua senciência, que demonstra a semelhança com o ser humano. Essa determina o dever de observar seu interesse em não sofrer, razão pela qual mereceriam igualdade de consideração, nos termos propostos por Singer. (BENJAMIN, 2015, p. 165-173). De fato, a vedação da crueldade em face dos animais não teria assumido um caráter de direito inviolável, como se poder perceber pelas inúmeras práticas cruéis ocorrentes na sociedade. Em verdade, ao passo que um *movimento animal* vem causando uma sensibilização em face da senciência animal, ainda impera uma compreensão de que esses estão a serviço das

---

<sup>134</sup> Naconcecy (2014, posição 3097/4592) adverte, contudo, que existe uma diferenciação entre antropocentrismo moral e antropocentrismo epistêmico. Ainda que o ser humano seja o centro do discurso epistêmico, não significa que ele deva ser o único que possui valor moral no Universo.

necessidades e das vontades humanas. É evidente que foram os animais domésticos, como cachorros e gatos, os primeiros a proporcionarem essa sensibilização Ocidental, mas não significa que os mesmos ainda não sejam utilizados como objetos para um determinado fim. Essas espécies animais, normalmente, são as primeiras a serem alcançadas pelas legislações de bem-estar animal. Não só cães e gatos, mas também outros animais considerados domésticos e que possuem grande apreço pela cultura na qual se encontram. Esse fato normalmente exclui aqueles cujos corpos são utilizados para algum fim específico, como alimento, vestuário e experimentação.

Por sua vez, a Lei n. 11.794, de 2008 - ainda que vinte anos após a promulgação da CF - veio regulamentar o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225. Revogou a lei de 1979, que regulamentava a vivisseccção em animais, e estabeleceu as diretrizes para o seu uso científico e deu outras providências. A referida lei restringe a utilização de animais ao ensino superior e educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, vedado ao ensino fundamental e médio. Cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). Define a pesquisa científica como as atividades em ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros. (BRASIL, 2008). Além disso, caracteriza os experimentos como sendo os “[...] procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas”. (BRASIL, 2008). Em seu artigo 15, a lei define que “O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão”. (BRASIL, 2008). Essa limitação estaria bastante próxima à argumentação bem-estarista de Singer acerca da igual consideração de interesses, uma vez que busca limitar a prática de pesquisas inúteis ou com pouco reflexo para a melhoria de vida humana. Singer (2010, p. 134) elenca inúmeras experimentações realizadas com animais que não são úteis a um bem maior e que, portanto, são inaceitáveis em termos éticos utilitaristas.<sup>135</sup> Outro dispositivo da lei chama a atenção

---

<sup>135</sup> Acerca da controvérsia entre experimentação com animais e o avanço da medicina, Singer (2010, p. 134-135) defende que se trata de uma relação bastante incerta. Importa citar a íntegra do trecho em que ele esclarece essa incerteza: “Acabamos de ver que qualquer conhecimento obtido

porque exclui do rol de procedimentos que se consideram experimentos a marcação do animal ou a aplicação de método com a finalidade de identificação que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro, bem como as intervenções relacionadas às práticas agropecuárias. Essas não estariam, assim, limitadas à regulamentação da lei, que obriga a utilização de sedação, analgesia ou anestesia adequadas em procedimentos que causem dor ou angústia. (BRASIL, 2008). O dispositivo dá a entender que procedimentos realizados em práticas agropecuárias não estariam regulados e, portanto, podem ser efetivados sem as limitações impostas, como a castração e mutilação de animais sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas, por exemplo.

No ano seguinte, em 2009, o Decreto n. 6.899 vem dispor sobre a composição do CONCEA, instituindo algumas regras para o uso de animais em experimentos, reforçando que é atribuição do órgão zelar pela utilização humanitária e ética dos animais. Mas, em suas disposições finais - artigo 58 -, consta uma exceção, segundo a qual em casos de interesse público ou calamidade pública, poderão ser dispensadas as exigências do Decreto. Considera interesse público as questões de saúde pública, nutrição, meio ambiente e tudo que for relacionado ao desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do País. (BRASIL, 2009). Muito embora o Decreto não possa tornar inaplicável o dispositivo da lei que está regulamentando - no tocante à necessidade de tratar os animais humanitariamente e zelar pelo seu bem-estar -, é possível concluir que a legislação sempre coloca os interesses do ser humano acima de qualquer interesse animal.

Não obstante isso, não se pode esquecer da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que foi uma das grandes lutas das organizações de proteção animal, como o Fórum Nacional de

---

da experimentação com animais deu, na melhor das hipóteses, uma pequena contribuição para o aumento da expectativa de vida humana; sua contribuição para o aumento da expectativa de vida é ainda mais difícil de estimar. Em um sentido mais fundamental, a controvérsia sobre os benefícios derivados dos testes com animais é insolúvel, pois, mesmo que descobertas valiosas tivessem sido feitas, não podemos dizer quão bem-sucedida seria a pesquisa médica se tivesse se empenhado, desde o início, em desenvolver métodos alternativos de investigação. Algumas descobertas provavelmente teriam sido proteladas, ou talvez não tivessem sido feitas, mas tampouco teriam sido seguidas muitas pistas falsas, e é possível que a medicina tivesse se desenvolvido em uma direção muito diferente e mais eficaz, enfatizando a saúde em lugar da cura. Em todo caso, a questão ética quanto à justificabilidade da experimentação em animais não pode ser estabelecida com base em seus benefícios para nós, por mais persuasivas que possam ser as provas em favor desses benefícios. O princípio ético da igual consideração de interesses excluiria alguns meios de obter conhecimento”.

Proteção e Defesa Animal (FNPDA), o qual descreve essa lei como “[...] o maior marco e o melhor instrumento legal já implementado para a proteção animal no Brasil”. (FNPDA, [2019b?]).<sup>136</sup> Além dessa luta pela aprovação da lei citada, o FNPDA trabalha com diversas campanhas a partir de uma abordagem de bem-estar animal, como as campanhas *Gado Vivo*, *Vaquejadas Não*, *Brasil sem Rodeios*, *Silvestre não é Pet*, *Educação Humanitária*, *Segunda sem Carne*, entre outras. Mais especificamente sobre a campanha da *Educação Humanitária*, essa se dá por intermédio do programa Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal (EAHBEA) do FNPDA e percorre diversos municípios brasileiros promovendo material didático sobre as concepções da senciência animal e as implicações da sua não observância de acordo com a legislação nacional. (FNPDA, [2019a?]).

Retomando a análise da Lei dos Crimes Ambientais, essa dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente. Em seu capítulo V discorre sobre os crimes contra o meio ambiente e, mais especificamente nos artigos 29 a 37, sobre os crimes contra a fauna. Criminaliza a perseguição, a apanha, a caça e a morte de animais da fauna silvestre (Art. 29), a exportação de peles (Art. 30), a introdução de espécimes exóticas no País (Art. 31), a provocação de morte de espécimes aquáticas através da poluição das águas (Art. 33), a pesca em períodos e locais proibidos (Art. 34) e a pesca com a utilização de explosivos ou substâncias tóxicas (Art. 35). (BRASIL, 1998). Mas, o dispositivo que importa para o presente estudo é, principalmente, o artigo 32 da Lei, que criminaliza “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. (BRASIL, 1998). Esse é o dispositivo mais conhecido em termos de proteção animal no direito brasileiro, muito embora a penalidade pela prática de tais crimes seja branda em comparação com outros.<sup>137</sup> Contudo, como a lei não define o que considera maus-tratos, normalmente, essa definição fica a cargo de uma construção doutrinária e jurisprudencial, que leva em consideração o parecer proferido por médico veterinário de acordo com cada caso concreto, cujos critérios utilizados são subjetivos.

---

<sup>136</sup> O fato de a previsão legal ter sido considerada um marco para sua época não exclui o descontentamento atual com a falta de rigorosidade da pena imposta para o crime de maus-tratos contra animais.

<sup>137</sup> Segue a íntegra do artigo: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”. (BRASIL, 1998).

Sobre essa questão, Rogério Santos Rammê (2018, p. 124) realizou uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), cujo objeto de análise foi exatamente o crime de maus-tratos a animais. Em sua pesquisa analisou 194 acórdãos julgados em cinco anos - 2013 a 2018 -, onde o resultado mostrou o baixo número de apenas 38 condenações.<sup>138</sup> Entretanto, os dados revelaram uma questão mais complexa, que o *movimento animal* vem salientando a bastante tempo, a existência do *especismo*. No caso em questão, em julgamento acerca do crime de maus-tratos a bovinos, o TJRS proferiu decisão definindo que a espécie bovina e animais para abate não estariam enquadrados no tipo penal do artigo 32 da Lei n. 9.605/98, porque não seriam animais domésticos.<sup>139</sup>

O especismo, como já brevemente salientado no Capítulo anterior, se trata da concepção segundo a qual existe a preferência dos interesses de uma espécie sobre outra ou outras. Ryder (2017, p. 40) cunhou o termo em 1970 e o utilizou em panfletos que pronunciavam acerca da extensão de direitos elementares a animais não-humanos. Segundo essa concepção de especismo “Dizer que uma espécie tem o direito de explorar as outras é ser culpado do preconceito do especismo, assim como argumentar que uma raça tem o direito de subordinar outra raça é racismo”. (RYDER, 2017, p. 41). Em 1975, quando publicou o livro *Victims of Science*, Ryder (2017, p. 41) descreveu o especismo como a discriminação do homem em face de outras espécies baseada na aparência. Salienta que, no mesmo ano, Singer

---

<sup>138</sup> Mais especificamente sobre a íntegra dos resultados encontrados na pesquisa: “(a) foram analisados 194 acórdãos no período compreendido entre 15.4.2013 a 02.7.2018, com o total de 38 condenações mantidas ou efetuadas em segunda instância; (b) 106 casos de maus-tratos praticados contra cães, com 20 condenações mantidas e efetuadas em segundo grau; (c) 41 casos de maus-tratos a equinos, com 13 condenações mantidas ou efetuadas em segundo grau; (d) 17 casos de brigas de galo, com 3 condenações mantidas ou efetuadas em segundo grau; (e) 17 casos de manutenção de aves silvestres em cativeiro ou sem autorização e em más condições, com nenhuma condenação mantida ou efetuada em segunda instância; (f) 6 casos de maus-tratos em gatos, com nenhuma condenação mantida ou efetuada em segunda instância; (g) 4 casos de maus-tratos praticados contra gado, com apenas uma condenação mantida ou efetuada em segunda instância; (h) 2 casos de maus-tratos praticados contra coelhos, com nenhuma condenação mantida ou efetuada em segunda instância; (j) 1 caso de maus-tratos praticados contra frangos, com 1 condenação mantida em segunda instância” (RAMMÊ, 2018, p. 127-128).

<sup>139</sup> Seguem acórdãos das decisões: “APELAÇÃO-CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAIS. ABATE DE GADO. Animais destinados ao abate não se enquadram no tipo penal previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98. Ausência de dolo. Absolvção mantida. Apelo ministerial improvido. [...]”. (RIO GRANDE DO SUL, 2016). “APELAÇÃO. ART. 32, §2º, ART. 54, §2º, INC. V E ART. 60, CAPUT DA LEI 9.605/98. MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. ABATE DE GADO BOVINO. POLUIÇÃO HÍDRICA E DO SOLO. CRIMES NÃO CONFIGURADOS. a) Entende-se como animais domésticos, referidos no art. 32, § 2º, da Lei 9605/98, aqueles mantidos no recinto do lar, coabitando com as pessoas que desfrutam de sua companhia. Animais destinados ao abate, não se enquadram no citado tipo penal. [...]”. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

sutilmente alterou o significado do termo ao descrevê-lo como uma atitude em favor dos interesses de membros de nossa própria espécie contra os interesses de outras espécies. Em 1985, o *Oxford Dictionary* definiu o termo como: “A suposição de superioridade humana levando à exploração de animais”. (SPECIESISM..., 2018). De fato, existem algumas derivações do conceito inicial de especismo. No âmbito nacional, Heron José de Santana (2006, f. 13) o distingue em dois tipos, o especismo elitista e o especismo seletista. O primeiro está relacionado ao preconceito do ser humano para com todas as demais espécies e o segundo ao preconceito para com apenas algumas espécies. Esse último é perceptível quando se observa o tratamento dispensado a animais de companhia, como cães e gatos, e animais que possuem outros propósitos. Essa seleção não está vinculada a determinadas espécies em âmbito mundial, mas a padrões culturais, que obedecem a certos critérios estabelecidos para cada espécie animal.<sup>140</sup> Felipe (2007, p. 178) salienta que “A predileção pessoal ou *política* por certos animais, e a indiferença quanto a outros, são mantidas quando se torna *exceção* os casos de ‘necessidade’ ou ‘utilidade’ da inflação de dor ou morte a certos animais”.

No Estado do Rio Grande do Sul (RS), cavalos são tidos como um símbolo da cultura gaúcha e, por isso, possuem um status mais elevado que bovinos, por exemplo.<sup>141</sup> Cachorros e gatos são tidos como animais de estimação, muitas vezes como membros da família, ao passo que em outros países são alimento. Mesmo com a determinação constitucional de que é vedada a crueldade em face deles, ou a previsão legal do crime de maus-tratos, existe a seleção cultural das espécies que são resguardadas por esses limites. Ainda que animais utilizados para abate sejam relegados a um tratamento inferior aos de companhia, o recente Decreto n. 9.013 de 2017 trouxe algumas obrigatoriedades que a bastante tempo já eram requisitadas, a observância do bem-estar desses animais. Mais especificamente, referido decreto citou em seis oportunidades a palavra *bem-estar* e uma vez a palavra *humanitário*

---

<sup>140</sup> Trindade (2014, p. 44-54) elenca oito definições do termo *especismo*. Além das citadas, é possível ainda encontrar outras definições nos dicionários online *Collins English Dictionary* e *American Heritage Dictionary*; também em uma reestruturação do conceito do termo realizada pelo próprio Ryder na *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare* editada no ano de 1998; na definição problematizada por James Rachels em seu livro *Created From Animals*, de 1990; e, por fim, a concepção de *especismo* apresentada por Francione em seu livro *Introdução aos Direitos Animais* de 2013.

<sup>141</sup> Ainda assim, no RS existe um dos dois abatedouros de cavalos do Brasil, o Frigorífico Floresta, instalado no município de São Gabriel, para onde são enviados os animais considerados *sem utilidade*.

em sua íntegra, determinando que na inspeção e fiscalização deve ser realizada avaliação do bem-estar dos animais para abate (artigo 11, inciso VIII), a observância nos estabelecimentos de instalações e equipamentos que observem o bem-estar dos animais (artigo 43, inciso I), programas de autocontrole que incluam o bem-estar animal (artigo 74, § 1º), a obrigatoriedade do estabelecimento em adotar medidas que observem a proteção e o bem-estar dos animais, desde o embarque até a sua morte (artigo 88), a proibição do abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, desde que não seja comprometido seu bem-estar (artigo 103), constitui infração a desobediência ou inobservância das normas de bem-estar determinadas pelo Decreto e normas complementares (artigo 496, inciso VIII), além disso, determina a obrigatoriedade do emprego de métodos humanitários para o abate dos animais, utilizando-se de insensibilização prévia (artigo 112). (BRASIL, 2017a).

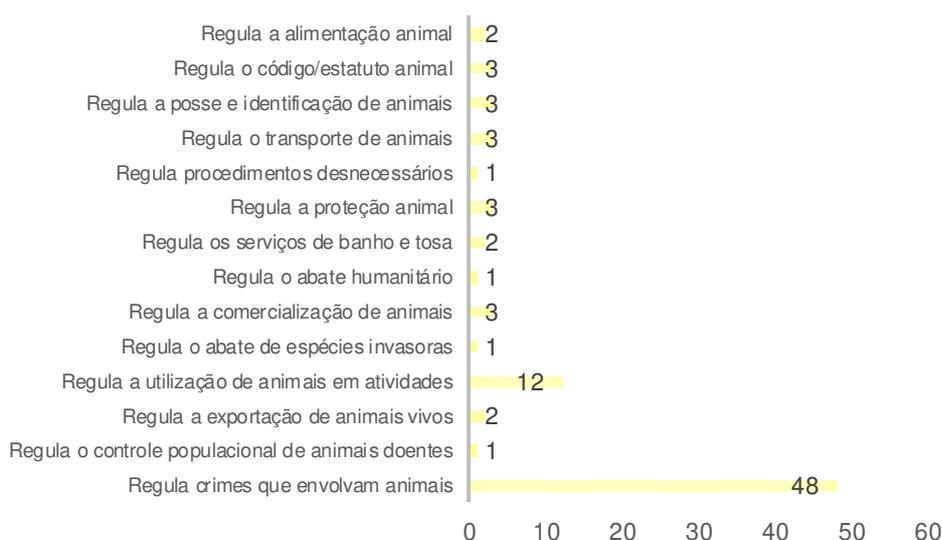
Ainda que o bem-estar seja importante e obrigatório em face de todo e qualquer animal, esse regulamento nada mais faz do que prever aquilo que a CF de 1988 já determina, a vedação da crueldade. Essa é uma questão que fica a desejar nessa corrente do movimento, porque ela se resume a esse tipo de regulamentação. Muito embora Singer tivesse como objetivo inicial elevar o status moral dos animais, por se utilizar de uma argumentação utilitarista, essa corrente não consegue questionar efetivamente o paradigma de que o ser humano precisa/pode utilizar os animais como meios para os seus fins. Isso leva ao que alguns autores chamam de indeterminação do conceito de crueldade inscrito na Constituição, porque, como esse conceito acaba sendo aplicado em favor dos interesses do ser humano, não cumpre seu papel de efetivamente proteger os animais de um tratamento cruel, ainda que de acordo com uma concepção de antropocentrismo alargado acima descrita. (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 314).

No mesmo sentido da Lei 9.605 de 1998, a Lei 10.519 de 2002 veio regulamentar a prática dos rodeios, isto é, aquelas atividades de montaria, cronometragem ou prova de laço. Essas normalmente estão atreladas a alguma atividade cultural de determinada região do País. Além de prever alguns requisitos mínimos para a utilização dos animais envolvidos, como apetrechos que não causem danos aos mesmos e encilhas de lã que possam garantir um mínimo conforto (artigo 4º), em seu artigo 3º, a Lei determina a obrigatoriedade da presença de um Médico Veterinário, que possa impedir maus-tratos e injúrias aos animais.

(BRASIL, 2002b). No entanto, uma pesquisa relacionada aos rodeios crioulos, isto é, aqueles praticados no âmbito do RS, mostrou que o bem-estar dos animais não é assegurado, ainda que algumas mudanças tenham ocorrido com o passar dos anos. Naquela pesquisa, de doze entrevistados, os quais participam ou participaram de rodeios em determinado período, nove responderam afirmativamente quando questionados da existência de maus-tratos aos animais nessas atividades, um respondeu negativamente e outro não soube responder. (AZEVEDO, 2018, p. 91). Isso corrobora com o problema da indeterminação das normas de bem-estar e da subjetividade em sua aplicação.

Da mesma forma, o problema da indeterminação também pode ser encontrado nas proposições legislativas analisadas, ou seja, os projetos de leis que estão relacionados a essa linha de raciocínio e que foram classificados enquanto condizentes com a concepção de *oposição* à utilização de animais sem qualquer restrição. Das 399 proposições analisadas, 85 dizem respeito a uma concepção de *oposição* e foram classificadas de acordo com o Gráfico 3, levando em consideração o fato de que alcançam o limite de regular a utilização dos animais para o benefício humano, buscando garantir uma concepção mínima de humanidade e bem-estar para os seres em questão.

Gráfico 3 - Proposições de *oposição restritiva*



Fonte: Elaborado pela autora.

Como é possível perceber no Gráfico 3, as proposições estão relacionadas à regulação, ou seja, restrição à utilização dos animais, a procedimentos humanitários, a proibições em algumas práticas que seriam inaceitáveis em termos de garantia do bem-estar dos animais, a incentivos para melhoria de vida dos animais, entre outras que se limitam aos mesmos conceitos chave, isto é, *bem-estar* e *tratamento humanitário*. De todas as proposições analisadas, as relacionadas à essa linha argumentativa são as que mais se proliferam em termos legislativos, porque seriam as mais convincentes à sociedade, uma vez que não impedem propriamente toda e qualquer forma de exploração animal, mas limitam explorações mais difundidas e socialmente aceitas, como o abate para alimentação e utilizações diversas. Algumas questões específicas, que não são culturalmente aceitas em termos gerais, são bastante refutadas, como é possível perceber pela quantidade de proposições encontradas nesse sentido. Do total de 85, 48 proposições estão relacionadas a crimes que envolvam animais, mais especificamente, em sua grande maioria, pretendem o aumento de pena do crime de maus-tratos. Essas propostas legislativas foram aqui enquadradas tendo em vista que esse crime pretende resguardar a integridade física dos animais enquanto estão vivos, mas nenhuma visa proibir a morte de algum animal. Não se pode confundir com o aumento de pena previsto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei, que está vinculado à morte do animal em casos nos quais essa morte decorre dos maus-tratos. (BRASIL, 1998). Muito se questiona da impossibilidade de existir a morte de algum animal sem prévios maus-tratos, mas, se essa morte se der de forma totalmente indolor, não há enquadramento no tipo penal.

Uma proposição importante de ser ressaltada com relação à esse tópico é o Projeto de Lei (PL) n. 215/2007, que sugere a instituição de um Código Federal de Bem-estar Animal.<sup>142</sup> O PL visa impor padrões mínimos, seguindo um modelo mundial inaugurado principalmente por países europeus. (LIMA, 2018, f. 41).<sup>143</sup> O

---

<sup>142</sup> À esse PL foram pensados diversos outros: PL 1158/2007, PL 5236/2009, PL 529/2011, PL 2809/2011, PL 3749/2012, PL 6261/2013, PL 1247/2015, PL 1374/2015, PL 4695/2016, PL 10815/2018, PL 11224/2018, PL 10953/2018, PL 10993/2018, PL 10510/2018, PL 606/2011, PL 2156/2011, PL 3676/2012, PL 5579/2013, PL 6113/2013, PL 6474/2013, PL 8161/2014, PL 8116/2017, PL 7010/2013, PL 7125/2014, PL 7662/2014, PL 2645/2015, PL 7853/2014, PL 3984/2015, PL 4236/2015, PL 6358/2016, PL 6738/2016, PL 1822/2015, PL 3171/2015, PL 4322/2016, PL 7264/2017, PL 8803/2017, PL 9585/2018.

<sup>143</sup> Importa ressaltar que desde o ano de 1999 a Directiva 1999/74/CE do conselho da União Europeia (UE) contemplou a questão do bem-estar de galinhas poedeiras, estabelecendo o prazo de 12 anos para que fosse substituído o sistema de bateria de gaiolas por outros, prazo que se extinguiu em 2012. (UNIÃO EUROPEIA (UE), 1999).

Código tem como objetivos estabelecer “[...] diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal [...]”. (TRIPOLI, 2007, p. 1). Além disso, define 51 questões controversas que dizem respeito aos animais e à sua utilização pelo ser humano, dentre elas o que seria entendido nos termos do código por maus-tratos, bem-estar, enriquecimento ambiental, movimentos e comportamentos ambientais, necessidades fisiológicas e etológicas, produção e controle animal, resgate, eutanásia, laboratório e muitas outras. (TRIPOLI, 2007, p. 1-5). Com o intuito de assegurar o bem-estar de animais, a proposição regula em detalhe diversas relações entre humanos e animais, a exemplo da proposta de um programa de controle populacional para cães e gatos, através de registro e identificação dos animais e esterilização permanente, com posterior encaminhamento para adoção ou devolução para a comunidade à qual o animal pertence. Mais adiante, dispõe também sobre as relações de produção e proíbe métodos nos quais é impossível assegurar o bem-estar dos animais, a exemplo da produção de carne de vitela<sup>144</sup> (Art. 84). Outra exigência importante seria a proibição da castração dos bovinos machos sem anestesia (Art. 82), fato que é corriqueiramente realizado em quase a totalidade dos animais no sistema de produção atual. (TRIPOLI, 2007, p. 19). Além dessas, são previstas diversas outras regulações, que efetivamente buscam garantir bem-estar, ainda que possam existir algumas propostas controversas, como analisa Yuri Fernandes Lima (2018, f. 90), uma vez que entende ser necessário uma regra que vede expressamente a privação da liberdade de movimentos dos animais criados na indústria, o que não seria encontrado no PL em análise. De qualquer forma, a proposição procurou respeitar o que ficou conhecido pelas *cinco liberdades básicas* que devem ser asseguradas para um correto bem-estar dos animais:

---

<sup>144</sup> Singer (2010, p. 191-192) explica que “Vitela é a carne de bezerros. O termo era originalmente utilizado para designar bezerros abatidos antes do desmame. A carne desses animais muito jovens é mais clara e mais macia do que a dos que comiam em pastos; ela, porém, não era encontrada em quantidade suficiente, uma vez que os bezerros começam a pastar com algumas semanas de vida. [...] Então, na década de 1950, produtores da Holanda encontraram um modo de manter os bezerros vivos por mais tempo, sem que a carne se tornasse vermelha ou menos macia. O truque consiste em cria-los em condições extremamente não naturais. [...] Ali, num estábulo adaptado ou especialmente construído, são colocados em baias ripadas de cerca de 56 centímetros de largura por 1,40 metro de comprimento. O piso é ripado, afastado do chão de concreto. Os bezerros são presos por uma corrente em volta do pescoço, para impedir que se virem. [...] O lugar não tem palha, nem outro tipo de cama, uma vez que os bezerros poderiam comê-la, o que acabaria com a palidez de sua carne. [...] São alimentados com uma dieta totalmente líquida, composta de leite em pó desnatado enriquecido com vitaminas, minerais e estimulantes de crescimento”.

liberdade de virar-se, de limpar-se, de levantar-se, de deitar-se e de esticar os membros.<sup>145</sup> (BRAMBELL, 1965, p. 13). Contudo, como bem ressalta Lima (2018, f. 41), a referida proposição, assim como diversas outras sobre a questão dos animais, encontra-se a mais de dez anos em tramitação na Câmara dos Deputados, sem previsão de aprovação.

Utilizando-se como parâmetro as *cinco liberdades básicas*, é possível entender por que alguns projetos, embora expressem uma proibição, estão enquadrados nesse tópico, mais especificamente nos itens *regula procedimentos desnecessários* e *regula a exportação de animais vivos*. Nesse caso, o PL 6113/2013 proíbe a realização de procedimentos desnecessários, considerados como aquelas cirurgias que impedem a capacidade de expressão comportamental natural de cada espécie, a exemplo daquela em que é retirada a cauda ou parte das orelhas do animal. (AGOSTINI, 2013, p. 1). Com esses procedimentos, não ficam asseguradas as *cinco liberdades básicas*, porque o animal passa a não dispor de membros importantes de sua constituição física. Contudo, essa proibição só se aplica a procedimentos com fins estéticos, não se estendendo às mutilações realizadas na indústria, como as já citadas castração dos bovinos ou a debicagem das aves, por exemplo. Da mesma forma, a exportação de animais vivos para outros países não concede um direito a esses animais de não serem utilizados, mas tão somente proíbe a prática de exportá-los vivos, que não garante o mínimo de bem-estar aos mesmos. (TRIPOLI, 2018, p. 1; SILVA, 2018, p. 2).

Como é possível perceber, a corrente em análise consegue se opor à exploração institucionalizada, em especial à utilização em escala industrial de animais, como nas fazendas industriais já citadas, isto é, aquelas atividades nas quais o bem-estar dos animais não é garantido, por vezes, em razão da própria atividade em si, como no caso da vitela, por outras, em decorrência da forma como ela é realizada, como o exemplo da criação de aves em baterias de gaiolas. Ainda, consegue se opor a práticas culturais fracas - aquelas que possuem pouco ou nenhum respaldo da racionalidade capitalista, isto é, práticas que o sistema capitalista não enxerga como potencial expressivo de lucro. Em razão disso, a leitura inicial de que se trata de um potencial de *oposição* se confirma, porque,

---

<sup>145</sup> Esse conceito é proveniente de um relatório de 85 páginas produzido pelo chamado comitê Brambell, que foi nomeado pelo ministro da agricultura britânico no ano de 1965, o qual ratificou as conclusões expostas no livro *Animal Machines*, de Ruth Harrison, publicado no ano de 1964. (WEBSTER, 2013, p. 8).

efetivamente, também no âmbito do Direito, esse argumento busca se opor à reprodução desenfreada do sistema que utiliza os animais como meio de obtenção de lucro. Em verdade, muito da legislação já existente deveria atender as demandas impostas por esse argumento, mas não são colocadas na prática social com o objetivo de proteger os animais, o que acaba desvirtuando a legislação em favor da exploração.<sup>146</sup> No último tópico, essas questões serão retomadas para serem analisadas mais propriamente com relação à sua adequação ou não em sociedades democráticas. A seguir, é necessário estudar, no mesmo sentido da análise produzida dessa primeira corrente, as demais argumentações elencadas e estudadas no Capítulo anterior, uma vez que diferem essencialmente dessa, porque uma análise inicial mostrou que podem adquirir um caráter emancipatório que não existe aqui.

### 3.1.2 Direitos Universais Básicos: *Emancipação Restritiva*

Tomando como ponto de partida as conclusões parciais do Capítulo anterior, pressupõe-se um rigor legislativo muito maior quando se está referindo à uma *emancipação restritiva*. Isso porque, como a própria denominação já confere, pretende alcançar a extinção de práticas que se utilizem de animais como meios para um fim, isto é, promovem a busca por *direitos universais básicos* aos animais. Contudo, Regan não propôs a impossibilidade de animais e seres humanos coabitarem harmonicamente um mesmo ambiente, mas a imoralidade de se utilizar de animais como meios para um fim. Mas, mesmo antes da publicação do livro mais importante de Regan em 1983, existia uma concepção de *direitos animais*, uma vez que esse termo encontra outros significados, como já explicado na parte introdutória do presente estudo.

Importa ressaltar, inicialmente, que, em âmbito mundial, no ano de 1978, foi proclamado o documento Declaração Universal dos Direitos Animais (DUDA). Embora seja muitas vezes tratado como um documento internacional de cunho

---

<sup>146</sup> Cass R. Sunstein (2004, p. 252) ensina que uma estratégia mais modesta, ao contrário de tentar alterar as regras que regem a sociedade, é buscar garantir os direitos já existentes. Explica que: “Eu ofereço uma recomendação que é teoricamente modesta, mas que deve fazer muito bem na prática: Leis destinadas a proteger animais contra crueldade e abuso devem ser emendadas ou interpretadas para dar uma causa privada de ação contra aqueles que as violam, de modo a permitir que pessoas complementem os esforços dos promotores públicos. De maneira um tanto mais ampla, sugiro que animais possam apresentarem um processo, com seres humanos como seus representantes, para evitar violações da lei atual”. (SUNSTEIN, 2004, p. 253).

jurídico, em verdade, é um documento de cunho eminentemente ético. De acordo com *La Fondation Droit Animal, Éthique et Sciences* (LFDA), um primeiro esboço da declaração foi escrito em 1972 por Georges Heuse e foi editado em 1976 pela então recém-criada Liga Internacional dos Direitos dos Animais em Genebra, da qual a LFDA faz parte. (COULON, 2008). Em 15 de outubro de 1978, a Declaração foi proclamada pelas organizações de defesa animal na casa da *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO), em Paris, na França. Esse fato trouxe a confusão de que a declaração seria um documento de princípios ou regras jurídicas como uma declaração internacional, mas, de fato, ele não foi proclamado pela UNESCO. (LFDA, 1978). A Declaração foi fortemente difundida pelo mundo como o documento que fundamenta o *movimento animal* como um todo. É citada em diversos sites de organizações de defesa dos animais, possuindo grande força ética, podendo ser descrita como um documento chave que motiva o movimento. Possui como princípio fundamental o reconhecimento de que todos os animais têm direito de serem respeitados, direito à existência, instituindo o princípio do respeito aos mesmos. Promove a limitação da intensidade de trabalho dos animais, a limitação de experimentações científicas, a proibição de maus-tratos e da crueldade, entre outros dispositivos que procuram levar em consideração os direitos e bem-estar desses seres. (LFDA, 1978).

Ainda que já existisse uma concepção de *direitos animais*, no sentido de direitos universais básicos, como os elencados pela Declaração, Regan buscou desenvolver uma argumentação que trouxesse embasamentos filosóficos e éticos para esses direitos, porque acreditava que a argumentação utilitarista de Singer era um argumento fraco. Como discorrido no Capítulo 2, Regan partiu de uma concepção deontológica, por vezes também chamada de *deontologia animalista* (CORTINA, 2009, p. 61), para buscar uma fundamentação teórica que pudesse equiparar humanos e não-humanos em termos éticos/morais universais, sem que fosse necessário analisar as consequências de um ato ou regra. Animais devem ser respeitados como possuidores de um valor inerente, um fim em si mesmos, que impossibilita sua utilização instrumental em favor do ser humano, ainda que essa se dê de forma humanitária. A teoria abolicionista de Regan (2004, p. 76-78), contudo, fica limitada a mamíferos com mais de um ano de vida e, alguns anos mais tarde, também a aves com a mesma idade, muito embora ele não tenha limitado sua teoria

a esses animais de forma definitiva, pois pode ser estendida a outros na medida em que o conhecimento humano sobre as capacidades deles avança.

Aqui, questiona-se, igualmente: como essa corrente vem se expressando juridicamente, tanto com relação à legislação que consegue fundamentar quanto aos benefícios que pode trazer aos animais? Essa inclusão de animais na esfera dos direitos morais - que, segundo a deontologia tradicional, somente são estendidos aos seres humanos - efetivamente quebra paradigmas culturais, especialmente, o já citado antropocentrismo. Assim, é necessário entender se a conclusão parcial do capítulo anterior, de que o movimento lido a partir da teoria abolicionista reganiana adquire um potencial de protesto emancipatório, em razão do questionamento cultural que busca desenvolver, está se efetivando juridicamente na sociedade.

Regan (2004, p. 330 e ss.) traça algumas considerações acerca das implicações da visão dos *direitos animais*, opondo-se a quatro questões principais: à agricultura animal, à caça e apanha de animais, ao fato de o ser humano se preocupar tão somente em animais ameaçados de extinção e ao uso de animais na ciência. Ao contrário do utilitarismo, Regan salienta que a agricultura animal não é errada tão somente quando os animais são criados em fazendas industriais, mas, também, quando são criados de forma humanitária, porque suas vidas têm um fim que se destina meramente aos interesses do ser humano. Por exemplo, para ele não há como justificar o consumo de alimentos de origem animal com base no princípio do menor dano (*worse-off principle*), porque não existe nenhum prejuízo na alimentação humana estritamente vegetal. Ressalta que “A visão dos direitos animais não vai se satisfazer com nada menos do que a total dissolução da indústria animal como a conhecemos”. (REGAN, 2004, p. 395). No mesmo sentido, quando se refere à caça e apanha de animais selvagens, Regan (2004, p. 395) adverte que “Em geral, a posição da visão dos direitos é deixar a vida selvagem existir. O manejo de animais silvestres deve ser projetado para protegê-los contra caçadores, apanhadores e outros agentes morais”. A teoria moral não substitui a ação política, mas traça contribuições e um caminho a ser seguido. (REGAN, 2004, p. 399-400).

É importante, nesse sentido, estabelecer que legislações podem ser atribuídas a essa corrente conforme o Quadro 3. Importa ressaltar que a única lei enquadrada nesse tópico, decorrente da pesquisa legislativa desenvolvida nos termos do APÊNDICE A, é aquela relativa à política de controle de natalidade de cães e gatos. (BRASIL, 2017). Além dessa, foi incluído, também, o artigo da CF

referente à crueldade animal, conforme já ressaltado anteriormente, e a lei concernente à pesca de cetáceos. (BRASIL, 1987). Essa última não foi encontrada na pesquisa consultiva no site da Câmara dos Deputados, pois não possui em seu conteúdo as palavras *animal* ou *animais*, utilizadas para realização da busca. Contudo, referida lei é conhecida e citada doutrinariamente em razão de proteger os mamíferos marinhos da pesca no Brasil. (RODRIGUES, 2012, p. 67, SANTANA, 2006, f. 149, MEDEIROS, 2009, f. 81).

Quadro 3 - Leis federais atribuídas à *emancipação restritiva*

<b>1. Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987:</b> Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.	Vigente
<b>2. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:</b> Art. 225, § 1º, inciso VII: Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.	Vigente
<b>3. Lei n. 13.426, de 30 de março de 2017:</b> Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.	Vigente

Fonte: Elaborado pela autora.

Evidentemente, se trata de um quadro bastante reduzido, em comparação com a corrente anterior. Em verdade, como já ressaltado acima, o artigo 225, §1º, inciso VII da CF foi incluído em ambas as correntes éticas, porque dele decorrem leituras diversas de acordo com a interpretação de cada argumentação. A Lei n. 7.643 de 1987 é a única que pode refletir uma concepção de *direitos animais* nos termos de Regan, porque proíbe a apanha/pesca de cetáceos - mamíferos marinhos - em águas brasileiras, prevendo punição de dois a cinco anos de reclusão e multa. (BRASIL, 1987). Não há reconhecimento de que esses animais sejam sujeitos morais, tampouco sujeitos de direitos, mas proíbe a utilização dos mesmos para qualquer finalidade, reconhecendo, dessa forma, a sua importância, ainda que essa importância tenha sido considerada em termos ambientais.<sup>147</sup> Nesse sentido, importa

<sup>147</sup> Conforme ressalta Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2009, f. 82), “[...] a partir da proibição de qualquer tipo de molestamento aos cetáceos na costa brasileira que foi possível o retorno das populações de várias espécies já tidas como praticamente desaparecidas de nosso litoral. Só no Estado de Santa Catarina, onde está localizada a Área de Preservação Ambiental (APA) da Baleia Franca (que fica localizada no sul da ilha de Florianópolis até o município de Içara), mais de cem (100) baleias da espécie são avistadas anualmente junto à costa. Os mamíferos deixam a região da Antártida e partem para o sul do Brasil em busca de águas mais quentes para reprodução e amamentação de seus filhotes. Situação que só se faz possível se os animais não forem molestados, nem perseguidos, nem caçados”.

fazer referência à Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal (ARCA BRASIL) que tomou a frente da libertação do último golfinho mantido em cativeiro no Brasil, no ano de 1993, o qual foi devolvido ao mar depois de passar quase nove anos em cativeiro para fins de entretenimento. O fundamento para sua soltura foi o já citado Decreto-Lei 24.645 de 1934, ainda vigente à época. A entidade que deu origem à ARCA BRASIL foi a Associação dos Amigos do Golfinho Flipper. (AHPBEA, [2019?]).

Já com relação à vedação da crueldade prevista na CF, conforme já ressaltado, existe mais de uma interpretação. Segundo Palar, Rodrigues e Cardoso (2017, p. 319-320), lido a partir de Regan, a vedação da crueldade no ordenamento jurídico brasileiro deve resultar em três consequências: a) um dever de proteção aos animais; b) o reconhecimento do valor inerente dos animais; e c) o reconhecimento do direito moral básico ao tratamento respeitoso. A primeira consequência estaria atrelada à ideia de que existe o dever de proteção aos animais e que, portanto, eventuais repercussões dessa norma protetiva em favor dos seres humanos seria apenas incidental. Do reconhecimento do valor inerente às demais espécies decorreria a impossibilidade de utilizar os mesmos para fins humanos, ou seja, o conceito de crueldade deveria ser lido em favor dos não-humanos e não em favor do ser humano. E, por fim, o direito ao tratamento respeitoso determina a existência de direitos reconhecidos indiretamente no texto constitucional. Nesse sentido, analisado de acordo com as concepções tradicionais de direitos fundamentais no Brasil, uma preocupação com os animais estaria enquadrada como direito fundamental de terceira dimensão, porque é vinculada a problemas ambientais causados pelo impacto tecnológico e pela expansão desenfreada das sociedades. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 49), os direitos fundamentais de terceira geração teriam titularidade coletiva, não raras as vezes indefinida e indeterminável, possuindo relação com o meio ambiente e a qualidade de vida. Por outro lado, lido a partir de uma compreensão da teoria dos *direitos animais*, esses assumiriam um caráter de direitos fundamentais de primeira dimensão, uma vez que se trata de um pressuposto para o reconhecimento da dignidade moral. (SANTANA, 2006, f. 91). Os direitos fundamentais de primeira dimensão possuem a característica de individualidade, ou seja, de direitos individuais perante o Estado, fato que é marcadamente inexistente no tocante aos animais segundo a concepção tradicional. Isso porque, os animais não são vistos como possuidores de direitos enquanto seres

individuais, mas tão somente enquanto parte do meio ambiente como um todo. (SARLET, 2015, p. 46). Como já ressaltado, a teoria dos direitos promove a concessão de direitos universais para os animais, isto é, o direito à vida e à liberdade, por exemplo.<sup>148</sup>

Um projeto que objetiva a garantia de direitos básicos à vida, à liberdade e à não tortura de grandes primatas é o *Great Ape Project* - conhecido no Brasil como Projeto GAP -, que, em verdade, é um movimento internacional o qual possui esse objetivo específico. O projeto foi criado em 1994 por Paola Cavalieri e Singer, quando juntos editaram o livro com mesmo nome e a contribuição de diversos escritores, especialistas em grandes primatas, cientistas, filósofos e sociólogos, inclusive o próprio Regan. (CAVALIERI; SINGER, 1994).<sup>149</sup> Se existe o reconhecimento de que esses animais são equiparados a crianças com três anos de idade, Singer (2015) salienta que não há porque não conceder direitos básicos aos mesmos.<sup>150</sup> O projeto se encontra atualmente presente em 13 países, dentre os quais no Brasil, onde teve início no ano 2000, junto ao Santuário de Grandes Primatas em Sorocaba/SP. (PGP, [2019?]).

Finalmente, inclui-se nesse tópico também a recente Lei 13.426 de 2017, uma vez que se trata de uma política pública importante para a *emancipação restritiva* e, também, para a *emancipação negativa*, defendida por Francione, a seguir analisada. Isso porque, a lei pretende impedir que animais domésticos, como cães e gatos, sejam mortos com a finalidade de controle populacional, determinando que esse controle se dará através da sua esterilização permanente. Em verdade, a eutanásia

---

<sup>148</sup> Medeiros (2009, f. 167) argumenta, nesse sentido, que: “A teoria jurídica dos deveres fundamentais, na senda da proteção do ambiente, direito fundamental de terceira dimensão (e nessa seara fazendo com que a proteção a fauna seja um direito fundamental de terceira dimensão). Esse dever instiga o titular a sair da sua zona de conforto fixada pela primeira e pela segunda dimensão dos direitos fundamentais (porque individual e/ou coletiva) e passa a mudar o comportamento, forçando a preocupação com aquilo que extrapola o homem-indivíduo ou mesmo o grupo-coletivo, consagrando os deveres constitucionais ambientais dos seres humanos para com os animais não-humanos e a vida em geral. Essa dimensão normativa se faz presente, e deve ser prevalente, porque aqui está designada uma responsabilidade comunitária dos indivíduos, para além da responsabilidade de cada um. A dimensão normativa que aqui se defende se justifica pela proteção da dignidade da vida e, portanto, por uma prevalência do interesse público sobre o particular o que, à luz da teoria dos deveres fundamentais, possibilita tanto a limitação de direitos subjetivos como a redefinição do conteúdo desses direitos”.

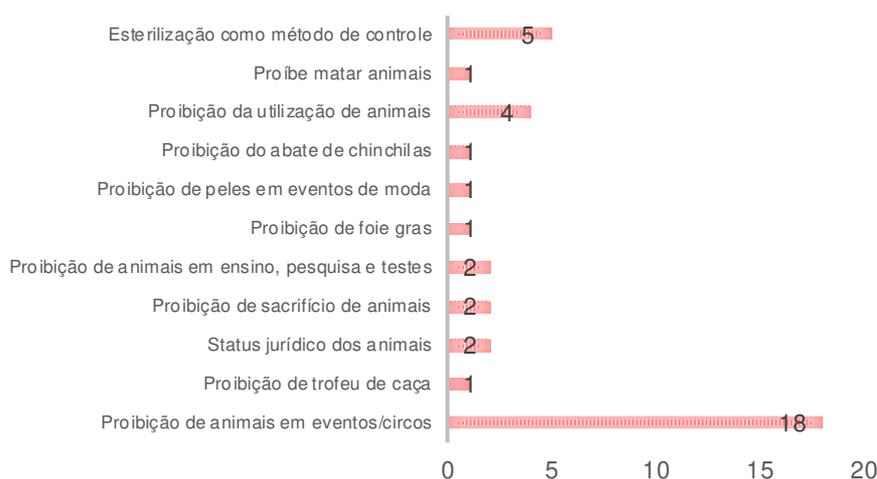
<sup>149</sup> Embora Singer (1985) não tenha traçado uma argumentação de *direitos animais*, como já destacado, ele não se opõe à teoria deontológica animalista de Regan, mas defende que o movimento deve ter um mesmo objetivo, o de proteção aos animais não-humanos.

<sup>150</sup> Importa ressaltar que o projeto tem como uma de suas propostas principais a aprovação da Declaração Mundial dos Direitos dos Grandes Primatas, que reconhece os três direitos básicos a esses animais, o direito à vida, à liberdade individual e à proibição da tortura. (PGP, [2019?]).

em animais sadios estava proibida desde o ano de 2002 pela a Resolução 714, de 20 de junho, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), uma vez que se trata de competência privativa do médico veterinário. (CFMV, 2002). Em 2012, o órgão expediu nova resolução sobre eutanásia - Resolução n. 1000, de 11 de maio -, determinando que o procedimento somente é permitido em casos extremos, quando o bem-estar do animal estiver irreversivelmente comprometido, existir ameaça à saúde pública, risco à fauna ou ao meio ambiente, entre outras situações específicas. O médico veterinário que descumpra a resolução responde processo ético profissional. (CFMV, 2012b, p. 2 e 5).<sup>151</sup>

Feita a análise das leis enquadradas nesse argumento, ainda no tocante à influência legislativa que decorre dessa argumentação, das 399 proposições federais encontradas, 38 são projetos relacionados à teoria dos direitos, porque visam essencialmente conceder algum direito aos animais, ainda que esteja relacionado à limitação do ser humano em face dos mesmos. Conforme o Gráfico 4, as proposições dizem respeito, principalmente, à vida dos animais, à proibição de sacrifício religioso e à proibição da utilização de animais vivos no ensino, remetendo, à uma concepção de *emancipação restritiva*.

Gráfico 4 - Proposições de *emancipação restritiva*



Fonte: Elaborado pela autora.

<sup>151</sup> Na Resolução de 2012, o CFMV permite a eutanásia nos casos em que o proprietário do animal não possui condições financeiras para custear tratamento que o animal necessita para sobreviver a alguma patologia. (CFMV, 2012b, p. 2). Contudo, em nota de esclarecimento posterior à Resolução, o CFMV refere que essa permissão seria aplicável tão somente no caso de animais de produção e não em animais de companhia como cães e gatos. (CFMV, 2012a).

Das proposições entendidas como decorrentes desses argumentos estão principalmente proibições. Nesse sentido, a que mais se destaca é aquela relativa ao uso de animais em circos e outros eventos, com um total de 18 propostas. Esse fato reflete, em verdade, a preocupação com os inúmeros animais que são abandonados pelos circos e têm que ser acolhidos por zoológicos ou santuários. De qualquer forma, uma grande parcela de estados e municípios brasileiros já possuem legislações proibindo essa prática.<sup>152</sup> Não há o reconhecimento de que esses animais são sujeitos de direitos, mas há a proibição de seu uso. Uma questão que pode ensejar preocupação é o fato de que quase todos os projetos relativos à essa questão estão apensados ao PL 7291/2006, o qual foi incluído na lista dos projetos irrelevantes para a presente pesquisa, porque ele tão somente determina que os circos devem possuir registro no órgão ambiental do país e, inclusive, permite a utilização de animais nas apresentações e sua posterior venda ou permuta. (DIAS, 2006, p. 1).<sup>153</sup>

Com relação aos projetos concernentes à peles de animais, esses são condizentes com o argumento em foco, principalmente a proibição do abate de chinchilas para utilização de sua pele (TRIPOLI, 2009), a proibição de peles em eventos de moda (PRADO, 2011a), a realização de campanhas sobre alternativas ao vestuário de pele de animais (PRADO, 2011b) e até mesmo a proibição de importação de determinadas espécies animais (BORNIER, 2009), fato que seria capaz de fomentar modas e vestuários alternativos à utilização dos mesmos. Ainda, duas proposições estão relacionadas ao status jurídico dos animais (IZAR, 2018; ANASTASIA, 2015), mas, tendo em vista que essa questão é expressamente tratada por Francione, será mais bem analisada no subtópico reservado para o seu argumento.

Como é possível perceber, a teoria em análise se opõe fortemente à concepção antropocêntrica da sociedade, questionando o paradigma do ser humano como o único possuidor de direitos. Pelo fato de ela se opor a práticas culturais fortes - aquelas práticas que são institucionalizadas nas sociedades, principalmente ganhando respaldo do sistema capitalista - acaba encontrando dificuldades mais

---

<sup>152</sup> Cita-se como exemplo a Lei Estadual n. 12.994 de junho de 2008, do Estado do Rio Grande do Sul, a qual proíbe animais em circos. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

<sup>153</sup> O PL 7291/2006 teve origem no Senado Federal - PLS 397/2003 -, onde foi aprovado por comissão em decisão terminativa e encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados desde o ano de 2006.

severas de influenciar democraticamente a coletividade. Isso se dá principalmente porque se opõe à utilização dos animais, que passariam a ter direitos universais básicos e, portanto, não poderiam servir ao sistema capitalista como objeto de lucro. Aqui, não basta o respeito à um bem-estar, mas sim à própria vida e dignidade concedida aos animais. Necessariamente, existe um caráter emancipatório em termos culturais, porque não há como efetivar esses direitos universais básicos sem que exista uma mudança cultural do ser humano, visto que, na grande maioria da cultura Ocidental, o alimento de origem animal é a principal fonte de proteína. Sobre essa necessária mudança cultural, o último tópico servirá de retomada para essa discussão, já que se propõe apreender como democraticamente o *movimento animal* pode se efetivar. Mas, é necessário entender, ainda, como ela opera juridicamente quando fundamentada a partir da teoria de Francione, uma vez que esse defende a necessidade de total abolição do status de propriedade dos animais.

### *3.1.2.1 Direito de Não Ser Propriedade: Emancipação Negativa*

O status de propriedade dos animais é o grande paradigma antropocêntrico que foi inicialmente questionado por Regan, quando propôs que animais são pacientes morais. Mas ele não postula expressamente essa questão. Francione desenvolveu seu argumento com base no questionamento do status de propriedade dos animais, como já ressaltado no Capítulo anterior. Essa parte da pesquisa deve receber uma atenção extra, porque a teoria do Francione foi interpretada como não apostando no Direito para promoção da integração social, uma vez que teria como objetivo principal a adoção do veganismo e a postulação de uma sociedade idealizada, onde animais não seriam mais criados e explorados, isto é, preferiu apostar em uma pauta educativa de ativismo.

Necessário questionar, portanto: ainda que Francione não tenha apostado no Direito como meio para alcançar a abolição da escravidão animal, a teoria abolicionista do status de propriedade reflete juridicamente as suas pretensões? Proibir a utilização de animais em determinados ramos, como espetáculos circenses, por exemplo, parece ser mais facilmente alcançável. A dificuldade em postular certas reivindicações se dá porque, no momento em que essa determinada exploração passa a ser discutida e considerada inadequada no que toca ao tratamento despendido aos animais, muitas outras também o são. Os *direitos*

*animais*, portanto, reivindicam a proibição da utilização de animais como meios para um fim, o que, conseqüentemente, significa proibir quaisquer formas de utilização desses seres. A teoria abolicionista advogada por Francione defende a alteração do status dos animais para sujeitos morais. Conseqüentemente, isso implica, para fins de consequência jurídica, a alteração do status dos animais de objetos para sujeitos de direitos que, portanto, não teriam mais status de propriedade.

Essa proposta sugere diversas outras implicações jurídicas, porque, sendo abolido o status de propriedade animal, cabe ao Direito estabelecer como as relações humanos/não humanos seriam conduzidas. O proprietário de um determinado animal, por exemplo, teria de ser seu tutor responsável por cuidar e responder pelos seres que estariam sob sua tutela. Mas, o abolicionismo aqui defendido, levado à sua máxima efetivação, corresponderia à proibição de trazer animais domésticos à vida e não interferir na vida de animais selvagens. A efetivação desses argumentos pode encontrar extrema dificuldade, porque questionam a utilização de animais como meios para os fins humanos, fato que é historicamente arraigado na cultura e na forma de viver do ser humano.

Para entender e responder essa questão, serão analisados, conjuntamente, os trabalhos do próprio Francione e o artigo escrito por Szybel - *Animal rights law: fundamentalism versus pragmatism* -, no qual, além do já analisado, ele disserta sobre as diferenças práticas entre o *abolicionismo fundamentalista* e o *abolicionismo pragmático*. Importa ressaltar, portanto, algumas considerações traçadas por Szybel, quando faz uma distinção entre *direitos animais* fundamentalistas e *direitos animais* pragmáticos. Fundamentalistas, segundo sua concepção, defendem que os *direitos animais* são absolutos e qualquer defesa contrária a esse princípio é moralmente errada. Pragmáticos, como já salientado no Capítulo anterior, agem em favor de seres sencientes e não em face de princípios abstratos. Mas, ele vai além, distinguindo, também, fundamentalistas em duas categorias: fundamentalistas holísticos, que advogam a perfeição nos *direitos animais*, citando, como exemplo, Dunayer; e fundamentalistas partitivos, que podem advogar por partes de um direito pleno, através de proto-direitos<sup>154</sup>, como Francione. Esses proto-direitos podem,

---

<sup>154</sup> Francione explica que esse termo foi cunhado por Regan - em conversas onde debatiam sobre seu trabalho - e adotado por ele. É um conceito que “[...] funciona como um direito, mas busca o benefício de um não-titular, propriamente falando”. Além disso, “[...] esse tipo de norma é algo diferente de um direito e algo muito diferente do que existe hoje no bem-estarismo legal”. (FRANCIONE, 1996, p. 212 e 262).

ainda, ser divididos em proto-direitos fortes - posição defendida por Francione - e proto-direitos fracos. Aqueles defendem pelo menos um interesse animal completo e esses permitem a defesa de um grau de interesse. (SZTYBEL, 2007, p. 20-21). Szybel (2007, p. 21), ao contrário, acredita que leis bem-estabilistas podem trabalhar de forma melhor, moral e prática, sob o ponto de vista do pragmatismo, mas isso não significa que fundamentalistas também não tenham um plano prático a ser posto em ação. É essa questão que importa nesse momento do estudo, isto é: qual é o plano prático proposto pelo abolicionismo do status de propriedade dos animais, advogado principalmente por Francione? Esse plano reflete no Direito?

O próprio Francione responde a esse ponto, descrevendo quatro temas principais que seriam consistentes com o princípio moral básico dos *direitos animais*. O primeiro, já conhecido, é que “Colocada em linguagem jurídica, a teoria dos direitos busca a erradicação do status de propriedade dos animais”. (FRANCIONE, 1996, p. 190). Com relação ao segundo, Francione (1996, p. 191) salienta que está propondo o início de uma discussão, que deve ocorrer internamente no movimento, uma vez que, segundo seu entendimento, as reformas bem-estabilistas não estão atingindo o objetivo dos *direitos animais*, ainda que advogadas por aqueles que defendem o abolicionismo. Em terceiro lugar, salienta que a proposta ética abolicionista é sim uma questão imprecisa e não pode ser aplicada matematicamente, mas, é possível aproximar as ideias morais com o que se faz na prática de maneira sensata. E, por fim, conclui que, ao menos nesse período histórico, promover ativismo em favor de legislações e regulação para alcançar a erradicação da exploração animal institucionalizada não é a maneira mais eficaz de alcançar os objetivos do movimento. (FRANCIONE, 1996, p. 192). Portanto, a menos que a legislação ou regulação seja condizente com o princípio moral dos *direitos animais*, não deve haver ativismo legislativo nesse sentido. No Brasil, não existe legislação que reflita esse princípio moral, a não ser as já citadas leis que proíbem a pesca e apanha de mamíferos marinhos - Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987 - e que determina a esterilização como método de controle populacional - Lei n. 13.426, de 30 de março de 2017 -, conforme tópico anterior, muito embora as referidas leis não reconheçam os animais em questão como possuidores de valor inerente.

Isso não significa que o *abolicionismo fundamentalista* não esteja influenciando juridicamente a sociedade. Um exemplo é o PL n. 27, de 2018 -

iniciado e já aprovado na Câmara dos Deputados como PL 6799, de 2013 -, que se encontra em tramitação no Senado Federal, cujo objetivo é exatamente a alteração do status de propriedade dos animais. O artigo 3º do PL estabelece o seguinte: “Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”. (IZAR, 2013, p. 1). Aqui, importa ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro concebe os animais como objetos, mais especificamente como objetos semoventes. Essa concepção decorre de uma leitura doutrinária e jurisprudencial do artigo 82 do Código Civil brasileiro, segundo o qual: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002a). Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 290), animais são designados como semoventes, isto é, são bens suscetíveis de movimento próprio e recebem igual tratamento dos bens móveis não semoventes. No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 184, v. 1) defende que a ordem jurídica atribui personalidade aos seres humanos e aos entes por eles criados. Isso porque, ainda que a lei proteja objetos e outros seres vivos, essa proteção somente tem respaldo em favor do ser humano. A legislação que proíbe maus-tratos a animais apenas confirma o fato de que os animais servem de utilidade para o ser humano e as brutalidades inúteis em face dos mesmos não são favoráveis à sua utilidade enquanto propriedade humana.

Ao contrário, a doutrina animalista brasileira, a exemplo do exposto por Lourenço (2008, p. 484-485), defende a total desatualização desse entendimento antropocêntrico exposto pela doutrina tradicional, porque ignora a realidade das concepções científicas e biológicas dos seres sencientes. O ordenamento jurídico não pode mais negar o fato de que outros seres vivos, além do ser humano, também merecem respaldo legislativo. Para tanto, Lourenço ressalta a existência de duas possibilidades, de acordo com o pensamento da teoria dos direitos de Francione: a) a personificação dos animais ou b) a inclusão dos mesmos na categoria de entes despersonalizados.<sup>155</sup> Lourenço (2008, p. 485-486) adverte que existe uma terceira

---

<sup>155</sup> Na esteira dessa discussão acerca do status conferido aos animais no âmbito do direito brasileiro, interessante trazer à análise também o exposto por Pontes de Miranda (1954a, p. 3), quando escreveu seu Tratado de Direito Privado, mais especificamente no Tomo II da parte geral, onde está tratando dos bens e dos fatos jurídicos. Muito embora referida obra não traga à exame qualquer questão concernente aos *direitos animais*, chama a atenção o fato dele referir-se a

posição que também pode ser cogitada, que é a inclusão dos animais em uma categoria *sui generis*, uma categoria intermediária entre coisas e pessoas, a exemplo do que propõe François Ost<sup>156</sup>. Contudo, para Lourenço, uma categoria diferenciada para os animais ainda os deixaria em uma situação de inferioridade, assemelhando-se a um bem-estarismo alargado, sem que possam ser concedidos direitos fundamentais ou direitos universais a eles. (LOURENÇO, 2008, p. 485-486).

A primeira possibilidade - animais como pessoas - pode ser identificada na argumentação produzida por Santana (2006, f. 124), quando salienta que é possível reconhecer a personalidade de animais, uma vez que, juridicamente, basta que uma norma lhes outorgue esse status. Defende que “[...] uma ficção desenvolvida pelos juristas para permitir ao legislador outorgar a determinados grupos sociais ou conjuntos de bens, direitos até então exclusivos dos seres humanos”. (SANTANA, 2006, f. 125). Acompanhando a teoria da personificação dos grandes primatas<sup>157</sup>, salientada anteriormente, Santana coaduna com essa argumentação, tendo, inclusive, juntamente com outros doutrinadores animalistas, impetrado um *habeas corpus* em favor de uma chipanzé de nome Suíça, no qual a própria era a impetrante. A argumentação levou em consideração a proximidade entre seres humanos e essa espécie animal, postulando pela interpretação extensiva do

---

animais como sujeitos de direito em tempos passados, quando está salientando a diferença entre coisa e objeto de direito. Pontes (1954a, p. 166) não cita exatamente a época a que estaria se referindo, mas na mesma obra, porém no Tomo I, analisa se existem direitos sem sujeito. Para tanto, entende ser necessário antes questionar o que é sujeito de direito e o que é que, no sistema jurídico em questão, pode ser sujeito de direito. Se o sistema jurídico concede direitos a coisas e animais, logo, estes não seriam objetos, mas sim sujeitos desse direito.

<sup>156</sup> Para Ost (1995, p. 268-269), os animais não são entes personificados, contudo, acredita que não há como conceber o animal objeto de direito, nem como sujeito de direito, mas, sim, “É preciso reinventar um estatuto jurídico que faça justiça à situação do animal, «esse ser vivo que se nos assemelha»”. (OST, 1995, p. 269).

<sup>157</sup> No mesmo sentido, Steven Wise, jurista americano, desenvolveu seu argumento em favor da personificação dos chipanzés. Salienta que “Seres humanos (atualmente, da espécie *Homo sapiens*) e chimpanzés (atualmente, das espécies *Pan troglodytes* e *Pan paniscus*) são tão próximos, genética e evolutivamente, que proeminentes cientistas argumentam que os homens e os chimpanzés comuns devem ser incluídos na mesma raça, *Hominina*, e no mesmo gênero, *Homo*, para formar *Homo sapiens*, *Homo troglodytes* e *Homo paniscus*”. (WISE, 2011, p. 23, grifo do autor). A par desse argumento, Wise (2011, p. 24) defende a possibilidade de chimpanzés postularem demandas questionando o seu status legal em países de *common law*. Isso porque, para ele “A estrutura do *common law* requer aos juízes reavaliar todas as regras deste sistema, quando apropriado. Para que os juízes desempenhem suas funções, uma ação deve estar disponível. Argumentamos que pelo menos dois antigos *writs* existentes no *common law* estão disponíveis, o *writ* do *homine replegiando* e o *writ* do *habeas corpus*, em quase todos os estados norte-americanos e que ambos os *writs* foram frequentemente utilizados por vassallos e escravos negros durante os séculos em que eles foram considerados legalmente como coisas”. (WISE, 2011, p. 63).

conceito de pessoa, para que fosse concedido o direito fundamental à liberdade. (SANTANA et al., 2006, p. 268-269).<sup>158</sup>

Para além da extensão do conceito de pessoa aos grandes primatas, Santana (2006, f. 146) defende a tese dos demais animais como entes despersonalizados no âmbito jurídico brasileiro, assim como também o faz Lourenço (2008, p. 482 e ss.). A teoria dos entes despersonalizados surgiu como uma solução ao problema da equiparação das categorias de *pessoa* e *sujeito de direito*, operada por parte da doutrina tradicional fundamentada em Kant.<sup>159</sup> Lourenço (2008, p. 499) busca em Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 139, v. 1) a separação entre as duas categorias para fundamentar a inclusão dos animais na categoria de sujeitos de direitos no âmbito jurídico brasileiro.<sup>160</sup> Nas lições de Ulhoa Coelho (2003, p. 138, v. 1)<sup>161</sup>, existem duas caracterizações para a classe de sujeito de direito: personificados/despersonificados e humanos/não-humanos, o que leva à conclusão de que “*Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos*”. (COELHO, 2003, p. 138, v. 1, grifo do autor). A teoria dos entes despersonalizados reconhece que não só pessoas podem ter direitos subjetivos, mas, também, entes despersonalizados o podem. Para Lourenço (2008, p. 509) e outros doutrinadores animalistas, “No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho”. Isso porque, segundo essa corrente, os animais já são sujeitos de direitos no âmbito jurídico brasileiro. Não há como negar que o dispositivo constitucional e a própria lei que proíbe os maus-tratos contra animais possuem como titular e beneficiário da norma os próprios

---

<sup>158</sup> O *habeas corpus* impetrado tinha como objetivo a transferência da chimpanzé de nome Suíça do Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico de Salvador na Bahia) para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, uma vez que a paciente se encontrava em situação precária e sozinha, pois seu companheiro de cela havia morrido alguns meses antes em razão de um câncer. (SANTANA et al., 2006, p. 280). Em Primeiro Grau de jurisdição o *habeas corpus* foi recebido, mas a liminar foi negada, uma vez que o magistrado entendeu necessária a oitiva prévia da parte coatora. Infelizmente, a paciente Suíça veio a óbito antes que a ação pudesse ser julgada, razão pela qual houve o seu arquivamento em função do mérito restar prejudicado. (CRUZ, 2006, p. 285). Não obstante a isso, o *habeas corpus* foi inicialmente aceito pelo Judiciário, representando um avanço com relação ao status dos grandes primatas no Brasil.

<sup>159</sup> Como exemplo de autores que equiparam *pessoa* e *sujeito de direito* podem ser citados: Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 98) e Maria Helena Diniz (2009, p. 518).

<sup>160</sup> Segundo Coelho (2003, p. 138), “Conceitua-se, então, sujeito de direito como o *centro* de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas. São sujeitos, entre outros, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida), as pessoas jurídicas (sociedades empresárias, cooperativas, fundações etc.), o condomínio edilício, a massa falida e outros”.

<sup>161</sup> Assim como também outros, a exemplo de Gustavo Tepedino (2003, p. xxvii) e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 135, v. 1).

animais, os seres que sofrem as consequências do descumprimento da regra. (LOURENÇO, 2008, p. 509). Sendo sujeitos de direitos, a própria norma constitucional do artigo 225, § 1º, inciso VII lhes concede o direitos subjetivo de não serem tratados com crueldade. Mais uma vez, a norma constitucional é interpretada de forma diversa das demais correntes éticas acima já analisadas.

Targore Trajano de Almeida Silva parte de uma análise da distinção entre princípios e regras para compreender o *direito animal* inscrito na norma constitucional, tomando emprestada a teoria de Robert Alexy (2008, p. 87).<sup>162</sup> Princípios podem ser compreendidos como contendo uma dimensão de peso e uma pretensão de orientação dos fundamentos pelo sopesamento de valores e interesses, sendo, portanto, mandamentos de otimização. Já as regras, também sob a mesma concepção, podem prescrever atos específicos, sendo aplicáveis à maneira tudo ou nada. Conclui que, a norma que veda a crueldade contra animais é uma regra, porque veda categoricamente a crueldade e não deixa brecha para nenhuma ponderação, como ocorre com um princípio. (SILVA, 2015, p. 67 e ss.). Partindo dessa premissa, Silva (2015, p. 72) argumenta em face da aplicação imediata do referido dispositivo constitucional sempre que houver o tratamento cruel dispendido em face de algum animal, razão pela qual essa seria uma norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O mesmo é sustentado por Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2009, f. 177), quando sustenta que “O § 1º, do artigo 5º da Constituição Federal de 88 dispõe acerca de uma eficácia possível para todos os direitos fundamentais, apresenta uma presunção de eficácia plena das normas de direitos fundamentais”. Contudo, esse não é um entendimento unânime, uma vez que existem legislações infraconstitucionais que limitam essa vedação, como a própria Lei 11.794 de 2008, a qual regulamenta o referido dispositivo constitucional e permite a utilização de animais em experimentações científicas.

---

<sup>162</sup> Alexy (2008, p. 87-103) acolhe que o gênero *norma* admite duas espécies, que seriam, as *regras* e os *princípios*, sendo que essa distinção entre regras e princípios tem que ser analisada de forma qualitativa. De forma qualitativa, as regras possuem aplicação definida, bastando apenas seu enquadramento, sendo denominadas por Alexy de mandatos definitivos. De outro modo, os princípios não possuem aplicação definida, mas apontam para um estado de coisas definido como ideal. São denominados de mandatos de otimização, porque buscam solucionar o caso da melhor forma possível, sendo que a atribuição de peso ao princípio se dá apenas no caso concreto. Ao contrário das regras, cujo conflito é solucionado no plano da validade, ou seja, a regra é válida ou não, quando princípios entram em colisão para solucionar determinado caso concreto, o julgador deve valer-se da ponderação, o que Alexy denomina de *máxima da proporcionalidade*, ou seja, deve ponderá-los, sendo que a ponderação ou sopesamento é o modo de resolver o conflito de princípios.

Mas, de fato, esses autores defendem que o Constituinte reconheceu a senciência animal e refutou o caráter instrumental dos animais inscrito na concepção antropocêntrica.

Além de seu enquadramento como regra, Silva (2015, p. 67 e ss.) também argumenta que da referida norma constitucional é possível derivar quatro mandamentos de otimização que regem o direito animal no Brasil: a) a dignidade animal; b) o antiespecismo; c) a não-violência; e d) o veganismo. A dignidade animal se dá porque o ordenamento jurídico brasileiro, lido a partir da teoria dos *direitos animais*, reconhece a ampliação do conceito de valor inerente a outras formas de vida, especialmente aos animais, decorrendo a ampliação da concepção de dignidade. Isso porque, a Constituição entende os animais como seres incapazes de tomar posição quanto ao que o ser humano faz ou deixa de fazer com eles, razão pela qual o ordenamento jurídico estipulou o mandamento da não-crueldade alterando o paradigma da superioridade humana e estendendo a dignidade a outros seres. (SILVA, 2015, p. 76). No tocante ao antiespecismo, Silva (2015, p. 81-86) alega que “A Constituição brasileira indica haver uma extensão do princípio de igualdade para além da espécie humana sob fortes bases ético-filosóficas”. Busca, nesse sentido, a concepção antiespecista de Ryder (2005), já salientada, segundo a qual não são as características ou capacidades de um indivíduo que determinam a forma como deve ser tratado. O princípio constitucional antiespecista asseguraria a igualdade perante a lei de todos os seres e não apenas da espécie humana, protegendo a dignidade animal. Isso não significa a sobreposição de *direitos animais* em prol de direitos humanos, mas a emergência de um único direito, que ponha em evidência todos os seres do planeta, fundado em uma justiça interespecies. O princípio da não-violência decorre da necessidade de existir uma pacificação entre as espécies, através do respeito entre humanos e não-humanos, que deve ser buscada com uma mudança de percepção dos animais, os quais devem ser vistos como detentores de direitos e não meros objetos de exploração. Dessa forma, “Junto com outras preocupações éticas relacionadas a saúde, estética, religião e bem-estar dos indivíduos, a não exploração dos não-humanos tornar-se-á um valor social a ser também considerado pelo sistema jurídico”. (SILVA, 2015, p. 90). Por fim, Silva (2015, p. 94) refere que o veganismo, também derivado do mandamento constitucional, remete ao próprio dispositivo 225, que prevê o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Ao contrário do que grande parcela da sociedade

acredita, o veganismo não é sinônimo de radicalismo, porque, em verdade, ele reflete a luta daqueles que defendem transparência, justiça, pós-humanidade, responsabilidade social e a preservação da vida dos animais. Isso porque, muito embora se possa pensar que existe um avanço decorrente da prosperidade agrícola e pecuária no Brasil, o que ocorre é que “[...] os países desenvolvidos têm transferido o custo de produção agrícola e animal para as demais nações, criando o que se chama de *dumping ambiental e animal*, ou seja, o Estado é utilizado como suporte de grandes empresas e do agronegócio”. (SILVA, 2015, p. 94, grifo do autor). O veganismo quer, portanto, desmistificar essa informação institucionalizada e propor formas alternativas de vida.

É possível perceber que da teoria abolicionista fundamentalista decorre uma releitura de dispositivos protetivos já existentes na legislação brasileira, especialmente do artigo constitucional que veda acrueldade animal. Isso porque, como o próprio Francione (1996, p. 192) salienta, é possível e preferível que, nesse momento, o *movimento animal* abstenha-se de postular novas legislações em face dos animais, na medida em que, nesse estágio, o movimento não consegue exigir nada mais do que legislações de bem-estar. Esse tipo de legislação não seria compatível com o princípio moral básico do *direito animal*, razão pela qual somente os proto-direitos poderiam ser postulados. Um proto-direito, segundo Francione (1996, p. 206), “[...] é algo diferente de um direito e algo muito diferente do que existe hoje no bem-estarismo”. Proto-direitos, embora não sejam direitos universais básicos, devem fornecer uma proteção e não estar vinculados a ideias consequencialistas, ou seja, não podem negar o status moral dos animais enquanto titulares de direitos. Deve haver a proibição de uma atividade que se constitui enquanto exploração institucionalizada, mas essa proibição não pode funcionar como mera substituição de uma espécie animal por outra, sob pena de se violar o especismo. (FRANCIONE, 1996, p. 208). Por exemplo, não é suficiente que uma lei proíba a utilização de chimpanzés em experimentos científicos e, ao mesmo tempo, permita a sua substituição por cachorros ou ratos. Essa lei é contrária ao princípio moral básico de que seres sencientes possuem valor inerente, substituindo apenas uma espécie por outra. (FRANCIONE, 1996, p. 208). A Lei n. 7.643 (BRASIL, 1987), já citada, pode ser considerada um proto-direito, nos termos descritos por Francione, uma vez que, embora não esteja reconhecendo direitos universais básicos aos cetáceos, proíbe a exploração institucionalizada desses animais. Ainda que a pesca

de peixes e outros animais marinhos seja permitida no Brasil, essa não substitui a pesca daqueles seres, pois seriam utilizados para propósitos distintos.

Evidentemente, por ser uma teoria dos direitos - abolicionista -, também parte da oposição a práticas culturais fortes. Em verdade, postula uma *emancipação negativa*, pois se opõe a qualquer prática cultural que utilize animais sencientes como objeto, não aceitando, inclusive, a substituição de um ser senciente por outro. Ela encontra muito mais dificuldade de se efetivar de forma imediata do que as outras teorias e tampouco pretende isso. Francione voltou seus esforços para um ativismo educacional de longo prazo, que não tem como objetivo essencial modificar o Direito estatal, mas a própria cultura. Em razão disso, o *abolicionismo fundamentalista* parece ser o modelo de *movimento animal* que mais se vincula a uma emancipação social, porque quer modificar a sociedade através da própria reciclagem cultural e não pela imposição legislativa e isso significa que essa emancipação não se dará necessariamente pelo Direito. Não basta para essa teoria alterar a realidade legislativa de um país, mas a própria cultura de exploração animal inscrita nas sociedades, porque, como ressalta Habermas (2012, p. 709, v. 2) quando está se referindo ao movimento feminista, esse não busca tão somente uma equiparação formal, como a legislativa, mas uma equiparação cultural. Homens e mulheres são iguais perante a lei (BRASIL, 1998), mas culturalmente não existe essa igualdade postulada pelo movimento. Nesse sentido, o PL 27/2018 - originário da Câmara dos Deputados n. 6799/2013 - representa o postulado pela teoria abolicionista, porque determina a alteração do status jurídico dos animais de coisas para sujeitos de direitos despersonalizados. (IZAR, 2013, p. 2).<sup>163</sup> Contudo, seria importante questionar se a aprovação do PL traria alguma modificação no sentido da utilização de animais como meios para um fim no Brasil. A resposta inicial,

---

<sup>163</sup> Referido projeto, que já foi aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece o seguinte: “Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”. (IZAR, 2013, p. 2). No mesmo sentido há o PL 351/2015, que também propõe alterações na legislação, mas, mais especificamente, no Código Civil: “Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 83. IV - os animais, salvo o disposto em lei especial. Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas”. (ANASTASIA, 2015, p. 2).

provavelmente, seria negativa e é em razão disso que Francione prefere apostar na educação.

Não há como negar que existe a absoluta necessidade de modificação cultural e a educação vem como um dos principais fatores para que novas questões possam ser discutidas e questionadas socialmente. Contudo, apostar tão somente na educação e desvincular-se do Direito como meio de promover essa integração social pode ser uma aposta cara, principalmente, por que é o Direito que vem impedindo as sociedades modernas de entrarem em colapso ante à pluralidade de formas de vida. (RODRIGUEZ, 2014b, p. 145). “Por isso o direito ganha proeminência como meio de integração social, afinal, ele é capaz de estabilizar temporariamente e de forma potencialmente coercitiva, um determinado acordo [...]”, isso porque, “Nem costumes, nem tradição, nem a religião, nem concepções morais abrangentes parecem ser capazes de evitar que sociedades pluralistas se desagreguem violentamente”. (RODRIGUEZ, 2014b, p. 145). Nesse sentido, em opinião contrária, o *abolicionismo pragmático* acredita que essa alteração pode se dar através de legislações que visem alcançar modificações legislativas e, ao mesmo tempo, culturais. Portanto, a seguir, a análise da concepção de *abolicionismo pragmático* mostrará uma outra visão de busca pelos *direitos animais*, ainda que o objetivo final seja o mesmo.

### 3.1.2.2 Direitos Graduais: Emancipação Negativa Pragmática

O *abolicionismo pragmático* traduz um fundamento para todos aqueles defensores dos *direitos animais* que postulam direitos alcançáveis a curto prazo, seja para melhoria da qualidade de vida dos mesmo, seja para efetivamente abolir alguma prática institucionalizada que se utiliza deles. Essa argumentação surgiu como uma defesa em face do argumento desenvolvido por Francione e outros *abolicionistas fundamentalistas*, como a já citada Dunayer, porque esses buscaram questionar o próprio movimento em si quando discordam da postulação de legislações de bem-estar animal. (FRANCIONE, 1996; DUNAYER, 2007).

O pragmatismo abolicionista possui muito mais concordância com uma categoria jurídica/legislativa do movimento do que o fundamentalismo, porque entende o Direito como meio para se alcançar um futuro abolicionismo. Enquanto o fundamentalismo argui em defesa de um ativismo vegano educacional, o

pragmatismo entende ser necessário, também, um ativismo legislativo com a finalidade de melhorar a vida dos animais no momento presente. Porém, Szybel está se referindo ao Direito estatal como capaz de proporcionar esse alívio imediato. Em um primeiro momento, ambas as correntes não aparentam contradições, mas sim complementação. Contudo, a corrente fundamentalista se posiciona contra o ativismo em prol de leis de bem-estar animal, porque essas leis supostamente fariam com que a sociedade entendesse que os animais para consumo vivem uma vida agradável e, por isso, não seria necessária a proibição de sua utilização. (FRANCIONE, 1996, p. 187).

Mais uma vez, necessário questionar: a argumentação em questão - abolicionismo pragmático - tem reflexos no âmbito do Direito? Evidentemente sim, a proposta pragmática adquire características bastante amplas no tocante ao seu alcance, isto é, ela entende necessária a postulação de proteção animal tanto no âmbito educacional social, quanto no âmbito legislativo e jurídico. Para tanto, Szybel (2007, p. 23) salienta que seu argumento busca o que é melhor para seres sencientes e não um princípio moral como Francione.

A partir dessa concepção, Szybel (2007, p. 27) entende ser necessário demandar também legislações que promovam bem-estar animal, de acordo com o nível cultural em que cada sociedade se encontra. Para tanto, traz o exemplo da Suécia, onde uma cultura de bem-estar animal se encontra em um estágio muito mais avançado do que em outros países<sup>164</sup>, como a China, onde não há tal cultura, tampouco de *direitos animais*. Seu modelo argumentativo apresenta uma forma de reivindicar o movimento em termos legislativos de acordo com o estágio em que determinada sociedade se encontra. Acredita que não há porque entender o bem-estar animal como algo ruim ou como uma meta que é defendida pela própria indústria que explora animais - uma vez que, para Francione (1996, p. 10), o mercado se apropria dessas legislações para fazer com que as pessoas acreditem que os animais são tratados de forma adequada e, por isso, não seria necessário abolir sua utilização.

---

<sup>164</sup> Para Szybel (2007, p. 27), a Suécia estaria muito mais perto de alcançar uma concepção de *direitos animais* de cunho legislativo que qualquer outro país, uma vez que sua cultura já evoluiu para compreender os animais enquanto seres sencientes capazes de sofrer quando submetidos a tratamento desumano.

No Brasil, a organização que mais se assemelha a uma adoção da postura pragmática é a Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB)<sup>165</sup>. Isso porque, a SVB adota políticas que são criticadas pelo *abolicionismo fundamentalista*, a exemplo da campanha *Segunda Sem Carne*<sup>166</sup>. Essa é uma campanha proporcionada pela SVB que sofreu duras críticas de cunho ético, que culminou com o surgimento de um movimento de boicote à organização como um todo.<sup>167</sup> No entanto, a SVB fundamenta suas campanhas em uma abordagem claramente pragmática, almejando o melhor que pode fazer em cada momento histórico. A *Segunda Sem Carne* é uma campanha dirigida para a parcela da sociedade - grande maioria - que sequer cogita a adoção do veganismo e muitas vezes nunca ouviu falar que é possível viver saudavelmente sem a ingestão de alimentos de origem animal. O cálculo realizado pela SVB é da redução gradual do consumo desses alimentos, principalmente, porque a campanha já foi adotada por mais de cem municípios brasileiros, especialmente em escolas e empresas, estimando-se que, no ano de 2017, mais de três milhões de pessoas tenham sido atingidas, com a redução de duas mil toneladas de carne. (SVB, 2017).

---

<sup>165</sup> “Fundada em 2003, a Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB) é uma organização sem fins lucrativos que promove a alimentação vegetariana como uma escolha ética, saudável, sustentável e socialmente justa. Por meio de campanhas, programas, convênios, eventos, pesquisa e ativismo, a SVB realiza conscientização sobre os benefícios do vegetarianismo e trabalha para aumentar o acesso da população a produtos e serviços vegetarianos. Em 2018, por exemplo, foram servidas 67 milhões de refeições vegetarianas apenas como resultado de um dos programas da organização. A SVB também foi reconhecida pela Animal Charity Evaluators como uma das ONGs mais eficazes do mundo”. (SVB, [2019a?]).

<sup>166</sup> Sobre a campanha: “A Segunda Sem Carne surgiu em 2003 nos Estados Unidos e hoje já está presente em mais de 40 países, mas é no Brasil que ela tem gerado mais impacto recentemente. Por aqui, a iniciativa foi lançada em 2009. De lá pra cá, a Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB), vem trabalhando para que a substituição da proteína animal pela proteína vegetal, pelo menos um dia por semana, seja implementada pelo poder público, diminuindo a demanda coletiva por produtos de origem animal e gerando benefícios para a saúde das pessoas, para o meio ambiente e para os animais”. (SVB, 2017).

<sup>167</sup> O boicote pode ser representado pelo *site* e pela página no *Facebook* intitulados *SVB não me representa*. O *site* foi excluído e a página no *Facebook*, atualmente, encontra-se desativada, sendo que a única publicação existente esclarece que: “O objetivo desse site é criar um pensamento crítico sobre o tema exposto por meio de depoimentos pessoais e textos que expressam opiniões individuais ou de organizações trazendo esclarecimento ao público vegetariano e não-vegetariano sobre alguns erros dentro do movimento vegetariano, em especial no que se refere à atuação da Sociedade Vegetariana Brasileira”. (SVB NÃO ME REPRESENTA, 2014). Da mesma forma, Francione foi entrevistado no ano de 2013 por um ativista da organização Vegetarianismo Ético Defesa dos Direitos Animais e Sociedade (VEDDAS), quando afirmou que a campanha *Segunda Sem Carne* é um desastre, porque faz uma distinção entre *carne* e alimentos de origem animal e também porque acredita ser o mesmo que propor *Segunda Sem Estupro*, ou seja, acredita que “A ideia de que justiça é algo que fazemos só num dia é insana”. (FRANCIONE..., 2013, grifo do autor).

Não há muito a ser salientado com relação às consequências dessa corrente para o Direito que já não tenha sido dito nos tópicos anteriores. Isso porque, o pragmatismo assume um caráter de se amoldar às necessidades reais existentes no momento presente, razão pela qual pode adquirir caráter postulatório tanto de regulação quanto de abolição. Desde que progressos sejam feitos, os níveis de exigência devem se tornar cada vez maiores. (SZTYBEL, 2007, p. 21). Esse é um modelo pouco aparente no Brasil, o que justifica a escassa bibliografia disponibilizada sobre o mesmo. Contudo, um bom exemplo de regulação pragmática pode ser encontrado nas certificações de bem-estar animal na indústria. Esse é o tema da dissertação de mestrado de Lima (2018, f. 126), onde apresenta um modelo pragmático de regulação da indústria de ovos como meio para alcançar uma melhoria de vida para esses animais - galinhas poedeiras. Segundo Lima (2018, f. 93), a certificação ou selo é o [...] empoderamento do consumidor, que poderá eleger práticas que respeitem as cinco liberdades básicas na produção animal, além de estimular as empresas que adotem tais práticas e boicotar aquelas que não as adotam”. Se trata de trazer informações ao consumidor que lhe são negadas atualmente, porque a indústria obstaculiza o conhecimento da verdade sobre como os animais são criados (LIMA, 2018, f. 95), fato que se dá através da instrumentalização proporcionada principalmente pelo próprio sistema capitalista, conforme já denunciado.

A certificação se transforma, assim, em uma ferramenta de combate ao problema salientado por Joy (2014, p. 86), de que as sociedades democráticas vivem em uma *carnocracia*, uma vez que a realidade sobre o que serve de alimento à população é negada em face da indústria que domina todas as relações sociais e de poder. Certificações ou selos já existem no âmbito privado<sup>168</sup>, onde estudos apontam que no Brasil existem cerca de 600 tipos dos chamados *selos verdes* ou sustentáveis. Algumas pesquisas acreditam que tal fato pode caracterizar um descrédito a esse tipo de informação, pela falta de confiança do consumidor e em razão da inexistência de um órgão regulador, visto que a necessidade de legislação que regule a matéria seria impositiva. (VARGAS; MICHEL, 2017, p. 167; LIMA, 2018, f. 123). Já existe no Brasil um PL que propõem o selo *Brasil sem Maus-tratos*,

---

<sup>168</sup> Alguns exemplos de selos de proteção animal são os *selos cruelty free*, *selo leaping bunny*, *selo choose cruelty-free*, *selo PEA*, *selo freedom food*, *certificado SVB vegano* e *Certified humane® - bem-estar de galinhas poedeiras*. (LIMA, 2018, p. 106 e ss.). Para mais informações sobre cada certificação ver Lima (2018).

de autoria do Deputado Ricardo Izar (2012, p. 1). Contudo, proposto no ano de 2012, atualmente encontra-se ainda em andamento sem aprovação na Câmara dos Deputados. Além disso, a certificação proposta seria voluntária pelas empresas interessadas, bem como regulamentada e fiscalizada por órgão governamental, razão pela qual é possível questionar a sua viabilidade e efetividade prática. (VARGAS; MICHEL, 2017, p. 184).

Para Lima (2018, f. 127), tratando especificamente acerca das granjas de galinhas poedeiras, é impositiva a necessidade de legislação que estabeleça um órgão regulador e fiscalizador para que as certificações possam funcionar em conformidade com seus objetivos. Esse órgão - governamental - deveria trabalhar como fiscalizador das empresas com o intuito de conceder ou não uma certificação representativa da ausência ou presença de bem-estar. Como solução, propõe a necessidade de criação de uma Agência Nacional de Bem-estar Animal (ANBEA), uma autarquia federal dotada de independência e autonomia para fiscalizar as atividades que ameaçam o bem animal. Em verdade, sugere uma forma de efetivar a legislação brasileira já existente que proíbe a crueldade e os maus-tratos, consoante já exposto nos tópicos anteriores, mas que é relativizada frente à força que as indústrias possuem no mercado capitalista. Lima escolheu abordar a exploração das galinhas poedeiras e uma possível solução com a criação da ANBEA, mas, isso não significa que seu estudo não possa ser estendido à outros tipos de exploração animal também. Nesse sentido, importa salientar a existência dos *selos veganos*, a exemplo daquele certificado pela SVB. O *Selo Vegano* da SVB está em vigor desde 2003 e tem como objetivo fomentar a utilização de produtos inteiramente veganos pela sociedade, trazendo também segurança para aquelas pessoas que não querem utilizar produtos que foram produzidos com a utilização de animais. (SVB, [2019b?]).

Dessa forma, é possível constatar que a corrente pragmática também se opõe a práticas culturais fortes, mas, ao mesmo tempo, aposta em progressos alcançáveis a curto prazo, se opondo a práticas culturais fracas que são menos defendidas por uma oposição ao movimento. De qualquer forma, ainda que aposte na busca por direitos graduais, ou seja, pretende buscar direitos alcançáveis em cada momento e levando em consideração a sociedade em foco, continua apostando em uma *emancipação negativa*, porque pretende a abolição da exploração animal, o que significa a exclusão dos animais da sociedade, como bem explica Francione (2010,

p. 1), os animais devem ser deixados em paz. Contudo, a aposta nessa *emancipação* puramente *negativa* pode, simultaneamente, impedir que esse objetivo se concretize, uma vez que a total separação entre humanos e não-humanos se mostra de certa forma utópica, ao menos para a atual conjectura das culturas e sociedades. Principalmente em razão disso, o surgimento de uma *emancipação integrativa* procurou mostrar um outro lado da emancipação, um lado que havia sido descartado pelo movimento abolicionista, isto é, a possibilidade de humanos e animais viverem em harmonia. Portanto, a análise dessa concepção no Direito será feita a seguir.

### 3.1.3 Direitos Políticos: *Emancipação Integrativa*

Pensar a reivindicação do *movimento animalista* no interior do Estado se mostra muito mais condizente com a pauta dos movimentos sociais *tradicionais*. Como bem ressalta Garner (2014, p. 19), “[...] não é suficiente para evitar a sua exploração continuada centrar-se na crítica de esquerda tradicional do conceito de direitos”. Como foi possível perceber no decorrer do estudo, existem fortes controvérsias entre as teorias sobre essa questão e não há como sustentar a existência de um argumento vencedor, porque cada qual parte de uma concepção teórica diversa. Entretanto, pensar a emancipação, pelo menos partindo dos *modelos críticos* utilizados nesta pesquisa, significa valer-se do Estado de direito e suas instituições - formais ou não - para reivindicar novas formas de vida. Os argumentos anteriores que pensam os animais como integrando a sociedade humana, a exemplo da *oposição restritiva* e da *emancipação restritiva*, refletem seus objetivos a partir de restrições ao agir humano em face dos animais, mas não a partir da integração desses animais como efetivamente membros da comunidade. Por isso, a emancipação, para esses argumentos, parece se dar de forma parcial, se forem comparados com outros movimentos sociais. Ainda, o modelo de *emancipação negativa* busca, ao contrário, a exclusão dos animais da sociedade humana, razão pela qual essa emancipação seria negativa, porque não procura integração, mas exclusão da sociedade. Mas, com o advento da última corrente, ora em foco, existe uma categoria reivindicatória que pretende, como o próprio título já especifica, integrar os animais nas sociedades, ou seja, postula uma efetiva *emancipação integrativa*.

No Capítulo anterior foi possível perceber que esse modelo não possui especificamente um único autor, mas, tomando-se como fundamento as teorias analisadas, observa-se alguns contrapontos. Ao passo que a *teoria política dos direitos animais* de Donaldson e Kymlicka aposta em um debate com a teoria ética dos *direitos animais*, o *enfoque das capacidades* de Nussbaum debate com a teoria da regulação utilitarista, ainda que, de um modo geral, ambas pretendem abordar uma dimensão política da *ética animal*. (MILLIGAN, 2015, p. 154). Nesse sentido, questiona-se: esse modelo emancipatório pode trazer consequências para o Direito? E quais consequências seriam essas? A resposta é afirmativa, embora esse não possua no Brasil, ao menos até o momento, legislação equivalente no Direito. De qualquer forma, é comumente encontrado em postulações no Poder Judiciário, que acaba recebendo demandas para resolver situações em que os animais são considerados membros da sociedade, a exemplo da guarda compartilhada de animais domésticos no caso de separação de casais.<sup>169</sup> Nesse sentido, o que se

---

<sup>169</sup> Muito embora o presente estudo não tenha como objetivo pesquisar jurisprudencialmente o tema, importa, a título exemplificativo, citar decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proferiu acórdão no sentido de reconhecer animais domésticos de companhia como merecedores de atenção por parte da sociedade. Vejamos: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Destarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem

pode observar é o fenômeno da *família multiespécie*, denominação que vem sendo utilizada para designar a inclusão dos animais como efetivos membros das famílias humanas. (RODRIGUES; FLAIN; GEISLER, 2016, p. 86).

Ainda que possam existir semelhanças entre as teorias políticas e as teorias com as quais essas estão dialogando, há que se entender as diferenças fundamentais entre elas. Isso porque, ao enfocarem em uma análise política do *movimento animal*, conseguiram incluir no debate questões primordiais que haviam sido deixadas em segundo plano pelas teorias éticas utilitaristas-deontológicas, isto é, os problemas decorrentes das sociedades pluralistas. Em verdade, essa questão aparece mais especificamente em Nussbaum, uma vez que Donaldson e Kymlicka (2011, p. 4) preferem vincular sua proposta à teoria dos *direitos animais*, partindo do pressuposto de que é necessário reconhecer os animais como sujeitos morais. Ao contrário, Nussbaum (2013, p. 470) aposta em uma teoria da justiça que não vincula sua proposta a um debate ético - ao menos não uma ética no sentido utilitarista ou deontológica -, que necessita debater com concepções morais, culturais e até mesmo religiosas.<sup>170</sup>

É preciso entender que a *emancipação integrativa* difere da corrente que propõe direitos de bem-estar - *oposição restritiva* - porque não busca tão somente regular o agir humano, mas integrar animais como membros da comunidade humana. No caso de animais silvestres e *limítrofes*, existem algumas divergências acerca da interferência humana entre as teorias políticas analisadas. Nussbaum (2004, p.312) defende a necessidade de existir ingerências, pois ela entende a

---

natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido". (BRASIL, 2018).

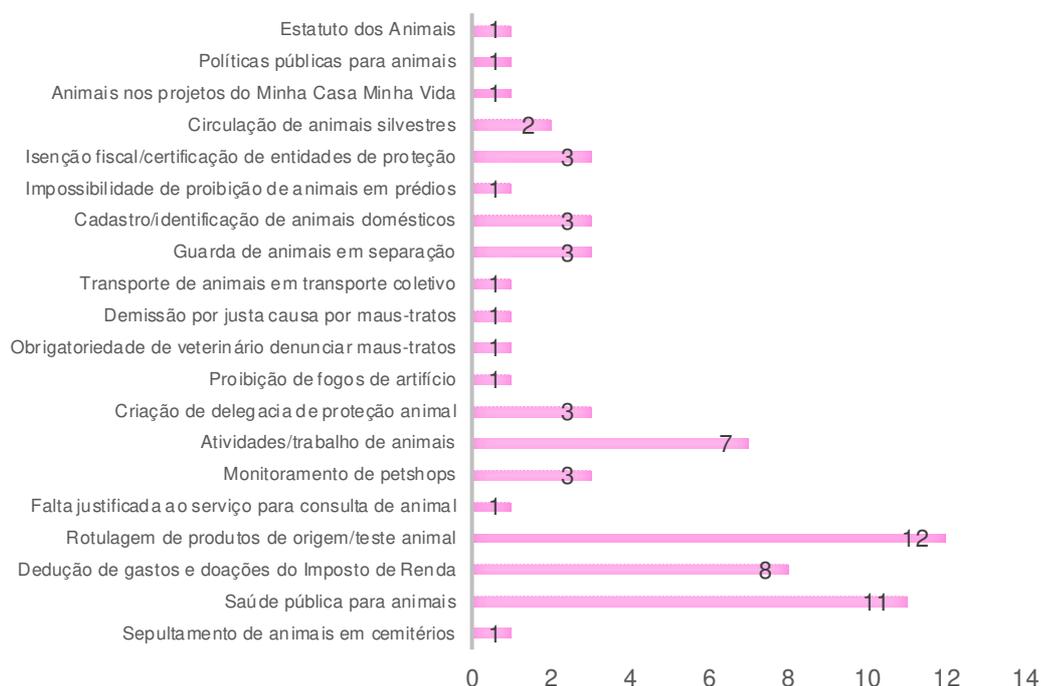
<sup>170</sup> Para ficar mais claro o que Nussbaum (2013, p. 470) quer dizer, importa citar um trecho de seu livro: "Acredito que as coisas são diferentes entre as espécies: uma ideia de dignidade entre as espécies não é uma ideia política que possa ser prontamente aceita por cidadãos que normalmente diferem sobre a sua concepção metafísica. É uma ideia metafísica desagregadora, em contradição com muitas ideias religiosas sobre a alma, e assim por diante. Então, deixe-nos simplesmente dizer que a ideia de igualdade de dignidade entre as espécies é, de fato, atrativa e, sob diversos pontos de vida, irresistível, mas não precisamos nos apoiar nela para atingir o consenso sobreposto político. Podemos, em vez disso, nos apoiar na ideia mais vaga de que todas as criaturas possuem o direito a oportunidades adequadas a uma vida florescente".

natureza como algo não essencialmente bom para todos os animais.<sup>171</sup> Por seu turno, Donaldson e Kymlicka (2011) apostam em um modelo assistencialista, restringindo o agir humano em face dos animais, mas, ao mesmo tempo, assistindo aqueles que precisam de cuidados, sendo que essa relação deve se dar a partir de normas de justiça internacional. De fato, a corrente política aposta no Direito como meio capaz de gerir essas relações, porque, estando os animais integrados na sociedade ou livres nas florestas, há necessidade de existir regras que determinem como essas relações irão se dar, mas que não podem ser confundidas com meras regulações de bem-estar. Tanto no *enfoque das capacidades*, quanto na *teoria política dos direitos animais*, existe o imperativo de se entender as necessidades de cada indivíduo, independentemente da espécie, para que seja possível transbordar as linhas da exploração para uma relação de efetiva emancipação.

A seleção de proposições a seguir exposta é capaz de, ao menos minimamente, demonstrar que tipo de legislação essa corrente pretende buscar e como ela pode ser aplicada na sociedade. Importa ressaltar que essas normalmente estão vinculadas a necessidades já emergentes nas sociedades, que clamam por normas cada vez mais abrangentes e que sejam capazes de alcançar os mais diversos setores. Ainda, não podem ser entendidas como definitivamente decorrentes dessa argumentação, pois se trata de uma separação experimental. Das proposições analisadas, 65 foram escolhidas como possivelmente decorrentes ou compactuantes com uma argumentação de *integração*, conforme Gráfico 5.

---

<sup>171</sup> Para Nussbaum (2004, p. 311-312), a natureza é, em verdade, “[...] violenta, desprovida de normas morais, pródiga, cheia de conflitos, cruel tanto para com os humanos como para com os animais. [...] precisamos de uma evolução meticulosa tanto da ‘natureza’ quanto das mudanças possíveis. Respeito pela natureza não deveria e não pode significar apenas deixá-la como está, e deve envolver argumentos normativos cuidadosos acerca do que possam ser objetivos aceitáveis”.

Gráfico 5 - Proposições de *emancipação integrativa*

Fonte: Elaborado pela autora.

É possível perceber que o número de proposições de *integração* é bastante próximo ao número de proposições de *oposição restritiva* e muito maior do que o número de *emancipação restritiva* ou *negativa*. Isso pode significar, como já desconfiava Donaldson e Kymlicka (2011, p. 7), que a sociedade prefere apostar mais em uma aproximação dos animais do que em seu afastamento. De fato, em sua grande maioria, as proposições analisadas aqui pretendem atribuir aos animais, ou aos seus tutores, as mesmas possibilidades que humanos possuem.

Dentre as proposições analisadas, algumas categorias chamam a atenção em razão da emergência de seus temas para a sociedade. Três PLs (PLS 542/2018, PL 3835/2015 e PL 1365/2015) estão relacionados às já citadas *famílias multiespécies*, tendo em vista que procuram regulamentar o fato de que alguns animais vêm sendo considerados integrantes da família e, em sua grande maioria, podem ser equiparados a filhos ou amigos íntimos. (RODRIGUES; FLAIN; GEISLER, 2016, p. 88).<sup>172</sup> O PL 3835/2015 foi apensado ao PL 1365/2015 e ambos estão preocupados

<sup>172</sup> Segundo David Blouin (2013, p. 279), sociólogo da *Indiana University South Bend* (EUA), “Donos de animais tipicamente exibem uma das três orientações para animais de estimação: ‘dominionista’, ‘humanista’ ou ‘protecionista’. Os dominionistas têm relativamente pouca consideração por seus animais de estimação, valorizando-os principalmente pelos usos que fornecem, como proteção. Aqueles que empregam a orientação humanista elevam seus animais

com o animal no caso da separação litigiosa ou dissolução de união estável, rogando que a guarda “[...] será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável” (TRIPOLI, 2015, p. 1), podendo ser compartilhada ou não. Procuram assegurar, com maior clareza, a afetividade entre os animais e as pessoas. Já o PLS do Senado Federal 542/2018, possui características mais tradicionais, tratando o animal como propriedade, ainda que tente resguardar alguns requisitos básicos para que sua tutela seja concedida a uma ou outra parte. Essa questão já possui bastante controvérsias na sociedade, porque, de fato, os animais de estimação são entendidos como membros da família, mas a lei os vê como propriedade.<sup>173</sup>

No mesmo sentido, questões como: *animais nos projetos do Minha Casa Minha Vida, impossibilidade de proibição de animais em prédios, cadastro/identificação de animais domésticos, transporte de animais em transporte público, demissão por justa causa por maus-tratos a animais, proibição de fogos de artifício, criação de delegacia de proteção animal, atividades/trabalho para animais, monitoramento de petshops, falta no serviço para levar animal ao veterinário, dedução do imposto de renda dos gastos com veterinário, saúde pública para animais* e, finalmente, *sepultamento de animais e estatuto dos animais*, são temas que a sociedade vem clamando por adequações legislativas. Esses se assemelham bastante às interações entre humanos, razão pela qual acabam sendo estendidas aos animais, principalmente aqueles considerados membros das famílias. Muitas delas já se encontram em prática na sociedade brasileira, principalmente em decorrência do clamor da população, que vai reivindicando novas formas de interação com os animais. Dentre essas questões, a possibilidade de levar animais

---

de estimação ao status de humanos substitutos e valorizam seus animais de estimação principalmente pelos benefícios afetivos que eles desfrutam de seus apegos mais íntimos. O protecionista tem alta consideração para animais de estimação e animais em geral. Eles veem animais de estimação como companheiros valiosos e como criaturas com seus próprios interesses. Essa tipologia oferece insights para entender a origem e a variedade das relações muitas vezes ambíguas e contraditórias entre pessoas e animais de estimação”.

<sup>173</sup> Esse fato foi constatado pela pesquisa jurisprudencial desenvolvida por Rodrigues, Flain e Geissler (2016, p. 111), quando analisaram dez decisões do TJRS e concluíram que “[...] 60% das decisões foram fundamentadas visualizando a questão da posse, há também decisões em que o bem-estar animal foi preservado, e em outras até podemos verificar esta situação, mas a propriedade estava em mesmo pé de igualdade. Por outro prisma, foi visto também que ainda não há uma plena aceitação por parte dos magistrados quanto à questão de definição da decisão que verse sobre a guarda/posse do animal de estimação fundamentada simplesmente no bem-estar animal”.

domésticos no transporte público<sup>174</sup>, a proibição de fogos de artifício<sup>175</sup> e a possibilidade de faltar ao serviço para levar animais no veterinário são fatos já ocorrentes na sociedade, que carecem de regulamentação.

A questão da *saúde pública para animais*, ainda que possa parecer utópica, se comparada com a saúde pública brasileira, já encontra respaldo em alguns lugares. Isso porque, com a emergência de um crescimento populacional de animais, principalmente animais abandonados e em localidades carentes, começou-se a pensar a possibilidade de existir prestação de serviços veterinários a esses. Um exemplo é a Secretaria Municipal de Proteção Animal do município de São Leopoldo/RS, que promove o atendimento de animais no âmbito municipal e para famílias de baixa renda. (SEMPA, [2019?]). Ainda, com relação ao *estatuto dos animais*, muito embora um assunto parecido tenha sido incluído no tópico do bem-estar, se tratam de projetos de lei diferentes. O Estatuto dos Animais proposto pelo PL 3676/2012, tem como objetivo trazer um novo olhar sobre os animais, estando muito mais vinculado a uma concepção política do que de bem-estar, já que admite que “Art. 2º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida” (PADILHA, 2012, p. 1), estipulando diversas normas de saúde pública, relacionadas aos animais domésticos, de carga, ao transporte e aos deveres do Poder Público. (PADILHA, 2012).

Algumas proposições são um pouco mais controversas, como a *rotulagem de produtos de origem animal*. Isso porque, estariam mais adequadas à teoria do *enfoque das capacidades*, já que Nussbaum (2013, p. 455) faz expressa menção a essas práticas. No tocante à rotulagem de produtos propriamente, essa é uma categoria citada apenas por Nussbaum (2013, p. 481), pois entende que essa abordagem tem como intuito chamar a atenção da sociedade para a proveniência dos produtos que está utilizando. Pode ser uma solução para o que denuncia Joy (2014, p. 86) quando está se referindo à já citada *carnocracia*. Nesse sentido, Nussbaum (2013, p. 481) aposta em um modelo claramente pragmático, referindo que “Parece aconselhável focarmos inicialmente em banir todas as formas de

---

<sup>174</sup> Cita-se como exemplo dessa questão a Lei n. 16.930/2019, que permite o transporte de animais domésticos em transporte público. (SÃO PAULO, 2019).

<sup>175</sup> Com relação a essa questão importa ressaltar a Lei Complementar n. 120, de 12 de novembro de 2018, do município de Santa Maria/RS, que proibiu o “I - o manuseio, a utilização, queima, soltura, depósito, transporte e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampidos (efeitos sonoros), em toda a extensão do Município de Santa Maria”. (SANTA MARIA, 2018).

crueldade a animais vivos e, então, nos movermos gradualmente em direção a um consenso contra o aniquilamento para a alimentação [...]”. Para ela, “Um dos passos mais úteis que podemos dar seria insistir na colocação de rótulos claros em todos os alimentos que avisem sobre as condições nas quais os animais foram criados”. (NUSSBAUM, 2013, p. 481).

Além disso, Nussbaum fala também da esterilização, categoria enquadrada no tópico anterior, pois entende ser uma atitude pragmática a ser adotada enquanto abordagens melhores não puderem ser, principalmente, quando se está referindo a animais *limítrofes*<sup>176</sup>. Essa também é a conclusão que chegam Donaldson e Kymlicka (2011, p. 251), embora esses não abram exceções quando se está referindo à vida dos animais. Com relação à *esterilização como método de controle*, essa categoria foi abordada no tópico anterior, tendo em vista se aproximar demasiadamente dos argumentos abolicionistas. No entanto, também é salientada pelo argumento político, já que esse pretende buscar um convívio harmônico entre humanos e animais. No tocante, Donaldson e Kymlicka (2011, p. 144 e 147) são relutantes em aplicar esse método quando se está referindo a animais domésticos, os quais, para eles, são *concidadãos*. Isso porque, segundo sua abordagem, esses seres possuem o interesse na reprodução e, portanto, devem ter o direito à mesma. Contudo, tendo em vista a necessidade de se encontrar um equilíbrio, é possível a existência de um controle de natalidade, que leve em consideração o respeito pela vida dos animais e desde que permita que os mesmos, previamente, sejam capazes de criarem uma família própria. Já, para Nussbaum (2013, p. 465), a esterilização é fator determinante para um possível controle das relação entre espécies, inclusive, no caso de controle populacional de animais selvagens, salientando que “[...] qualquer método não violento de controle da população (por exemplo, através da esterilização) deve ser preferido a um método violento. Mas, se tais métodos não estão disponíveis, pareceria que a morte menos dolorosa deveria ser a preferida”. (NUSSBAUM, 2013, p. 465).<sup>177</sup>

---

<sup>176</sup> Como já exposto no Capítulo anterior, essa denominação é introduzida por Donaldson e Kymlicka, mas aqui está se referindo à mesma categoria de animais, por isso a utilização do mesmo termo para falar da teoria de Nussbaum.

<sup>177</sup> Nussbaum suspeita dos métodos utilizados para controle populacional de animais nas florestas, questionando se “Esse método é de fato melhor do que a caça? Os humanos podem ser capazes de preservar assim a sua pureza moral, mas os alces terão uma morte dolorosa. Tampouco a alternativa - permitir à população de alces expandir-se sem limite até morrer por inanição - promete bons fins para os alces”. (NUSSBAUM, 2013, p. 465).

Com isso, é possível perceber algumas diferenças de cunho prático entre as teorias, mas, isso se dá, porque Donaldson e Kymlicka partem de uma abordagem ética deontológica para fundamentar sua teoria, razão pela qual acabam herdando também as concepções ideológicas dessa fundamentação, ao passo que Nussbaum prefere apostar em uma abordagem estritamente política de justiça para animais.

Mais uma vez, o *movimento animal*, a partir das teorias aqui analisadas, se opõe a práticas culturais fortes e, com Nussbaum, inaugura uma espécie de *politização* da natureza, salientando que “[...] a não intervenção não é uma escolha plausível para os seres humanos em um mundo no qual as escolhas humanas afetam de modo onipresente as vidas dos animais. Algumas formas de proteção positiva são requeridas”. (NUSSBAUM, 2013, p. 464). Por adotar uma abordagem pragmática, as teorias de Nussbaum e Sztybel acabam assumindo características muito semelhantes, mesmo que em sua essência e objetivo final tenham fortes divergências. Ao passo que postulam modificações legislativas que se adequem às postulações emergentes nas sociedades, há que se pensar também em abordagens que levem em consideração uma autorregulação dos atores sociais, na medida em que a pluralidade social acaba sobrecarregando as instituições eminentemente estatais. É essa questão que será abordada no tópico seguinte, como uma forma de responder ao questionamento proposto no início desse estudo e de apontar para as possibilidades emancipatórias do *direito animalista*.

### **3.2 Para um *Direito Animalista***

Quem reivindica direitos no *movimento animal*? Para quem são esses direitos? E, quem são os indivíduos oprimidos? Entender o *movimento animalista* se mostra muito mais complexo do que aparenta ser, porque a escolha por uma ou outra teoria não traduz a sua totalidade, isto é, é evidente a existência de desenhos institucionais em disputa. Cada corrente postula um objetivo a partir de uma reivindicação diferente, pois se funda em um desenho institucional específico. Mas o movimento como um todo postula uma emancipação que abranja a todos? Ele pode ser entendido como um movimento no Direito?

De acordo com a análise jurídica de cada corrente no Brasil, é possível constatar divergências, tanto no tocante às consequências postuladas, quanto à forma como elas são. No tópico dos *direitos de bem-estar*, foram encontradas

legislações já vigentes no ordenamento jurídico a algum tempo, apesar de o número ser bastante restrito e da sua dificuldade de efetivação na sociedade. Em grande medida, seu objetivo primordial é modificar o direito positivo para inclusão de leis protetivas que promovam o bem-estar animal. O tópico dos *direitos universais básicos* se desenrola a partir de um debate doutrinário, que ainda não encontra respaldo legislativo, com exceção das analisadas. Da mesma forma, o primeiro subtópico relacionado a este - *direito de não ser propriedade* -, aprofunda com maior rigor esse debate doutrinário, porque apresenta um modelo de questionamento da dogmática jurídica, reinterpreta o instituto do sujeito de direitos para inclusão dos animais. Por sua vez, o subtópico que propõe a postulação de *direitos graduais*, adquire características que podem se enquadrar em qualquer um dos desenhos anteriormente analisados, porque parte de níveis menos rigorosos para chegar a um possível objetivo futuro de *direitos universais básicos* e, conseqüentemente, de inclusão na categoria jurídica de *sujeitos de direitos*. Além disso, uma *emancipação integrativa* não foi encontrada em âmbito legislativo federal, mas abrange diversos debates legislativos no âmbito das proposições, tendo em vista as necessárias modificações sociais e a efetiva inclusão dos animais domésticos na sociedade.

Como já ressaltado no início deste estudo, quem reivindica essas pretensões são seres humanos que se sentem lesados com a exploração de animais. Esses postulam, assim, reformas culturais que se traduzem através do reconhecimento de outras espécies pela sociedade, o que, conseqüentemente, resultaria em legislações protetivas ou de direitos universais para essas. Se trata de um movimento diferente, porque quem demanda não é o próprio grupo oprimido, mas uma outra classe que reivindica por ele. Ao contrário do movimento feminista, onde as mulheres querem ter voz e elas podem postular esse lugar, no *movimento animalista* os animais não são capazes de ter voz no mesmo sentido, razão pela qual o movimento pretende dar voz a eles. Esse movimento possui dois tipos de seres oprimidos, por um lado os animais e por outro os próprios seres humanos que pretendem acabar com essa opressão. Isso porque, esses últimos se colocam em um estado de opressão ao defendê-los, uma vez que seu modo de vida, que respeita a existência das demais espécies, difere da cultura tradicional e, portanto, sofre o mesmo tipo de discriminação dos demais movimentos. Para grande parte do *movimento animalista* a solução final ocorreria com o reconhecimento moral de outras espécies e sua

equiparação à espécie humana. Mas essa solução final carece de uma análise mais detida com relação à sua efetividade nas sociedades atuais.

Ao contrário das sociedades ditas *tradicionais*, onde se acreditava ser possível uma reconciliação final<sup>178</sup> - uma solução para a dominação -, nas sociedades modernas as lutas sociais não possuem fim, porque quanto mais “[...] conseguem apaziguar os conflitos específicos do mundo do trabalho, tanto mais surgem conflitos de outra natureza, [...] nas relações sociais familiares e afetivas, na vida cultural, nos modos de exercer a cidadania [...]” (REPA, 2008, p. 163), isto é, os fenômenos patológicos se multiplicam. (REPA, 2008, p. 163). Além disso, pensar em uma reivindicação hoje significa pensar ela no interior do Estado de direito e levando em consideração a concepção de democracia. Traçando uma análise a partir do ponto de vista ideológico do *carnismo*, Joy (2014, p. 86) ressalta que ideologias violentas não são compatíveis com a democracia, mas são essencialmente antidemocráticas, porque trabalham com a fraude, o sigilo e a coerção para perpetuarem sua vontade. Isso faz com que em uma sociedade democrática não exista poder de escolha ou liberdade, porque a única liberdade que o sistema permite é escolher entre formas de vida que sirvam ao próprio sistema - “[...] entre produtos que adoecem nosso corpo e poluem nosso planeta, em vez da liberdade de comer nossa comida e respirar nosso ar sem o risco de sermos envenenados”. (JOY, 2014, p. 86). A ideologia do carnismo não permite uma escolha democrática, porque a indústria a corrompe e a transforma em uma *carnocracia*. (JOY, 2014, p. 86).

Se a democracia está corrompida pelas ideologias que o *movimento animalista* se opõe, como então o movimento pode alcançar seus objetivos de modo efetivo? Francione (2010, p. 65) argumentou que trabalhar com a postulação de legislações protetivas hoje significa o mesmo que trabalhar em conjunto com a indústria animal, porque essa se utiliza das legislações de bem-estar para perpetuar a exploração, garantindo uma falsa humanidade no tratamento desses seres. Szybel (2007, p. 27), por sua vez, defende que não se pode deixar a indústria se apropriar dessas legislações, mas utilizar as mesmas em favor dos animais. Não há

---

<sup>178</sup> Rodriguez (2014a, p. 33) explica que “Um jurista de esquerda sabe que a ideia de estado de direito nunca irá se realizar completamente. Sempre haverá novas demandas sociais a exigir a reconstrução das instituições e a reconstrução da utopia do estado de direito. Enquanto houver um mendigo nas ruas, enquanto houver uma situação de injustiça, a realização desta utopia permanece inacabada”.

por que permitir que o sistema conceitue o que é bem-estar animal e se aproprie disso. O bem-estar animal não é o oposto de *direitos animais*, mas um caminho para eles. O oposto de *direitos animais* é a opressão animal. No momento em que legislações de bem-estar fazem com que a indústria tenha que gastar mais dinheiro na criação dos mesmos - seja construindo instalações apropriadas ou melhorando a qualidade de vida deles - elas já trabalham em favor do movimento.

É contraproducente tentar encontrar o melhor argumento filosófico - *regulação, abolição* ou *integração* - ou o melhor modelo jurídico - *direitos de bem-estar, direitos universais, sujeitos de direitos, direitos graduais* ou *direitos políticos* - porque todos encontram resistência da ideologia à qual o movimento quer combater e não consegue alcançar uma reivindicação no Direito que leve em conta as concepções de ideologia, opressão e democracia. Nas democracias, a proteção das minorias é imperativa, pois essas somente são incluídas quando se tornam maioria, isto é, quando conseguem modificar culturalmente a sociedade, por isso um movimento é emancipatório quando busca uma equiparação cultural e não uma mera equiparação formal. (HABERMAS, 2012, p. 709, v. 2).

Nesse sentido, insta questionar a efetiva necessidade de personificar os animais, ou seja, se realmente é necessário apoiar a inclusão animal em argumentos éticos de equiparação moral. Isso pois, se essa inclusão se dá a partir de concepções de formas de vida e esse for o desejo da sociedade, a ética é, tão somente, um instrumento para legitimar racionalmente essa demanda, para que ela não seja reconhecida como mera empatia. Para competir com concepções metafísicas e culturais arraigadas nas sociedades, o movimento se vê obrigado a construir argumentos racionais que corroborem com seus objetivos, fato que é visivelmente constatado na multiplicação de teorias desenvolvidas com o passar dos anos. É possível referir, portanto, que não somente a filosofia ética/moral ou até mesmo política influenciam o Direito, mas o Direito enseja modificações naqueles ramos, pois é buscando direitos aos animais que o movimento traça argumentos filosóficos, com a finalidade de convencer a sociedade da mudança almejada.

Contudo, quando as instituições democráticas do Estado de direito encontram-se embebidas pela ideologia que se busca extinguir, como reivindicar essas pretensões? Para a *Teoria Crítica*, o “[...] o direito é a mediação necessária para a emancipação humana [...]” (RODRIGUEZ, 2009, p. 129), mas seria também a mediação para a emancipação animal? Se a emancipação animal é o que a

sociedade, ou pelo menos um grupo da sociedade, deseja e essa reivindicação não vai de encontro a preceitos morais básicos, então o Estado de direito não deve encontrar uma forma de compatibilizar essas pretensões? Szybel (2007, p. 23) está correto quando defende que é necessário agir em favor de seres sencientes. Não há por que haver uma disputa para encontrar o melhor modelo argumentativo - ou o melhor modelo de ativismo - quando não se leva em conta as dificuldades de regulação que as sociedades encontram atualmente. (RODRIGUEZ, 2009, p. 130). Nesse sentido, o diagnóstico proposto por Habermas (2012, v. 2, 2012, v. 1), utilizado como modelo teórico da primeira parte da pesquisa, em razão de ser um tanto quanto abstrato, não dá conta de responder ao problema de regulação denunciado.

A adoção da teoria proposta por Rodriguez é imperativa, isto é, o já analisado modelo de *Teoria Crítica do Direito* introduzida pelo mesmo, segundo o qual “[...] a tarefa da teoria crítica é defender uma práxis que se dirija para a construção de instituições inclusivas, que favoreçam o controle social da regulação” (RODRIGUEZ, 2009, p. 129), de forma que essa seja distribuída entre Estado, sociedade e grupos sociais. É necessário, por um lado, entender a *forma direito* como meio de emancipação e, por outro, encontrar modelos de juridificação para cada setor da sociedade. (RODRIGUEZ, 2009, p. 129 e 130). O *movimento animalista* deve, portanto, buscar sua própria fórmula emancipatória, ou seja, “[...] precisam ser articuladas caso a caso, setor por setor, mercado por mercado, assunto por assunto, conforme cada forma de institucionalização, respeitada a tensão entre sociedade e Estado e a inclusividade da forma direito”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 145). Significa que, nem fundamentalismo, nem pragmatismo, mas uma junção de ambos pode ser mais útil ao movimento. Francione (2012) se opõe a legislações estatais protetivas que trabalham em favor da ideologia que quer se opor. Para ele, essa ideologia é a própria concepção de bem-estar animal e não o *carnismo* (JOY, 2014, p. 31). Mas, ao contrário da proposta de regulação centrada no direito estatal, tomando em conta o objeto a ser regulado, é possível pensar outras instituições capazes de realizar esse controle social da regulação. (RODRIGUEZ, 2009, p. 131). Isso porque, “O direito é o instrumento pelo qual a sociedade pode ouvir as demandas por justiça: é preciso pensar constantemente sua capacidade de captar a voz dos diversos grupos sociais”. (RODRIGUEZ, 2009, p. 131).

Ainda que se entenda, segundo uma concepção tradicional, que os animais não fazem parte da sociedade - enquanto membros morais ou políticos - existe a necessidade de o aparelho estatal ouvir essas demandas, porque a segunda categoria de seres oprimidos, os próprios seres humanos, devem ter suas pretensões levadas em consideração enquanto forma de vida que difere da tradicional. O aparelho estatal deve ouvir essas reivindicações, mas isso não significa que elas serão aceitas, tendo em vista a necessidade de se pensar democraticamente o Estado de direito. Como foi possível perceber, no Brasil não existe uma compatibilização de um desenho institucional efetivo do *movimento animal* e isso se dá, principalmente, pela imposição sistêmica do capitalismo. Isso é perceptível nas proposições legislativas encontradas durante a pesquisa, a exemplo do PL n. 11210/2018 - já aprovado no Senado -, que propõe a elevação da pena do crime de maus-tratos e punição financeira, mas, ao mesmo tempo, retira do fato típico - maus-tratos - os esportes equestres e a vaquejada. (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2018, p. 1). As condutas delitivas, enquanto praticadas em razão desses dois eventos, não serão consideradas crimes, ainda que ensejem maus-tratos aos animais ali utilizados. Ou seja, existe um retrocesso legislativo nesse sentido, caso seja aprovado o projeto, porque a legislação penal atual, ainda que com um pouco menos de rigor, não exclui determinados animais ou práticas.

Ainda, a análise do PL n. 215/2007 - que pretende instituir o Código Federal de Bem-Estar Animal - realizada por Lima (2018, f. 90), mostrou que a proposição trata questões fundamentais de forma excessivamente abstrata, deixando margem para interpretações posteriores que possam servir ao sistema de exploração. Isso porque, ainda que a proposição proíba a criação de galinhas em baterias de gaiolas - que é o mais cruel sistema de criação intensiva -, ele não proíbe expressamente a privação de liberdade de movimentos, mas tão somente assegura o bem-estar e movimentos e comportamentos naturais, o que pode dar margem à interpretação. (TRIPOLI, 2007, p. 17). De fato, esses detalhes mostram que o processo democrático estatal está agindo em favor do sistema capitalista. Lima (2018, f. 41) chama a atenção para a existência da *bancada ruralista*<sup>179</sup>, que representa os

---

<sup>179</sup> Sobre a *bancada ruralista* no Brasil, importa citar o site *A República dos Ruralistas* ([2019?]), grifo do autor) que elenca os deputados e senadores que compõem a *bancada ruralista* no Congresso Nacional, cujas informações “[...] foram extraídas das páginas dos próprios parlamentares; do site Câmara dos Deputados; de notícias publicadas pela imprensa; do livro *Partido da Terra*, de Alceu Castilho; da dissertação de mestrado ‘A questão agrária no Brasil e a bancada ruralista no

interesses do agronegócio no Brasil, a qual vem, aos poucos, alcançando modificações legislativas em seu favor, como a Emenda Constitucional n. 96/2017 (BRASIL, 2017b), que permitiu a prática de atividades declaradas cruéis pelo STF. (BRASIL, 2016).

Essas questões corroboram com a ideia de que o *movimento animal*, em verdade, pode ser identificado como um *movimento anticapitalista*, pois existe uma racionalidade instrumental que acoberta os principais problemas existentes nessa forma de exploração institucionalizada. Grande parte dos problemas questionados pelo movimento não existiriam sem o capitalismo e a industrialização da produção de animais. No entanto, lutar contra o capitalismo ou contra um *movimento animal anticapitalista* não significa defender a extinção desse *capitalismo animal*, como parece pretender Francione (1996). Significa reforçar o aparelho democrático do Estado de direito e buscar, a partir daí, formas de inclusão dessas novas demandas.

Importa revisitar, portanto, os modelos jurídicos propostos pelo *movimento*, pensando, mais especificamente, em projetos de juridificação (RODRIGUEZ, 2009, p. 142) que se adequem aos fatos sociais do *movimento animalista* e aos momentos históricos de cada sociedade.<sup>180</sup> Segundo Rodriguez (2009, p. 142, grifo do autor), “Determinados agentes sociais podem defender a *auto-regulação* de seus interesses e outros a *heterorregulação* pelo Estado; ainda, pode haver modelos mistos”. Um movimento excessivamente legislativo não vem conseguindo concretizar a emancipação desejada, mas um movimento excessivamente ativista-educativo também não avança em termos de proteção efetiva. Não é objetivo dessa pesquisa propor um projeto de regulação, mas, tendo a análise do *movimento* apontado para problemas existentes no mesmo, o reconhecimento de um modelo misto parece ser uma possível solução, porque supriria a ausência de legitimidade democrática existente no parlamento ao tratar de questões atinentes aos *direitos animais*. Em verdade, esse modelo misto já se encontra timidamente em operação a partir da

---

Congresso Nacional’, de Sandra Helena Costa (USP); da dissertação de mestrado ‘O retorno da terra’, de Daniela Alarcon (UnB)”.

<sup>180</sup> Richard A. Posner (2004, p. 66), por exemplo, prefere apostar em um modelo pragmático onde a ética sequer tenha algum papel na forma de modificação das sociedades. Para ele, “O que é necessário para persuadir as pessoas a alterarem seu tratamento dispendido aos animais não é a filosofia, muito menos uma filosofia ateuista (pois uma das premissas do argumento de Singer é que não temos almas) em uma nação religiosa. É aprender a sentir as dores dos animais como nossas dores e aprender que (se é um fato, o qual eu não conheço) podemos aliviar essas dores sem reduzir substancialmente nosso padrão de vida e o do resto do mundo e sem sacrificar o progresso médico e científico”.

autorregulação proporcionada pelas organizações de proteção animal, isto é, a partir do já citado modelo das certificações proferidas pelas organizações do *movimento animalista*. Essas certificações, ainda que em uma primeira análise possam não parecer, são normas produzidas por atores privados internos ao *movimento*.<sup>181</sup> Isso porque, estão adstritas às regras desenvolvidas pelas organizações, que, por sua vez, possuem crédito ou não dentro da movimentação.

Para corroborar com esse modelo misto observou-se a necessidade de um dever/direito de informação, questão que se mostrou latente em diversos tópicos da pesquisa, tanto quando analisadas em sua concepção ética e política, quanto jurídica. Os autores pretenderam demonstrar, de uma forma ou de outra, que a sociedade não está bem informada acerca das possibilidades de uma vida sem exploração animal, bem como da emergência dessa forma de vida. Em assim sendo, como contribuição para que esse tipo de informação possa ser transmitida pelo movimento, o presente estudo se propõe a apresentar, através da construção de uma página na internet - site -, as informações aqui debatidas, com o objetivo inicial de disponibilizar conteúdo de cunho acadêmico, a partir de uma versão resumida das informações constantes da pesquisa. A relevância de fornecer essas informações se dá em razão do desconhecimento de grande parte da população acerca do *movimento* como um todo, isto é, seus objetivos, postulações e ações desenvolvidas. Para tanto, os elementos aqui organizados podem, ao menos minimamente, aclarar as posições existentes, sanando dúvidas e curiosidades sobre o *movimento*. Em segundo plano, o site também terá como objetivo informar questões centrais, sobre alimentação, produtos e fatos desconhecidos. O objetivo é corroborar com um modelo de regulação social, fundado principalmente na informação. Uma versão teste do site em construção está disponível no endereço eletrônico <https://democraciaanimal.wixsite.com/democraciaanimal>, cujo acesso está temporariamente restrito a que possuir o endereço em questão.

Portanto, pensar em regulações produzidas no interior do movimento, principalmente pelas próprias organizações, pode, ao menos de forma experimental, ser mais eficaz na sociedade, uma vez que os agentes envolvidos nessa regulação

---

<sup>181</sup> Nesse sentido, Wilson Engelmann (2017, p. 252) expõe, quando está se referindo à sua área de pesquisa - regulação das nanotecnologias - que “[...] além das fontes tradicionais do Direito [...], dever-se-ão considerar também as indicações expedidas pela OCDE (2017), as normas ISSO sobre nanotecnologias e nanomateriais produzidos pelo Comitê Técnico 229 (2017), as recomendações e orientações expedidas pela NIOSH (2017)”.

se mostram mais engajados em efetivar possíveis normas ou modificações sociais do que aqueles possivelmente contratados pelo Estado. Nesse sentido, a contribuição que esse estudo pode deixar para o *movimento animal* é que dar maior crédito a regulações produzidas no interior do próprio *movimento* possa ser emancipatório, ao menos neste momento.

#### 4 CONCLUSÃO: O MOVIMENTO ANIMAL PRODUZ DIREITO?

A análise desenvolvida no curso do trabalho, quando comparada a outros estudos de mesmo tema, se mostrou reveladora. A forma como foi aqui exposta difere nos quesitos metodológicos e objetivos, uma vez que a grande maioria das pesquisas pretende defender uma ou outra corrente ética e encontrar sua consequência jurídica. Ao contrário, aqui objetivou-se estudar o *movimento* como um todo, para que fosse possível encontrar as consequências jurídicas de suas correntes. Apesar disso, observou-se pouco entusiasmo nas abordagens pragmáticas e/ou políticas no Brasil, fato que restou comprovado pela ausência de legislações que pudessem ser atribuídas a esses argumentos - embora exista bastante debate em andamento a partir das proposições que vem sendo colocadas em análise pelo parlamento - e também de doutrina nacional acerca das mesmas. Isso demonstra a forte influência das abordagens americanas no Brasil, especialmente de Regan e Francione.

A teoria proposta por Singer refletiu bastante aquilo já proposto pela teoria utilitarista de Bentham, ainda que tenha inovado em termos argumentativos, não se distanciou de seu fundamento utilitarista. No entanto, já é possível encontrar a ideia de uma racionalidade instrumental em sua abordagem, pois ele procurou mostrar que é principalmente com a industrialização da criação de animais que emergiu uma necessidade maior de extinguir a existência de crueldade e maus-tratos aos mesmos. Esse é o grande foco de sua preocupação, pois acredita que, em termos éticos, a morte de um animal em si não é passível de preocupação, pois a morte para esses não é necessariamente ruim. De certa forma, é possível dizer que a criação industrial de animais também é o principal foco da abordagem de Regan, muito embora ele tenha preocupação com a vida dos animais e não apenas com a forma como são tratados em vida. Além dessa, Singer e Regan se preocuparam também com a utilização de animais em espetáculos e em pesquisas científicas.

Apesar de Regan ter partido de um fundamento argumentativo da teoria dos direitos, sua preocupação em apresentar princípios que seriam capazes de responder a possíveis conflitos existentes entre sujeitos-de-uma-vida, acabou refletindo em um argumento que sopesa os interesses de cada espécie, como ocorreu com seu exemplo do bote salva-vidas. Nesse exemplo, ele defende a necessidade de se sacrificar o cachorro em face dos demais seres humanos,

apresentando um argumento que pode ser bastante parecido com o utilitarista apresentado por Singer, o argumento da substituibilidade.

Por sua vez, Francione refutou essa ideia de sopesamento entre espécies, argumentando no sentido de que não há necessidade de que o mesmo exista, já que se os animais são merecedores de consideração moral, não há como se utilizar deles como meios para um fim, sob nenhuma hipótese. Para tanto, a única solução seria a extinção da vida animal junto aos seres humanos, já que acredita que essa relação somente se dá mediante a submissão de uma espécie em face da outra. Não há, nesse sentido, nenhuma necessidade de regular as relações entre humanos e não-humanos, pois essa relação é tão somente de opressão. A única opção é deixar que os animais vivam suas vidas de forma livre através da abolição do seu status de propriedade. Não muito distante, Sztybel também acredita na abolição, mas aposta em uma busca pragmática da mesma, lançando mão das possibilidades existentes em cada momento e em cada sociedade. Não obstante, levando em conta as teorias dos autores principais, as abordagens políticas, embora mais recentes, se mostram muito mais detalhadas do que as puramente éticas, pois na medida em que proponham a inclusão dos animais nas sociedades, as relações existentes entre espécies devem também ser incluídas nas regulações estatais e sociais, as quais, como já se tem conhecimento, são relações altamente complexas.

Do Capítulo 2, foi possível constatar a existência de controvérsias doutrinárias, de cunho teórico e prático, no interior do *movimento*. Tanto em razão dos fundamentos utilizados, quanto em razão dos objetivos que cada autor almeja. Para essa análise, lançou-se mão da teoria habermasiana dos novos movimentos sociais, que passaram a emergir a partir da expansão da instrumentalização das sociedades pelos sistemas estatal e capitalista. Para tanto, a necessidade de se pensar a revolução no interior das sociedades se dá a partir de potenciais de protesto. Esses, como se observou, adquirem características de acordo com o tipo de reivindicação a ser postulada, o que tem relação com o objetivo do movimento em questão. O *movimento animal*, embora esteja inicialmente vinculado a uma ética ambiental e, portanto, estaria enquadrado como um potencial de oposição, distanciou-se da mesma e adquiriu outros objetivos. Isso porque, pode ser classificado como contrário à ética ambiental, traçando um contraponto às teorias eco e biocentristas, já que defende a existência do ser senciente em face, inclusive, da subsistência de um ecossistema.

Dessa forma, dentro das três correntes, *regulação*, *abolição* e *integração*, foram encontrados dois tipos de potenciais de protesto, quais sejam, de *oposição/resistência* e de *emancipação*. Esse fato, por si só, já demonstra objetivos diversos. Ainda, dentro do potencial de *emancipação*, cada corrente apresentou uma forma diferente de se emancipar e, além disso, uma forma diferente de como chegar à essa emancipação. Essa constatação, ainda que já possa ter sido feita pelas análises realizadas por outros autores brasileiros, se mostrou mais consistente e elucidativa, principalmente em razão do método crítico utilizado. Importa ressaltar que não se pretendeu analisar se os argumentos seriam ou não condizentes com a abordagem da *Teoria Crítica*, mas entender que tipo de reivindicação cada uma pretendia alcançar e, a partir daí, estabelecer uma tipologia que representasse o seu desenho institucional, partindo da concepção habermasiana de novos movimentos sociais e encerrando com a teoria dos projetos de juridificação de Rodriguez.

Da primeira corrente - *regulação* - foi verificado um potencial de *oposição*, pois pretende se opor à utilização de animais de forma indiscriminada, isto é, aquela forma industrial que vem sendo praticada. Essa pode ser a corrente que mais representa a ideia de um *movimento anticapitalista*, já que não se opõe que os animais sejam criados da forma tradicional. Da corrente que se denominou *abolição*, foi possível perceber duas formas emancipatórias, uma *restritiva* e outra *negativa*. Isso porque, ainda que pareçam postular a mesma coisa, Regan não falou de uma exclusão total dos animais do convívio humano, mas da restrição de seu uso, ou melhor, da sua inclusão na esfera moral, do que decorreriam modificações sociais em setores chaves da sociedade, como na indústria alimentícia, na pesquisa e no entretenimento. Já Francione e, também, Sztybel, à sua maneira, estão propondo uma *emancipação negativa*, porque querem a exclusão dos animais da sociedade, por acreditarem que aos mesmos deva ser proporcionada uma vida em liberdade e isso significa viver livre nas florestas. Por fim, restou constatado, ainda, uma quarta reivindicação, uma *emancipação integrativa*, a qual o próprio nome já denuncia, isto é, acredita na integração dos animais na sociedade, como membros políticos, para que uma modificação social possa efetivamente ocorrer.

Como o objetivo não era traçar críticas às argumentações, optou-se por apenas esclarecer algumas questões importantes a partir dos próprios autores que estão debatendo entre si no interior do *movimento*. Isso significou trazer argumentos de outros autores, que também desenvolveram argumentos próprios, mas, ao

mesmo tempo, traçaram críticas aos autores principais. Assim, qualquer aparência de crítica, que possa existir no curso do Capítulo 2, assim como no Capítulo 3, se dá tão somente com relação às questões que já estão sendo discutidas pelos autores envolvidos. O presente estudo inova na forma como aborda e expõe tais temas, lançando mão dos requisitos existentes na gramática do Estado de direito. Isso traz à evidência um ponto que normalmente não é salientado por questões estratégicas, o fato de que o *movimento animal* é dividido. Entretanto, ao salientar fatos emergentes, essa pesquisa pode proporcionar uma ferramenta de análise para os principais problemas encontrados no mesmo.

A análise do *movimento*, a partir da teoria dos novos movimentos sociais, ressaltou questões que são relegadas ao segundo plano. O reconhecimento da razão instrumental, como uma das principais ferramentas de perpetuação da opressão, destacou a importância de se pensar o movimento no interior do Estado de direito, levando em consideração o pluralismo de formas de vida. Além disso, chamou a atenção para quem reivindica as modificações sociais, evidenciando o porquê seres humanos, ainda que não sejam os destinatários iniciais das reivindicações, precisam ser levados à sério quando postulam *direitos animais*. Essa parcela da sociedade também se encontra em estado de opressão, porque não consegue ter sua forma de vida reconhecida pelo aparelho estatal e pela sociedade como um todo. As mudanças culturais, nesse sentido, não servem apenas ao reconhecimento dos animais como merecedores de atenção da sociedade, mas também à aceitação da forma de vida que quer incluir animais na comunidade moral e política. Então, não só os animais são oprimidos, mas também a forma de vida humana que pretende extinguir a sua opressão é discriminada. Isso porque, ao se opor à utilização de animais, essa parcela da sociedade se posiciona contrariamente às concepções culturais, metafísicas e religiosas, que remetem ao próprio surgimento da humanidade e da perpetuação da espécie humana.

A principal conclusão que se pode extrair do Capítulo 2 é que o *movimento animal*, em todas as suas argumentações, pretende abolir a exploração animal institucionalizada existente, isto é, insurge-se principalmente contra esse modelo que se chamou, ao final da pesquisa, de *capitalismo animal*, ainda que não se reduza a essa questão. Embora essa questão não tenha sido tratada pelos autores principais do movimento, já que eles não se opõem propriamente contra o capitalismo, mas pretendem a substituição da utilização de animais, a existência de uma ideia de

*movimento animal anticapitalista* deve procurar desvelar a racionalidade instrumental inscrita na forma institucionalizada de exploração animal. Isso porque, levando em conta os argumentos do Capítulo 2, grande parte dos problemas atribuídos a essa exploração estão relacionados à sua forma industrial. Isso não significa que haverá a extinção do capitalismo para que seja possível retomar a processos menos industriais, mas é necessário reforçar o aparelho democrático e apostar na importância da informação como já denunciou a ideia de *carnocracia*. Além disso, o debate acerca da melhor teoria para o reconhecimento desse objetivo pode se tornar contraproducente. É preciso pensar para além de conclusões morais e éticas, pois, sem levar em consideração a realidade política, jurídica e multicultural de um país, assim como a própria gramática do Estado de direito, é difícil avançar em termos legislativos ou efetivamente modificar a sociedade. Além disso, aguardar por uma vitória democrática, onde a maioria poderia decidir o rumo dos animais em um determinado Estado, pode não ser a opção mais provável.

Nesse sentido, acertaram os teóricos políticos ao procurarem desenvolver abordagens que se mostrem mais condizentes com a realidade de Estados de direito, porque procuram colocar o debate no interior do mesmo e, por isso, podem conseguir sair com mais facilidade da margem do sistema e ser incluídos no interior da possibilidade de reivindicação. Isso significa que o movimento pode ser visto para além da esfera dos amantes de animais, já que, por mais forte e racional que seja o argumento ético, ele poderá não convencer a todos, uma vez que vai de encontro a diversas outras formas de vida e concepções metafísicas e religiosas. Contudo, isso não constitui o desmerecimento das abordagens éticas, mas ressalta a dificuldade de serem ouvidas pelo aparelho estatal, que promove a pluralidade de formas de vida. Muito embora para as teorias éticas, especialmente as abordagens que se utilizam da teoria dos direitos, entendem os animais como fins em si mesmos e, portanto, não haveria por que haver o debate entre esse fato e outras formas de vida que se utilizam de animais, essa não é a concepção atual das sociedades. O debate poderá chegar a esse nível, mas enquanto ainda estiver à margem da sociedade, não há como se utilizar dessa lógica, pois pretende impor uma concepção ética/moral que vai de encontro a outras concepções éticas/morais.

Com o Capítulo 3, restou clara a separação entre os campos do conhecimento e, portanto, o que efetivamente existe em termos legislativos no Brasil e quais as influências que estão operando na sociedade. Para auxiliar essa análise

observou-se necessário ressaltar a importância das ONGs de proteção animal que começaram a emergir principalmente no século XIX, uma vez que se tornaram grandes protagonistas das legislações que foram surgindo, em períodos onde sequer havia a pluralidade de argumentos racionais que fundamentam o *movimento animal* hoje.

Foi analisado que o Direito é o meio de promoção da integração social, razão pela qual a importância de os movimentos sociais postularem no interior da gramática do Estado de direito. Essa concepção se mostrou presente tanto na teoria habermasiana, quanto na de Rodriguez. No entanto, Rodriguez foi além ao perceber a existência do potencial do Direito em dois níveis, isto é, o potencial em abstrato e as necessidades de regulação de cada grupo em questão, chamando a atenção para projetos de juridificação. Para tanto, buscou-se pensar a luta por direitos a partir de um ponto de vista que leve em consideração os projetos de juridificação lançados por cada classe, setor ou grupo, a partir da realidade inscrita nesses e dos objetivos a serem almejados. A partir daí, foi possível analisar os desenhos institucionais de cada argumento e entender como eles reivindicam modificações sociais. Isso porque, a complexidade social e a própria ideia de instrumentalização proporcionada pelo capitalismo e pela burocratização impedem que a transformação se dê tão somente no âmbito estatal formal, razão pela qual é necessário lançar mão também de regulações sociais autônomas.

Nesse sentido, uma das teorias analisadas, o abolicionismo de Francione, em uma primeira análise se mostrou contrária a uma reivindicação legislativa e uma emancipação pelo Direito. Contudo, isso não significou o abandono do Direito para os adeptos dessa teoria no Brasil. Existem debates doutrinários que se desenrolam em face de uma *emancipação negativa* no País, as quais buscam, como fundamento, a teoria abolicionista para modificação do quadro doutrinário e, conseqüentemente, da interpretação jurisprudencial. Essa modificação se dá a partir da postulação de uma mudança cultural que pretende incluir os animais como possuidores de direitos subjetivos, ao contrário da concepção tradicional da teoria dos deveres indiretos. Em verdade, toda a lógica dos direitos subjetivos é questionada e em especial o instituto do *sujeito de direitos* e a própria concepção de *pessoa* para o ordenamento jurídico pátrio. Importa ressaltar que a ideia de Direito lançada pelo abolicionismo está adstrita ao Direito formal, mas não levou em conta o segundo nível exposto por Rodriguez, isto é, a ideia de uma regulação social.

Ainda, para além de um debate doutrinário de inclusão dos animais na esfera jurídica, o Capítulo também constatou a existência clara da instrumentalização dos animais operada pelo sistema capitalista, a partir da introdução do conceito de *carnismo*. Muito embora referida concepção tenha sofrido críticas, por se limitar a uma das formas de exploração animal - a alimentação - ela se mostrou de extrema importância quando se está estudando o *movimento animal* como um movimento social que pressupõe a existência de uma forma de opressão. Do *carnismo*, derivou-se o conceito de *carnocracia*, que pretende explicar o porquê as democracias contemporâneas não são efetivamente democráticas, na medida em que escondem a verdade da sociedade em favor de uma reprodução instrumental da mesma. Portanto, a *carnocracia* explica suficientemente a razão instrumental existente na sociedade, à qual o *movimento animal* pretende se opor a partir de seus potenciais de protesto de *oposição* e *emancipação*. De qualquer forma, a ideia que se opõe a concepção de *carnismo* é a *esquizofrenia moral*, a qual também procura desvelar uma forma de opressão que acredita existir na sociedade. No caso da *esquizofrenia*, ela visa se opor à ideia de bem-estar animal, pois seria esse o grande problema das sociedades ao acreditarem que os animais são tratados de forma adequada durante os processos de criação, quando em verdade não o são. Em ambos os casos, existe um problema velado pela instrumentalização proporcionada principalmente pelo capitalismo.

A pesquisa legislativa também foi elucidativa para definir o tipo de legislação que o Brasil possui atualmente e que tipo de proposições legislativas estão sendo desenvolvidas. No entanto, restou clara a existência de pouca legislação que aborde a questão dos animais, já que das 157 leis encontradas com os termos de busca, apenas 5 podem ser atribuídas aos argumentos animalistas. No mesmo sentido, das 399 proposições encontradas, menos da metade - 188 - puderam ser relacionadas aos argumentos. E destas muitas encontram-se a vários anos em processo de tramitação sem previsão de aprovação pelo parlamento. Em termos legislativos, a corrente de *oposição restritiva* proliferou-se com muito mais vigor do que as demais, contudo, isso não significa que ela é a principal corrente do *movimento*. Ao contrário, de acordo com as organizações de proteção animal citadas no curso desse Capítulo, observou-se que aquelas que defendem o bem-estar animal como objetivo, são as mais antigas, mas, também, as menos conhecidas atualmente e com menos vigor postulatório. Algumas dessas passaram, ainda, a desenvolver reivindicações

abolicionistas pragmáticas, além da promoção do veganismo como um objetivo alcançável a toda a sociedade. (PETA, [2019?]).

Ainda com relação à legislação, o dispositivo constitucional que veda a crueldade é de extrema importância, mas a indeterminação, a partir das diversas interpretações acerca da sua aplicação, acarreta uma visão antropocêntrica do restante da legislação, que não toma a vedação da crueldade como parâmetro. A legislação federal infraconstitucional retira direitos dos animais e contraria a ordem constitucional, permitindo práticas cruéis em face dos mesmos, desde que sejam assegurados o seu bem-estar e um tratamento humanitário. Entretanto, a análise mostrou que o bem-estar animal sempre é relativizado em favor dos seres humanos, razão da indeterminação do dispositivo constitucional e do que Francione (2013, p. 117) chamou de *esquizofrenia moral*, acarretando diversas atividades cruéis e, portanto, contrárias à regra constitucional. Esse fato remete à ideia de especismo, termo que foi introduzido pelo *movimento animalista* para explicar a existência de preconceitos relativos à forma como os animais são vistos pelo ser humano. O especismo reflete a concepção de discriminação existente em todas as formas que os animais são utilizados as quais os seres humanos não podem ser. É portanto, o mote principal do movimento, porque representa o tipo de discriminação que pretende ser combatida.

Especificamente, em cada tópico do Capítulo 3, ao se analisar as proposições legislativas, restou evidente a superioridade numérica daquelas que buscam uma *oposição restritiva*, ou seja, um bem-estar animal. Mas, nem assim se mostram suficientes para restringir a exploração a nível industrial, como ficou evidente da análise do PL 215/2007, quando o mesmo deixa aberto para interpretação posterior questões importantes. Nesse sentido, consegue se opor a questões culturais fracas, apostando na regulação das mesmas como método de abandono da concepção antropocêntrica. De qualquer forma, é evidente a existência de um desenho institucional que se funda em postulações legislativas que procuram restringir os métodos cruéis de criação de animais. No entanto, quando essas leis confrontam a necessidade industrial, acabam sendo envolvidas pela racionalidade capitalista e relativizando o seu objetivo principal que é proteger os animais.

Por sua vez, o tópico que se denominou *emancipação restritiva* e sua derivação *negativa*, permite um questionamento de práticas culturais fortes, pois busca a modificação cultural da sociedade, apostando no reconhecimento de

animais como merecedores de consideração morais e, conseqüentemente, sujeitos de direitos. Esses potenciais refletem em legislações que promovem a total abolição do uso de animais. Como já ressaltado, no Brasil, especialmente em relação à *emancipação negativa*, essa teoria mostrou forte influência doutrinária em relação à concepção de sujeito de direitos. O seu desenho institucional está baseado em um debate doutrinário que busca modificar a dogmática jurídica.

Por fim, a concepção de *emancipação integrativa*, ainda que muito mais tímida legislativamente, se opõe a todo tipo de práticas culturais que ameaçam a integridade dos animais. Contudo, de forma diferente da anterior, questiona a própria concepção de sociedade política existente, reconhecendo a possibilidade de inclusão dos animais a partir dessa esfera. Em verdade, e, principalmente partindo de Nussbaum, existe um afastamento das abordagens éticas em face de uma abordagem política, que não discute com concepções morais e religiosas. Existe uma defesa da inclusão de outras espécies na sociedade humana, de forma a existir uma efetiva mudança cultural que respeite animais como membros dessa comunidade e como merecedores desse lugar. Esse desenho institucional parece ainda incerto quando analisado no âmbito do Direito, porque possui pouco respaldo no Brasil. Contudo, a julgar pelas proposições legislativas encontradas e pela forma como essa corrente pretende modificar a sociedade, incluindo os animais nela, é necessário pensar em desenhos que se preocupem com essas relações de forma inclusiva.

Partindo dessa análise, a questão central que decorre das argumentações éticas, e, conseqüentemente, do argumento político de Donaldson e Kymlicka (2011), já que esse parte de uma ética deontológica como referencial teórico de sua proposição, é a pressuposição de uma reconciliação final, onde seres não-humanos terão consideração moral equiparada aos seres humanos. Ainda que se possa considerar que uma teoria ética abolicionista pragmática tenha uma ideia de buscar essa reconciliação em graus, porque procura adotar uma forma prática de aplicação de sua teoria, isso não exclui a sua pretensão final que é o abolicionismo, isto é, a abolição da utilização dos animais como meio para um fim.

Importante se mostra, portanto, focar em uma análise do movimento como forma de ação dentro dos estados democráticos de direito, questionando a necessidade de fundamentação puramente ética e levando o movimento a uma análise democrática, tanto no âmbito da política, quanto no âmbito do direito. Essa

questão é posta em discussão quando ingressa no interior de estados pluralistas, uma vez que esses estão em constante disputa pelo reconhecimento das inúmeras formas de vida existentes. Nesse sentido, dificilmente é possível impor a ideia de que animais são merecedores de consideração moral, pois essa passa a ser apenas mais uma forma de vida existente nas sociedades. A partir do momento em que um Estado não aceita uma moral única a disputa por reconhecimento não tem fim, não existe a reconciliação final, pois ela pode ser posta em disputa reiteradamente.

Com relação ao problema de pesquisa proposto, esse questionou o seguinte: *Como é possível relacionar Ética/Política Animal e Direito em um contexto democrático e como se dá essa relação no debate sobre a atribuição de direitos aos animais?* Partindo de uma análise inicial do movimento, hipoteticamente partiu-se do pressuposto de que abordagens mais pragmáticas poderiam dar conta de postular modificações em um contexto democrático onde o paradigma social é extremamente antropocêntrico, como no Brasil. Dessa forma, ao final do trabalho é possível constatar a confirmação dessa hipótese.

Isso porque, o Direito, em termos legislativos, ainda que aparente pretender efetivar as demandas do *movimento animal*, a exemplo do comando constitucional que veda a crueldade animal, acaba esbarrando em outras formas de vida e relativizando a proteção desses seres. Entretanto, também as abordagens pragmáticas encontram extrema dificuldade de postular socialmente, como pode ser observado das legislações de bem-estar animal, que acabam sendo relativizadas pela indústria. Em razão disso, para além da hipótese lançada, o estudo mostrou que há necessidade de uma reivindicação para além do Direito estatal positivo, que leve em consideração as particularidades do movimento em questão e possa encontrar, também, formas de autorregulação. Isto é, para conseguir avançar, o movimento precisa ser traduzido para o Direito, uma vez que acaba esbarrando no processo legislativo, que muitas vezes se encontra centrado em preocupações e interesses capitalistas. O *movimento* permanece, assim, eminentemente no âmbito ético/moral, sem conseguir avançar para um reconhecimento jurídico que efetive essas demandas. Isso ocorre porque ele se voltou para um objetivo ideológico que tenta desbancar culturas milenares, a exemplo do consumo de carne.

O método de abordagem lançado foi de suma importância para chegar a essa conclusão, na medida em que se pôde observar criticamente o movimento e buscar formas de juridificação do mesmo, para além da tradicional. Foi possível concluir que

existe a necessidade de se pensar o movimento em cada momento histórico e em cada sociedade, na medida em que essas divergem entre si em termos culturais. O método de procedimento comparativo também serviu bem ao propósito de comparar as áreas do conhecimento, proporcionando uma pesquisa que buscou desenvolver análises a partir de tópicos equivalentes em cada capítulo. Ainda, a proposta de *análise documental* propiciou uma eficaz indexação dos documentos legislativos analisados, contribuindo para confirmar a solução hipoteticamente sugerida.

Retomando a sugestão inicial, de que a presente pesquisa foi reveladora, essa conclusão se dá na medida em que foi possível entender quais as formas de influência jurídica estão ocorrendo na sociedade brasileira, isto é, como cada corrente está operando no Brasil hoje. Também acaba expondo eventuais problemas enfrentados por cada corrente. Alguns questionamentos que foram lançados no curso da pesquisa podem, portanto, serem aqui respondidos. Ao início do Capítulo 2 houve questionamento acerca do valor da vida animal. Partindo de um fundamento ético, essa questão foi exaustivamente respondida já na primeira parte da pesquisa. A ética vem, a algum tempo, pretendendo mudanças na consideração moral dos animais, tanto partindo da releitura de teorias preexistentes, quanto lançando mão de novas propostas teóricas, que buscam fundamentar referido argumento de forma racional. No entanto, ao final da pesquisa, foi possível questionar a efetiva necessidade desse fundamento ético, quando da pretensão de postulações modificativas em sociedades pluralistas, que não comportam uma forma de vida única. Isso porque, a ética foi utilizada para fundamentar racionalmente pretensões humanas fundadas principalmente em impulsos naturais ou na empatia pela existência de outros seres animais, buscando convencer o restante da sociedade de que a consideração moral de animais é uma questão que importa moralmente e socialmente. Em razão disso, é possível questionar qual campo do conhecimento influencia o outro, já que é buscando direitos aos animais que se desenvolveram argumentos éticos racionais para fundamentá-los.

Ainda ao final do Capítulo 2, questionou-se acerca da possibilidade de o Estado de direito compatibilizar essas demandas. Essa questão já havia sido iniciada quando da apresentação da teoria da justiça para animais de Nussbaum (2013), mas foi mais bem analisada no decorrer do Capítulo 3. Nesse, foi possível constatar a necessidade de se pensar o *movimento* para além da ética. Muito embora o estudo não tenha traçado o objetivo de defender um argumento ou outro,

o pensamento de Nussbaum se mostrou mais condizente com uma abordagem democrática, já que enfocou em questões políticas das sociedades e relegou ao segundo plano a disputa ética entre antropocentrismo e sensocentrismo. Isso não significa que sua teoria não tenha defeitos, os quais não foram ressaltados, ou que seja a melhor teoria animal, como já previamente definido no curso da pesquisa, ou seja, o objetivo não era apresentar críticas, mas tão somente os argumentos e contra-argumentos já existentes no interior do *movimento*. Além disso, a abordagem da teoria política dos direitos animais de Donaldson e Kymlicka também proporcionou uma solução diversa das teorias éticas, contudo, os autores fundaram seu argumento na teoria dos direitos, razão pela qual pode ficar adstrito também aos problemas desse.

Após, questionou-se acerca dos direitos que os animais poderiam ter. Evidentemente, assim como nos argumentos éticos e políticos, essa questão também foi respondida de maneiras diferentes, refletindo os próprios argumentos anteriores, seja exigindo mais legislações restritivas, seja postulando o ingresso dos animais como possuidores de direitos subjetivos, ou, também, pretendendo incluir os mesmos na sociedade a partir de legislações que lhes tratem de forma igual ou semelhante aos seres humanos. Contudo, uma questão que transpassou todo o trabalho e se mostra de suma importância para efetivar qualquer movimento social e não apenas o *movimento animalista*, é a emergência da informação. A informação, ou a necessidade de informação, aparece em quase todas as teorias apresentadas no Capítulo 2. Em Singer (2010), a informação lhe concede o alcance mundial de sua obra, pois ela é conhecida por denunciar as principais formas de exploração animal, de maneira clara, para que a sociedade pudesse entender o que ocorre com os animais que chegam nos seus pratos ou que são utilizados em experimentos científicos. Da mesma forma, Regan (2004) se valeu de informações-chaves acerca da exploração animal para fundamentar sua obra e expor as mesmas. Já, para Francione (1996), esse é o principal objetivo para a efetivação do *movimento*, já que ele aposta em um ativismo educacional, portanto, levar informações para a sociedade, para essa teoria, é seu objetivo fundamental. O mesmo pode ser dito de Donaldson e Kymlicka (2011), já que os mesmos partem de proposta abolicionista de Francione. Em Nussbaum (2013), a informação também aparece como um dos objetivos centrais do *movimento*, já que ela aposta em uma possível sensibilização da sociedade em relação aos produtos produzidos com crueldade animal.

Em razão disso, ao final da pesquisa revelou-se ser interessante a criação de um site (<https://democraciaanimal.wixsite.com/democraciaanimal>), onde será possível disponibilizar material acadêmico retirado desse estudo acerca do *movimento animal*, de forma a abordar suas correntes e consequências jurídicas. Além disso, pretende-se disponibilizar também conteúdo relevante à sociedade, relacionado a questões alimentares, produtos e fatos que o *movimento* quer denunciar. Este site encontra-se em construção, mas pretende refletir os argumentos lançados no presente estudo, de forma simplificada, para aqueles que pretendam conhecer melhor o movimento e suas abordagens.

Finalmente, mas não menos importante, um último tópico a ser ressaltado diz respeito à introdução do *modelo crítico* de Rodriguez (2009) no Capítulo 3, que foi importante para chamar a atenção para outras formas de regulação. Sua proposta de buscar projetos de juridificação dos setores da sociedade, de acordo com as necessidades e possibilidades de cada um, mostrou-se muito mais condizente com as reivindicações postas pelos movimentos sociais. Ao passo que o *movimento animal* deva encontrar uma forma de ser ouvido pelo aparelho estatal e suas instituições formais, ele pode, também, propor modelos autorregulatórios, assim como já vem ocorrendo. Nesse sentido, o debate travado pelos teóricos da ética animal pode mudar de rumo, já que não levaram em consideração uma ideia de autorregulação, mas tão somente a regulação formal estatal.

Dessa forma, é possível extrair um modelo próprio de juridificação, que se mostre condizente com a realidade de cada setor. Isso porque, ainda que o Estado de direito tenha como obrigação levar em conta reivindicações sociais, não significa que essas sejam facilmente integradas, muito embora essa concepção acabe empurrando formas de vida para a periferia estatal. E esse pluralismo acaba sobrecarregando o Direito positivo, que não dá conta de incluir todas as demandas em sua pauta. Portanto, pensar em modelos mistos de regulação das relações sociais se mostra condizente com as necessidades do *movimento animal*. Ainda que possa existir a emergência de legislações e proposições legislativas, consoante analisado no Capítulo 3, ainda assim, essas muitas vezes esbarram no processo legislativo estatal e, se aprovadas, carecem de uma aplicação efetiva e condizente com o texto legal, já que a instrumentalização dos processos de criação de animais responde à vontade do mercado.

Pensar em outras formas regulatórias de integração social, que não a estatal formal, pode ser muito mais produtivo em termos imediatos para o *movimento*. O *movimento animal* produz Direito, mas o faz de maneira razoavelmente efetiva. Pensar em uma gramática de autorregulação, ou seja, uma regulação social, que permita à sociedade produzir normas jurídicas é importante quando o Direito estatal não corresponde às necessidades de todos. Como se pôde observar, já existe hoje embriões de regulações sociais no interior do *movimento*, fato que é evidente quando se está referindo ao sofrimento de animais de companhia. A pressão social para que atos prejudiciais a esses animais sejam punidos é bastante forte, o que demonstra a inaceitabilidade social desse fato, ao mesmo tempo em que a legislação não pune o infrator adequadamente.

Portanto, para além da confirmação da hipótese lançada introdutoriamente, a análise do *movimento animal* aponta para um modelo de regulação misto, para que seja possível efetivá-lo juridicamente. Além disso, constatou-se que já existe uma semente desse modelo no interior do movimento, a partir das próprias organizações de proteção animal. Isso porque, na medida em que as mesmas começam a ganhar força e credibilidade no âmbito social, acabam selecionando os produtos que podem ser utilizados, os locais que podem ser frequentados, as proposições legislativas que devem ser apoiadas e até mesmo os alimentos que podem ser consumidos, sempre levando em consideração a preocupação com os animais envolvidos em cada setor. Ao lançarem mão de certificações com o objetivo de instruir a sociedade, ou a parcela da sociedade que assim deseja, a utilizarem este ou aquele produto ou alimento, por exemplo, acabam desenvolvendo uma forma de autorregulação restrita ao âmbito social, que não precisa passar pelo crivo de um processo legislativo moroso influenciado pela racionalidade instrumental e adstrito às necessidades do mercado capitalista.

Embora o modelo das certificações tenha sido analisado principalmente no tópico dos *direitos graduais*, uma vez que reflete uma argumentação ética pragmática em sua essência, é possível derivar expressamente sua existência do argumento exposto por Nussbaum. Para ela, a necessidade de informação acerca dos produtos que são utilizados pela sociedade é impositiva neste momento histórico, pois só assim é possível que os cidadãos escolham, de forma consciente, a utilização ou não de animais, assim como em formas de utilização cruéis em face de formas não cruéis, a exemplo dos ovos de galinhas criadas soltas. Entretanto,

esta é apenas uma forma possível de se pensar um modelo misto, que pode apontar para outras concepções de regulações sociais além da estatal formal.

Como foi possível observar, a indústria animal está envolta em praticamente todos os setores do mercado mundial, impactando em incontáveis esferas da sociedade, sendo que, tanto a sua restrição, quanto a sua abolição - caso se efetive - poderia gerar um grande impacto financeiro e social global - muito embora o mercado capitalista sempre encontre novas formas de se estruturar. Portanto, estudar as teorias propostas no *movimento animal* e suas implicações no mundo jurídico se mostrou de suma importância na medida em que tem respaldo na sociedade como um todo. Como foi observado no decorrer do estudo, o *movimento* está tomando proporções cada vez maiores e angariando novos adeptos pelo mundo. Os *direitos animais* estão batendo às portas do aparato estatal e do capitalismo e reivindicando modificações. Se e como essas modificações irão se desenrolar não está claro, mas esse estudo pôde, ao menos minimamente, organizar o pensamento do movimento e clarear os caminhos até então percorridos, salientando suas consequências para o mundo do Direito.

Importa ressaltar, por fim, que é a partir da concepção de *luta por direitos* que o *movimento animal* deve se desenvolver. Ele é um movimento que não tem classe, gênero, raça ou cor, pois qualquer ser humano pode dar voz aos animais, mas os animais não podem dar voz a si mesmos. E, com isso, modifica-se a própria concepção de intersubjetividade, porque a luta de uma classe dominada pressuporia a emancipação pela própria classe. Não podendo os animais reivindicar seus próprios direitos é preciso dar voz a eles.

## REFERÊNCIAS

“FALA bicho”. [S.l., 2019?]. Disponível em: <<http://www.ogritodobicho.com/p/fala-bicho.html>>. Acesso em: 05 abr. 2019. Blog: “O Grito do Bicho”.

A REPÚBLICA DOS RURALISTAS. **Sobre "A República dos Ruralistas"**. [S.l., 2019?]. Disponível em: <<http://republicadosruralistas.com.br/sobre>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana**. Tradução Cristina Cupertino. 2. ed. São Paulo: Alaúde, 2018. Originalmente publicado em 1990.

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. Towards a new manifesto. **New Left Review**, London, n. 65, p. 32-61, set./out. 2010.

AGOSTINI, Onofre Santo. **Projeto de lei da Câmara nº 6113, de 2013**. Proíbe os procedimentos cirúrgicos desnecessários e mutilantes em animais que especifica. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1116544&filename=PL+6113/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1116544&filename=PL+6113/2013)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALONSO, Ângela. A teoria dos movimentos sociais: um balanço do debate. **Lua Nova**: revista de cultura e política, São Paulo, n. 76, p. 49-86, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n76/n76a03.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

AMERICAN SOCIETY FOR THE PREVENTION OF CRUELTY TO ANIMALS (ASPCA). **History for the ASPCA**. [S.l., 2019?]. Disponível em: <<https://www.aspca.org/about-us/history-of-the-aspca>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ANASTASIA, Antônio. **Projeto de lei do Senado nº 351, de 2015** (nº 3670/2015, na Câmara dos Deputados). Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1414939&filename=PL+3670/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1414939&filename=PL+3670/2015)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL - ARCA BRASIL (AHPBEA). **Flipper volta para casa**: a emocionante devolução ao oceano do último golfinho mantido em cativeiro no Brasil. [S.l., 2019?]. Disponível em: <<http://arcabrasil.org.br/index.php/flipper-um-culto-a-liberdade/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

AZEVEDO, Maria Cândida Simon. Animais em práticas socialmente aceitas: o que as pessoas que participam entendem por maus-tratos? In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt. (Coord.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p. 87-97.

BARAÚNA, Luiz João. J. Bentham: vida e obra. In: BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução Luiz João Baraúna. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. v-xii.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Documento disponível para Kindle.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 83-156.

BENTHAM, Jeremy. **The principles of morals and legislation**. New York: Prometheus Books, 1988. Documento disponível para Kindle. Originalmente publicado em 1789.

BEST, Steven. Weighing and protecting life: beyond speciesism, welfarism, and legalism. **Organization & Environment**, v. 19, n. 2, p. 284-288, Jun. 2006. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1086026606288133#articleCitationDownloadContainer>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BEYOND CARNISM for rational, compassionate food choices. Who are we. Our team. **Dr. Melanie Joy**. Orlando, [2019?]. Disponível em: <<https://www.carnism.org/who-we-are>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BIOGRAPHICAL Sketch. [S.l., 2019?]. Disponível em: <<http://davidszybel.info/1.html>>. Acesso em: 05 abr. 2019. Blog: Dr. David Szybel.

BLOUIN, David D. Are dogs children, companions, or just animals? Understanding variations in people's orientations toward animals. **Anthrozoös: a multidisciplinary journal of the interactions of people and animals**, London, v. 26, n. 2, p. 279-294, 2013. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.2752/175303713X13636846944402>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. Legalidade e legitimidade no pensamento de Jürgen Habermas. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Org.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 147-172.

BORA, Siddharth Singh M. Capability approach theory and the dignity of nonhuman animals: establishing a new ethical paradigm in animal law. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 1, p. 53-80, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22018/14174>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BORNIER, Felipe. **Projeto de lei da Câmara nº 5284, de 2009**. Veda a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos delas derivados. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=659473&ilename=PL+5284/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=659473&ilename=PL+5284/2009)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRAMBELL, F. W. **Rogers et al. Report of the technical committee to enquire into the welfare of animals kept under intensive livestock husbandry systems**. London, December 1965. Disponível em: <<http://edepot.wur.nl/134379>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espectáculos públicos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009**. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017a**. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967a**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221compilado.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Emenda constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017b**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm)>.

Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002a**. Institui o Código Civil.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002b**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10519-17-julho-2002-472320-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967b**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6638impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638impressao.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1713167**, Quarta Turma. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 09 de outubro 2018. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88441759&num\\_registro=201702398049&data=20181009&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88441759&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 (Ceará)**, Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República.

Intimados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do

Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 06 de outubro 2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A fundamentação dos direitos dos animais não-humanos segundo a teoria reganiana**. 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9125/CARDOSO%2c%20WALESKA%20MENDES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (Ed.). **The great ape project: equality beyond humanity**. New York: St. Martin's Press, 1994.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

COCHRANE, Alasdair. **Animal rights without liberation: applied ethics and human obligations**. Chichester: Columbia University Press, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). Nota de esclarecimento (CFMV) sobre resolução para eutanásia animal. **Associação Piauiense de Proteção e Amor aos Animais**, Teresina, 20 out. 2012a. Disponível em: <<https://www.apipa10.org/noticias/publicacoes-da-apipa/no-brasil/2717-nota-de-esclarecimento-cfmv-sobre-resolucao-para-eutanasia-animal.html>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012b**. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/326>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Resolução nº 714, de 20 de junho de 2002**. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/327>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

COOKE, Steve. Perpetual strangers: animals and the cosmopolitan right. **Political Studies**, London, v. 62, n. 4, p. 930-944, 2014. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1467-9248.12054>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona: el valor de los animales, la dignidad de los humanos**. Madrid: Taurus, 2009.

COULON, Jean-Marie. Droits de l'homme et droits de l'animal. **La Foundation Droit Animal Éthique et Sciences**, [S.l.], 30 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.fondation-droit-animal.org/documentation/droits-de-lhomme-droits-de-animal/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 281-285, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

DESCARTES, René. Description of the Human Body. In: COTTINGHAM, John, STOOTHOFF, Robert, MURDOCH, Dugald (Trans.). **The philosophical writings of Descartes**. Cambridge: Cambridge University Press, 1985. p. 313-324.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIAS, Álvaro. **Projeto de lei da Câmara nº 7291, de 2006** (Origem no Senado Federal PLS 397/2003). Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=407586&ilename=PL+7291/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=407586&ilename=PL+7291/2006)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 1. ed. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONALD REDFIELD GRIFFIN. In: Encyclopedia Britannica. Chicago, 2019. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Donald-Redfield-Griffin>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: a political theory of animal rights**. New York: Oxford University Press, 2011.

DUNAYER, Joan. Advancing animal rights: a response to Jeff Perz's "anti-speciesism", critique of Gary Francione's work and discussion of my book *speciesism*. **Journal of Animal Law**, East Lansing, v. 3, n. 1, p. 17-43, 2007. Disponível em:

<<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Journal%20of%20Animal%20Law%20Vol%203.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ENGELMANN, Wilson. O pluralismo das fontes do direito como uma alternativa para a estruturação jurídica dos avanços gerados a partir da escala nanométrica. In: STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado: n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. p. 247-259.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.1, n. 1, p. 207-229, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

FELIPE, Sônia T. Dos direitos morais aos direitos constitucionais. Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.2, n. 2, p. 169-185, 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10300/7358>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL (FNPDA). **Educação humanitária**. [S.l., 2019a?]. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/educacao>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL (FNPDA). **Nosso impacto em fatos e números**. [S.l., 2019b?]. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/nosso-impacto>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

FOX, Michael Allen. Anthropocentrism. In: BEKOFF, Marc; MEANEY, Carron A. (Ed.). **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Connecticut: Greenwood Press, 1998. p. 66-68.

FRANCIONE sobre segunda sem carne e outras campanhas "desastrosas" (palavras dele). Entrevista com Gary Lawrence Francione. Mountain View: Google, 2013. (3 min 21 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9UpMnHjed88>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **"Carnism"? There is nothing "invisible" about the ideology of animal exploitation**. [S.l.], 2 out. 2012. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/carnism-there-is-nothing-invisible-about-the-ideology-of-animal-exploitation/#.VaRgmjg3RGk>>. Acesso em: 05 abr. 2019. Blog: Animal Rights: the abolitionist approach... and abolitionism means veganism!

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation**. New York: Columbia University Press, 2008.

FRANCIONE, Gary Lawrence. Gary L. Francione. **Animal Rights: the abolitionist approach ...and abolitionism means veganism!**, [S.l, 2019?]. Disponível em: <<https://www.abolitionistapproach.com/about/gary-l-francione/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução dos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Originalmente publicado em 2000.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Rain Without Thunder**: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

FRANCIONE, Gary Lawrence. The Abolition of Animal Exploitation. In: FRANCIONE, Gary Lawrence; GARNER, Robert. **The animal rights debate**: abolition or regulation? New York: Columbia University Press, 2010.

FRANKLIN, Julian. Animal rights and political theory. In: **The Oxford handbook of the history of political philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 756-767.

FRONTEIRAS DO PENSAMENTO. **Conferencistas**: Martha C. Nussbaum. Porto Alegre, [2019?]. Disponível em: <<https://www.fronteras.com/conferencistas/martha-c-nussbaum>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

FURROW, Dwight. **Ética**: conceitos-chave em filosofia. Tradução Fernando José R. da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007.

GARNER, Robert. A defense of a broad animal protectionism. In: FRANCIONE, Gary Lawrence; GARNER, Robert. **The animal rights debate**: abolition or regulation? New York: Columbia University Press, 2010. p. 103-174.

GARNER, Robert. **A theory of justice for animals**: animal rights in a nonideal world. New York: Oxford University Press, 2013.

GARNER, Robert. Ideologia política e o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, p. 15-40, 2014. Tradução de Heron Gordilho. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12973/9280>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais**: paradigmas clássicos e contemporâneos. 10. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral - de acordo com a Lei n. 12.874/2013. v. I. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRIFFIN, Donald Redfield. **Animal minds**: beyond cognition to consciousness. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002. Originalmente publicado em 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. rev. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. 1. Originalmente publicado em 1992.

HABERMAS, Jürgen. New social movements. **Telos**, n. 49, p. 33-37, 1981.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como "ideologia"**. Tradução Felipe Gonçalves da Silva 1. ed. São Paulo: Unesp, 2014. Originalmente publicado em 1968.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v. 2. Originalmente publicado em 1981.

HADLEY, John. **Animal property rights**: a theory of habitat rights for wild animals. London: Lexington Books, 2015. Documento disponível para Kindle.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: BENJAMIN, Walter. et al. **Textos escolhidos**. Traduções de José Lino Grünnewald... [et al.]. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 117-161. Originalmente publicado em 1937.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo agropecuário**: resultados preliminares: tabelas: pecuária: efetivo da pecuária. Rio de Janeiro, 2017a. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuaria.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa trimestral do abate de animais**: resultados completos: abate. Rio de Janeiro, 2017b. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/agricultura-e-pecuaria/9203-pesquisas-trimestrais-do-abate-de-animais.html?edicao=20518&t=downloads>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

IZAR, Ricardo. **Projeto de lei da Câmara nº 27, de 2018** (nº 6.799/2013, na Câmara dos Deputados). Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. (Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa). Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1547646752877&disposition=inline>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

IZAR, Ricardo. **Projeto de lei da Câmara nº 4586, de 2012**. Cria o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos". Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BE904965D018A6B99D00D9C5AB926DEB.proposicoesWebExterno2?codteor=1032246&filenome=PL+4586/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BE904965D018A6B99D00D9C5AB926DEB.proposicoesWebExterno2?codteor=1032246&filenome=PL+4586/2012)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

IZAR, Ricardo. **Projeto de lei da Câmara nº 6799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7747A2F9CC3180582DE22DD14B7908D9.proposicoesWebExterno1?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7747A2F9CC3180582DE22DD14B7908D9.proposicoesWebExterno1?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

JASPER, James; NELKIN, Dorothy. **The animal rights crusade**: the growth of a moral protest. New York: The Free Press, 1992.

JOHN RAWLS. In: Stanford Encyclopedia of Philosophy. Stanford, Jan 9, 2017. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/rawls/#LifWor>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas:** uma introdução ao carnismo, o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. Tradução Mário Molina. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2014. Originalmente publicado em 2010.

KANT, Immanuel. Duties to animals and spirits. In: KANT, Immanuel. **Lectures on ethics**. Translated by Louis Infield. New York: Harper and Row, 1963. p. 239-241.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso e Barcarolla, 2009. Originalmente publicado em 1785.

KING'S COLLEGE LONDON. Department of Theology and Religious Studies. Dr Tony Milligan. Strand, 2019. Disponível em: <<https://www.kcl.ac.uk/artshums/depts/trs/people/staff/academic/milligan.aspx>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

LA FONDATION DROIT ANIMAL (LFDA). **La déclaration universelle des droits de l'animal**. [S.l.], 1978. Disponível em: <<http://www.fondation-droit-animal.org/la-fondation/declaration-universelle-droits-de-lanimal/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

LAZARI-RADEK, Katarzyna; SINGER, Peter. **Utilitarianism: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2017. Documento disponível para Kindle.

LIMA, Yuri Fernandes. **Certificação de bem-estar animal na indústria de ovos**. 2018. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27025/1/YURI%20FERNANDES%20LIMA.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

LOW, Philip. et al. **The Cambridge declaration on consciousness**. [Cambridge, 2012]. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. 2009. 433 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92358>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

MELO, Rúion. Dimensões políticas do reconhecimento e seus limites. **Dissonância: revista de teoria crítica**, v. 2, n. especial, p. 112-148, junho de 2018. Disponível em:

<<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica/article/view/3211>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

MELO, Rúrion. Discursos práticos e esfera pública: sobre as críticas de Thomas McCarthy a Jürgen Habermas. **Idéias**, Campinas, v. 7, n. 2, p. 81-98, jul/dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649497>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

MELO, Rúrion. **Marx e Habermas**: teoria crítica e os sentidos da emancipação. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Rúrion. Repensando a esfera pública: esboço de uma teoria crítica da democracia. **Lua nova**, São Paulo, v. 94, p. 11-39, 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452015000100002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452015000100002&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

MILLIGAN, Tony. **Animal ethics**: the basics. New York: Routledge, 2015. Livro eletrônico.

MILLIGAN, Tony. The political turn in animal rights. **Politics and animals**, Lund, v. 1, n. 1, 2015. p. 6-15. Disponível em: <<https://journals.lub.lu.se/pa/article/view/13512/12086>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

MÓL, Samylla. **A proteção jurídica dos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p. 235-267, 2009. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Documento disponível para Kindle. Originalmente publicado em 2006.

NEUMANN, Franz. **O império do direito**: teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna. Tradução: Rúrion Soares Melo. São Paulo: Quartier Latin, 2013. Originalmente publicado em 1980.

NOBRE, Marcos. “Permanecemos contemporâneos dos jovens hegelianos”: Jürgen Habermas e a situação da consciência atual. **Revista Olhar**, São Carlos, v. 2, n. 4, p. 1-8, dezembro/2000. Disponível em: <<http://www.ufscar.br/~revistaolhar/pdf/olhar4/MarcosNobre.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

NOBRE, Marcos. Introdução: modelos de teoria crítica. In: NOBRE, Marcos. (Org.). **Curso livre de teoria crítica**. Campinas: Papirus, 2008. p. 9-20.

NUSSBAUM, Martha C. Beyond “compassion and humanity”: justice for nonhuman animals. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. **Animal rights: current debates and new directions**. New York: Oxford University Press, 2004. p. 300-321. Documento disponível para Kindle.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Suzana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. Originalmente publicado em 2006.

NUSSBAUM, Martha C. **Women and human development: the capabilities approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

O’SULLIVAN, Siobhan. **Animals, equality and democracy**. New York: Palgrave Macmillan, 2011.

OLIVEIRA, Eunício; RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de lei do Senado nº 470, de 2018**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; CARDOSO, Waleska. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 304-323, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109/2822>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

PADILHA, Eliseu. **Projeto de lei da Câmara nº 3676, de 2012**. Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=979842&filename=PL+3676/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=979842&filename=PL+3676/2012)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS (PETA). **About PETA: our mission statement**. [S.l., 2019a?]. Disponível em: <<https://www.peta.org/about-peta/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS (PETA). **All about PETA**. [S.l., 2019b?]. Disponível em: <<https://www.peta.org/about-peta/learn-about-peta/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

PETRUCCIANI, Stefano. **Modelos de filosofia política**. Tradução José Raimundo Vidigal. São Paulo: Paulus, 2014.

POSNER, Richard A. Animal rights: legal, philosophical, and pragmatic perspectives. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. **Animal rights: current debates and new directions**. New York: Oxford University Press, 2004. p. 52-78. Documento disponível para Kindle.

PRADO, Weliton. **Projeto de lei da Câmara nº 684, de 2011a**. Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil. (Altera a Lei nº 9.605, de 1998). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=847727&ilename=PL+684/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=847727&ilename=PL+684/2011)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

PRADO, Weliton. **Projeto de lei da Câmara nº 689, de 2011b**. Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. (Realização de campanhas educativas sobre alternativas de vestuário que não utilizem peles de animais). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=848206&ilename=PL+689/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=848206&ilename=PL+689/2011)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

PROTEÇÃO AOS GRANDE PRIMATAS (PGP). **História**. São Paulo, [2019?]. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/o-projeto-gap-historia/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

QUEEN'S UNIVERSITY (QU). Department of Political Studies. **Will Kymlicka**. Kingston, [2019?]. Disponível em: <<https://www.queensu.ca/politics/people/faculty/will-kymlicka>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RAHA, Rosamund. Animal liberation: an interview with professor Peter Singer. Entrevista com Peter Singer. **The Vegan**, Birmingham, p. 19, autumn, 30 Aug. 2006. Disponível em: <[https://issuu.com/vegan\\_society/docs/the-vegan-autumn-2006](https://issuu.com/vegan_society/docs/the-vegan-autumn-2006)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RAMMÊ, Rogério Santos. Especismo e esquizofrenia moral na tutela jurisdicional do crime de maus-tratos a animais: uma mirada jurisprudencial. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Org.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p. 123-131.

REGAN, Tom. **Animal rights, human wrongs**: an introduction to moral philosophy. New York: Rowman & Littlefield Publishers, 2003.

REGAN, Tom. **Defending animal rights**. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. Originalmente publicado em 2004.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2nd ed. California: University of California Press, 2004. Originalmente publicado em 1983.

REGAN, Tom. The dog in the lifeboat: an exchange. Tom Regan, reply by Peter Singer. **The New York Review of Books**, New York, apr. 25, 1985. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/1985/04/25/the-dog-in-the-lifeboat-an-exchange/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

REPA, Luiz. Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo de teoria crítica. In: NOBRE, Marcos (Org.). **Curso livre de teoria crítica**. Campinas: Papyrus, 2008. p. 161-182.

RHEDA, Regina. Nota da tradutora. In: FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.994, de 24 de junho de 2008.** Proíbe a utilização de qualquer espécie de animal em exposições de circos, e dá outras providências.

Disponível em:

<[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=51811&hTexto=&Hid\\_IDNorma=51811](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=51811&hTexto=&Hid_IDNorma=51811)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70057211526**, da 4ª Câmara Criminal. Apelante: Raul Borsoi e Ministério Público. Apelado: Raul Borsoi e Ministério Público. Relator: Des. Gaspar Marques Batista. Porto Alegre, 22 de maio de 2014. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70057211526%26num\\_processo%3D70057211526%26codEmenta%3D5783180++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70057211526&comarca=Comarca%20de%20Carlos%20Barbosa&dtJulg=22/05/2014&relator=Gaspar%20Marques%20Batista&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70057211526%26num_processo%3D70057211526%26codEmenta%3D5783180++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70057211526&comarca=Comarca%20de%20Carlos%20Barbosa&dtJulg=22/05/2014&relator=Gaspar%20Marques%20Batista&aba=juris)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70067311324**, da 4ª Câmara Criminal. Apelante: Marcia Andrade, Gerson Lumi e Ministério Público. Apelado: Marcia Andrade, Gerson Lumi e Ministério Público. Relator: Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto. Porto Alegre, 07 de julho de 2016. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70067311324%26num\\_processo%3D70067311324%26codEmenta%3D6850888+abate+de+gado++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70067311324&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=07/07/2016&relator=Aristides%20Pedroso%20de%20Albuquerque%20Neto&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70067311324%26num_processo%3D70067311324%26codEmenta%3D6850888+abate+de+gado++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70067311324&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=07/07/2016&relator=Aristides%20Pedroso%20de%20Albuquerque%20Neto&aba=juris)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 247-316, jan./jun. 2010.

Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11079/7992>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; FLAIN, Valdirene Silveira; GEISSLER, Ana Cristina Jardim. O animal de estimação sob a perspectiva da tutela jurisdicional: análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, p. 83-119, mai./ago. 2016. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17668/11536>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo et al. O Deus-sociedade contra o diabo-mercado? Pesquisa científica, conhecimentos tradicionais e interesses econômicos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. Espec., p. 10-27, 2011. Disponível em: <[https://www.academia.edu/7151422/O\\_Deus-sociedade\\_contra\\_o\\_Diabo-mercado\\_Pesquisa\\_cient%C3%ADfica\\_conhecimentos\\_tradicionais\\_e\\_interesses\\_e\\_con%C3%B4micos](https://www.academia.edu/7151422/O_Deus-sociedade_contra_o_Diabo-mercado_Pesquisa_cient%C3%ADfica_conhecimentos_tradicionais_e_interesses_e_con%C3%B4micos)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A desintegração do status quo: direito e lutas sociais. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 32, n. 2, p. 49-66, jul. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002013000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002013000200005)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **À esquerda do direito**: em fragmentos. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2014a.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. **Revista Prolegómenos – Derechos y Valores**, v. 19, n. 37, p. 99-124, en./jun. 2016a. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5331230>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Contra o fanatismo textualista: corrupção, jeitinho brasileiro e estado de direito. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 35, n. 1, p. 61-76, mar. 2016b. Disponível em: <<http://novosestudos.uol.com.br/produto/104/#58ed31f630f55>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Luta por direitos, rebeliões e democracia no Século XXI: algumas tarefas para a pesquisa em Direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014b. p. 125-155.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Perversão do direito (e da democracia): seis casos. **Direito & Práxis**, v. 7, n. 4, p. 261-294, 2016c. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22185/18937>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ROYAL SOCIETY FOR THE PREVENTION OF CRUELTY TO ANIMALS (RSPCA). **Our history**. [S.l., 2019?]. Disponível em: <<https://www.rspca.org.uk/whatwedo/howweare/history>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RYDER, Richard D. **All beings that feel pain deserve human rights**. [S.l.], 2005. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

RYDER, Richard D. Foreword. In: TRINDADE, Gabriel Garmendia da; WOODHALL, Andrew. **Ethical and political approaches to nonhuman animal issues**. Cham: Palgrave Macmillan, 2017. p. vii-x.

RYDER, Richard D. **Speciesism, pianism and happiness**: a morality for the twenty-first century. Exeter: Imprint Academic, 2017. Livro eletrônico.

SANTA MARIA. **Lei Complementar nº 120, de 12 de novembro de 2018**. Altera o inciso I e insere o § 3º e § 4º ao art. 201 da Lei nº 92, de 24 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Maria. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/s/santa-maria/lei-complementar/2018/12/120/lei-complementar-n-120-2018-altera-o-inciso-i-e-insere-o-3-e-4-ao-art-201-da-lei-n-92-de-24-de-fevereiro-de-2012-que-dispoe-sobre-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-santa-maria?q=fogos+de+artif%C3%ADcio>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.930, de 24 de janeiro de 2019**. Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte em trens, metrô, VLT e ônibus intermunicipais. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2019/lei-16930-24.01.2019.html>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. 2006. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SANTANA, Heron José de. et al. Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª vara criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 261-280, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258/7314>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHEUERMAN, William E. Franz Neumann: legal theorist of globalization? **Kritische Justiz**, v. 35, n. 1, pp. 79–89, 2002. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/24237760?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/24237760?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SCHMITT, Cláudia Job; SCHNEIDER, Sérgio. O uso do método comparativo nas ciências sociais. **Cadernos de Sociologia**, v. 9, p. 49-87, 1998. Disponível em: <[http://nc-moodle.fgv.br/cursos/centro\\_rec/docs/o\\_uso\\_metodo\\_comparativo.pdf](http://nc-moodle.fgv.br/cursos/centro_rec/docs/o_uso_metodo_comparativo.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SCHUCK, Cynthia; RIBEIRO, Raquel. **Comendo o planeta**: impactos ambientais da criação e consumo de animais. 3. ed. São Paulo: Vesper AMB, 2015. 2º Relatório SVB sobre os Impactos Ambientais da Criação e Consumo de Animais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL (SEMPA). **Prefeitura de São Leopoldo**. São Leopoldo, [2019?]. Disponível em: <[http://www.saoleopoldo.rs.gov.br/?titulo=Secretarias%20e%20Gabinetes&template=conteudo&categoria=1&codigoCategoria=1&idConteudo=2090&tipoConteudo=INCLUDE\\_MOSTRA\\_CONTEUDO](http://www.saoleopoldo.rs.gov.br/?titulo=Secretarias%20e%20Gabinetes&template=conteudo&categoria=1&codigoCategoria=1&idConteudo=2090&tipoConteudo=INCLUDE_MOSTRA_CONTEUDO)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SEGATTO, Antônio Ianni. A tensão entre facticidade e validade. In: NOBRE, Marcos. TERRA, Ricardo. (Org.). **Direito e democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 37-53.

SILVA, Rudson Leite da. **Projeto de lei do Senado nº 357, de 2018**. Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para proibir a exportação de animais vivos destinados ao abate. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7822779&ts=1545335035137&disposition=inline>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SILVA, Targore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p. 323-352, 2009. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SILVA, Targore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2679>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SINGER, Peter. **About me**. [S.l., 2019a?]. Disponível em: <<https://petersinger.info/about-me-cv/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SINGER, Peter. **Animal rights** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <Richard A. Posner> em 11 jun. 2001a. Disponível em: <<https://www.utilitarian.net/singer/interviews-debates/200106--.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SINGER, Peter. **Animal rights** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <Richard A. Posner> em 12 jun. 2001b. Disponível em: <<https://www.utilitarian.net/singer/interviews-debates/200106--.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Originalmente publicado em 1979.

SINGER, Peter. **Home**: Peter Singer. [S.l., 2019b?]. Disponível em: <<https://petersinger.info/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winck e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Originalmente publicado em 1975.

SINGER, Peter. Peter Singer: there is no good reason to keep apes in prison. **Wired**, [S.I.], May 05, 2015. Disponível em: <[https://www.wired.com/2015/05/peter-singer-no-good-reason-keep-apes-prison/?mbid=social\\_fb](https://www.wired.com/2015/05/peter-singer-no-good-reason-keep-apes-prison/?mbid=social_fb)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SINGER, Peter. **Practical ethics**. 3rd ed. New York: Cambridge University Press, 2011.

SINGER, Peter. The dog in the lifeboat: an exchange. Tom Regan, reply by Peter Singer. **The New York Review of Books**, New York, apr. 25, 1985. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/1985/04/25/the-dog-in-the-lifeboat-an-exchange/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SINGER, Peter. The fable of the fox and the unliberated animals. **Ethics**, Chicago, v. 88, n. 2, p. 119-125, Jan. 1978. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/292062>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SMART, J. J. C. An outline of a system of utilitarian ethics. In: SMART, J. J. C.; WILLIAMS, Bernard. **Utilitarianism: for and against**. Cambridge: Cambridge University Press, 1973. Disponível em: <[http://assets.cambridge.org/97805210/98229/excerpt/9780521098229\\_excerpt.pdf](http://assets.cambridge.org/97805210/98229/excerpt/9780521098229_excerpt.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SMITH, Kimberly K. **Governing animals: animal welfare and the liberal state**. New York: Oxford University Press, 2012.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA (SVB). **O selo vegano**. São Paulo, [2019b?]. Disponível em: <<https://www.selovegano.com.br/sobre/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA (SVB). **Quem somos**. São Paulo, [2019a?]. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/svb/quem-somos/sobre>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA (SVB). **Segunda sem carne do Brasil é a maior do mundo**. São Paulo, 29 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/2456-segunda-sem-carne-do-brasil-e-a-maior-do-mundo>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SOUZA, Rafael Speck de. Por uma soberania dos animais silvestres. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 19, p. 67-85, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14381/9895>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SPECIESISM. In: OXFORD Dictionaries. Oxford, 2018. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/speciesism>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SUE Donaldson. **Apple**. Kingston, 2018. Disponível em: <<http://animalpolitics.queensu.ca/people/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SUNSTEIN, Cass R. Can animals sue? In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. **Animal rights: current debates and new directions**. New York: Oxford University Press, 2004. p. 225-263. Documento disponível para Kindle.

SVB NÃO ME REPRESENTA. [**Não me representa**]. Menlo Park: Facebook, 21 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.facebook.com/SVB-n%C3%A3o-me-representa-165977366932695/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SZTYBEL, David. Animal rights law: fundamentalism versus pragmatism. **Journal for Critical Animal Studies**, v. 5, n. 1, p. 20-54, 2007. Disponível em: <<http://www.criticalanimalstudies.org/wp-content/uploads/2012/09/JCAS-Vol-5-Issue-1-2007.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SZTYBEL, David. René Descartes. In: BEKOFF, Marc; MEANEY, Carron A. (Ed.). **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Connecticut: Greenwood Press, 1998. p. 130-132.

SZTYBEL, David. The rights of animal persons. **Journal for Critical Animal Studies**, v. 4, n. 1, p. 54-90, 2006. Disponível em: <<http://www.criticalanimalstudies.org/wp-content/uploads/2012/09/JCAS-Vol-4-Issue-1-2006.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TOM REGAN. **About Tom Regan**. Chico, 2019. Disponível em: <<http://regan.animalsvoice.com/tom-regan/about-tom-regan/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. Jundiaí: Paco, 2014.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da; WOODHALL, Andrew. Introdução. In: TRINDADE, Gabriel Garmendia da; WOODHALL, Andrew. **Ethical and political approaches to nonhuman animal issues**. Cham: Palgrave Macmillan, 2017. p. 1-20.

TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de lei da Câmara nº 1365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de lei da Câmara nº 215, de 2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=436891&filename=PL+215/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436891&filename=PL+215/2007)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de lei da Câmara nº 5956, de 2009**. Proíbe o abate de chinchila (*Chinchila lanígera*) para comércio de sua pele, no território nacional. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=686596&filename=PL+5956/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=686596&filename=PL+5956/2009)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de lei da Câmara nº 9464, de 2018**. Dispõe sobre a exportação de gado vivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1640728&filename=PL+9464/2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640728&filename=PL+9464/2018)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

TURNER, Ernest Sackville. **All heaven in a rage**. New York: ST Martin's Press, 1964.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Directiva 1999/74/CE do Conselho**, Bruxelas, de 19 de julho de 1999. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1999:203:0053:0057:PT:PDF>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS (UIPA). **História**. [S.l., 2019?]. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/historia/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

VARGAS, Raquel Young; MICHEL, Voltaire de Freitas. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 1, p. 155-200, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

VEGPEDIA.COM. Pessoas. Teóricos. **Gabriel Garmendia Trindade**. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://vegpedia.com/pessoas/teoricos/gabriel-garmendia-trindade/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

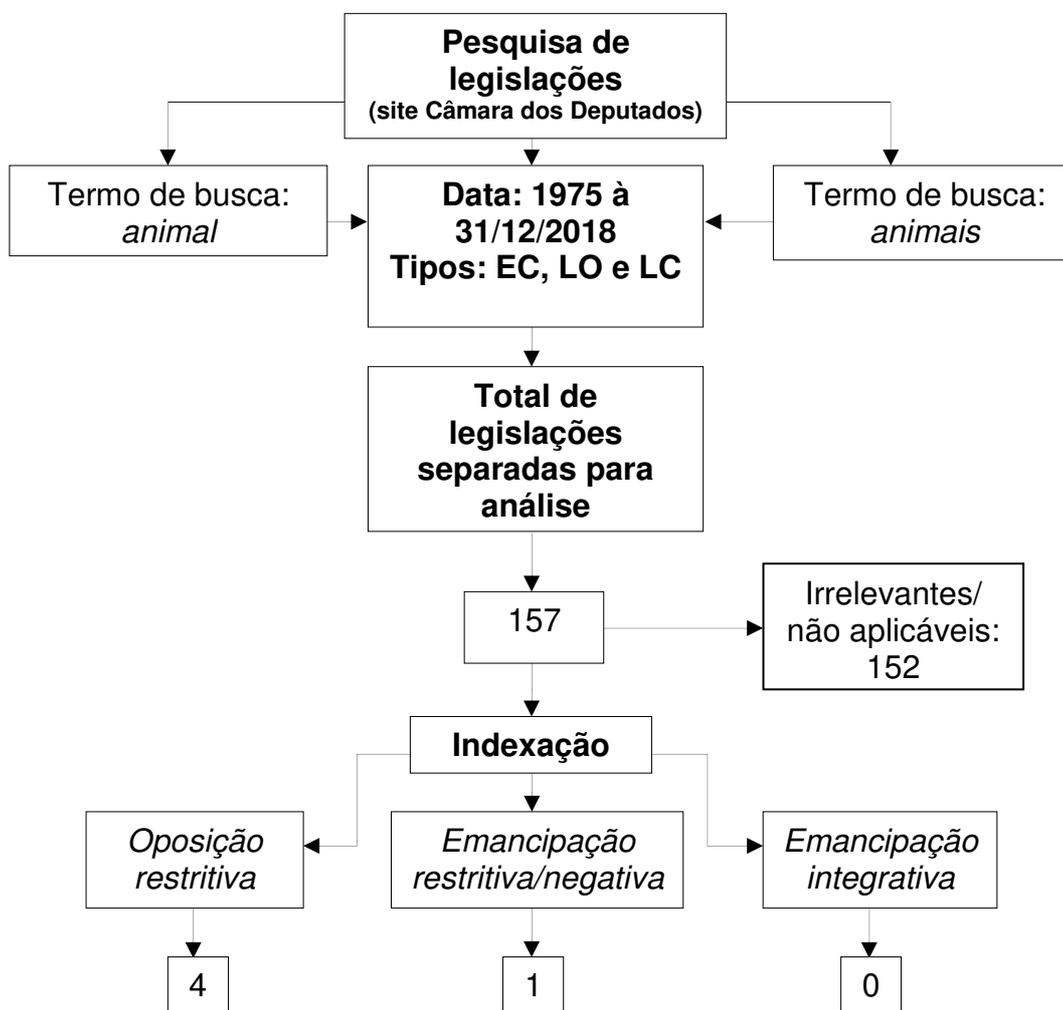
VILARES, Ana. Ética na vida pública: uma entrevista com Adela Cortina. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Porto, v. 31, p. 149-162, 2014. Disponível em: <<https://ojs.letras.up.pt/index.php/filosofia/article/view/729/933>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

WEBER, Max. **A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais**. Tradução Gabriel Cohn. São Paulo: Ática, 2006.

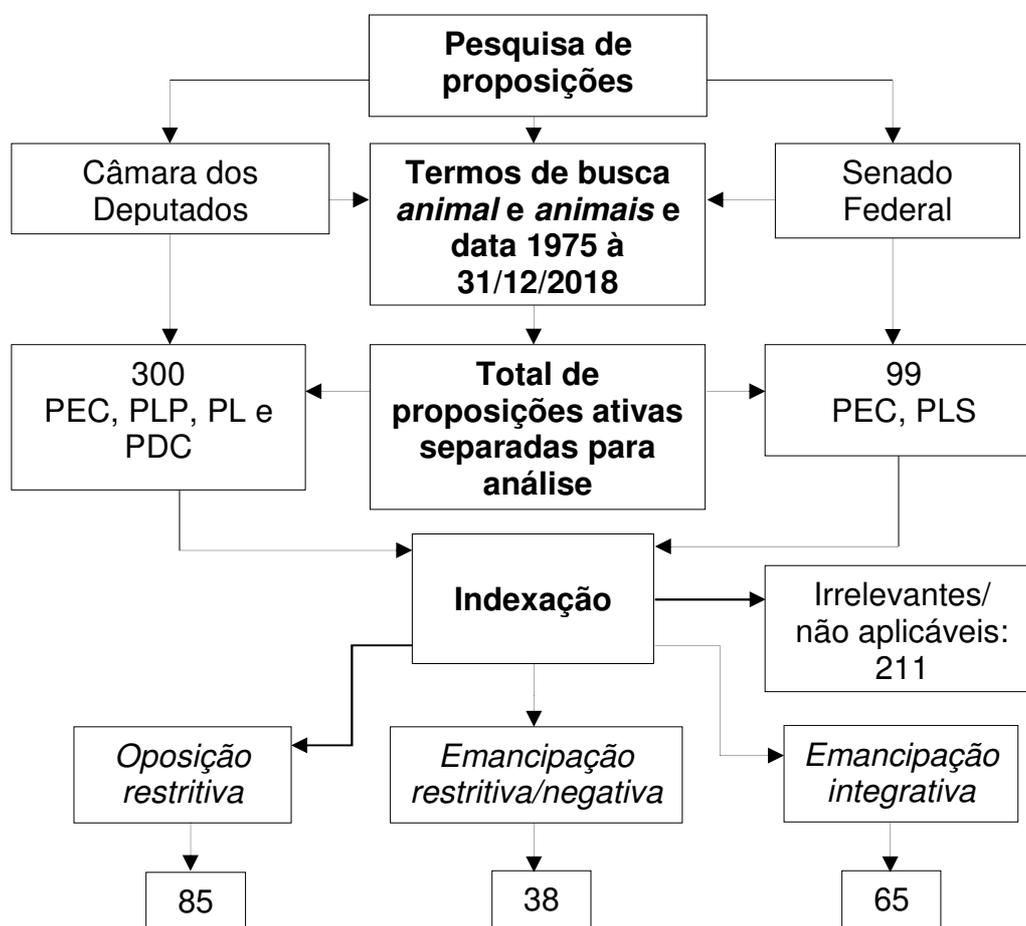
WEBSTER, John. Ruth Harrison - tribute to an inspirational friend. In: HARRISON, Ruth. **Animal machines**. Boston: CABI, 2013. p. 5-9.

WISE, Steven M. O reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os *writs* do *habeas corpus* e do *homine replegiando*. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, p. 15-100, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11741/8392>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

## APÊNDICE A - MAPA DO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE LEGISLAÇÕES



## APÊNDICE B - MAPA DO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS



## APÊNDICE C - RELATÓRIO DAS PROPOSIÇÕES INDEXADAS

<b>OPOSIÇÃO</b>		
<b>Regula a alimentação animal</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 762/2015	Estabelece a obrigatoriedade de advertência acerca da presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PDC 780/2017	Susta o art. 6º do Decreto nº 80.583, de 20 de outubro de 1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade de iodação do sal destinado à alimentação animal.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
<b>Regula o código/estatuto animal</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 2156/2011	Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais.	Apensado ao PL 215/2007
PL 215/2007	Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA; ; Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA
PLS 631/2015	Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	Aguardando designação de relator na Comissão de Assuntos Econômicos
<b>Regula a posse e identificação de animais</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PDC 1126/2013	Susta a eficácia da Resolução nº 457, de 25 de junho de 2013, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.	Apensado ao PDC 991/2013
PDC 991/2013	Susta a aplicação da Resolução do Conselho nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 1158/2007	Dispõe sobre a posse responsável de animais domésticos.	Apensado ao PL 215/2007
<b>Regula o transporte de animais</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PLC 30/2018	Altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.	Aguardando designação de relator na Comissão de

		Serviços de Infraestrutura
PL 6392/2016	Altera o art. 99 e acrescenta o art. 145 B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor do transporte de semoventes.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 606/2011	Acrescenta o § 2º ao art. 19 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Estabelece normas para o transporte de animais.	Apensado ao PL 215/2007
<b>Regula procedimentos desnecessários</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 6113/2013	Proíbe os procedimentos cirúrgicos desnecessários e mutilantes em animais que especifica.	Apensado ao PL 215/2007
<b>Regula a proteção animal</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 8407/2017	Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
PL 616/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estados e Municípios desenvolverem políticas públicas mínimas de proteção animal para celebração de convênios com a União.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)
PL 634/2011	Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)
<b>Regula os serviços de banho e tosa</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 6003/2016	Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PLC 128/2017	Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.	Com a Comissão de Assuntos Econômicos
<b>Regula o abate humanitário</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 4618/2016	Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências.	Pronta para Pauta na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

<b>Regula a comercialização de animais</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 6738/2016	Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais nas redes sociais e sites mercantis, bem como em locais de venda de alimentos.	Apensado ao PL 7853/2014
PL 3984/2015	Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops e dá outras providências.	Apensado ao PL 7853/2014
PLS 358/2018	Proíbe a venda de animais de estimação nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial.	Aguardando designação de relator na Comissão de Meio Ambiente
<b>Regula o abate de espécies <i>invasoras</i></b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 7129/2017	Altera as leis 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para normatizar o abate e o controle de espécies exóticas invasoras.	Apensado ao PL 6268/2016
<b>Regula a utilização de animais em atividades</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 8803/2017	Estabelece normas gerais e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências.	Apensado ao PL 215/2007
PL 8240/2017	Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional e elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e para dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.	Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa
PL 7969/2017	Dispõe sobre as diretrizes, normas e regras para a promoção, realização e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de atividades esportivas e culturais com a participação de animais das espécies bovina e equídeos, tais como rodeio de montaria, rodeio cronometrado e provas esportivas equestres, nos termos do art. 225, § 7º da Constituição Federal.	Apensado ao PL 6298/2016
PL 7651/2017	Estabelece condições na qual o público pode ingressar e permanecer em recintos esportivos ou culturais onde esteja acontecendo evento de Vaquejada ou qualquer outro que envolva a exploração de animais.	Apensado ao PL 6372/2016
PL 7624/2017	Considera o rodeio como manifestação cultural, prática desportiva e estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Cultura (CCULT)
PL 7264/2017	Dispõe sobre o estímulo ao uso para fins agrícolas e o tratamento digno de asininos e mueres em território nacional.	Apensado ao PL 215/2007
PL 6505/2016	Dispõe sobre a prática da vaquejada e dá outras providências.	Apensado ao PL 6372/2016
PL 6439/2016	Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para controlar a pesca na modalidade esportiva.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC)

PL 6384/2016	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, regulamentando o uso de animais em atividades culturais e esportivas.	Apensado ao PL 7199/2010
PL 6298/2016	Dispõe sobre a vaquejada e a corrida de jegue como atividades culturais e dá outras providências.	Apensado ao PL 8240/2017
PL 2452/2011	Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
PL 2086/2011	Dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios ou eventos similares.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
<b>Regula a exportação de animais vivos</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 9464/2018	Dispõe sobre a exportação de gado vivo e dá outras providências.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
PLS 357/2018	Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para proibir a exportação de animais vivos destinados ao abate.	Aguardando designação de relator na Comissão de Meio Ambiente
<b>Regula o controle populacional de animais doentes</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 2388/2015	Disciplina o controle da eutanásia de animais portadores de Leishmaniose Visceral Canina.	Apensado ao PL 1738/2011
<b>Regula crimes que envolvam animais</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 11197/2018	Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.	Apensado ao PL 7199/2010
PL 11210/2018	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática.	Apensado ao PL 7199/2010
PL 11174/2018	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Apensado ao PL 7199/2010
PL 11132/2018	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Apensado ao PL 7199/2010

PL 10855/2018	Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para aumentar as penas dos delitos de receptação simples, receptação qualificada e receptação de animal.	Apensado ao PL 1187/2015
PL 10827/2018	Dispõe sobre a criminalização de maus-tratos contra animais.	Apensado ao PL 7199/2010
PL 9980/2018	Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, para proibir o uso de animais na caça. Acrescenta ainda dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para prever pena em caso de uso de animais na caça.	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
PL 9855/2018	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para exasperar a pena cominada pelo tipo penal previsto no art. 29.	Apensado ao PL 5762/2016
PL 9242/2017	Aumenta a pena dos crimes de caça e tráfico de animais silvestres, ou dos que lhes são equiparados.	Apensado ao PL 5762/2016
PL 9070/2017	Acrescenta art. 164-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Tipifica o crime de zoofilia ou bestialidade ou quaisquer maus-tratos físicos a animal silvestre ou doméstico.	Apensado ao PL 966/2015
PL 8733/2017	Tipifica o crime de zoofilia.	Apensado ao PL 966/2015
PL 8521/2017	Altera a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências," para majorar a pena dos crimes de maus-tratos aos animais".	Apensado ao PL 7199/2010
PL 8044/2017	Altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena do crime de maus tratos aos animais e tipificar o crime de zoofilia ou bestialidade e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar hediondo o crime de zoofilia ou bestialidade.	Apensado ao PL 966/2015
PL 7497/2017	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para acrescentar a desapropriação à pena de guarda de espécimes da fauna silvestre oriundos do tráfico ilegal no caso de reincidência.	Apensado ao PL 5762/2016
PL 7156/2017	Altera o artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.	Apensado ao PL 5762/2016
PL 6600/2016	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a prisão daqueles que atentam contra o habitat e a sobrevivência dos animais em extinção.	Apensado ao PL 5762/2016
PL 6358/2016	Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet e acrescenta art. à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Apensado ao PL 7853/2014
PL 5899/2016	Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de furto, roubo e extorsão quando o objeto material for animal doméstico.	Apensado ao PL 2517/2003
PL 4564/2016	Esta Lei define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição.	Apensado ao PL 7199/2010

PL 4322/2016	Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.	Apensado ao PL 215/2007
PL 4236/2015	Acrescenta art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir o crime de criação de animais domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis para fins comerciais, em condições inadequadas e do aumento da pena.	Apensado ao PL 7853/2014
PL 3836/2015	Dispõe sobre o crime de maus-tratos a animais.	Apensado ao PL 2100/2015
PL 3080/2015	Dispõe sobre o crime de manter relações sexuais ou eróticas com animais.	Apensado ao PL 966/2015
PL 2556/2015	Altera a lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967 para proibir e punir a apologia à caça de espécimes da fauna silvestre e dá outras providências.	Apensado ao PL 2495/2015
PL 2100/2015	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Apensado ao PL 7199/2010
PL 1359/2015	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".	Apensado ao PL 347/2003
PL 1051/2015	Aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.	Apensado ao PL 7199/2010
PL 7853/2014	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para criminalizar a comercialização de animais domésticos em sites da internet hospedados no Brasil.	Apensado ao PL 215/2007
PL 7010/2013	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de abandono de animais.	Apensado ao PL 215/2007
PL 6069/2013	Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.	Apensado ao PL 7199/2010
PL 5244/2013	Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem maltratar animais.	Apensado ao PL 7199/2010
PL 3710/2012	Altera o art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Estabelece pena de reclusão de um a cinco anos para o crime de matar, perseguir, apanhar, caçar animais silvestres.	Apensado ao PL 347/2003
PL 2004/2011	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Aumenta a pena de detenção para um a três anos nos casos de abuso e maus-tratos de animais.	Apensado ao PL 7199/2010
PL 1054/2011	Altera o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Inclui como crime ambiental a locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.	Apensado ao PL 6325/2009
PL 7199/2010	Dá nova redação a pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Visando aumentar o rigor na	Apensado ao PL 11210/2018

	repressão penal das condutas e atividades lesivas aos animais.	
PL 6325/2009	Altera o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Inclui como crime ambiental a locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.	Apensado ao PL 4548/1998
PL 3768/2008	Tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.	Apensado ao PL 347/2003
PL 2854/2008	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aperfeiçoando os dispositivos relativos aos crimes contra a fauna. Fixa pena de reclusão de um a três anos para os crimes contra a fauna e tipifica como crime a exportação de ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou migratória.	Apensado ao PL 347/2003
PL 2800/2008	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Tipifica como crime a manutenção de estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização da fauna silvestre; considera inexistência de crime a venda de animais em pequena quantidade, quando comprovada a necessidade de subsistência do agente e sua família.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 6794/2006	Acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas.	Apensado ao PL 4225/2004
PL 4225/2004	Inclui parágrafo ao art. 29 e art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Agrava a pena para o cidadão estrangeiro que comete crime de biopirataria contra animal da fauna silvestre, nativo ou exótico.	Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)
PL 3240/2004	Dá nova redação aos arts. 29 e 30, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as penas cominadas aos crimes contra a fauna e acrescentando a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres.	Apensado ao PL 347/2003
PL 2517/2003	Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de furto de animais.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 1090/2003	Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Fixa a pena de reclusão de um a quatro anos para crime ambiental contra a fauna silvestre; aumenta até o quádruplo se cometido com o fim de remessa de exemplar para o exterior.	Apensado ao PL 347/2003
PL 347/2003	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Tipifica como crime a comercialização de peixe ornamental e a venda, exportação, aquisição e guarda de espécimes da fauna silvestre quando praticado de forma permanente, em grande escala, em caráter nacional ou internacional, aumenta a pena quando houver tentativa de evitar o flagrante dentre outros.	Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)
PLC 134/2018	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.	Aguardando designação de relator na Comissão de Meio Ambiente
PLS 507/2015	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime previsto no art. 29 e criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e de plantas silvestres.	Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
PLS 396/2015	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.	Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e

	Cidadania
--	-----------

<b>EMANCIPAÇÃO RESTRITIVA</b>		
<b>Proibição de animais em eventos/circos</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 7193/2017	Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", para proibir a exibição de animais silvestres em eventos."	Apensado ao PL 6384/2016
PL 6432/2016	Ficam proibidos, em todo o território nacional, zoológicos, aquários e parques públicos e privados que exponham animais silvestres.	Pronta para Pauta na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
PL 1565/2011	Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica em circos e acrescenta § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	Apensado ao PL 7291/2006
PL 1466/2011	Proíbe a utilização de animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos itinerantes realizados em todo o território nacional.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 933/2007	Dispõe sobre a utilização de animais em atividades circenses.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 6445/2005	Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 12/2003	Acrescenta parágrafo ao art. 132 do Código Penal, para proibir a utilização de animais em espetáculos circenses.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 5752/2001	Proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em espetáculos circenses e exposições públicas ambulantes.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 4770/2001	Dispõe sobre a utilização de animais de quaisquer espécies em circos ou espetáculos congêneres, e dá outras providências.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 4450/2001	Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 3419/2000	Proíbe a manutenção de animais silvestres em circos e parques temáticos, bem como sua exibição com fins lucrativos.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 3389/2000	Proíbe o emprego de animais selvagens em espetáculo público.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 3040/2000	Proíbe a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 3041/2000	Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Proíbe a manutenção e exibição de animais da fauna silvestre, nativa ou exótica e de mamíferos marinhos em circos e casas de espetáculo.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 2957/2000	Proíbe a apresentação de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres e dá outras providências.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 2936/2000	Determina multa e punição para os proprietários de estabelecimentos circenses, que usarem animais selvagens em suas apresentações.	Apensado ao PL 2875/2000

PL 2913/2000	Proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos e dá outras providências.	Apensado ao PL 2875/2000
PL 2875/2000	Acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, proibindo, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos.	Apensado ao PL 7291/2006
<b>Proibição de troféu de caça</b>		
PL 2495/2015	Dispõe sobre a proibição da entrada de troféus de caça no país, e dá outras providências.	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
<b>Status jurídico dos animais</b>		
PL 10838/2018	Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir os animais domésticos da definição de semoventes, para fins de penhorabilidade.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 6799/2013	Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal
<b>Proibição de sacrifício de animais</b>		
PL 8062/2017	Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer proibição de sacrifício animal em rituais religiosos.	Apensado ao PL 4331/2012
PL 4331/2012	Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. Estabelece sanção penal e administrativa para quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos.	Apensado ao PL 347/2003
<b>Proibição de animais em ensino, pesquisa e testes</b>		
PL 1798/2015	Proíbe o uso de animais não-humanos vivos nos estabelecimentos de ensino público e privado em todo o Território Nacional.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 2905/2011	Proíbe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.	Apensado ao PL 6325/2009
<b>Proibição de foie gras</b>		
PL 7125/2014	Proíbe a comercialização de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (foie gras), obtido por meio de método de alimentação forçada dos animais.	Apensado ao PL 215/2007
<b>Proibição de peles em eventos de moda</b>		
PL 684/2011	Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

<b>Proibição do abate de chinchilas</b>		
PL 5956/2009	Proíbe o abate de chinchila (Chinchila lanígera) para comércio de sua pele, no território nacional.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
<b>Proibição da utilização de animais</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 9911/2018	Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados.	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
PL 7022/2017	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso de veículo de tração animal.	Apensado ao PL 6357/2013
PL 6357/2013	Dispõe sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana e a sua substituição por veículo de propulsão humana.	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)
PL 6267/2013	Proíbe o uso de animais em filmes pornográficos, dá outras providências.	Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)
<b>Proíbe matar animais</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PLC 39/2015	Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências. Torna crimes condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos.	Pronto para deliberação do plenário
<b>Esterilização como método de controle</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 10510/2018	Obriga os centros de zoonoses do país a procederem com a esterilização de todos os animais doados por eles.	Apensado ao PL 5236/2009
PL 1247/2015	Autoriza o Poder Público Municipal a instituir a esterilização gratuita de capivaras que estejam se proliferando desordenadamente em seu território e a proibir sua criação, em meio urbano.	Apensado ao PL 6261/2013
PL 5579/2013	Dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de cães e gatos.	Apensado ao PL 215/2007
PL 529/2011	Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.	Apensado ao PL 5236/2009
PL 5236/2009	Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências. Estabelece o controle populacional e de zoonoses de cães e gatos, proibindo o extermínio de animais domésticos excedentes ou abandonados.	Apensado ao PL 215/2007

<b>EMANCIPAÇÃO INTEGRATIVA</b>		
<b>Sepultamento de animais em cemitérios</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 3936/2015	Dispõe sobre o sepultamento de animais não humanos em cemitérios públicos.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)
<b>Saúde pública para animais</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 11017/2018	Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) destinado à promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar animal, bem como no cuidado gratuito aos animais que precisam de atendimento.	Apensado ao PL 6434/2013
PL 10993/2018	Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais que precisem de cuidados médicos, prioritariamente à animais que foram abandonados.	Apensado ao PL 1374/2015
PL 10953/2018	Cria o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais e determina outras providências.	Apensado ao PL 1374/2015
PL 10522/2018	Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) destinado à promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar animal.	Apensado ao PL 6434/2013
PL 9787/2018	Dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 4695/2016	Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para cães e gatos.	Apensado ao PL 1374/2015
PL 1970/2015	Torna obrigatória e gratuita a realização de testes para a detecção de Mormo em equídeos, e dá outras providências.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
PL 1374/2015	Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências.	Apensado ao PL 5236/2009
PL 6434/2013	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal, instituindo o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).	Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa; Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa
PL 3765/2012	Dispõe sobre a criação do programa de atendimento veterinário gratuito aos animais da população carente em todo o País.	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA; Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA
PL 1738/2011	Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação contra	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação

	a Leishmaniose animal.	(CFT)
<b>Dedução de gastos e doações do Imposto de Renda</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 10289/2018	Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os gastos veterinários entre aqueles dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.	Apensado ao PL 6631/2009
PL 10148/2018	Estabelece a dedutibilidade do imposto de renda para as doações a entidades sem fins lucrativos de proteção aos animais.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
PL 7878/2017	Estabelece a dedutibilidade do imposto de renda para as doações a entidades sem fins lucrativos de proteção aos animais.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
PL 5426/2016	Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os gastos veterinários entre aqueles dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.	Apensado ao PL 6631/2009
PL 948/2015	Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas médicas veterinárias, cirurgias e internações de semoventes.	Apensado ao PL 6631/2009
PL 7942/2014	Acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas veterinárias dos adotantes de animais castrados e microchipados nas deduções da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.	Apensado ao PL 6631/2009
PL 7437/2014	Dispõe sobre a dedutibilidade de despesas veterinárias na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, na forma que estabelece.	Apensado ao PL 6631/2009
PL 2883/2011	Institui o Fundo Nacional de Defesa Animal e autoriza deduzir do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacionais de Defesa Animal.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
<b>Rotulagem de produtos de origem/teste animal</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 9705/2018	Dispõe sobre a rotulagem de produtos desenvolvidos a partir de testes em animais.	Apensado ao PL 7811/2014
PL 6824/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto.	Apensado ao PL 2470/2011
PL 4725/2016	Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar a inserção de alerta, selo ou sinal que informe o uso de animais de laboratório nos testes para o desenvolvimento do produto.	Apensado ao PL 7811/2014
PL 7811/2014	Determina a identificação ao consumidor, na comercialização de qualquer produto que contenha animal, componente de origem animal, que tenha sido testado em animais ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animais.	Apensado ao PL 3479/2004
PL 7102/2014	Dispõe sobre a rotulagem de produtos nacionais ou	Apensado ao PL 2470/2011

	importados quanto à realização de testes em animais.	
PL 6721/2013	Dispõe sobre a obrigação, por parte do fornecedor, de informar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração, e dá outras providências.	Apensado ao PL 2470/2011
PL 5199/2013	Dispõe sobre os produtos do gênero alimentícios, obrigando os fabricantes a informarem no rótulo e na embalagem se o produto possui ingredientes de origem animal e dá outras providências.	Apensado ao PL 3479/2004
PL 4586/2012	Cria o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos".	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
PL 2470/2011	Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 6448/2009	Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 5158/2005	Estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal.	Apensado ao PL 3479/2004
PL 3479/2004	Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição.	Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)
<b>Falta justificada ao serviço para consulta de animal</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 9235/2017	Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a falta justificada do empregado que necessitar se ausentar do serviço para acompanhar animal doméstico em consulta veterinária de emergência.	Apensado ao PL 1830/2007
<b>Monitoramento de petshops</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 8442/2017	Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
PL 7099/2017	Dispõe sobre o monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos e de pequeno e grande porte.	Apensado ao PL 6003/2016
PL 6553/2016	Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, ao tratamento, à higiene e à estética de animais domésticos.	Apensado ao PL 6003/2016
<b>Atividades/trabalho de animais</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PLS 68/2018	Altera a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de	Com relatoria da Secretaria de Apoio à

	programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País, para dispor sobre a admissão de animais no ambiente hospitalar com a finalidade de participação em práticas terapêuticas complementares. Estabelece que o Programa de Controle de Infecções Hospitalares - PCIH deverá estabelecer normas para a admissão de animais no ambiente hospitalar com a finalidade de participação em práticas terapêuticas complementares.	Comissão de Assuntos Sociais
PL 7341/2017	Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para prever a exceção de acesso de cães salva-vidas e cães-guias nas legislações estaduais e municipais que tratam da proibição de animais domésticos nas praias.	Apensado ao PL 3568/2008
PL 6741/2016	Dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades.	Apensado ao PL 10286/2018
PL 3950/2015	Dispõe sobre a atividade da cinoterapia e dá outras providências.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 3853/2015	Disciplina a utilização de animais domésticos pelas forças policiais.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 7009/2013	Dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda.	Apensado ao PL 6325/2009
PL 4455/2012	Dispõe sobre o uso da Terapia Assistida por Animais (TAA) nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS.	Pronta para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
<b>Criação de delegacia de proteção animal</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 11242/2018	Dispõe sobre o serviço de denúncia a maus tratos e abandono contra animais.	Apensado ao PL 4542/2016
PL 6837/2017	Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
PL 4542/2016	Criação do serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.	Pronta para Pauta na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
<b>Proibição de fogos de artifício</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 6881/2017	Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido.	Pronta para Pauta na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
<b>Obrigatoriedade de veterinário denunciar maus-tratos</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 6331/2016	Estabelece a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

	imediatamente o fato à Polícia Judiciária.	(CCJC)
<b>Demissão por justa causa por maus-tratos</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PLP 313/2016	Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para prever demissão por justa causa em caso de maus-tratos a animais domésticos.	Pronta para Pauta na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)
<b>Transporte de animais em transporte coletivo</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 3933/2015	Dispõe sobre o transporte de animal doméstico no serviço público de transporte coletivo de passageiros.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
<b>Guarda de animais em separação</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PLS 542/2018	Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.	Aguardando recebimento de emendas na Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
PL 3835/2015	Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa de seus possuidores.	Apensado ao PL 1365/2015
PL 1365/2015	Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
<b>Cadastro/identificação de animais domésticos</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 3720/2015	Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 3171/2015	Dispõe sobre a microchipagem de animais domésticos dá outras providências.	Apensado ao PL 1822/2015
PL 1822/2015	Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas.	Apensado ao PL 215/2007
<b>Impossibilidade de proibição de animais em prédios</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 2793/2015	Dispõe sobre a proibição na convenção, regulamento ou regimento interno dos condomínios existentes em todo território nacional apresentar cláusulas restritivas sobre a permanência de animais domésticos em suas unidades autônomas.	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

<b>Iisenção fiscal/certificação de entidades de proteção</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 2551/2015	Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para nela incluir as entidades de assistência e proteção aos animais como entidades beneficentes.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PEC 101/2015	Insera alínea ao inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal, para vedar à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de impostos sobre organizações da sociedade civil dedicadas à proteção animal.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 7941/2014	Acresce dispositivo à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes de assistência social, e dá outras providências. Inclui a certificação de entidades sem fins lucrativos que atuam na prevenção de doenças, zoonoses, tratamento e manutenção de animais.	Pronta para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
<b>Circulação de animais silvestres</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 466/2015	Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.	Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)
PL 4812/2012	Torna obrigatória a adequação dos projetos a serem executados em rodovias federais e estaduais que cruzam municípios em suas áreas urbanas e de unidades de conservação.	Pronta para Pauta na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
<b>Animais nos projetos do Minha Casa Minha Vida</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 7875/2014	Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para prever que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados aos animais domésticos.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
<b>Políticas públicas para animais</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 422/2011	Dispõe sobre a dotação de recursos financeiros para os centros municipais de controle de zoonoses, centros de triagens e organismos de combate ao tráfico e proteção aos animais.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
<b>Estatuto dos Animais</b>		
<b>Proposição</b>	<b>Ementa</b>	<b>Situação</b>
PL 3676/2012	Institui o Estatuto dos Animais.	Apensado ao PL 215/2007